UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

TXAPUÃ MENEZES MAGALHÃES

O CONSELHO DE ESTADO E A ESCRAVIDÃO: EM DEFESA DA ORDEM NO IMPÉRIO DO BRASIL

Salvador

2018

TXAPUÃ MENEZES MAGALHÃES

O CONSELHO DE ESTADO E A ESCRAVIDÃO: EM DEFESA DA ORDEM NO IMPÉRIO DO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes.

Salvador

2018

TXAPUÃ MENEZES MAGALHÃES

O Conselho de Estado e a escravidão: em defesa da ordem no Império do Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em _____ de _____de 2018.

Banca Examinadora:

_____

Professor Doutor José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes (Orientador)
Programa de Pós-Graduação em Direito – UFBA

_____

Professora Doutora Alessandra Rapassi Mascarenhas Padro
Programa de Pós-Graduação em Direito – UFBA

_____

Professor Doutor Júlio César de Sá da Rocha
Programa de Pós-Graduação em Direito – UFBA

_____

Professor Doutor Samuel Rodrigues Barbosa
Universidade de São Paulo - USP

Salvador

2018

AGRADECIMENTOS

Em meio a tantos percalços que apareceram na escrita deste trabalho, a participação de algumas pessoas ao longo do tempo foi imprescindível.

A Isa, Dindí, pelo companheirismo e amor de sempre.

A meus pais, pelo apoio incondicional nas escolhas que fiz e compreensão nessa construção paulatina da vida.

A todos os membros do Grupo Clandestino, pela amizade e união que deixam a vida mais leve em meio ao dia a dia pesado.

Aos demais amigos, especialmente Camila, Daniel, Gabi e Tainan, que estiveram ao meu lado nessa caminhada da pós.

Aos colegas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela compreensão e apoio nesse período.

Ao meu orientador José Sacchetta, não só pela orientação atenta e agradável, mas também pela relação que construímos ao longo desse período.

A todos, meu sincero agradecimento.

"Omissões, lacunas, esquecimento. O desejo de esquecer. Mas eu me lembro, sempre tive sede de lembranças, de um passado desconhecido, jogado sei lá em que praia de rio"

(Milton Hatoum, 2006, p. 67)

RESUMO

MAGALHÃES, T. M. *Conselho de Estado e escravidão: em defesa da ordem no Império do Brasil*. 2018. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2018.

O presente trabalho tem por objetivo estudar a atuação do Conselho de Estado em relação à escravidão no Segundo Reinado. Parte-se da premissa de que o Conselho, na orientação do Poder Moderador e da administração imperial, possuía como objetivo primordial construir e manter a ordem no Império do Brasil. A escravidão se afigura como principal problema sobre o qual se debruçavam os conselheiros e em que se pode acessar as suas concepções jurídicas e políticas. Ao tratar do escravismo, compreende-se que o Conselho de Estado interpretava a legislação de acordo com as conveniências da ordem estatal, ora estendendo, ora restringindo, ou até mesmo afastando completamente a legalidade. Desse modo, procura-se problematizar a atuação dos conselheiros em relação ao Direito, demonstrando como, em relação à escravidão, o Conselho de Estado atuava com foco na estabilidade da ordem. Intenta-se perquirir, todavia, que ordem é esta, compreendendo os limites da afirmação de que os conselheiros eram representantes da classe senhorial. Para a consecução do trabalho, foram analisados pareceres do Conselho de Estado Pleno, da Seção de Justiça e da Seção de Negócios Estrangeiros, além de discursos parlamentares e dispositivos legais. Através dessas fontes primárias, em diálogo com a bibliografia especializada, o trabalho analisa a atuação do órgão em relação à Lei de 10 de junho de 1835, às leis antitráfico, aos limites da intervenção do Estado na relação senhor-escravo, bem como nos problemas colocados pelo isolamento do Brasil em razão da manutenção da escravidão. Por meio da análise dos pareceres, pretende-se testar a hipótese de que os conselheiros intentaram garantir a estabilidade da ordem escravista, a despeito da crescente crítica sofrida pelo regime, sendo que o objetivo principal era evitar a mobilização dos escravos. Além disso, pretende-se compreender qual era a ordem pensada pelo Conselho de Estado e em que medida coincidia com a que era defendida pela classe senhorial. Assim, será possível compreender a conduta do órgão ao longo do Segundo Reinado, enquanto agentes que atuaram em defesa do Estado imperial.

Palavras-chave: Conselho de Estado; Escravidão; Ordem; Insurgência escrava; Império do Brasil.

ABSTRACT

MAGALHÃES, T. M. *Council of State and slavery: in defense of order in the Empire of Brazil*. 2018. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2018.

The present research has the objective of studying the Council of State performance in relation to slavery in the Second Reign. It is based on the premise that the Council, under the guidance of the Moderating Power and the imperial administration, had as its primary objective to build and maintain order in the Empire of Brazil. Slavery seems to be the main problem on which counselors were concerned and in which their juridical and political conceptions can be accessed. In dealing with slavery, it is understood that the Council of State interpreted legislation in accordance with the conveniences of state order, sometimes extending, sometimes restricting, or even completely repealing legality. In this way, it is tried to problematize the action of the advisers in relation to the Right, demonstrating how, in relation to slavery, the Council of State acted with focus in the stability of the order. However, it is attempted to ascertain what order this is, by understanding the limits of the assertion that the councilors were representatives of the seigniorial class. In order to carry out the work, opinions of the Full Council of State, the Justice Section and the Foreigners Section were analyzed, as well as parliamentary speeches and legal provisions. Through these primary sources, in a dialogue with the specialized bibliography, the work analyzes the action of the Council of State in relation to the Law of June 10, 1835, to anti-traffic laws, to the limits of state intervention in the slave-master relationship, and in the problems posed by the isolation of Brazil because of the maintenance of slavery. Through the analysis of the opinions, it is tried to test the hypothesis that the councilors tried to guarantee the stability of the slave order, in spite of the increasing criticism undergone by the regime, being the main objective was to avoid the mobilization of the slaves. In addition, one intends to understand what order was thought by the Council of State and in what extent it coincided with the one that was defended by the seigniorial class. Thus, it will be possible to understand the conduct of the organ throughout the Second Reign, as agents who acted in defense of the imperial state.

Keywords: Council of State; Slavery; Order; Slave Insurgency; Empire of Brazil

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AS	Anais do Senado
ACD	Anais da Câmara dos Deputados
AN	Arquivo Nacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

1 CONTRA A REGRA DE EXCEÇÃO: O CONSELHO DE ESTADO FRENTE À LEI DE 10 DE JUNHO DE 1835 24

1.1 Rebeliões escravas e a necessidade de "conter a escravaria": o surgimento da lei 26

1.2 A excepcionalidade da lei e de outras disposições normativas 33

1.3 Primeiros pareceres do Conselho de Estado no contexto da estabilização do país 39

1.4 A consolidação das comutações no Tempo Saquarema 46

1.5 Razão de Estado e boa administração do escravismo: não tornar a situação escrava "ainda mais penosa" 56

2 A LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831: TRÁFICO ILEGAL E MANUTENÇÃO DO ESCRAVISMO 64

2.1 A Lei de 1831: sua edição e sua inexecução 66

2.2 Contrabando sistêmico e o cerco ao tráfico pela Inglaterra 74

2.3 A Lei de 4 de setembro de 1850 e o desejo de "esquecer" 1831 83

2.4 Africanos livres na Seção de Justiça: defesa da ordem imperial e as "inconveniências" da liberdade 90

2.5 O artigo 7º da Lei de 1831: a proibição da entrada de negros não escravos no Brasil imperial 96

2.6 Considerações parciais 101

3 O FRACASSO NA ESTABILIZAÇÃO DA ORDEM ESCRAVISTA 104

3.1 Ideologia da alforria e a desconstrução da autoridade senhorial 108

3.2 O problema da escravidão na fronteira ao sul do Brasil e o retorno da Lei de 1831 à pauta 117

3.3 A perspectiva do fim da escravidão 126

3.4 O surgimento da Lei do Ventre Livre em debate 131

3.5 Projetos para impedir a "torrente" da abolição 134

3.6 A luta pela liberdade nos tribunais do Império: o Conselho de Estado e o fracasso de uma ordem estável para a escravidão 141

CONSIDERAÇÕES FINAIS 147

REFERÊNCIAS 154

INTRODUÇÃO

> A instituição era admirável, e quando tudo (exceto a dinastia) se tinha vulgarizado, o Conselho, antes de vulgarizar-se também, guardou por muito tempo o saber, o prestígio de um velho Conselho áulico conservado por meio da nova estrutura democrática, depositário dos antigos segredos de Estado, da velha arte de governar, preciosa herança do regime colonial, que se devia gastar pouco a pouco. (Nabuco, 1899, Vol. 3, p. 7)

> Foi, com efeito, uma grande concepção política, que mesmo a Inglaterra nos podia invejar, esse Conselho de Estado, ouvido sobre todas as grandes questões, conservador das tradições políticas do Império, para a qual os partidos contrários eram chamados a colaborar no bom governo do país, onde a oposição tinha que revelar seus planos, suas alternativas, seu modo diverso de encarar as grandes questões, cuja solução pertencia ao ministério. Essa admirável criação do espírito brasileiro, que completava a outra, não menos admirável, tomada a Benjamin Constant, o Poder Moderador, reunia, assim, em torno do imperador as sumidades políticas de um e outro lado, toda a sua consumada experiência, sempre que era preciso consultar sobre um grave interesse público, de modo que a oposição era, até certo ponto, partícipe da direção do país, fiscal dos seus interesses, depositária dos segredos de Estado. (Nabuco, 1899, Vol. 3, pp. 563-564)

O Conselho de Estado foi protagonista na cultura política e jurídica oitocentista. A despeito de ser órgão consultivo, sua atuação ajudou a orientar a conduta do imperador, do Parlamento e do Judiciário no período, haja vista sua composição e vasta competência. Joaquim Nabuco, ao historiar, a partir de seu pai, a trajetória do Império do Brasil, lembrava-se, de maneira um tanto saudosa, do Conselho, "uma grande concepção política". Independente do monarquismo de Nabuco, o trecho de "Um estadista no Império" serve para demonstrar a importância do órgão de consulta do Poder Moderador no Segundo Reinado. Esteve inicialmente previsto no título 5º da Constituição Política do Império de 1824, na parte relativa ao Poder Moderador, estando disciplinado no capítulo VII, que dizia:

> Art. 142. Os conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves, e medidas gerais da pública Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as ocasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador, indicadas no Art. 101, à exceção da VI. (Brasil, 1886, p. 27).

Desde a outorga da Constituição, o Conselho foi objeto de críticas, por vezes mais direcionadas ao Poder Moderador, porquanto seria o retrato do absolutismo do monarca, um resquício do *Ancien Régime*, supostamente contrário às tendências liberais do século XIX. Todavia, o Poder Moderador e o Conselho de Estado foram gestados pela teoria constitucional à época existente; intentava-se construir um poder impessoal, que garantisse estabilidade às instituições e evitasse o arbítrio dos fatores reais da política.

Tratava-se, assim, de um liberalismo conservador, que não negava a ascensão do Iluminismo, mas que pretendia evitar o que seriam os excessos da liberdade. Conforme discursou o Marquês de Caravelas, um dos principais ideólogos da Constituição de 1824: "não há liberdade sem um poder que a sustente; não há poder sem respeito" (Lynch, 2014, p. 145). O Poder Moderador é muito mais fruto das reflexões de uma concepção de liberalismo da primeira metade do século XIX do que um simples resquício do absolutismo moderno. O conselheiro José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente, na obra "Direito Público e Análise da Constituição do Império", publicada em 1857, assim o descreveu:

> O poder Moderador, cuja natureza a Constituição esclarece bem em seu art. 98, é a suprema inspeção da nação, é o alto direito que ela tem, e que não pode exercer por si mesma, de examinar o como os diversos poderes políticos, que ela criou e confiou a seus mandatários, são exercidos. É a faculdade que ela possui de fazer com que cada um deles se conserve em sua órbita, e concorra harmoniosamente com outros para o fim social, o bem-estar nacional: é quem mantém seu equilíbrio, impede seus abusos, conserva-os na direção de sua alta missão; é enfim a mais elevada força social, o órgão político mais ativo, o mais influente de todas as instituições fundamentais da nação (São Vicente, 2002, p. 280).

O Conselho de Estado, por sua vez, foi erigido como o órgão que orientaria o Poder Moderador, privativo do monarca, garantindo a racionalidade das decisões e a defesa da ordem social. O órgão foi pensado para garantir que o Poder Moderador não fosse exercido sem a necessária consulta prévia de conselheiros aptos e experimentados, cuja função seria orientar o monarca nas questões mais importantes do Estado. Não se tratou de instituição isolada na teoria política e jurídica vigente no século XIX. Experiências similares em países europeus e mesmo a Suprema Corte dos Estados Unidos exerceram papel semelhante no Ocidente oitocentista (Lopes, 2010; Uruguai, 2002).

De acordo com artigo 142 da Constituição do Império, a oitiva do Conselho de Estado era obrigatória nas matérias exercidas pelo Poder Moderador, com exceção da nomeação e demissão de ministros, o que denota a intenção do texto constitucional de garantir uma orientação ao poder do monarca. Essa posição constitucional do Conselho, contudo, seria extinta no Ato Adicional de 1834, quando da Regência, em que políticos liberais ensaiaram uma resistência contra a centralização do poder na Monarquia. O órgão voltaria a ser criado pela Lei nº 234 de 23 de novembro de 1841, como uma das principais medidas políticas de consolidação do Regresso, que procurava rever as reformas liberais realizadas na Regência. Tratava-se da preocupação conservadora em centralizar as decisões mais importantes do Império.

O Conselho de Estado, assim, é recriado com hierarquia infraconstitucional; no entanto, com funções mais extensas do que previa a Constituição outorgada. À diferença da Constituição de 1824, passa a ser previsto que os ministros também são componentes do Conselho, além de serem criadas seções, ligadas ao ministério respectivo. O artigo 7º prevê novamente o seu caráter consultivo, especificando algumas matérias consideradas particularmente importantes:

> Art. 7º Incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negócios, em que o Imperador Houver por bem ouvi-lo, para resolvê-los; e principalmente:
> 1º Em todas as ocasiões, em que o Imperador se propuser exercer qualquer das atribuições do Poder Moderador, indicadas no artigo cento e um da Constituição.
> 2º Sobre declaração de guerra, ajustes de paz, e negociações com as Nações estrangeiras.
> 3º Sobre questões de presas, e indenizações.
> 4º Sobre conflitos de jurisdição entre as Autoridades Administrativas, e entre estas, e as Judiciárias.
> 5º Sobre abusos das Autoridades Eclesiásticas.
> 6º Sobre Decretos, Regulamentos, e Instruções para a boa execução das Leis, e sobre Propostas, que o Poder Executivo tenha de apresentar à Assembleia Geral. (Brasil, 1842, p. 59)

De acordo com a Lei de 1841, portanto, o Conselho de Estado recém-criado seria ouvido não só nas matérias inerentes ao exercício do Poder Moderador previsto constitucionalmente; passara a exercer função junto aos ministérios, o que, no cotidiano, significou que os conselheiros acompanhariam as dúvidas que chegavam à administração imperial (Lopes, 2010). A despeito de, pelo novo enquadramento legal, a oitiva do Conselho ser apenas facultativa, na prática administrativa, o Poder Moderador continuou a ouvir o Conselho nas matérias mais importantes.

Recriado em 1841, atuou ativamente durante todo o Segundo Reinado. Por suas reuniões passaram questões fundamentais, como os conflitos com o Império britânico na década de 1840, a declaração da guerra contra o Paraguai e os anteprojetos da Lei do Ventre Livre. Exerceu papel central nas decisões políticas tomadas pelo imperador e na administração imperial. Na atuação do Conselho de Estado, vê-se o pragmatismo e a defesa do poder estatal, com a perspectiva de construir e manter a ordem imperial, bem como moldar a modernidade institucional do país (Vellasco, 2007, p. 42). A atuação deste órgão foi um dos fatores que deu relativa estabilidade ao Império e garantiu a manutenção da dominação da classe senhorial.

Além do vasto âmbito de competências e de atuação, a dimensão da importância do Conselho de Estado é demonstrada por sua composição. Integrantes da elite político-

econômica do país, dos partidos Liberal e Conservador e com formação bacharelesca, os membros do Conselho retratam o imaginário ideológico do projeto imperial. Era a "cabeça do governo", na feliz expressão de José Murilo de Carvalho (2013, p. 355).

Dentre os setenta e dois conselheiros que passaram pelo Conselho de Estado entre 1842 e 1889, cinquenta e três eram formados em Direito (Carvalho, 2013, p. 357; Martins, 2007, pp. 154-157). Para aceder ao cargo de conselheiro, era necessário ter sólida carreira política. Raro era o conselheiro que antes não tinha sido ministro de Estado, presidente de Província, senador ou deputado. A título ilustrativo, 89,3% dos conselheiros foram também ministros de Estado, 80,4% foram senadores e 71,4% presidentes de Província (Martins, 2007, p. 119). Em muitos casos, como no de Nabuco de Araújo, o conselheiro passava por todos esses principais cargos da burocracia imperial. Em suma, chegar ao Conselho era o ápice de uma sólida carreira política e administrativa.

No presente trabalho, procuro analisar as diversas manifestações do Conselho de Estado sobre a escravidão. Intenta-se perquirir de que forma os conselheiros interpretavam a legislação vigente relacionada aos escravos. Em um século em que o regime escravista foi crescentemente colocado em xeque, o Conselho de Estado, enquanto órgão da cúpula do Império brasileiro, foi instado a se pronunciar inúmeras vezes em momentos decisivos para a ordem escravista brasileira. Essas manifestações estiveram pautadas pelo objetivo primordial de manter a ordem social; todavia, procuro compreender qual ordem é esta idealizada pelos conselheiros, o quanto coincidia com os anseios da classe senhorial, quais as fraturas porventura existentes e em que medida os estadistas do Império possuíam concepções próprias sobre o futuro do país.

Em síntese, parto da premissa de que o Conselho de Estado, de fato, preocupava-se primordialmente com a ordem do Império, mas que essa afirmação não possui significado unívoco e nem pode ser limitada tão só à defesa da classe senhorial. É preciso ir além, perquirindo, por meio da atuação dos conselheiros no órgão e em outros espaços políticos, qual a perspectiva que possuíam sobre a modernidade institucional que deveria ser construída no país. Além disso, o estudo dos pareceres do Conselho de Estado permite entender como se dava a atuação do órgão, quais as estratégias adotadas pelos conselheiros e o quanto a legislação era fundamento para as suas posições. Acredito, especialmente, que a escravidão é o objeto de análise em que se pode verificar mais diretamente como o Conselho de Estado procurou defender a ordem, a classe senhorial e o próprio Estado nacional em formação.

Não há extensa bibliografia voltada para o Conselho de Estado. José Honório Rodrigues, ao organizar a disponibilização das atas do Pleno, publicou estudo próprio em que

questionava se o Conselho de Estado não era um verdadeiro Quinto Poder (1978) no Brasil imperial, ao lado do Legislativo, Judiciário, Executivo e do Poder Moderador. Ao imputar forte carga autoritária ao Moderador e ao Conselho, considerando-os como protagonistas de uma espécie de ditadura, o autor acaba por exagerar a força que os conselheiros de Estado possuíam. Apesar de poderoso, o órgão não deve ser considerado um quinto poder, considerando especialmente o seu caráter consultivo; a decisão, afinal, ficava a cargo do imperador, que poderia não seguir a orientação dos conselheiros, o que não deixou de acontecer em algumas ocasiões.

Além disso, não se pode perder de vista os fatores reais do poder econômico e político. Ainda que a existência do Poder Moderador e de um Conselho de Estado nos moldes centralizados se afigure como ditatorial para os olhos do século XX, essas concepções políticas se constituíram nos marcos da teoria do liberalismo conservador da primeira metade do século XIX, em que a separação dos poderes, para ficar em um exemplo, deveria ser, em regra, respeitada. Na Seção de Justiça do Conselho de Estado, vemos inúmeros exemplos de manifestações em que os conselheiros preferiam não orientar uma decisão, porque a matéria era privativa do Judiciário e do Legislativo (Lopes, 2010).

O exagero de Rodrigues é criticado por José Murilo de Carvalho. Em seu clássico "Teatro das Sombras" (2013), publicado originalmente na década de 1980, esse importante historiador dedica um capítulo a analisar o Conselho de Estado. José Murilo observa a importância do órgão para se alcançar o pensamento da elite política do Império e sua posição em defesa da ordem e das prerrogativas do Estado. Defende, ainda, que não se deve resumir a atuação dos conselheiros à posição de representantes dos interesses da classe senhorial – no que concordo, porquanto, em inúmeras ocasiões, atuaram fora dos padrões políticos defendidos pela elite agrária.

José Murilo, contudo, exagera na idealização da posição dos conselheiros, desconsiderando as suas ligações intrínsecas com os proprietários e os interesses econômicos do país. Para o autor, os conselheiros seriam reformistas e lhes faltaria até mesmo base social, ficando por vezes afastados do que se passava na política cotidiana. Nas suas palavras:

> A localização no ápice da burocracia, a preocupação quase obsessiva com a defesa dos interesses do Estado, a resistência à expansão da participação política, consequências em parte do sistema centralizante que ajudara a criar, colocavam-no em precárias condições para responder com agilidade às mudanças sociais e políticas que se processavam, às vezes como fruto de decisões por ele mesmo tomadas. De sua posição no alto da fortaleza de um Estado alicerçado em uma economia de exportação, os conselheiros tinham visão privilegiada dos horizontes distantes e dos perigos que pudessem ameaçar suas defesas. Mas pela mesma posição tinham

> dificuldades em perceber e refletir o que se passava a seus pés nos becos do sistema político. (2013, p. 383).

Essa perspectiva, todavia, mostra-se equivocada, mesmo porque os conselheiros não atuavam politicamente apenas no Conselho, uma vez que poderiam concomitantemente ser deputados, senadores e, até mesmo, membros do Poder Judiciário. Isto significa que os conselheiros viviam o cotidiano da política imperial; além disso, para chegar ao ápice do Estado, possuíam ligações em menor ou maior escala com a classe senhorial, havendo conselheiros que, além de líderes políticos, eram fazendeiros e empresários.

Essa crítica ao trabalho de José Murilo de Carvalho é muito bem formulada por Maria Fernanda Vieira Martins (2007) em obra que discute o Conselho de Estado e as elites no Brasil imperial. A autora demonstra as bases sociais e familiares em que se assentavam os conselheiros, apontando o equívoco da conclusão de José Murilo de Carvalho. Como afirma corretamente a autora:

> [...] torna-se difícil imaginar que um grupo de estadistas, desvinculado de relações mais estreitas com a sociedade, pudesse obter legitimidade e tornar-se capaz de se impor sobre as elites como um todo e de impingir-lhes um projeto de país independente de uma negociação mais direta, cotidiana, que inclusive desse conta das divergências e conflitos de interesses (2007, p. 396-397)

A autora, no entanto, parece exagerar na aproximação do Conselho de Estado com o Antigo Regime, desconsiderando as discussões da teoria constitucional em vigor. Nesse sentido, sua demonstração das relações familiares e clientelares – que faz com competência – acaba por deturpar a atuação dos conselheiros na administração imperial, em que o raciocínio em favor da ordem estatal parecia se sobrepor os estritos interesses particulares. Como corretamente constatou Ricardo Salles (2008, p. 132), na sua análise sobre o Conselho, Maria Martins acaba por não dar a atenção devida "ao sentido dos debates e das decisões dos conselheiros". As discussões nos pareceres não só no Pleno, como também nas seções, demonstram os conselheiros preocupados antes com o Estado imperial e com a classe senhorial, do que com as redes familiares e clientelares à moda do *Ancien Régime*. A perspectiva do Conselho de Estado enquanto órgão pensado em termos liberais não deve ser olvidada pelo historiador.

Finalmente, José Reinaldo de Lima Lopes, em seu estudo o "Oráculo de Delfos" (2010), procura trazer uma discussão voltada para a atuação do Conselho de Estado enquanto produtor de uma cultura jurídica no Brasil imperial. O autor se debruça sobre a atividade da Seção de Justiça, demonstrando como os conselheiros atuaram na interpretação da legislação

brasileira no período, procurando não só construir uma administração moderna, com uma visão liberal, como também orientando juridicamente a atuação dessa mesma administração e do Poder Judiciário.

O estudo é importantíssimo e mostra a relevância de se analisar o Conselho de Estado sob outros enfoques, além de ser convincente na sua hipótese de que a Seção de Justiça exerceu papel importante na cultura jurídica brasileira no Império. Contudo, a preocupação do autor em demonstrar, a todo o momento, as razões jurídicas nas decisões dos conselheiros faz com que ele acabe por desconsiderar o alto teor político das decisões do Conselho. Ao longo deste trabalho, tentarei demonstrar o que considero os limites da posição defendida por José Reinaldo.

Além desses trabalhos especificamente voltados para estudar o Conselho de Estado, autores como Ricardo Pirola (2015) e Ricardo Salles (2008), ao analisarem o manifestação dos conselheiros de Estado sobre a política de comutação da pena de morte, no caso de Pirola, e sobre os projetos da Lei do Ventre Livre, no caso Salles, procuram formular hipóteses próprias sobre a atuação do órgão no Segundo Reinado. Ambos demonstram como o Conselho de Estado se preocupou precipuamente com a ordem imperial e a classe senhorial, na perspectiva de preservar a escravidão. Pirola coloca os conselheiros como "representantes dos interesses da classe senhorial" (2015, p. 202) e Salles defende que formavam a classe senhorial (2008, p. 130), apesar de admitir a autonomia dos estadistas. As hipóteses desses autores, que se complementam, não estão equivocadas, mas serão testadas ao longo do trabalho. Pretendo perquirir os limites de se imputar a atuação dos conselheiros a meros "representantes dos interesses da classe senhorial".

Em todas essas reflexões sobre o Conselho de Estado, os autores são unânimes quanto ao fato de ser uma instituição chave para se compreender a política imperial. Sendo instituição de tamanha importância, infere-se que as decisões do Conselho podem ser uma chave de leitura para acessar as concepções políticas e jurídicas a respeito não só da escravidão, como também do presente e do futuro da nação que se formava no Estado imperial brasileiro.

Além dessas obras que se dedicaram a estudar integral ou parcialmente o órgão, os pareceres do Conselho são fontes que aparecem constantemente na historiografia da escravidão produzida nos últimos trinta anos; manifestações dos conselheiros são utilizadas para demonstrar a atuação do Estado imperial em relação aos escravos, libertos e pessoas negras livres, por exemplo, em Albuquerque (2009), Azevedo (2010), Chalhoub (2003, 2011, 2012), Grinberg (2007) Mamigonian (2011; 2017), Parron (2011) e Pena (2000). Nessas

obras, o objeto não é o Conselho de Estado, daí porque não há uma reflexão focada no órgão, sendo utilizado como ponto de partida para discutir as estratégias adotadas pelo Império brasileiro em relação a problemas específicos relacionados à escravidão.

Pretendo, assim, discutir o Conselho de Estado e a escravidão no Império brasileiro, testando a hipótese de que, em um regime escravista que se expandiu na primeira metade do século XIX, mas que passou a estar crescentemente em crise, os conselheiros procuraram construir e manter a ordem no Império, adaptando e expandindo a atuação estatal para o controle do problema.

Ao longo do trabalho, três fatores aparecerão direta ou indiretamente como elementos implícitos na discussão do Conselho de Estado, quais sejam: as categorias "Segunda Escravidão", formulada originalmente por Dale Tomich, "Tempo Saquarema", de Ilmar Mattos, e a Revolução de São Domingos.

A Segunda Escravidão designa a realidade da escravidão no período entre 1800-1860, em especial para o Sul dos Estados Unidos, o Brasil e Cuba, as três potências escravistas do século XIX. O termo procura evidenciar que a escravidão nas Américas encontrou forma revigorada com o advento da modernidade e da industrialização (Marquese e Salles, 2016, p. 13; Tomich, 2016; pp. 81-97). A instituição escravista se reformulou nos marcos da economia-mundo. Em especial, as justificativas para a manutenção do regime se atualizam dentro dos marcos do liberalismo político e do constitucionalismo oitocentista. No século considerado da liberdade, nunca a escravidão se expandiu tanto nesses três espaços do continente americano.

A primeira escravidão seria aquela ocorrida nos marcos da colonização, entre os séculos XVI e XVIII, enquanto a Segunda Escravidão se dá nos marcos dos Estados nacionais, com os plantadores escravistas não sendo apenas proprietários nas colônias, mas exercendo diretamente o poder político no Parlamento dos seus respectivos países, como no Brasil e nos Estados Unidos, ou ampliando seu espaço de autonomia e força política, como no caso de Cuba, ainda uma colônia espanhola. A categoria, assim, designa um regime "mais autônomo, mais duradouro e, em termos de mercado, mais 'produtivo'" (Marquese e Salles, 2016, p. 19). Brasil (café), Estados Unidos (algodão) e Cuba (açúcar) produziram os insumos e gêneros alimentícios necessários à expansão industrial dos países europeus e do Norte dos Estados Unidos. Em síntese, a Segunda Escravidão designa a realidade da escravidão no século de expansão do capitalismo industrial; antes de regredir, o sistema escravista se expandiu violentamente, acompanhando as necessidades dos países centrais.

Para o caso brasileiro, o contexto da Segunda Escravidão é especialmente interessante

porque representou a expansão do tráfico de escravos em escala muitíssimo superior aos três séculos de colonização. Se, entre 1501 e 1800, cerca de dois milhões e oitocentos mil escravos foram introduzidos no Brasil colonial, entre 1801 e 1850, cerca de dois milhões e cinquenta mil escravos foram importados para o país. Em um período de cinquenta anos, importou-se pouco mais de 70% do que havia sido comercializado em três séculos[1].

Essa expansão sem precedentes do tráfico de escravizados conteve um elemento específico a partir de 1830: a proibição da sua prática, inicialmente pela entrada em vigor da Convenção de 1826 firmada com a Inglaterra, e depois pela edição da Lei de 7 de novembro de 1831. Isto significa não só que o comércio negreiro se expandiu brutalmente, como que, entre as décadas de 1830 e 1850, essa expansão se dá em um cenário de ilegalidade. O contrabando sistêmico marcaria a formação do Estado nacional brasileiro e é objeto de análise no segundo capítulo deste trabalho. O Conselho de Estado teve de lidar, ao longo das décadas de sua existência, com os problemas que essa ilegalidade – protegida pelo Estado brasileiro – colocava para a manutenção da ordem social no Império.

A segunda categoria que é importante para ser compreendida e que permeia esse trabalho é a de Tempo Saquarema, formulada originalmente pelo historiador Ilmar Mattos (2004). O termo designa o período de supremacia da ideologia do Partido Conservador, especificamente as décadas de 1840-1860, em que os saquaremas impuseram sua perspectiva na construção do Estado imperial e manutenção da sua ordem. Dentro dessa visão, que se inicia com o Regresso conservador em 1837, procedeu-se à reforma do Ato Adicional de 1834, com a recriação do Conselho de Estado, a Lei de Interpretação do Ato Adicional e a reforma do Código de Processo Criminal. Além da política de centralização judiciária que caracteriza essas reformas, no programa saquarema a defesa da escravidão se transforma em política de Estado. Mesmo nos ministérios liderados pelo Partido Liberal, a política da escravidão, narrada por Tâmis Parron (2011), prevaleceu.

No Tempo Saquarema, o contrabando sistêmico e a escravidão foram protegidos pelos estadistas do Império, destacando-se Eusébio de Queirós, Paulino Soares (Visconde do Uruguai), Rodrigues Torres (Visconde de Itaboraí) e Carneiro Leão (Marquês do Paraná), todos eles conselheiros de Estado. São personagens que aparecerão ao longo do trabalho, exercendo, tanto no Conselho de Estado quanto no Parlamento, a função de defesa da ordem escravocrata no Brasil imperial. Assim, é preciso compreender que os pareceres que serão analisados ao longo do trabalho são exarados nesse período de hegemonia do Partido

[1] Os números do comércio negreiro são com base nas informações colidas no site www.slavesvoyages.com, último acesso em 02 de julho de 2018, às 10:37.

Conservador.

Por fim, a ocorrência da Revolução de São Domingos exerceria, para os estadistas do Império, um exemplo cotidiano do que era necessário evitar: a insurgência dos escravos e demais pessoas negras, livres e libertas. O exemplo do Haiti aparecerá em inúmeras ocasiões nos pareceres analisados neste trabalho, demonstrando como a revolução ocorrida na antiga colônia francesa ilustrava os maiores medos da elite política e da classe senhorial brasileira, consistentes na resistência escrava. Assim, o medo do haitianismo surge nos pareceres sobre matérias díspares, como nas discussões sobre a Lei de 10 de junho de 1835, quando os conselheiros trataram das comutações das penas de morte dos crimes escravos, e nos projetos da Lei do Ventre Livre, quando debateram a conveniência de iniciar um processo de emancipação dos escravos no Brasil.

Mostra-se importante compreender a dimensão que a Revolução de São Domingos tomou para os contemporâneos. A sua ocorrência dá um significado político aos levantes escravos. As revoltas passam a ser politizadas. O Haiti demonstrava como as insurgências de escravos poderiam tomar proporções muito maiores, com a própria inversão das estruturas da sociedade e a ocorrência de uma revolução. Nesse sentido, concordo com Tâmis Parron quando afirma que a Revolução de São Domingos "conformou a modernidade política brasileira" (2011, p. 31).

Com a expansão da escravidão brasileira nas três primeiras décadas de existência do Estado nacional brasileiro, os conselheiros formularam estratégias e tomaram decisões importantes para evitar que os seus medos do haitianismo se concretizassem. Ao longo deste trabalho, procurarei apresentar algumas dessas medidas orientadas pelo Conselho de Estado.

Em relação às fontes primárias, foram analisados pareceres do Pleno, da Seção de Justiça e da Seção de Negócios Estrangeiros. Inicialmente, essas duas seções eram unificadas, tornando-se autônomas a partir do final da década de 1850. Os pareceres das seções são fundamentais, porque a maioria das dúvidas não era levada ao Pleno, sendo resolvidas pelas respectivas seções, em que dois ou três conselheiros se manifestavam junto ao respectivo ministério. Assim, esses pareceres nos permitem um acesso ao cotidiano da administração imperial, no qual inúmeros problemas supostamente menores eram resolvidos pelos membros do Conselho, com debate mais ativo sobre a legislação em vigor. No plenário, órgão político por excelência, as discussões sobre a escravidão apareceram em momentos muito específicos e decisivos do Império, como nas orientações da década de 1840 de como lidar com as pressões inglesas e, na década de 1860, em que o Conselho de Estado discutiu os projetos da Lei do Ventre Livre.

As atas do Conselho Pleno foram integralmente publicadas pelo Senado Federal no período 1973-1977 em importante trabalho organizado por José Honório Rodrigues. As atas da Seção de Justiça foram acessadas, sobretudo, pela compilação realizada por José Caroatá publicada no ano de 1884 e que contém 1042 pareceres do período 1842-1883, dentre os quais foram encontrados 83 voltados direta ou indiretamente para o problema da escravidão; a compilação, a despeito de ser a mais extensa, não é exaustiva. Ainda sobre a Seção de Justiça, realizei pesquisa no Arquivo Nacional no fundo especificamente voltado para essa seção, não tendo sido encontrados pareceres distintos sobre a escravidão dos constantes na compilação de Caroatá. Todavia, é preciso consignar que, como a Seção de Justiça atuava junto ao Ministério da Justiça, é possível que, no Arquivo Nacional, alguns pareceres estejam em documentos diversos daquele ministério. No que se refere à Seção de Estrangeiros, os pareceres são encontrados na publicação da obra o "Conselho de Estado e a política externa do Império" em cinco volumes, pela Fundação Alexandre de Gusmão, ligada ao Ministério das Relações Exteriores, e que englobam o período 1858-1889.

A análise de pareceres da Seção de Justiça é imprescindível para acessar os problemas cotidianos relativos à escravidão que poderiam aparecer para as autoridades do Império. Ao Ministério da Justiça estava ligado o Poder Judiciário imperial, sendo comum aparecerem dúvidas de juízes, promotores e presidentes de Província sobre a aplicação da legislação no caso concreto, o que se evidencia pelo próprio número expressivo de pareceres exarados pela Seção ao longo de sua existência. Na Seção de Estrangeiros, por sua vez, foi-me possível acessar os problemas gerados pela escravidão nas regiões de fronteira, especificamente no sul do país, com a República Oriental do Uruguai.

Além dos pareceres, discursos parlamentares e a própria legislação foram fontes primárias imprescindíveis para compreender a atuação do Conselho de Estado e/ou o contexto em que atuou. O estudo da legislação, especificamente, não deve ser negligenciado pelo historiador. Apesar da lei não dizer tudo e não ser suficiente para compreender o fenômeno jurídico, ela não deixa de ser uma fonte importante para acessar o pensamento e o debate de determinado período. Afinal, o jurista se debruça sobre os textos legais; no século XIX, em matéria da escravidão, os conselheiros, ainda que preocupados, sobretudo, com a ordem social, procuravam se fundamentar em razões jurídicas.

As manifestações, portanto, não ocorrem em um vácuo normativo. Se não havia legislação em moldes modernos em vigor, o Direito Romano era fonte subsidiária. No presente trabalho, a maioria das manifestações apresenta um debate direto ou indireto sobre a legislação vigente, como a Lei de 7 de novembro de 1831, a Lei de 10 de junho de 1835, a Lei

de 4 de setembro de 1850 e o Direito Romano. Um dos equívocos eventualmente cometidos pela nova historiografia da escravidão é desconsiderar o conteúdo desses textos normativos, citados e debatidos pelos conselheiros constantemente. Dentro da lógica de manutenção da ordem, os membros do Conselho faziam trabalhos interpretativos. Por esse motivo, procurei, ao longo do texto, citar expressamente as leis que foram interpretadas, modificadas ou mesmo desconsideradas pelos conselheiros, de modo a situar o contexto normativo sobre o qual se debruçavam os estadistas imperiais.

Em se tratando de estudo historiográfico no direito, foi imprescindível, na análise dos pareceres, legislação e discursos parlamentares, evitar uma perspectiva evolucionista e linear do direito, que tanto caracteriza as abordagens descompromissadas dos juristas sobre a história (Hespanha, 2005). Por isso, inclusive, justifica-se uma contextualização sobre o nascimento das leis relacionadas à escravidão, demonstrando que não surgiram por um raciocínio *a priori* dos estadistas e parlamentares imperiais, mas sim em um quadro histórico conflitivo. Sob essa perspectiva, recupera-se a imprevisibilidade que a História detém; para ficar em um exemplo, o nascimento da Lei do Ventre Livre deixa de ser uma necessidade natural do processo histórico para ser o resultado de contextos específicos e conflituosos.

O cuidado metodológico na história do direito, portanto, é imprescindível para evitar um estudo que não se preocupe com o contexto histórico em que os atores sociais se manifestaram. No presente trabalho, intenta-se, tanto quanto possível, contextualizar a atuação do Conselho de Estado ao longo das décadas de 1840-1860. O recorte temporal selecionado (1842-1874), por sua vez, cobre o renascimento do Conselho, seus pareceres no período de maior atividade do órgão, até o período imediatamente posterior à Lei do Ventre Livre, em que o prestígio e a força política do órgão entram em declínio. Para os objetivos deste trabalho, o ano de 1874 é importante porque foi o ano do parecer derradeiro sobre a Lei de 7 de novembro de 1831, em um momento em que os conselheiros não tinham mais o poder de tentar controlar o processo de crise do sistema escravista.

Este trabalho, portanto, procura analisar o Conselho de Estado e suas manifestações sobre a escravidão, preocupando-se com o modo pelo qual o Direito é refletido pelos conselheiros do Império na orientação do Poder Moderador. Parte-se da premissa de que, em se tratando do sistema escravista, as razões jurídicas eram pensadas, modificadas, deturpadas de acordo com as demandas da ordem imperial, sendo esta ordem projetada pelos estadistas não só com base nos interesses da classe senhorial, como do próprio Estado nacional em consolidação no Brasil do século XIX.

No primeiro capítulo, analisarei a atuação do Conselho de Estado em relação à Lei de 10 de junho de 1835, a lei dos crimes escravos, que possuía inúmeras disposições excepcionais em matéria penal e foi utilizada como exemplo do rigor do sistema escravista contra os escravos no século XIX. Analisarei o contexto do surgimento da lei, suas disposições e o modo como, a partir da década de 1840, o Conselho de Estado paulatinamente construiu uma jurisprudência favorável ao condenado, orientando reiteradamente ao imperador a comutação da pena de morte em galés perpétuas. De igual modo, pretendo debater com historiadores que se debruçaram sobre a Lei de 1835 como objeto de pesquisa, expondo divergências não só quanto ao seu nascimento, quanto em relação à atuação do Conselho. No capítulo, utilizarei, sobretudo, pareceres da Seção de Justiça que, ao atuar junto ao Ministério da Justiça, recebia os pedidos de graça ou as dúvidas interpretativas de autoridades judiciárias sobre a matéria.

Pretendo não só demonstrar e analisar os pareceres, como perquirir as razões expostas e implícitas utilizadas pelos conselheiros para diminuir o rigor na punição aos escravos. Compreendo que, para além de razões estritamente jurídicas apresentadas pelos conselheiros, a atuação do Conselho de Estado na matéria deve ser compreendida a partir da estratégia que os estadistas achavam mais adequada para manter o controle sobre os escravos. Ao mesmo tempo, percebe-se uma paulatina afirmação do Estado sobre o poder punitivo dos senhores, o que torna as manifestações sobre a Lei de 1835 ainda mais interessantes, considerando a importância que o sistema de punição exerce para o controle dos agentes subalternizados.

Assim, procuro discutir que não era qualquer ordem que os conselheiros pensavam, mas sim a ordem estatal, legal e pretensamente civilizada, que deveria se sobrepor aos estritos interesses particulares. A diminuição do rigor na punição dos escravos não era, assim, uma menor preocupação com a ordem, mas a sua afirmação.

No segundo capítulo, foco na discussão da atuação do Conselho de Estado em relação ao tráfico de escravos, especialmente no que se refere à Lei de 7 de novembro de 1831 e suas implicações para o Império brasileiro. Pretendo discutir como o Conselho foi ativo na política da escravidão do Brasil oitocentista. Parto da premissa desenvolvida por Beatriz Mamigonian (2017), Sidney Chalhoub (2012) e, principalmente, Tâmis Parron (2011), de que o contrabando sistêmico, com a consequente escravização ilegal de mais de setecentos mil africanos, não decorreu apenas da atuação espontânea de traficantes e proprietários, mas também da postura do Estado brasileiro e de seus políticos, que, entre 1835 e 1850, atuaram em favor do tráfico ilegal. No caso, pretendo demonstrar como o Conselho de Estado, em

diferentes manifestações, foi um órgão importante para manter essa política e, após a extinção do tráfico, administrar os problemas dela decorrentes.

À semelhança do primeiro capítulo, inicialmente apresento o surgimento da legislação e suas disposições, demonstrando como, no início de sua vigência, os números das escravizações diminuíram significativamente. Após 1834, há uma reversão na tendência de queda, com o contrabando aos poucos se consolidando e alcançando números recordes de importações de africanos para serem ilegalmente escravizados. Pretendo demonstrar, assim, como, a partir de então, o Conselho de Estado, enquanto órgão de cúpula, participou ativamente da definição de estratégias para manter o controle sobre um país escravista cuja mão de obra era oriunda não de um comércio legal, mas de contrabando. A ilegalidade da escravidão não pode ser um fato desprezado pela historiografia, mesmo porque não o foi pelos conselheiros, que, em inúmeras ocasiões, tiveram que se manifestar para evitar os riscos que essa situação de ilegalidade colocava para o sistema escravista no país.

No capítulo, utilizo pareceres da Seção de Justiça e do Pleno, além de discursos parlamentares. Se, no caso da Lei de 1835, a atuação do Conselho foi concentrada principalmente na Seção de Justiça, no caso da Lei de 1831, pela própria complexidade que a ilegalidade colocava para os estadistas, foi imprescindível buscar fontes diversas para alcançar a postura do órgão. Os discursos parlamentares possuem um valor especial sobre a matéria, porquanto muitos dos conselheiros mais destacados defenderam abertamente a política da escravidão no Parlamento. Assim, nesse capítulo pretendo demonstrar a relação orgânica do Estado com a classe senhorial e como o Conselho de Estado atuou em seu favor, preservando-a a despeito da importação em massa de escravos à revelia da Lei de 1831.

Por fim, no terceiro e derradeiro capítulo, a intenção é discutir como o Conselho de Estado atuou no processo emancipacionista, não só nos projetos da Lei do Ventre Livre, em 1867-1868, como também na década de 1850, em que questões como o problema da escravidão em regiões da fronteira e a intervenção do Estado na relação senhor-escravo apareceram para os conselheiros se manifestarem. Ao contrário dos dois primeiros capítulos, a discussão não será pautada majoritariamente em uma lei, mas sim em manifestações esparsas sobre situações específicas que deixavam transparecer os elementos internos e externos que vieram a desembocar nas discussões dos projetos da Lei do Ventre Livre na década de 1860. A pretensão, assim, é analisar como os conselheiros procuraram resolver os problemas crescentes que surgiam em decorrência da manutenção da escravidão no país.

Nesse capítulo, além de utilizar pareceres do Pleno e da Seção de Justiça, analisarei pareceres da Seção de Negócios Estrangeiros, com a intenção de discutir como o cenário

internacional crescentemente desfavorável à escravidão influenciou a atuação dos conselheiros nas décadas de 1850-1860. Assim, procuro debater como, em um contexto complexo diante das críticas internas e externas à escravidão, o Conselho de Estado pretendeu controlar o problema, para evitar o receio maior consistente na insurgência escrava.

1. CONTRA A REGRA DE EXCEÇÃO: O CONSELHO DE ESTADO FRENTE À LEI DE 10 DE JUNHO DE 1835

> No período que decorreu desde 1831, começaram a aparecer atos notáveis de insubordinação, da parte da escravatura. Na Bahia houve assassinatos e mesmo tentativas de insurreição; na Província de Minas houve a grande insurreição de S. Tomé das Letras, onde foram vítimas duas famílias aparentadas com o ilustre Barão de Alfenas, hoje falecido.
> Entenderam os poderes do Estado que era preciso uma medida extraordinária para conter o espírito de insubordinação, que lavrava pela escravatura, e, pois, publicou-se a lei de 10 de Junho de 1835. Foi essa lei que, como bem se vê de suas disposições muito excepcionais, teve por fim remediar o mal, que então se manifestava com caráter assustador.
> […]
> Bem se vê das disposições dessa lei, que ela se afasta dos princípios da jurisprudência criminal, pois que pune com a grave pena de morte, não só o assassinato, como a tentativa e até as ofensas graves. Mas, senhores, publicada essa lei, e posta em execução, não se pode negar que conseguiu conter a insubordinação da escravatura. Fizeram-se diversas execuções, em diferentes termos do Império, e pode-se dizer que a lei de 1835 salvou a sociedade brasileira; obstou a que, em mais de um município e em mais de uma província, se reproduzissem as cenas do Haiti e de São Domingos. Note-se que, quando se promulgou a lei de 1835, era muito numerosa a escravatura entre nós; havia mesmo, em muitos municípios do Império e em algumas províncias, grande desproporção entre os escravos e os homens livres: entretanto, a lei de 1835 conseguiu conter a insubordinação. (AS, 8 de março de 1879, Livro 3, pp. 128-130)[2].

Em 8 de março de 1879, o senador por São Paulo Joaquim Delfino Ribeiro da Luz subiu à tribuna do Senado Imperial para discursar sobre “os últimos acontecimentos de Itu”, conforme ficou registrado nos anais parlamentares. O caso alcançou grande repercussão na imprensa da época, sendo transformado em símbolo de luta escravista e de necessidade de mudança na política de comutações da pena de morte efetivadas pelo imperador.

Exatamente um mês antes, na manhã de 8 de fevereiro de 1879, o escravo Nazário, após ser repreendido pelo senhor João Dias Ferraz da Luz, utilizou-se do machado que tinha em mãos para atacá-lo, matando-o com sete golpes na cabeça e no peito. Após o ocorrido, decidiu matar o restante da família. Assim, foi morta uma escrava doméstica, as filhas do senhor, que dormiam, e uma idosa contratada há pouco tempo para cuidar da educação das filhas. Conforme narra Pirola (2015, p. 143-147), após tais eventos, Nazário foi para um bar, ficou cerca de meia hora, para, depois, entregar-se à polícia.

O caso foi utilizado pela imprensa escravista da época e pelo senador Ribeiro da Luz como um exemplo dos efeitos nocivos que a política de comutação da pena de morte gerava. Os escravos teriam conhecimento de tal política e preferiam as galés perpétuas – pena que,

[2] A grafia dos documentos citados nesta dissertação foi atualizada, mantendo-se, quando possível, as formas originais dos nomes próprios.

segundo esses mesmos senhores, era "muito suave" – ao cativeiro, daí porque se tornou recorrente o ato de assassinar o senhor, feitor ou algum familiar e, ato contínuo, entregar-se às autoridades policiais[3]. A vida dos senhores, dizia o senador, estava em "iminente perigo".

O discurso parlamentar e da imprensa da época traz à tona dois aspectos muito importantes destacados pela historiografia: o primeiro é que a celeuma em torno da comutação da pena de morte e os assassinatos escravos levaram a um mínimo de constrangimento em relação à situação do cativeiro. Os senhores admitiam – e o discurso do senador é representativo nesse sentido – que as galés perpétuas, pena mais dura do Código Criminal após a pena de morte, era uma sorte melhor do que a escravidão (Azevedo, 2010, pp. 59-85; Chalhoub, 2011, pp. 221-223).

O segundo aspecto, mais importante, é a demonstração de como os escravos estavam atentos à política levada a cabo pelo Estado imperial, sendo recorrente o fato de matarem senhores e feitores e, logo após, entregarem-se à polícia, na expectativa de "virarem galés", como se dizia. Ainda que não seja o objeto deste trabalho, fica registrado como a agência escrava – movimentação individual e coletiva dos escravos – também teve papel importante na política imperial relativa à Lei de 10 de junho de 1835[4].

Voltando aos acontecimentos de Itu, em que foi assassinado o "desditoso parente e amigo" do senador Ribeiro da Luz, após a ocorrência do crime e a prisão de Nazário, uma parcela da população da cidade, revoltada com o fato, foi à delegacia tentar fazer a justiça que entendia cabível. "Cometeu uma verdadeira sedição", destacou o senador. Após uma primeira tentativa frustrada, tal ajuntamento popular "arrancou o preso da cadeia, matou-o a pedradas, arrastando o cadáver pelas ruas, levando-o depois à porta da mesma cadeia".

O senador estava preocupado não só com a política imperial em relação à pena de morte – que, segundo ele, teria causado os eventos em Itu – mas também com a tentativa do governo de investigar o linchamento e punir todos os responsáveis. Afinal, questionava Ribeiro da Luz, o Estado imperial não pensava

---

[3] A pena de galés caracterizava-se pelo fato de o condenado ficar sempre preso com uma calceta aos pés e correntes de ferro, submetendo-se ainda ao trabalho compulsório. Assim previa o artigo 44 do Código Criminal de 1830: "A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, à disposição do Governo." (Brasil, 1876, p. 150).

[4] Para uma compreensão deste aspecto em relação à Lei de 1835, as obras de Elciene Azevedo (2010, pp. 37-92) e Ricardo Pirola (2015, especialmente o último capítulo) são importantes em mostrar a movimentação escrava e o modo como se utilizaram da política de comutação da pena de morte. De igual modo, em ambos os trabalhos se denota a atuação do Poder Judiciário imperial na matéria, com debates contínuos entre promotores, juízes e advogados em torno da lei. Essas discussões também são importantes para compreender o processo histórico da Lei de 1835. Com uma discussão sobre a criminalidade escrava que não se resume à Lei de 1835, destacam-se ainda os trabalhos de Ricardo Alexandre Ferreira (2011) e Maria Helena Machado (2014).

> no alcance, na influência moral que a prisão de homens, mulheres e crianças, e o respectivo processo na cidade de Itu, há de produzir na escravatura daquele município e dos municípios vizinhos? Julgo que bem procederá o governo aconselhando à coroa que conceda anistia à população de Itu pelo crime que ali se cometeu.

O medo exalado pela classe senhorial e o discurso na defesa da população de Itu são representativos do grau de ânimo que os senhores exprimiam no final da década de 1870, após a consolidação da política imperial em relação à Lei de 10 de junho de 1835. O medo da "escravaria" era semelhante e talvez ainda maior na primeira metade da década de 1830, quando foi editada a referida lei.

Para se compreender melhor o discurso do senador Ribeiro da Luz proferido em 1879, é necessário retroceder algumas décadas e fazer o percurso da história da Lei de 1835, sobretudo no que se refere à política imperial tão criticada.

1.1 Rebeliões escravas e a necessidade de "conter a escravaria": o surgimento da lei

Em 13 de maio de 1833, os escravos do deputado liberal Gabriel Francisco Junqueira, sob a liderança de Ventura Mina, mataram nove integrantes da família Junqueira, no termo de São Tomé das Letras, Minas Gerais. Tratava-se de importante família da Província de Minas Gerais, aliada ao governo de então, e que foi em parte dizimada pela atuação dos seus escravos nas fazendas Campo Alegre e Bela Cruz[5].

O caso gerou grande comoção na região, uma das principais em concentração de escravos no Império. Apenas vinte e oito dias depois, o governo regencial apresentava no Parlamento o projeto que originou a Lei de 10 de junho de 1835 (Andrade, 2017, p. 283).

O episódio ficou mais conhecido por Revolta de Carrancas, em razão do nome da freguesia onde ocorreu a sublevação. "Ali se concentravam as mais altas taxas de escravos por homem livre da província, cerca de 60%, e uma igualmente elevada proporção de africanos entre os cativos (56,25% do total)" (Parron, 2011, pp. 93-94).

Essa demografia mostrava a importância econômica da região, uma das mais participativas no abastecimento da Corte, que teve um incremento populacional considerável desde a chegada da família real em 1808. Uma parcela significativa dos escravos que chegavam ao país se dirigia à província mineira (Andrade, 2017). Outro aspecto relevante é a

[5] Para uma narrativa pormenorizada do evento, ver o artigo "A pena de morte e a revolta dos escravos de carrancas: a origem da 'lei nefanda' (10 de junho de 1835)", de Marcos Ferreira Andrade (2017); de igual modo descreve o evento Ricardo Pirola em "Escravos e Rebeldes – História social da Lei de 1835" (2015, pp. 57-66).

parcela importante de africanos entre os cativos, o que demonstra que muitos escravizados eram recém-ingressos no país. Em síntese, tratava-se de região com altíssima concentração escrava, importância econômica e suscetível a distúrbios da ordem pública naquele período conturbado do Brasil regencial.

É sabido como a Regência foi um dos períodos mais agitados da história brasileira. Após a abdicação de D. Pedro I, no primeiro semestre de 1831, já resultado das diversas disputas pelo poder e pelo modelo institucional que deveria vigorar no Brasil, o país viveu um período de recorrentes revoltas provinciais de livres e escravos. Foi um momento singular, em que a disputa entre as elites político-econômicas gerou tensões efetivas e abertas, receio de fragmentação do país e de fragilidade institucional constante que só foi afastada com a política do Regresso levada a cabo ao final da década 1830 pelos conservadores[6].

A polêmica em torno da escravidão é representativa da inquietação desse momento histórico. A instituição escravista, fustigada pelas pressões e sinais externos emanados, sobretudo, da Inglaterra, foi efetivamente colocada em questão no período. Internamente, os questionamentos se avolumaram no Parlamento e na imprensa, sobretudo com o ciclo de revoltas ocorrido na Bahia (Parron, 2011; Pirola, 2015; Reis, 2003)[7].

A Lei de 7 de novembro de 1831, não sendo uma lei para "inglês ver", como durante muito tempo formulou a historiografia, foi um marco importante, adotado espontaneamente pelo Parlamento brasileiro e que, nos primeiros anos da Regência, tentou ser efetivada pelo governo regencial (Mamigonian, 2017, pp. 17-89; Parron, 2011, pp. 84-103). Longe de haver consenso quanto à instituição, o período foi caracterizado – ao menos até 1835 – por constante debate e tentativas tímidas de terminar o tráfico negreiro[8].

A Revolta de Carrancas em 1833, portanto, esteve inserida nesse quadro histórico extremamente complexo e tenso. Por um lado, representou verdadeira gota d'água (Ribeiro, 2005) das insurgências dos escravos que vinham acontecendo desde o início do século XIX,

---

[6] Sobre o período e suas implicações no destino do Império, ver especialmente o capítulo escrito por Marcello Basile: "O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840)" em O Brasil Imperial – Vol. II – 1831-1870 (organização Keila Grinberg e Ricardo Salles). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, páginas 53-119. É necessário ter cuidado ao abordar o período regencial para não adotar, ainda que sem intenção, a perspectiva que vigorou no auge da política de centralização no sentido de que a Regência foi um período anárquico e que acaba por valorizar a política do Regresso e da centralização. A historiografia tem mostrado toda a complexidade do período, inclusive os aspectos mais democráticos do jogo político e que foram apagados pela historiografia que valorizou o trabalho do Regresso. Essa perspectiva é marcante na abordagem dos saquaremas, sendo notável exemplo o livro "Ensaio sobre o Direito Administrativo" de autoria do Visconde do Uruguai (2002).

[7] O ciclo de revoltas de escravos na Bahia engloba o período de 1807 até a revolta mais marcante, dos Malês, em 1835. Sobre o tema, ver João José Reis, em "Rebelião Escrava" (2003), especialmente capítulo 1, pp. 19-121.

[8] A tentativa pode ser percebida nos arquivos que contêm a atuação de Diogo Feijó na condição de Ministro da Justiça e que orientam claramente as autoridades a fiscalizarem o tráfico de escravos, na tentativa de impedi-lo (1999, p. 245 e p. 255).

sobretudo na Bahia (Reis, 2003, pp. 19-121). Por outro, a sua ocorrência esteve, como poucas, ligada à disputa entre os projetos de poder que separavam os homens livres naquele momento, especificamente no que se refere à separação entre caramurus (que pleiteavam o regresso de D. Pedro I) e as autoridades regenciais do grupo moderado. Como narra Tâmis Parron (2011, p. 95)[9]:

> Em 22 de março de 1833, adversários do governo moderado acusados de serem caramurus tinham tomado a capital Ouro Preto e, para obstar às ações repressivas das tropas regenciais, espalharam entre os escravos o boato de que o imperador os tinha libertado, mas seus senhores os mantinham ilegalmente no cativeiro. Deveriam liquidar os proprietários e seguir para Ouro Preto, onde seria confirmada a alforria. O rastilho pegou fogo: em 13 de maio, a revolta eclodiu na fazenda do deputado liberal, onde os escravos chegaram a gritar: 'vocês não costumam falar nos caramurus, nós somos os caramurus, vamos arrasar tudo...

A Revolta de Carrancas, assim, representou o maior medo daquela elite que, internamente, disputava o poder no Império: que os escravos passassem a se utilizar das lutas entre os livres para fazerem as próprias lutas[10]. Significativo como a revolta não foi comentada no Parlamento e nem na imprensa, como se o fato devesse ser escondido e olvidado, para que não se repetisse (Andrade, 2017; Pirola, 2015). O receio de que Revolução do Haiti se repetisse no Brasil – o medo do haitianismo – ficou latente com a ocorrência da Revolta de Carrancas.

O governo regencial, como dito, apresentou o projeto de Lei nº 4, que originou a Lei de 10 de junho de 1835, apenas 28 dias após a referida revolta. Concomitantemente, levou ao Parlamento outras medidas de segurança pública que ligava o problema dos "escravos africanos" à restauração de D. Pedro I: 1) centralização da guarda nacional mediante nomeação de comandantes e majores por presidentes de províncias e pelo próprio governo; 2) ampliação das guardas municipais; 3) controle estrito da liberdade de imprensa. Apenas a proposta nº 4, que previa a punição rigorosa e sem direito a recurso de escravos sublevados foi adiante. A intenção do governo, de toda forma, era "evitar que inimigos externos (o ex-imperador e seus correligionários) se aliassem a inimigos internos (escravos)" (Parron, 2011, p. 95; Ribeiro, 2005, pp. 52-53). O preâmbulo da proposta regencial era elucidativo:

---

[9] Marcos Ferreira Andrade, no artigo já citado (2017), também mostra a influência dos caramurus na revolta de Carrancas, ressaltando como os escravos aproveitaram a situação para fazer sua própria luta.

[10] Pirola (2015, especialmente primeiro capítulo) mostra como, naquele período, os jornais, caramurus ou moderados, acusavam uns aos outros de impulsionar a rebeldia escrava. O medo de rebeliões escravas era, assim, usado pelas elites que disputavam o poder. Carrancas, entretanto, foi escondida.

> As circunstâncias do Império do Brasil em relação aos escravos africanos merecem do corpo legislativo a mais séria atenção. Alguns atentados recentemente cometidos, e de que o governo vos dará informação, convencem desta verdade. Se a legislação até agora existente era fraca e ineficaz para coibir tão grande mal, a que ora existe mais importante é, e menos garantidora da vida de tantos proprietários fazendeiros, que vivendo muito distante uns dos outros, não poderão contar com a existência, se a punição de tais atentados não for rápida e exemplar, nos mesmos lugares em que eles tiverem sido cometidos. À vossa penetração e sabedoria escusa quaisquer reflexões mais a tal respeito. É por isso que a Regência em nome do imperador o senhor d. Pedro II, desejando afastar males tão graves e garantir a vida e propriedade dos cidadãos, me ordena que vos apresente, com urgência, a seguinte proposta. (ACD, 10 de junho de 1833, p. 243).

Como se vê, o governo, apenas três anos após a aprovação do Código Criminal (1830) e após um ano da aprovação do Código de Processo (1832), declarava que a legislação era "fraca e ineficaz em coibir tão grande mal", não garantindo a vida de tantos "proprietários fazendeiros", ainda mais considerando a distância que viviam entre si, sendo necessária uma condenação "rápida e exemplar". Os "atentados recentemente cometidos" convenciam "[d]esta verdade".

A historiografia não é unânime em colocar a atuação escrava em Carrancas como a principal responsável pela origem do projeto que acarretou na Lei de 10 de junho de 1835. Inicialmente, foi responsabilizada unicamente a Revolta dos Malês de janeiro de 1835, ocorrida na Bahia. Todavia, o conhecimento de que o projeto tinha sido apresentado dois anos antes, com tramitação na Câmara dos Deputados no mesmo ano e no Senado no ano seguinte (1834), afastou essa hipótese, havendo atualmente divergência quanto aos fatores que levaram à criação da Lei.

Os historiadores Marcos Andrade (2017) e João Luiz Ribeiro (2005, pp. 43-52) apontam a centralidade da Revolta de Carrancas para o nascimento da Lei de 10 de junho de 1835, o que não significa, destacam eles, que tal fato tenha sido o único responsável. O ciclo de revoltas ocorrido na Bahia nas três primeiras décadas do século (Reis, 2003), o medo do haitianismo e a própria fratura[11] existente entre as elites são fatores secundários apontados pelos autores, sobretudo o primeiro. Tâmis Parron (2011, pp. 90-96) e Keila Grinberg et al. (2014, 253-255), ainda que não seja o foco do seu trabalho, sinalizam no mesmo sentido, a importância de Carrancas enquanto fato histórico que desencadeou a apresentação do projeto que originou a Lei de 1835.

Ricardo Pirola (2015, p. 49), por sua vez, apresenta outra perspectiva. Para ele, a Lei foi resultado de um projeto de longa duração de montagem de um novo sistema criminal, que

[11] A disputa pelo poder no período posterior à abdicação de D. Pedro I é significativa, opondo projetos distintos sobre o país independente, entre restauradores (caramurus), moderados e, até mesmo, exaltados, dentre os quais haviam os que defendiam a solução republicana (Basile, 2017, pp. 55-97; Parron, 2011, pp. 72-103).

procurava superar as bases do Antigo Regime, além de resultar de inúmeros movimentos de rebeldia escrava e das transformações sofridas pelo Brasil ao longo das três primeiras décadas do século XIX. Na síntese realizada pelo autor (p. 85):

> Dessa forma, a expansão do escravismo no Brasil desde a última década do século XVIII, o aparecimento de diversos movimentos de rebeldia escrava e a construção de um novo modelo de Justiça, inspirado em ideias iluministas de crime e castigo, para o recém-fundado Estado nacional, são elementos que estiveram na base da lei de 10 de junho de 1835.

Ainda que os aspectos sinalizados por Pirola sejam importantes, é difícil relacionar a criação da Lei de 10 de junho de 1835 com a construção de um novo modelo de Justiça, "inspirado em ideias iluministas de crime e castigo", para o Brasil. Primeiro porque o legislador, ao discutir o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832, não tinha em mente fazer uma lei excepcional poucos anos depois, tendo sido inclusive prontamente rejeitada a ideia de separar os escravos em outra lei (Ribeiro, 2005, p. 57)[12]. Diogo Feijó, um dos principais líderes da Regência, em relatório na condição de ministro da Justiça em 1832, destacava a opção do Governo Imperial pela extensão das leis penais regulares no tratamento dos escravos (1999, p. 90):

> Está banido o abuso vergonhoso de mandarem os senhores aos escravos enterrarem-se naquele lugar por meses e por anos e de serem açoitados desumanamente, por ordem da mesma autoridade, que mais devia proteger esses desgraçados. Nem mais um mês poderão ser ali retidos a arbítrio dos senhores; nem maior castigo que o de cinquenta açoites serão dados por ordem dos mesmos [artigo 60 do Código Criminal de 1830]. **O governo julgou que a autoridade dos senhores, restrita à correção das faltas, não devia estender-se à punição de crimes, reservada à justiça. Os escravos são homens e as leis os compreendem (grifos adicionados)[13].**

Além disso, a Lei de 1835 muito mais negava do que afirmava ideias iluministas de crime e castigo, ao prever um procedimento excepcional e penas desproporcionais aos delitos.

Desse modo, não se afigura existir nenhum elemento concreto que demonstre que a Lei de 1835 esteja inserida em um processo mais amplo de reestruturação do modelo de Justiça Criminal, bem como não há qualquer sinal de que ela tenha sido um antecedente do processo de centralização que culminou na Lei de 3 de dezembro de 1841, a qual procedeu a

---

[12] Inclusive, a própria manutenção da pena de morte no Código Criminal se deveu, em medida significativa, ao fato de os escravos estarem submetidos ao Código, como demonstra Andrade (2017, p. 276).

[13] Esse trecho trata claramente da avocação do Estado do direito de punir os escravos pelos crimes por eles praticados, restringindo o poder punitivo senhorial; aos senhores, portanto, o direito de castigar se restringiria às "faltas", enquanto a justiça estatal se encarregaria da punição dos crimes. Denota-se, todavia, também a ideia de que, por serem homens, os escravos devem ser tratados pelas leis – sem distinção, e não por tratamento excepcional.

uma reforma profunda do processo penal no alvorecer do Segundo Reinado, com a centralização judiciária.

Ao defender tal ponto de vista, Pirola desconsidera os diversos debates que opunham liberais e conservadores quanto à administração da Justiça, ao processo penal e à (des)centralização. Ademais, não leva em consideração a própria mudança na política brasileira nos períodos 1831-1835 (início da Regência) e 1837-1841 (Regresso e início da centralização). Em síntese, desconsidera a fratura que existia entre as elites dirigentes à época[14].

Por fim, Pirola, ao tratar das revoltas escravas, entende que o nascimento não pode estar relacionado apenas a Carrancas e aos Malês, mas sim a todo o ciclo de revoltas, citando, como exemplo, o projeto de rebelião – frustrado – de Campinas em 1832. Sem dúvida, Carrancas e a Rebelião Malê não são fatos isolados, contudo, são únicos em sua singularidade no alcance e repercussão.

Todas as demais insurgências escravas ajudaram a construir um ambiente de medo, todavia, é difícil que uma lei tão excepcional em suas disposições surgisse se não ocorressem os referidos eventos de maior monta. Como destacado acima, o ministro da Justiça em 1832, Diogo Feijó, apregoava em seu relatório a extensão das leis regulares aos escravos, aproximando-os dos livres. Assim, tem-se que os fatos excepcionais de Carrancas, em 1833, foram decisivos para modificar a avaliação do governo de um ano antes na edição do Código de Processo Criminal, acarretando a apresentação do Projeto de Lei apenas vinte e oito dias após.

Estabelecido rapidamente o debate historiográfico sobre o Projeto nº 4 que originou a lei, é possível voltar à sua discussão. A tramitação foi lenta, apesar de não constar divergências que pudessem levar à rejeição da proposta. Na Câmara dos Deputados foi debatida em 1833, sendo que o deputado Ferreira França, pela Bahia, considerou a proposta claramente inconstitucional, destacando que aos escravos "não era despojado o caráter de

[14] Segundo o autor (2015, p. 85): "A construção do Estado brasileiro, por meio da reestruturação das mudanças judiciais, era tanto a causa como o efeito das diversas rebeliões, sedições, conspirações e insurreições escravas que marcaram toda a década de 1830. De fato, pode-se dizer que o projeto dos crimes escravos de 1833 representou o primeiro passo do longo processo de revisão do sistema judiciário brasileiro do Império que se estendeu até 1841". No afã de colocar tanta ênfase e importância na agência escrava – importante, sem dúvida – Pirola desconsidera as diversas disputas que ocorriam no mundo dos livres no período regencial, em que se opunham visões absolutamente divergentes no que se refere ao modelo de organização da Justiça. Esse debate é perceptível na explicação de Parron (2011, pp. 90-178) sobre a política da escravidão no período, bem como na narrativa de Basile (2017, pp. 55-119) sobre a Regência.

homens e, portanto, não poderia admitir a lei excepcional, que retirava o direito de defesa", mais à frente afirmando que a lei "era uma monstruosidade" (ACD, 1833, p. 193)[15].

Ao deputado Ferreira França, respondeu o parlamentar Castro e Silva, dizendo que monstruosidade era o "Código de Processo igualar escravos e cidadãos livres" (ACD, 1833, p. 193). Fora este embate, não consta nos anais outros conflitos.

No Senado, a discussão do projeto de lei, já em 1834, ocorreu em sessão secreta, não se tendo notícia das divergências existentes. Todavia, é possível concluir pela existência de debates pelo próprio fato de a lei ter sido modificada no Senado, razão pela qual teve de retornar à Câmara dos Deputados[16]. Modificada em 1834, só veio a ser aprovada em meados de 1835, após a Revolta dos Malês.

Nesse sentido, é possível afirmar, com Parron (2011, pp. 95-96) e Andrade (2017, p. 283), que a rebelião ocorrida em janeiro de 1835 em Salvador[17], apesar de não ter sido a origem do projeto apresentado em 1833, representou fato importante para o nascimento da Lei de 1835. Com efeito, a demora na tramitação do projeto de lei nº 4 sinaliza que, após o governo regencial tê-lo apresentado às pressas depois de Carrancas, não houve grande empenho em aprovar rapidamente a proposta, tanto assim que só foi aprovada exatamente dois anos depois de apresentada (Ribeiro, 2005).

A Revolta dos Malês, portanto, que causou a "histeria" na população (Reis, 2003, p. 421), gerando efeitos significativos na política de segurança do Império[18], parece ter sido o fato necessário para convencer definitivamente o Parlamento da necessidade de uma lei que punisse rápida e exemplarmente os escravos que atentassem contra seus senhores, familiares e agentes responsáveis pela produção. Afinal, reacendia o medo latente que a Revolução de São Domingos ocorresse no Brasil.

Apesar de ter sido o resultado de duas revoltas de grandes proporções para os padrões brasileiros – Carrancas e Malês – sendo considerada, desde o início, uma lei excepcional, a

---

[15] Ferreira França é uma personagem interessante na atuação parlamentar. Desde o fim da década de 1820 e durante a Regência, consignou reiteradamente sua posição contra o tráfico negreiro e, até mesmo, contra a própria escravidão, apresentando uma série de projetos emancipacionistas, inclusive um, após a Revolta dos Malês, que designava a libertação imediata do ventre e marcava data de término do escravismo no Brasil (Parron, 2011, p. 98).

[16] O debate em torno do projeto, as mudanças no seu texto, são debatidas com mais vagar em Pirola (2015) e Ribeiro (2005).

[17] Em Salvador também "era alto o percentual de escravos (42% da população) e de africanos (63% entre os de condição servil)" (Parron, 2011, p. 94).

[18] Chalhoub (2012, p. 45-69) mostra como Eusébio de Queirós, quando chefe de polícia da Corte, adotou políticas de exceção contra africanos após os acontecimentos ocorridos na Cidade da Bahia. É de se notar também a atuação das autoridades provinciais, com as assembleias recém-criadas depois do Ato Adicional de 1834. Na Bahia, o período pós-malê é representado pela criação de inúmeras leis de exceção, conforme descrito por João José Reis (2003) e Luciana Brito (2016).

Lei de 1835 foi gestada para ser uma lei permanente (Ribeiro, 2005). Uma vez aprovada, só foi revogada com o fim da escravidão. Conforme destaca Pirola (2015, p. 20), ela passou a ilustrar a própria existência do escravismo no país.

Ainda que a edição da Lei de 1835 tenha sido um marco do sistema escravista oitocentista e, mais especificamente, da atuação do poder público em proteção aos interesses senhoriais, esta não é toda a história da lei. Com efeito, um olhar mais atento à sua aplicação ao longo do Segundo Reinado mostra que, paulatinamente, a cúpula imperial foi afastando a aplicação da pena de morte, para irritação da classe senhorial; irritação esta bem representada pelo discurso do senador Ribeiro da Luz, que iniciou este capítulo.

Segundo o senador, o linchamento ocorrido em Itu nada mais era do que a demonstração da "descrença", da "falta de confiança na justiça pública", em "consequência das comutações da pena capital", sendo que os responsáveis por esta seriam

> [...] os conselheiros da coroa, porque a eles incumbe levar ao seu [do imperador] conhecimento os inconvenientes de certos atos dessa ordem; o incentivo à insubordinação, que podem produzir, e de fato têm produzido, nos nossos estabelecimentos, de lavoura especialmente. (AS, 8 de março de 1879, Livro 3, pp. 128-130).

Não sendo a mera edição da lei suficiente para retratar a política imperial no que se refere à pena pública e ao escravismo, mostra-se necessário, nos próximos tópicos, entender as disposições da lei e a atuação do Estado imperial no Segundo Reinado, especialmente através dos "conselheiros da coroa", acima mencionados pelo senador Ribeiro da Luz.

1.2 A excepcionalidade da lei e de outras disposições normativas

A Lei de 1835 é marcadamente uma lei de exceção. Para se chegar a essa conclusão não basta um raciocínio apriorístico, como se ela fosse evidentemente excepcional. Essa seria uma leitura com o olhar do presente, sendo necessário ao historiador contextualizar o texto legal em análise com outros diplomas existentes no Brasil à época de sua edição[19].

Assim, se o Código Criminal e o Código de Processo Criminal, de 1830 e 1832, respectivamente, representaram uma série de mudanças significativas em relação à regulamentação das Ordenações Filipinas – como a proporcionalidade e a pessoalidade das

[19] No que se refere à história do direito, ressalta Hespanha (2005, pp.21-89) que um dos papéis fundamentais do historiador é localizar os textos legais e a cultura jurídica historicamente, afastando raciocínios apriorísticos. O Direito, nesse sentido, é sempre conjuntural e relacional, construído por atores sociais concretos e inseridos em um contexto histórico e cultural específico.

penas, o fim das penas consideradas cruéis, dentre outros aspectos – a Lei de 1835 representou a inversão de tais valores.

Aos escravos, o Código Criminal continuava a prever a pena de açoites, em seu artigo 60, considerada cruel[20], além de prever especificamente o crime de insurreição, no artigo 113. Isso demonstra que a legislação ordinária de 1830 foi pensada também para os crimes escravos, inclusive com disposições específicas que negavam em parte – como os açoites – a modernidade tão apregoada da codificação do período (Ferreira, 2011, p. 166).

Ainda que, quando da discussão do Código, sua aprovação tenha acontecido rapidamente, com a ideia de que haveria um aperfeiçoamento posterior, não se pode dizer que o Legislativo que aprovou o Código Criminal tinha em mente a lei excepcional aqui debatida[21]. Esta decorreu, conforme descrito no tópico anterior, das rebeliões e crimes escravos, do consequente medo do haitianismo, da tensão existente entre os brancos e o receio decorrente desses elementos extremamente inflamáveis para a consciência da época e que se aprofundaram significativamente entre 1830 e 1835.

A queixa recorrente dos senhores, intensificada no debate do projeto de lei que viria a dar origem à Lei de 1835, era a demora na punição dos escravos assassinos, além das penas que seriam leves, considerando o risco advindo dos crimes praticados pelos cativos contra seus senhores e agentes da produção. Era necessária uma execução célere e exemplar, segundo os proprietários (Pirola, 2015, pp. 38-41).

Pelos Códigos Criminal e Processual, aos escravos eram devidos todos os recursos cabíveis aos livres, além de se enquadrarem na proporcionalidade das penas fixadas aos respectivos tipos penais. Quer dizer: um escravo só seria condenado à morte se matasse o senhor, incidindo as agravantes previstas no artigo 192 do Código Criminal e após ter direito aos recursos previstos na lei processual. A Lei de 1835 resolveu essas queixas senhoriais, indo além, denotando todos os medos aqui tratados. Com efeito, em seu artigo 1º, previa:

> Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas

[20] O Conselho de Estado manifestou discurso de repugnância à pena de açoites, jamais determinando a sua aplicação nos casos de pedido de graça, como, por exemplo, na Resolução de 03 de dezembro de 1874 (Caroatá, 1884, página 1733).

[21] É importante destacar que a excepcionalidade da Lei de 1835 não significa que estivesse fora do ordenamento jurídico, senão que possuía disposições excepcionais, ou seja, de exceção, para a consciência jurídica da época e em comparação com as outras leis então vigentes sobre a matéria. Desse modo, não se trata de característica essencial à Lei de 1835, mas sim a maneira como foi considerada pelos contemporâneos, diante de suas disposições.

mulheres, que com eles viverem. (Brasil, 1864, p. 5).

O artigo 2º, por sua vez, previa que, ocorrido qualquer dos crimes mencionados no artigo 1º, ou insurreição e demais crimes punidos com a morte (homicídio pelo artigo 192 do Código Criminal, por exemplo), haveria reunião extraordinária do júri[22]. Finalmente, o artigo 4º dispunha que nos delitos debatidos na lei, a sentença, "se for condenatória, se executará sem recurso algum".

A Lei de 1835, portanto, atendia aos reclamos da classe senhorial: qualquer espécie de ofensa física grave (ou morte) ao senhor, seus familiares ou agentes da produção (feitor e administrador), seria punida com a pena de morte, aplicada por um júri reunido extraordinariamente e sem direito a qualquer recurso. Era a celeridade e exemplaridade que os senhores queriam[23].

Nesse sentido, percebe-se que a Lei de 1835 rompe com a tradição prevista no Código Criminal, porquanto mesmo este contendo disposições específicas para os escravos, não sendo a legislação marcadamente progressista que parte da historiografia jurídica pretende[24], era uma codificação que igualava crimes escravos e livres sob uma mesma chancela, dando garantias a ambos. Isto é significativo, considerando que, em muitas partes do Império, não havia grande diferença entre a criminalidade escrava e criminalidade livre, se é que se possa utilizar esses termos[25].

A excepcionalidade da lei era completada pelo Decreto de 11 de abril de 1829, editado ainda no Primeiro Reinado, que mostrava a preocupação do Estado então nascente com a

---

[22] Pelo Código de Processo de 1832, o júri se reuniria de duas a seis vezes ao ano. A reunião extraordinária prevista na Lei de 1835 foi mais um elemento que visava dar celeridade ao processo de julgamento e execução da pena de morte.

[23] No Brasil da época só havia quatro Tribunais de Relação: Bahia, Maranhão, Rio de Janeiro e Pernambuco, daí porque havia demora no julgamento dos recursos. Inclusive, o longo tempo transcorrido entre o crime e o julgamento foi um dos motivos utilizados pelo Conselho de Estado para orientar a comutação da pena de morte nos casos de réus livres. Por exemplo: AN, Seção de Justiça, Código 306, Vol. 20, pp. 155-435. Os conselheiros destacavam que a demora excessiva na execução da pena gerava a perda da exemplaridade que ela deveria invariavelmente possuir. Assim, o argumento é que, pela demora, a pena capital deixava de ser útil. Em relação aos Tribunais de Relação: Pirola (2015, p. 76).

[24] O exemplo dessa abordagem encontra-se, por exemplo, em Antonio Wolkmer, "História do Direito no Brasil" (2015, p. 99), ainda que o autor destaque que "as penas mais graves previstas na nova legislação criminal eram sempre destinadas aos escravos" (p. 101). Esta afirmação, entretanto, não é correta, porque a pena de morte – a pena mais grave – também era aplicável aos homens livres, conforme artigo 192 do Código Criminal.

[25] Conforme demonstra Ricardo Alexandre Ferreira (2011), em estudo sobre a criminalidade na região de Franca, SP, mais de 80% dos crimes em que os escravos estavam envolvidos não eram praticados contra as pessoas protegidas no artigo 1º da Lei de 1835, mas sim outras pessoas livres ou escravas, muitas vezes por motivos estritamente pessoais ou mesmo a mando dos senhores. Em Campinas, SP, Maria Helena Machado (2014) traz um índice menos expressivo, mas não menos significativo, considerando a importância da região na economia de exportação: apenas 40% dos crimes praticados por escravos eram contra os senhores ou agentes da produção.

recorrência dos homicídios perpetrados por escravos contra seus senhores[26]:

> Tendo sido muito repetidos os homicídios perpetrados por escravos em seus próprios senhores, talvez pela falta de pronta punição, como exigem delitos de uma natureza tão grave, e que podem até ameaçar a segurança pública, e não podendo jamais os réus compreendidos neles fazerem-se dignos da Minha Imperial Clemência: Hei por bem. Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, ordenar, na conformidade do art. 2.º da lei de 11 de Setembro de 1826, que todas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores, sejam logo executadas independente de subirem à Minha Imperial Presença. As autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e façam executar. (Brasil, 1877, pp. 263-264).

Assim, se pelo decreto acima transcrito era vedado ao escravo que tivesse assassinado seu senhor pedir a graça imperial, pela Lei de 1835, era-lhe vedada a interposição de qualquer espécie de recurso. O escravo, portanto, estava restrito ao julgamento pelo júri, formado essencialmente por representantes da elite local.

A concessão de graça ou perdão imperial é uma das prerrogativas mais marcantes da realeza em um Estado monárquico. Representa, em última análise, a prerrogativa do rei de se sobrepor aos poderes instituídos, colocando-se acima do Poder Judiciário que fixou determinada pena. Além disso, é um aspecto marcante para a construção da imagem do rei benevolente, acima das paixões instituídas (Hespanha, 2012, p. 159; Neder, 2007, pp. 157-159).

A Constituição de 1824, ao consagrar o regime monárquico-constitucional, previu expressamente a prerrogativa do Poder Moderador conceder graça aos condenados, perdoando ou comutando as penas impostas. Assim previa a Constituição Imperial:

> Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador:
> [...]
> VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réus condenados por Sentença. (Brasil, 1886, pp. 20-21)

Cumpre destacar que, ao contrário da leitura comum consagrada acerca do Poder Moderador – que o vê como arbitrário, absolutista e pessoal[27] – este Poder é pensado na Constituição do Brasil como um poder impessoal, acima das paixões do momento e das

---

[26] Entendo que o fato de o decreto ser de 1829 apenas ratifica o fato de que o legislador do Código Criminal de 1830 não tinha em mente fazer uma lei excepcional apenas para os escravos anos depois. O problema da recorrência dos homicídios já ocorria. O medo gerado especialmente pela Revolta de Carrancas e, finalmente, pela Rebelião Malê justificou a edição da legislação em análise.

[27] Em "No meio das galinhas, as baratas não tem razão" (2005), João Ribeiro acaba por adotar essa perspectiva, centrando toda a responsabilidade das comutações na opinião pessoal do monarca, desconsiderando os próprios documentos do Conselho de Estado com que trabalha.

instituições, verdadeira balança a evitar os arbítrios dos fatores reais da política, de modo a assegurar a estabilidade no Brasil recém-independente (Lynch, 2014; São Vicente, 2002; Uruguai, 2002)[28].

Ainda como forma de transformar o Poder Moderador enquanto representação da razão e da boa política de Estado, a Constituição previu o Conselho de Estado como seu órgão de consulta, sendo que, no que se refere aos pedidos de graça, de acordo com o texto constitucional de 1824, o monarca deveria obrigatoriamente consultar o órgão em questão antes de decidir[29]:

> Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves, e medidas gerais da pública Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as ocasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador, indicadas no Art. 101, à exceção da VI. (Brasil, 1886, p. 27).

A prerrogativa da graça imperial era aspecto importante à lógica da monarquia constitucional que se pretendia construir no Brasil, porquanto manifestava o próprio poder real de se sobrepor às instituições regulares, ainda que em atuação que, na teoria constitucional então dominante, visava garantir a estabilidade ao sistema político brasileiro.

Ao excluir dos escravos que matassem seus senhores a possibilidade de requerer a graça imperial, o Estado monárquico, naquele momento histórico, sinalizava não só a tolerância zero com essa espécie de crime, como a própria abdicação – momentânea – de uma prerrogativa importante para a construção da ideologia monárquica – a imagem do rei benevolente. Como afirma Hespanha (2012, p. 159), a graça exercia papel fundamental na "inculcação ideológica da ordem real": "[...] ao perdoar, ele [o rei] cumpria um outro traço de sua imagem – desta vez como pastor e como pai – essencial também à legitimação".

Com a impossibilidade de requerer a comutação da pena de morte e a vedação completa à interposição de recursos, conforme previu a Lei de 1835, na segunda metade da década de 1830 e ao longo da década de 1840, a maioria absoluta das condenações à pena de morte aos escravos que assassinavam seus senhores teve sua execução efetivada (Ribeiro, 2005).

---

[28] Na Introdução já tivemos oportunidade de destacar esse aspecto, sendo oportuna a leitura de textos contemporâneos e marcantes do Segundo Reinado, como "Ensaio Sobre o Direito Administrativo", do Visconde do Uruguai (2002) e "Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império", do Marquês de São Vicente (2002).

[29] Conforme destacado na Introdução, de acordo com a lei que recria o Conselho de Estado no Segundo Reinado, a oitiva prévia do órgão passa a ser facultativa – o que é objeto de crítica por parte do Visconde do Uruguai (2002); todavia, na prática, o Conselho continua a ser ouvido sempre na matéria, demonstrando a importância política do órgão.

Ainda no período regencial, o governo se mostrava preocupado com possíveis abusos nas execuções da pena de morte dos escravos, mesmo porque há indícios de que o Decreto de 1829 estava sendo aplicado indistintamente, ou seja, estava-se impedindo o recurso de graça a todos os escravos, e não só aos que assassinavam seus senhores (Ribeiro, 2005). À vista disso foi editado o Decreto de 9 de março de 1837, que continha as seguintes disposições:

> O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, querendo remediar abusos que se têm introduzido, e que para o futuro se possam introduzir em matéria tão poderosa, que é a da execução das sentenças de pena capital, usando da faculdade que lhe concede o artigo cento e dois, parágrafo doze da Constituição do Império: há por bem Decretar o seguinte:
> Art. 1.º Aos condenados, em virtude do artigo quarto da Carta de Lei de dez de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, não é vedado o direito de petição de Graça ao Poder Moderador, nos termos do artigo cento e um, parágrafo oitavo da Constituição, o Decreto de onze de Setembro de mil oitocentos vinte e seis.
> Art. 2.º A disposição do artigo antecedente não compreende os escravos que perpetrarem homicídios em seus próprios senhores, como é expresso no Decreto de onze de Abril de mil oitocentos e vinte e nove, o qual continua no seu rigor.
> Art. 3.º Quer o réu tenha apresentado petição de Graça dentro dos oito dias prescritos pela Lei, quer o não tenha feito, o Juiz fará extrair cópia da sentença, que deve ser remetida ao Poder Moderador, a qual virá acompanhada ao Governo Geral pelo Presidente da respectiva Província, com as observações que este achar convenientes.
> Art.4.º Ainda naqueles casos em que não ha lugar o exercício do Poder Moderador, não se dará execução à sentença de morte, sem prévia participação do Governo Geral no Município da Corte, e aos Presidentes nas Províncias, os quais, examinando e achando que foi a Lei observada, ordenarão que se faça a mesma execução, podendo contudo os Presidentes das Províncias, quando julguem conveniente, dirigir ao Poder Moderador as observações que entenderem ser de justiça, para que este resolva o que lhe parecer; suspenso até então todo o procedimento. (Brasil, 1861, p. 10).

O decreto mantinha a proibição de pedir graça ao escravo que houvesse matado o próprio senhor (artigo 2º), no entanto, impedia as autoridades judiciárias de executar a pena de morte sem que antes houvesse a chancela dos presidentes das províncias (artigo 4º).

Este aspecto é fundamental, tanto porque devolvia o controle da política de execução da pena de morte ao governo central – ao qual ficavam subordinados os presidentes provinciais – como porque, a princípio, evitava que ocorressem condenações sem que houvesse o mínimo de respeito às regras processuais e aos interesses do Estado imperial.

Para os demais casos – em que era mantida a possibilidade de petição de graça – o governo regencial não só esclarecia que os escravos não estavam excluídos do direito de pedir a comutação ou perdão da pena (artigo 1º), como, caso não o fizessem, determinava o pleito *ex officio* pelo juiz de direito (artigo 3º). Esse decreto é de fundamental importância para a compreensão do debate e atuação do Conselho de Estado na matéria, sendo esta a razão para ter sido citado na íntegra.

Em razão da edição do decreto, após a consolidação do Regresso, com a antecipação da maioridade de D. Pedro II e o restabelecimento do Conselho de Estado, na década de 1840 começam a chegar algumas petições de graça ou dúvidas acerca da execução da Lei de 1835, mesmo para os casos de escravos que matavam seus senhores. Isto porque, muitos presidentes das províncias, no exercício do artigo 4º do decreto, ficavam em dúvida de como proceder na execução da pena ou, mesmo, preferiam não determiná-la sem o apoio da cúpula imperial, o que acarretou a remessa de inúmeros casos ao Conselho, conforme se verá a seguir.

1.3 Primeiros pareceres do Conselho de Estado no contexto da estabilização do país

Como foi destacado no início deste capítulo, em 1879 o senador Ribeiro da Luz entendia que a Lei de 1835 era suficiente para evitar os homicídios cometidos por escravos. A responsabilidade pela recorrência dos homicídios seria, na verdade, da política de comutação levada a efeito pelas autoridades imperiais. Segundo o senador, para frear a insubordinação escrava, "bastava que D. Pedro II deixasse de agraciar os cativos com o perdão real" (Pirola, p. 51). A partir deste tópico, passa-se a investigar mais a fundo essa política imperial tão criticada pela classe senhorial.

De início, é importante destacar que a Seção de Justiça do Conselho de Estado, além de atuar como consultora nos casos de pedidos de graça, possuía como competência resolver dúvidas interpretativas das autoridades judiciárias e executivas a respeito da legislação em vigor (Lopes, 2010, pp. 195-255). Assim é que uma parte significativa da interpretação gestada no Conselho de Estado acerca da Lei de 1835 surgiu a partir de dúvidas remetidas por juízes, chefes de polícia e presidentes de Província.

Por meio das dúvidas que suscitavam, os juízes procuravam a chancela para sua atuação jurisdicional e, ao mesmo tempo, afirmavam a importância que o Conselho de Estado e o Executivo tinham no dia a dia do Judiciário. Por outro lado, as questões suscitadas acabavam por levar aos conselheiros novas matérias. Parece ser o caso da primeira discussão na Seção de Justiça sobre a Lei de 1835.

Em 8 de novembro de 1843 chegou à Seção de Justiça a dúvida colocada pelo Juiz de Direito da Comarca de Serro, MG, dentre outras, especificamente se, não havendo outra prova além da confissão, qual a pena deveria ser imposta ao réu, considerando que a Lei de 1835 não estabeleceu qualquer grau de pena a depender da prova. A Seção se manifestou (Caroatá, 1884, p. 15):

> Sendo a Lei de 10 de Junho excepcional, parece à Seção não ser matéria de contestação que não pode o Art. 94 do Código do Processo Criminal ser aplicável aos casos de mortes, que forem processados em virtude dela, e que conseguintemente não havendo outra prova de um assassínio senão a confissão do escravo do assassinado, pode impôr-se-lhe a pena de morte, uma vez que coincida com as circunstâncias do fato e seja livre; todavia, se razões ponderosas justificam a exceção prescrita na sobredita Lei de 10 de junho, a insigne piedade de Vossa Majestade Imperial não pode permitir que se desatendam os princípios da justiça.
> Podendo acontecer que nos autos estejam provados fatos alguns, além da morte, importa que os Juízes, Presidentes do Júri, além de outros quesitos, façam sempre o seguinte: Há outra prova além da confissão do réu?
> Cumpre também verificar se a confissão do réu escravo é espontânea, ou se feita em consequência de castigos, ameaças ou promessas, porque esses motivos podem arrancar confissões opostas à verdade
> Quando não constar quem fez um assassínio senão pela confissão do réu escravo, e se reconhecer que é feita com toda a liberdade, sem coação, nem ilusão qualquer e houver a declaração do júri, de que ele se resolveu por outras provas, além da confissão, poderão os Presidentes das Províncias mandar executar as sentenças de morte proferidas contra escravos, ainda que nelas não estejam provadas circunstâncias que coincidam com o delito.

Nesse primeiro parecer da Seção de Justiça, ainda no segundo ano do Segundo Reinado, os conselheiros afirmaram a excepcionalidade da lei, destacando "não ser matéria de contestação que não pode o Art. 94 do Código de Processo Criminal ser aplicado aos casos da Lei de 10 de junho". Isto implicava em que se pudesse aplicar a pena de morte mesmo que a prova fosse apenas a confissão do réu, desde que dada livremente.

A celeuma consistia no fato de o referido artigo do Código Processual prever expressamente que, para fins de aplicação de pena de morte, a confissão não era prova suficiente:

> Art. 94. A confissão do réu em Juízo competente, sendo livre, coincidindo com as circunstâncias do fato, prova o delito; mas, no caso de morte, só pode sujeitá-lo à pena imediata, quando não haja outra prova. (Brasil, 1874, p. 202).

A Lei de 1835, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria probatória, limitando-se a estabelecer, em questão processual, a inexistência de recurso e o quórum necessário à condenação. Desse modo, a dúvida consistia em se a regra do artigo 94 do Código de Processo Criminal de 1832 incidia sobre os crimes escravos da lei excepcional.

O relator foi Bernardo Pereira de Vasconcelos, um dos nomes mais marcantes da política do Regresso que, depois de ser um dos líderes liberais, passou às hostes conservadoras, virando também líder e um dos principais ideólogos da política de centralização, a qual estaria no coração da política imperial nas primeiras décadas do Segundo Reinado (Vasconcelos, 1999, pp. 9-34). Bernardo Pereira de Vasconcelos é ainda considerado o principal responsável pelo Código Criminal de 1830 (Ribeiro, 2005, p. 21; Vasconcelos,

1999, pp. 19-20), tendo exercido forte influência na política imperial da década de 1840, sendo defensor destacado dos interesses escravistas, especialmente do contrabando sistêmico de escravizados ilegalmente (Parron, 2011).

Em 1843, os conselheiros da Seção de Justiça adotaram posicionamento dúbio: apesar de afirmarem expressamente a inaplicabilidade do dispositivo processual sobre os crimes praticados por escravos enquadrados na Lei de 1835, determinaram que, dali em diante, os júris fizessem necessariamente a pergunta "Há outra prova além da confissão do réu?", devendo as autoridades aferir a idoneidade de eventual confissão. Isto porque não se poderia desatender aos "princípios da justiça".

Sinalizaram, ainda, que a confissão deveria ser acompanhada de circunstâncias que a corroborassem. Notável que, apenas oito anos após a aprovação da lei e, passadas as reiteradas execuções que marcaram os últimos anos da Regência, o início do Segundo Reinado já registrasse uma atuação atenta do Conselho de Estado em relação à Lei de 1835. Pode-se dizer que se dava início a um processo de diminuição da excepcionalidade da lei excepcional.

Logo no ano seguinte, em 1844, a despeito da proibição prevista nos decretos citados nos tópicos antecedentes, chegou à Seção de Justiça do Conselho de Estado o recurso de graça dos réus Francisco Cassange e Francisco Moçambique, condenados à morte pelo assassinato do seu senhor Francisco José Neves. Nesse parecer, é possível perceber que o raciocínio do ano anterior já não é o mesmo:

> O Código Criminal no Art. 18, §10º, considera como circunstância atenuante a de ser o delinquente menor de 21 anos.
> O Juiz de Direito afirma verificar-se no réu Francisco Cassange essa circunstância, não devia pois ser-lhe imposta a pena capital, mas sim a de prisão com trabalho por toda a vida por ser a pena, que segundo o Art. 45 do mesmo Código substitui a de galés para os menores de 21 anos e maiores de 60.
> Comutada assim a pena do réu Francisco Cassange, será esta graça um ato de verdadeira justiça, porque entende esta Seção que a Lei de 10 de junho de 1835 não alterou aquelas disposições do Código Criminal, que regulam os graus de imputação moral para a punição dos delinquentes.
> Quanto ao réu Francisco Moçambique, suposto não exista outra prova mais do que a confissão do réu Francisco Cassange, é ela contudo revestida de circunstância tais, que, se não provam plenamente a qualidade de autor bem descobrem a cumplicidade daquele réu; e por isso parece a esta Seção, que ele está no caso de merecer a comutação da pena capital na de galés perpétuas, que é a imediata segundo os Arts. 34 e 35 do Código Criminal (Caroatá, 1884, p. 34).

Como se percebe, já em 1844, o Conselho de Estado, sob a relatoria de Caetano Maria Lopes Gama, emite parecer que aplica disposições do Código Criminal sobre a Lei de 10 de junho de 1835, afirmando não ser ela de todo excepcional. Mais ainda: os conselheiros –

Bernardo Pereira de Vasconcellos estava entre os votantes – aceitam a incidência de atenuante – menoridade do réu – para justificar a comutação da pena de morte em galés.

Se, um ano antes, os conselheiros haviam afirmado "não ser matéria de contestação que não pode o Art. 94 do Código do Processo Criminal ser aplicável" aos casos da Lei de 1835, em 1844, a Seção consignou que "a Lei de 10 de junho de 1835 não alterou aquelas disposições do Código Criminal, que regulam os graus de imputação moral para a punição dos delinquentes".

No caso, os conselheiros consideraram provado o fato criminoso e a autoria; entretanto, entendiam que a aplicação da pena de morte era incorreta. Nesse aspecto, percebe-se que afastaram a disposição genérica da Lei de 1835, que previa a pena de morte indistintamente, para fazer incidir os dispositivos do Código Criminal, os quais, por sua vez, previam graus diferenciados de imputabilidade.

A lei dos crimes escravos não fez qualquer distinção nesse aspecto, sendo que a opção por interpretá-la em conjunto com o Código Criminal é política; afinal, os conselheiros poderiam simplesmente afirmar que, como a lei não traz qualquer espécie de atenuante e de grau de participação no crime, não haveria porque se cogitar da incidência de disposições do Código. No caso, optaram pela posição contrária, determinando a aplicação do artigo 18, §10º, em conjunto com o artigo 45, do Código Criminal para Francisco Cassange e dos artigos 34 e 35 do mesmo Código para Francisco Moçambique. Os dispositivos possuíam o seguinte teor:

> Art. 18. São circunstâncias atenuantes dos crimes:
> 10. Ser o delinquente menor de vinte e um anos.
>
> Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:
> [...]
> 2º Aos menores de vinte e um anos, e maiores de sessenta, aos quais se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.
>
> Art. 34. A tentativa, à que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos graus.
> Se a pena for de morte, impor-se-á ao culpado de tentativa no mesmo grau a de galés perpétuas. Se for de galés perpétuas, ou de prisão perpétua com trabalho, ou sem ele, impor-se-á a de galés por vinte anos, ou de prisão com trabalho, ou sem ele por vinte anos. Se for de banimento, impor-se-á a de desterro para fora do Império por vinte anos. Se for de degredo, ou de desterro perpétuo, impor-se-á a de degredo, ou desterro por vinte anos.
>
> Art. 35. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa; e a cumplicidade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente. (Brasil, 1876, pp. 147-151).

Assim, por Francisco Cassange ser menor de vinte e um anos, incidiu a atenuante do

artigo 18, sendo que a pena que substituiu a pena de morte sequer foi a de galés perpétuas, mas sim a prisão com trabalho, diante da disposição do artigo 45. Francisco Moçambique, por sua vez, só foi incriminado pela confissão (considerada, ainda neste parecer, suficiente) do outro réu, contudo, na condição de cúmplice, o que justificou a comutação da pena de morte com base nos artigos 34 e 35 do Código Criminal de 1830.

Em 1846, a Seção de Justiça se manifestou sobre um caso em que o escravo não havia matado nenhuma das pessoas descritas no artigo 1º da Lei de 1835, mas, ainda assim, foi-lhe negado o direito ao recurso com base no artigo 4º. Os conselheiros assentaram que a "opinião mais geral" era de que "só são privados de recursos os escravos que atentaram contra a vida de seus senhores, ou de alguma das pessoas compreendidas no Art. 1º da citada Lei".

Essa interpretação, segundo os conselheiros, parecia "fundada em humanidade e nos princípios gerais do direito" (Caroatá, 1884, p. 97). Todavia, a despeito de, segundo o parecer, o juiz de direito ter se equivocado, como a lei "não se exprimiu com suficiente clareza", não era devida a comutação[30].

A argumentação que se funda em "humanidade" e nos "princípios gerais do Direito" mostra os conselheiros, em 1846, preocupados em minorar a excepcionalidade da Lei de 1835. Não se pode olvidar que os estadistas desse período, em sua maioria bacharéis formados em Coimbra, tiveram uma educação superior já marcada pela reforma pombalina que, se não rompeu completamente com a tradição portuguesa jesuítica e tomista, representou inegável influência iluminista na reforma dos Estatutos da Faculdade de Coimbra (Neder, 2007)[31].

Especificamente no campo do direito penal, a influência das ideias iluministas foi marcante, o que pode ser percebido pelo próprio Código Criminal de 1830 que acolhe uma série de dogmas consagrados pelos autores do período, conforme se indicou no tópico anterior.

Nesse sentido, passados os primeiros anos do Segundo Reinado, com a diminuição das revoltas que marcaram o período regencial e a consolidação do Estado imperial, os reclamos da ordem já não precisavam de uma lei totalmente excepcional, sendo necessário, ao contrário, mostrar que aquele Império que pretendia estar no rol das nações civilizadas estava

---

[30] Não foi essa a interpretação que prevaleceu no Conselho de Estado. Em 1854, a Seção de Justiça assentou que a interpretação do artigo 4º implicava que não cabia recurso das sentenças de pena de morte dos escravos mesmo nos casos não enquadrados no artigo 1º, inclusive tendo sido expedido o aviso 1310 de 1854 (Caroatá, 1884, p. 389).

[31] No particular, é de se destacar a influência que Jeremy Bentham e Cesare Beccaria passariam a exercer sobre os bacharéis brasileiros, considerando que tais autores eram lidos nas Academias de São Paulo e Olinda, conforme destaca Alberto Venâncio Filho, em "Das arcadas ao bacharelismo" (2011).

tendente a diminuir suas disposições excepcionais. Na lógica ainda daqueles estadistas, o exercício do direito não se devia se dar como expressão de força bruta e excepcional, mas sim atento à "humanidade" e aos "princípios gerais do direito", conforme se portavam os Estados civilizados.

Ao contrário do que João Luiz Ribeiro (2005) considerou, os conselheiros não foram adotando tais entendimentos porque a Lei de 1835 era lacunosa e falha. Não existe esse raciocínio *a priori* da legislação (Hespanha, 2005). A construção interpretativa realizada sobre essa lei se relaciona diretamente com o contexto histórico em que se inseria o Estado Imperial[32].

A política do Estado sobre a lei mudará ao longo das décadas de acordo com a conjuntura política, tanto assim que se na década de 1830 e mesmo até perto do fim da década de 1840 a confissão era aceita para executar a pena de morte, na década de 1850 os conselheiros passarão a exigir não só "circunstâncias" do fato, mas outras provas além da confissão.

Isto ocorreu porque a lei era lacunosa? Não. Primeiro porque não existiriam lacunas caso os conselheiros optassem por, simplesmente, considerar a legislação completamente excepcional, afastando qualquer incidência dos Códigos Criminal (atenuantes, grau de imputação etc) e Processual (confissão como único meio de prova). Segundo porque, conforme se pretende demonstrar nos próximos tópicos, a interpretação da lei está inserida em uma política do Conselho de Estado de manter a ordem no Império e criar a imagem de um cativeiro e um Estado menos duros com os escravos, com o objetivo de evitar revoltas escravas que concretizassem o medo do haitianismo.

Não se pode olvidar que os conselheiros, enquanto integrantes da cúpula da burocracia imperial, pensavam no que era mais conveniente ao Império brasileiro. Na interpretação da lei, essa posição não era diferente. Assim, em matéria de escravidão, a legislação seria interpretada restritiva ou flexivelmente de acordo com os objetivos da política imperial. Por vezes, a própria legalidade estrita poderia ser afastada.

Em relação à Lei de 1835, na década de 1840 inicia-se um processo de amenização da sua excepcionalidade gestado pelos conselheiros. Não convinha tratar os escravos com extrema dureza. Era mais prudente a adoção de medidas paternalistas, porque o rigor excessivo poderia levar à revolta dos cativos contra o sistema. À medida que os pareceres se sucedem, esse aspecto vai ficando cada vez mais claro.

---

[32] Pirola (2015) faz critica semelhante ao texto de João Luiz Ribeiro, apontando, corretamente, que o significado da lei será construído a partir dos interesses dos autores envolvidos, da conjuntura política imperial etc.

Em 1849, chegou à Seção de Justiça uma dúvida suscitada pelo presidente da Província da Bahia acerca do caso em que Bento assassinou seu senhor, Antonio José Tibúrcio Guimarães. A dúvida advinha do fato de que em relação ao quesito "além da confissão do réu, há provas contra o réu Bento?" apenas sete jurados responderam que sim, não chegando, portanto, aos dois terços que previa a legislação.

Os conselheiros começaram o parecer logo assentando que "A Lei de 10 de junho é sem dúvida uma Lei excepcional, mas o é somente no quesito em que expressamente se aparta das regras ordinárias". Nesse sentido, deveria ser aplicada a legislação ordinária em todas as situações em que a Lei de 1835 fosse omissa. No caso, aplicar-se-ia a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841 que, em seu artigo 66, dizia o seguinte:

> A decisão do Júri para a aplicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos; todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta, e no caso de empate se adotará a opinião mais favorável ao acusado. (Brasil, 1842, p. 113).

No caso da Lei de 1835, apesar de não ser o caso de colocar aos jurados a existência de agravantes – necessárias para condenar um réu à morte pelo artigo 192 do Código Criminal de 1830 –, a pergunta sobre a existência de outra prova além da confissão era necessária e, mais especificamente, por implicar na imposição ou não da pena de morte, "faz [parte] portanto essencialmente da decisão do júri para a aplicação" daquela pena, de modo que deveria possuir maioria de dois terços.

Assim, os conselheiros Honório Hermeto Carneiro Leão, Antonio Paulino Limpo de Abreu e Caetano Maria Lopes Gama não tiveram dúvidas ao se manifestar pela comutação da pena de morte em galés perpétuas, uma vez que apenas sete jurados haviam votado pela existência de outra prova além da confissão (Caroatá, 1884, p. 134), sendo necessários oito.

Nesse parecer, percebe-se que os conselheiros definitivamente firmam o entendimento de que a Lei de 1835 deve ser interpretada de maneira restrita, apenas no que expressamente se apartava das "regras ordinárias". O entendimento foi reiterado e firmado na Resolução de 07 de outubro de 1849, em dúvida suscitada pelo presidente da Província da Paraíba (Caroatá, 1884, p. 177).

Os pareceres, a despeito de muitas vezes se fundamentarem estritamente em aspectos técnicos normativos, precisam ser lidos para além de sua fundamentação, considerando o contexto histórico em que foram proferidos e os objetivos daqueles juristas estadistas do Império. Nesse sentido, não parece ser uma mera "evolução de entendimento" o fato de, em

1843, os conselheiros se manifestarem pela suficiência da confissão – desde que realizada espontaneamente e com circunstâncias que a corroborassem – para a aplicação da pena de morte e, apenas seis anos depois, entenderem completamente aplicável a disposição do artigo 94 do Código de Processo Criminal.

Se, em 1843, o Estado imperial ainda vivia os resquícios da conturbação que caracterizou o período regencial, como as revoltas liberais de 1842 e, no Sul, os últimos momentos da Farroupilha, em 1849, as autoridades imperiais já viam o Império do Brasil internamente estabilizado, com consolidação do Tempo Saquarema que marcou seu auge, convivendo agora com um problema distinto: as pressões inglesas pelo fim do tráfico negreiro (Mamigonian, 2017, pp. 209-323; Parron, 2011, pp. 230-252)[33].

Assim, a interpretação mais flexível da Lei de 1835, que buscava fazer incidir disposições "ordinárias" dos Códigos Criminal e Processual, pode ser percebida tanto pela superação do medo extremo que caracteriza a percepção das classes senhoriais ao longo do período regencial, após as rebeliões escravas que marcaram a primeira metade da década de 1830, como a tentativa dos conselheiros mostrarem que o Brasil estava atento aos "marcos civilizatórios" em matéria criminal, transmitindo a imagem de que o Império não pretendia tornar a situação dos escravos ainda mais penosa. Tratava-se de um país que, a despeito da escravidão, procurava se colocar nos marcos da civilização europeia[34].

---

[33] Conforme explica José Murilo de Carvalho (2002, p. 22) acerca do contexto da nomeação de Paulino Soares (posteriormente Visconde do Uruguai) para o cargo de Ministro dos Estrangeiros: "Em 1849, voltou ao poder, já eleito senador, como ministro dos Negócios Estrangeiros, posto que conservou até 1853. A situação interna do país era totalmente diferente daquela de dez anos antes. O sistema político se consolidara nas bases estabelecidas entre 1840 e 1842. Os liberais, no poder entre 1844 e 1849, em nada tinham mudado a legislação contra a qual se tinham rebelado. A volta ao poder lhes mostrara que não era justificado o receio de que as reformas do Regresso os alijassem permanentemente do poder. O temido Poder Moderador mostrara-se instrumento adequado para administrar o conflito político das elites. Outros problemas ocupavam agora a atenção do país. Os dois principais tinham a ver com a política externa. O primeiro com a política de Rosas no Rio da Prata, o segundo com a política da Inglaterra em relação ao tráfico de escravos".

[34] A afirmação do Brasil enquanto nação civilizada nos moldes europeus é uma política que vai se afirmar ao longo do Império. João Reis (2003, p. 450) nota que, já no julgamento dos revoltosos malês, as autoridades responsáveis procuraram respeitar os limites legais, como forma de afirmar a superioridade civilizatória em relação aos africanos considerados bárbaros. Nas palavras do autor: "Apesar de muitos desmandos na fase investigativa, as autoridades baianas posteriormente souberam, em geral, comportar-se dentro dos limites legais. Havia nisso um ângulo político. Acontecidos em grande estilo, os julgamentos desempenharam um papel que foi além da simples punição de escravos rebeldes. Pretenderam ser rituais de exorcismo da África que havia na Bahia. O africano que aqui quisesse ficar devia cortar suas raízes africanas, se acomodar a seu novo meio e obedecer a quem aqui mandava. Para a classe dirigente baiana, esse parecia ser não apenas o único caminho para a paz na sociedade escravocrata, mas o caminho para no futuro se criar uma sociedade mais 'civilizada', ou seja, mais próxima do modelo europeu. Os dissidentes de tal projeto, mesmo se considerados bárbaros, precisavam ser castigados de forma exemplar, mas conforme leis civilizadamente estabelecidas".

1.4 A consolidação das comutações no Tempo Saquarema

A pouca disposição dos membros do Conselho – e também do imperador – em fazer interpretações que tornassem a Lei de 10 de junho de 1835 mais rígida pode ser percebida na resposta dada pela Seção de Justiça a uma consulta do juiz de direito da Província do Pará em 29 de novembro de 1851. O magistrado colocava as seguintes dúvidas (Caroatá, 1884, p. 297):

> 1º que a disposição que proíbe a interposição de recursos das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a Lei de 10 de junho de 1835, deve limitar-se aos casos de condenação, não compreendendo portanto as sentenças, que absolverem os escravos julgados por tais crimes; 2º que aquela disposição não deve igualmente compreender os casos, bem que de condenação, nos quais a pena, que em virtude da decisão do júri se impuser aos réus, for inferior àquela, que eles mereceriam segundo a prova dos autos.

O magistrado não estava exatamente em dúvida. No seu entendimento, a interpretação correta da lei era que a vedação à interposição de recurso era apenas em caso de sentença condenatória no grau máximo (pena de morte). Para os demais casos – absolvição ou condenação mais fraca – o magistrado defendia que era cabível o recurso, inclusive *ex officio* pelo juiz. Isto porque, se quando o réu era livre poderia haver insurgência pelo magistrado contra a decisão do júri, com mais razão no que se referia ao escravo, sob pena de serem "mais protegidos que qualquer cidadão". O juiz, assim, procurava a chancela da Seção de Justiça para sua interpretação. Não a recebeu, todavia.

Ora, a Lei de 1835 havia previsto, em seu artigo 4º, que "a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum". Nesse sentido, a princípio, o juiz da Província do Pará tinha todas as razões para acreditar que teria uma resposta positiva do Conselho. Entretanto, os conselheiros destacaram que a Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 havia previsto, em seu artigo 80, que "Das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a Lei do 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista".

Os conselheiros afirmam que seria razoável realizar a interpretação do juiz do Pará, considerando a previsão específica da Lei de 1835. Nada obstante, a Seção era obrigada:

> [...] a reconhecer que o Art. 80 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, determinando que das sentenças que se proferirem nos crimes, de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum nem mesmo o de revista, explica-se por um modo' tão amplo e genérico, que sem fazer distinção alguma compreende necessariamente na sua disposição literal tanto as sentenças que condenam como as que absolvem, sendo bem sabida a regra de Direito, que prescreve — que não é lícito distinguir aonde a Lei não distingue.

Em um vai e vem argumentativo, os conselheiros afirmam que seria possível remeter a dúvida ao legislador para que este fizesse a interpretação autêntica do dispositivo, esclarecendo sua intenção[35]. Contudo, tal hipótese não seria razoável. Consideraram não haver fatos que "possam justificar a conveniência da interpretação que se propõe" (Caroatá, 1884, p. 299). O Legislativo teria coisas mais importantes para tratar. A Seção ainda parece se preocupar com a sobreposição de eventual vindita privada em relação à justiça pública, estatal e civilizada:

> Além disto, se um dos principais fins, que se propõe a Lei de 10 de Junho de 1835, é o pronto castigo dos delinquentes, força é reconhecer que a indicada alteração iria dar matéria e pretexto para demorar e embaraçar a execução de sentenças, que, embora condenatórias, não satisfizessem os desejos quase sempre apaixonados das partes ofendidas, antepondo-se por esta forma ao bem público, não já o bem particular, mas um sentimento que os princípios de civilização e da moral reprovam e condenam.
> Releva também não esquecer que estabelecida pela dita Lei a proibição de recursos quando a sentença é condenatória, a inovação que se lembra de se concederem recursos amplíssimos contra as sentenças, não por absolverem os réus, mas por não os condenarem à medida da vontade das partes, ou da convicção do Juiz, imprimiria na Lei um tal cunho de rigor, por não se dizer de perseguição, que revoltaria contra ela os sentimentos de justiça e equidade que naturalmente predominam em todos os espíritos retos e esclarecidos.

O parecer – acolhido pelo imperador – é interessante sob muitos aspectos: de logo, reafirma a política do Conselho de afastar interpretações mais rígidas contra os escravos. No caso, chega a admitir que o cabível era uma interpretação autêntica pelo legislador – mas isto não seria razoável e nem seria conveniente a proposta do juiz.

Além disso, a Seção de Justiça manifestava preocupação com a sobreposição dos desejos "quase sempre apaixonados das partes ofendidas" sobre o "bem público", o que, sem dúvida, na visão dos conselheiros, era reprovado pelos "princípios da civilização" e da moral.

Por fim, a interpretação proposta pelo juiz – por mais razoável que fosse à vista do texto da lei, imprimiria nela "um tal cunho de rigor, por não se dizer de perseguição, que revoltaria contra ela os sentimentos de justiça e equidade que naturalmente predominam em todos os espíritos retos e esclarecidos". Em síntese: o Conselho de Estado não estava aberto a fazer concessões a interpretações mais duras e que pudessem representar perseguição por excessivo rigor. A justiça estatal, orientada pelos "princípios da civilização", deveria ser afirmada sobre os interesses particulares dos ofendidos, "sempre apaixonados".

---

[35] Conforme mostra José Reinaldo de Lima Lopes em "O Oráculo de Delfos" (2010, p. 62 e 120), na compreensão teórica oitocentista apenas o legislador era intérprete autêntico e legitimado a dar a interpretação final sobre o sentido da lei.

Nesse parecer, denotam-se dois pressupostos da atuação dos conselheiros da Seção de Justiça: afirmar a supremacia do interesse e da justiça estatal sobre o anseio punitivo privado e a base ideológica iluminista que deveria orientar o Judiciário em um país que se pretendia civilizado nos moldes europeus, a despeito da escravidão.

Também favorável à parte ré foi a manifestação sobre a dúvida suscitada pelo juiz de direito da Comarca de Angra dos Reis, RJ, 1852, sobre o caso em que a escrava, depois de perpetrar ofensas leves em sua senhora, foi libertada por seu senhor três dias após o cometimento do crime, havendo "rumor público pelos ilícitos que com ela mantinha" (Caroatá, 1884, p. 305). O juiz afirma inclinar-se para a opinião de que deveria haver o julgamento pela Lei de 1835. A Seção, contudo, divergiu, aduzindo não ser conforme a boa razão a interpretação de que a pena deveria ser aplicada conforme o momento do crime (em que a ré era escrava), considerando que, uma vez livre, deveria a pessoa ser tratada desta forma:

> l. - que esta jurisprudência é a que mais favorece a causa da liberdade, ao mesmo tempo que nenhum perigo envolve para a sociedade, visto que o escravo, a quem se dá a liberdade depois do crime cometido, fica sujeito às penas estabelecidas pelas Leis Gerais contra esse crime, e somente isento daquelas que por disposições excepcionais são impostas aos escravos;
> 2. - que o fato da concessão de liberdade é o conhecimento de direitos preexistentes, de direitos que nascem com o homem; e assim o escravo, a quem se concede liberdade, considera-se perante a Lei como se tivesse nascido de ventre livre, e esta retroatividade deve compreender os atos por ele praticados, a fim de que, depois de livre, não possa mais comparecer em juízo como escravo;
> 3. que a letra da Lei de 10 de Junho de 1835, que agravou a pena de certos crimes cometidos por escravos, e estabeleceu um processo especial para julgá-los, não previu a hipótese de ser o escravo libertado depois de ter cometido o crime, antes pressupõe que o escravo continua a sê-lo, até a execução da sentença, como se infere das seguintes palavras do Art. l . ° (Caroatá, 1884, p. 307).

Esta interpretação, fez questão de destacar o Conselho de Estado, não envolvia nenhum risco à sociedade, porquanto o escravo que passava a ser liberto também estava sujeito às penalidades previstas nas leis gerais, apenas ficando isento das disposições excepcionais. Além disso, em um sinal de que os conselheiros não consideravam a escravidão um fato natural, mas sim uma invenção do direito positivo, destacaram que a concessão da liberdade era o reconhecimento de direitos preexistentes, nascidos com o homem, não podendo mais "comparecer em juízo como escravo". Por fim, não prevendo a Lei de 1835 a situação em que o escravo se tornava liberto, a interpretação deveria ser favorável à liberdade.

Apesar do caso não tratar diretamente de comutação da pena de morte, nem propriamente das disposições da Lei de 1835, mostrou-se oportuno trazê-lo à tona para

demonstrar como os conselheiros, passados os anos de turbulência de pressão inglesa para o fim efetivo do tráfico em 1850, estavam dispostos a fazer interpretações mais favoráveis à liberdade[36].

Essas interpretações, no entanto, devem ser compreendidas no processo mais amplo de construção da ordem legal no Império brasileiro nos moldes concebidos no século XIX no Ocidente, de afirmação da justiça estatal sobre a privada. Ademais, reafirma-se o objetivo dos conselheiros de minorar o excessivo rigor no trato dos escravos. No caso, a diminuição da rigidez do sistema estatal com os cativos construía a imagem de benevolência do imperador D. Pedro II.

Na situação específica acima tratada, ademais, a punição de uma pessoa liberta com a pena aplicável a um escravo desvirtuaria a própria hierarquia daquela sociedade, bem como o caráter positivo ideológico da alforria, imprescindível à construção da imagem paternalista do sistema escravista brasileiro (Chalhoub, 2003, 2011).

Em resolução de 17 de dezembro de 1853 (Caroatá, 1884, páginas 386 e seguintes), a Seção de Justiça emitiu provavelmente o parecer mais importante para a consolidação da política de comutação da pena de morte em galés perpétuas nos casos da Lei de 1835. Os conselheiros foram chamados a se manifestar sobre a possível derrogação dos Decretos de 1829 e 1837, citados no tópico anterior, e que previam a proibição de se conceder graça aos escravos que assassinassem seus senhores.

Os conselheiros declararam que os decretos só seriam sustentáveis se fosse "admitida a infalibilidade dos julgamentos" caso em que, sem dúvida, seria inútil a atuação do Poder Moderador, cuja finalidade não é "minorar penas impostas justamente" e em conformidade com as leis. Destacaram que não havia dúvida de que os escravos que matam seus senhores são indignos da "imperial clemência", mas não era esse o ponto central da questão. O Poder Moderador servia para corrigir eventuais ilegalidades ou arbitrariedades cometidas pelos tribunais, mesmo para os casos em que os réus fossem escravos assassinos de seus senhores.

Continuaram os conselheiros destacando que o Decreto de 11 de abril de 1829 se baseava na Lei de 11 de setembro de 1826, que dispunha sobre o poder de conceder graça. Ocorre que, na interpretação daqueles estadistas, a lei não tinha a finalidade de, por decreto,

---

[36] Mais de uma década depois, enquanto consultor do Ministério da Justiça e que era chamado para se manifestar sobre as comutações antes da Seção de Justiça, José de Alencar defendeu a tese diametralmente oposta. Reconhecido escravista e defensor ferrenho dos proprietários, defendeu o literato e político que a pena a ser aplicada deveria ser aquela prevista no momento do crime. Assim, a libertação só se perfectibilizava após a execução da pena de açoites. Por exemplo, a Resolução de 30 de setembro de 1863 em Caroatá (1884, p. 1039). A Seção chega a concordar com a manifestação do consultor, mas sugere a comutação da pena, por ser repugnante um livre sofrer a pena de açoites.

“estabelecer como exceções classes inteiras de crimes”, sendo que “o Poder Moderador tem a atribuição de perdoar e minorar as penas, mas esse direito não lhe foi dado somente para o realçar e investir de mais poder”. Estabelecido para o bem e proteção da sociedade, “principalmente dos miseráveis”, não podia o imperador simplesmente renunciar a um direito constitucional tão importante. Se havia circunstâncias especiais e urgentes, a renúncia não podia ser convertida em regra – como foi –, compreendendo uma classe inteira de crimes[37].

É notável a argumentação dos conselheiros. Dando uma verdadeira lição de direito constitucional pensado naquele constitucionalismo oitocentista, aqueles bacharéis destacavam que o Poder Moderador não era ilimitado e, muito menos, disponível, a ponto de autorizar uma renúncia do imperador a uma de suas prerrogativas. Foi estabelecido em proteção da sociedade, conforme idealizado pelos juristas responsáveis pela Constituição de 1824, especialmente o Marquês de Caravelas (Lynch, 2014) e, assim, não poderia ser objeto de autolimitação.

Os conselheiros continuaram a toada, destacando como a Lei de 1835 apenas ratificava a necessidade de intervenção do Poder Moderador nos casos de crimes praticados por escravos:

> A Seção notará que na época em que foi publicado aquele Decreto de 11 de Abril de 1829 e 6 meses depois, eram os escravos que assassinavam seus senhores julgados pelo processo ordinário, com todos os recursos, ordinários. Por isso era, até certo ponto, e de certo modo procedente o fim daquele Decreto acelerar a pronta punição, fazendo desaparecer o recurso extraordinário do Poder Moderador tendo-se esgotado todos os ordinários.
> Esse fundamento desaparece hoje à vista da Lei de 10 de Junho de 1835, a qual manda executar a sentença condenatória sem recurso algum.
> Por isso à Seção opinaria pela derrogação do Decreto de 11 de Abril de 1829, se não estivesse, como está hoje, consideravelmente modificado, e quase nulificado pelo Decreto de 9 de Março de 1837.

Quer dizer: quando da elaboração do Decreto de 1829, aos escravos era possível a interposição de todos os recursos e, portanto, juridicamente poderiam ter, ao menos em tese, julgamentos mais justos e técnicos. Com a Lei de 1835, esse quadro mudou. A seção até opinaria pela derrogação do referido decreto, mas, segundo afirmam, o quadro estava consideravelmente modificado com o Decreto de 1837.

Apesar de manter a proibição de interposição de petição de graça pelos escravos que

[37] Bernardo Pereira de Vasconcellos, quando ainda estava nas hostes liberais, em 1827, já pronunciava entendimento semelhante ao defendido pelos conselheiros quase trinta anos depois. Assim se pronunciou o então deputado, criticando o art. 2º da Lei de 11 de setembro de 1826 que embasou o Decreto de 1829: “E se a Constituição não exclui crime algum do perdão, como afirmaram alguns srs. Senadores, como entenderam que o imperador podia fazer essa exceção! Graças à Câmara dos Deputados, o artigo 2 da citada lei há de ser revogado na próxima sessão” (1999, p. 88). A revogação, todavia, não aconteceria.

matassem seus senhores, o decreto, como já destacado, determinava que todas as sentenças condenatórias só poderiam ser executadas com a participação prévia dos presidentes das Províncias, podendo estes, em caso de dúvida, remeter a questão ao Poder Moderador.

Desse modo, apesar de formalmente proibida a apresentação da graça pelo escravo, todo o procedimento previsto no decreto equivaleria a verdadeiro processo de graça imperial, sendo que tal "modo de proceder é mesmo mais favorável ao escravo, o qual na maior parte dos casos não tem quem lhe organize a petição e obtenha as peças e traslados do processo necessário para a instruir".

Segundo os conselheiros, apesar do decreto colocar como faculdade ao presidente da Província a remessa da questão ao Poder Moderador, na prática as execuções sempre passariam pelo Conselho de Estado, não usando os presidentes da prerrogativa de mandarem executar diretamente, seja por "reverência ao Poder Moderador", seja porque fugiam de "tomar sobre si a pesada responsabilidade de mandarem executar uma sentença de morte". Em síntese, sugeriam os conselheiros que, apesar do Decreto de 1837 continuar proibindo a apresentação de petição de graça pelos escravos, na prática todos os casos chegariam ao Conselho de Estado por atuação dos presidentes de Província, o que seria inclusive mais favorável aos escravos. O artigo que vedava a interposição da petição, portanto, "não tem eficácia".

Não é bem assim. Conforme João Luiz Ribeiro (2005) teve a oportunidade de demonstrar através de inúmeros documentos, se havia os presidentes que, de fato, não mandavam executar a pena de morte, sempre remetendo o caso ao Poder Moderador, havia outros que, na maioria absoluta dos casos, usavam do poder conferido pelo Decreto de 1837 e determinavam a execução da pena. É difícil acreditar que os conselheiros não sabiam de tal situação. Afinal, por que essa argumentação? O fim do parecer evidencia a estratégia da Seção de Justiça nesse caso. Os conselheiros, então, consideravam conveniente o que, segundo eles, já estava sendo executado na prática:

> Primeira.— Porque assim se está praticando, e há de continuar a praticar-se, com toda a justiça, e guardada a devida reverência ao Poder Moderador, furtando nos Presidentes, em cada caso especial, o fazerem uso de uma delegação que não é muito conforme à Constituição, e que os incomoda.
> Segunda.—Porque é preferível destruir uma disposição áspera, e pouco humana, que não se executa; substituindo-a por aquilo que é regular, conforme à justiça e à Constituição exequível.
> Terceira. — Porque não vem daí inconveniente de demora, atenta rapidez com que hoje, pela Lei de 10 de Junho, são processados tais crimes, privados dos recursos ordinários. A intervenção do Poder Moderador sempre é em todos os casos, pouca demora poderá trazer, uma vez que se ande ligeiro na expedição de tais negócios.
> Quarta - Porque a disposição que faculta aos Presidentes das Províncias ordenarem a

> execução das sentenças de morte, sem a intervenção do Poder Moderador, nem ao menos tem a vantagem de produzir um terror salutar, porque, além de não ser conhecida, é considerada pelos que podem cometer os crimes de que se trata, não é posta em execução.
> Quinta, finalmente.- Porque sendo os nossos processos criminais geralmente defeituosos e organizados com grande desleixo; e ignorância, é fácil darem-se condenações que constituam verdadeiros assassinatos jurídicos. (Caroatá, 1884, p. 388).

Os conselheiros, de uma só vez, manifestaram uma série de preocupações e visões sobre o processo de execução de pena de morte no Brasil e a razão de intervenção do Poder Moderador. De início, ao consignarem que a delegação aos presidentes de Província de avaliarem a execução da pena de morte, prevista no Decreto de 1837, não era "muito conforme" à Constituição, declararam os conselheiros um dos aspectos mais significativos da monarquia constitucional. A prerrogativa de avaliar a conveniência ou não de uma pena de morte era exclusivamente do monarca, investido do Poder Moderador.

A Seção de Justiça também declarava que dessa interpretação não adviria nenhum inconveniente de demora na avaliação dos réus escravos, tanto pela rapidez com que eram processados tais crimes, privados de todos os recursos, quanto porque o Poder Moderador não demoraria a avaliar os casos. Ainda, o Decreto de 1837 não provocava sequer "um terror salutar", tanto por não ser conhecido, quanto por não ser posto em execução. Pretendiam os conselheiros mostrar que, em síntese, o referido decreto não possuía efeito prático algum, sobretudo em relação ao ânimo da escravaria.

Por fim, manifestavam os conselheiros preocupação com os processos "defeituosos", "organizados com grande desleixo e ignorância", que muitas vezes geravam verdadeiros "assassinatos jurídicos". Nesse aspecto, ficava evidente a preocupação dos conselheiros com a face civilizacional da justiça pública brasileira. Não poderiam ser admitidos "assassinatos jurídicos", ainda que os réus fossem escravos.

A despeito de haver inquestionável jogo de retórica no discurso dos conselheiros, há um aspecto relevante na sua fala: não é que eles estavam preocupadíssimos com detalhes técnicos que poderiam anular todo o processo, mas sim com a justiça estatal que estava em construção naquela nação que se pretendia civilizada. Nesta não podiam ser admitidos assassinatos jurídicos, à revelia da ideologia do Iluminismo liberal[38]. Para os conselheiros, a

[38] José Reinaldo de Lima Lopes, em "O Oráculo de Delfos" (2010), defende que os conselheiros sempre se orientavam por tais princípios liberais, coerentes com as "luzes do século", com o que não concordamos integralmente. Antes de juristas liberais, eram estadistas preocupados com a ordem imperial, o que por vezes levava à negação da ideologia do Iluminismo liberal. Na Lei de 1831, objeto do segundo capítulo, este aspecto fica expresso em alguns momentos. Na Lei de 1835, por sua vez, fica manifesta a linha de atuação liberal do Conselho de Estado. Assim, o comportamento do órgão pode variar de acordo com as demandas da ordem.

escravidão não deveria ser óbice à construção deste modelo de justiça, mesmo porque, sob essa ótica, era mais conveniente à ordem social a diminuição de disposições excepcionais.

Ainda há outros aspectos muito importantes no parecer. Apesar dos conselheiros considerarem conveniente tornar regra escrita a obrigatoriedade de remessa *ex officio* das condenações à morte nos crimes escravos, entendiam não ser adequada a revogação dos Decretos de 1829 e 1837, apesar de flagrantemente contraditória à argumentação realizada. As palavras dos pareceristas são claras:

> Seria sem dúvida mais simples e claro revogar os dois Decretos de 11 de Abril de 1829 e de 9 de Março de 1837, e declarar que das sentenças que impõem pena de morte ao escravo que matar seu senhor há o recurso extraordinário para o Poder Moderador.
> Uma declaração semelhante, que pareceria legislação nova, tem seus inconvenientes. **Pareceria aos senhores e aos escravos que o Governo afrouxa o rigor salutar que convém exercer contra o homicídio daqueles. Uns se acovardariam e se julgariam menos protegidos, outros (os escravos) poderiam atribuir semelhante medida à simpatia pela sua sorte.**
> Por isso parece preferível à Seção a simples modificação lembrada no Decreto de 9 de Março, declarando-se que, em caso algum, os Presidentes farão executar a sentença de pena de morte, sem que proceda decisão do Poder Moderador, modificado assim o § 4.° do citado Decreto.
> **Essa declaração, para evitar os inconvenientes da publicidade, poderia mesmo ser feita em circular reservada aos Presidentes das Províncias, devendo cada um deles dar dela conhecimento ao seu sucessor, entregando-lhe a administração da Província (grifos adicionados).**

A revogação, portanto, tinha seus "inconvenientes". Nesse aspecto, para além de toda a preocupação dos conselheiros com aspectos civilizatórios dos processos, o cuidado com a ordem jamais seria esquecido. Uma declaração de derrogação dos decretos poderia sinalizar aos senhores e aos escravos que o governo se descuidava do "rigor salutar" que convém sempre exercer sobre os casos de homicídios dos integrantes da classe senhorial.

Aos conselheiros se mostrava muito mais conveniente modificar o artigo 4º do Decreto de 1837, mas não por ato público, e sim por circular secreta enviada aos presidentes das Províncias, que sempre a repassariam para o sucessor. Ao assim proceder, evitavam-se os "inconvenientes da publicidade". Por detrás de toda a contradição na argumentação, estavam as razões de Estado, garantidoras da ordem e paz públicas escravistas[39].

Foram subscritores Paulino José Soares de Souza, Visconde de Abrantes e Caetano Maria Lopes Gama. O imperador deu o seu habitual "como parece". (Caroatá, 1884, p. 389).

Os "inconvenientes da publicidade", pretensamente solucionados com o uso de uma

[39] As manifestações das Seções Conselho de Estado poderiam gerar Avisos, que orientavam a atuação da Administração e eram públicos. O uso de uma "circular reservada", assim, negava a própria prática da Seção de Justiça, denotando a preocupação dos conselheiros com a matéria.

“circular reservada” demonstram toda a preocupação dos conselheiros com o assunto, o qual poderia afetar a ordem do Império, tanto por descontentar os senhores de escravos, quanto por – e sobretudo – poder ser interpretado e utilizado pelos escravos em suas lutas.

Após esse parecer, consolidou-se paulatinamente a política do governo imperial de comutar a pena de morte em galés perpétuas ou prisão perpétua, utilizando-se das razões mais diversas possíveis: demora entre o crime e aplicação da pena, perdendo o caráter da exemplaridade da execução da pena de morte[40]; o fato de, em um primeiro júri, ter sido condenado a galés, enquanto no segundo foi à pena de morte[41]; condenação do júri sem a presença do réu, à revelia da determinação processual que a considerava imprescindível[42]; a ausência de outra prova além da confissão do réu, conforme já tratado neste capítulo; o fato de o crime ter sido praticado em região de fronteira, em que deveriam incidir a regras previstas na Lei de 2 de julho de 1850, o que não foi observado[43], sobretudo no que se refere à garantia de recurso; menoridade do réu, fazendo incidir o artigo 45 do Código Criminal[44]; o fato de o réu escravo ter assassinado seu senhor sem saber de sua condição, porquanto havia sido vendido sem o seu conhecimento[45]; o fato de o juiz ter formulado quesitos de atenuantes – à revelia da lei – e depois ter voltado atrás[46].

Como se vê, inúmeras foram as razões adotadas pela Seção de Justiça para orientar, com a unanimidade da manifestação dos conselheiros, a comutação da pena de morte, apontando ainda João Luiz Ribeiro (2005) que a partir da década de 1860, os conselheiros passaram, inclusive, a indicar atenuantes, o que não se coadunava com o texto da Lei de 1835[47].

Fato é que, nas décadas de 1850 e 1860, a política de comutação da pena de morte foi

---

[40] Resolução de 21 de janeiro de 1854 (Caroatá, 1884, p. 395).
[41] Resolução de 28 de janeiro de 1854 (Caroatá, 1884, p. 397).
[42] Resolução de 10 de abril de 1854 (Caroatá, 1884, p. 433).
[43] Resolução de 7 de julho de 1854 (Caroatá, 1884, p. 473).; cumpre notar que, quanto a essa matéria, a Seção de Justiça, no parecer 17 de março de 1855 (p. 559) chegaria à conclusão de que, para os crimes praticados por escravos em região de fronteira, a Lei de 10 de junho de 1835 estava revogada. Nesse caso, o imperador preferiu não acolher o parecer e levar o caso para o Legislativo decidir.
[44] Resolução de 26 de janeiro de 1856 (Caroatá, 1884, p. 587).
[45] Resolução de 3 de abril de 1867 (Caroatá, 1884, p. 1326).
[46] Resolução de 13 de novembro de 1867(Caroatá, 1884, p. 1359).
[47] Nem só de interpretações mais abertas e favoráveis aos escravos foi feita a Seção de Justiça. Em duas ocasiões, os conselheiros destacaram que quando o cativo matava um feitor também escravo, enquadrava-se na Lei de 10 de junho de 1835, porquanto esta não especificou se o feitor deveria ser livre. Vide Resolução de 28 de junho de 1854 (Caroatá, 1884, p. 471) e Resolução de 22 de maio de 1861 (Caroatá, 1884, p. 940). De igual modo, os conselheiros, em Resolução de 20 de novembro de 1852 (Caroatá, 1884, p. 317), consignaram que não cabia recurso em todos os casos de réus que coubesse a pena de morte, fazendo a interpretação literal do artigo 4º da Lei de 10 de junho de 1835. Assim, não apenas nos casos do artigo 1º seria vedada a interposição de recurso. Foi exarado o Decreto 1310 de 1854 consolidando essa orientação. Em Resolução 05 de janeiro de 1861 (Caroatá, 1884, p. 932), a maioria dos conselheiros se manifestou em sentido contrário, o que mostra que a matéria não era pacífica.

consolidada, a partir do parecer de 17 de dezembro de 1853, acima analisado. Na década de 1870, ocorreram as últimas execuções de pena de morte no Brasil imperial com base na Lei de 1835. (Ribeiro, 2005; Pirola, 2015). Após, não há notícia de execuções capitais, apesar de os homicídios praticados por escravos continuarem, para desespero da classe senhorial, representada no discurso do senador Ribeiro da Luz proferido em 1879 que iniciou este capítulo.

Ao longo das últimas páginas, viu-se a razão utilizada pelos conselheiros para orientar a interpretação da Lei de 1835 no sentido da constante comutação das penas de morte no Brasil imperial: princípios de justiça, assassinatos jurídicos, ordem pública e consolidação da justiça estatal foram elementos que, implícita ou explicitamente, apareceram nos discursos da Seção de Justiça.

1.5. Razão de Estado e boa administração do escravismo: não tornar a situação escrava "ainda mais penosa"

> O SR. CANSANSÃO DE SINIMBÚ (Presidente do Conselho): – Pois, senhores, uma pena tão grave como a de morte, pena irreparável, pode ser decretada sem o maior escrúpulo?! Ainda não chegou nenhum processo ao conhecimento do poder moderador com provas plenas do delito que a punição não se seguisse. Quando há comutação, é porque os conselheiros da coroa entendem, de acordo com todos aqueles que foram encarregados de examinar o processo, que as provas não são suficientes para imposição da pena de morte. (AS, 8 de março de 1879, Livro 3, p. 131).

Após mostrar o nascimento da Lei de 1835 e a construção da política imperial de comutações da pena de morte em galés perpétuas, é oportuno voltar ao discurso do senador Ribeiro da Luz que iniciou este capítulo. Após a sua fala, o presidente do Conselho de Ministros e conselheiro de Estado Cansansão de Sinimbú, respondeu-lhe da forma acima transcrita. Mas afinal, cabe perguntar: as comutações ocorriam apenas pelo fato de os processos não serem correta ou suficientemente instruídos? Os conselheiros assim se manifestavam apenas por cuidado jurídico? Não é o que o próprio Conselho de Estado deixou transparecer, como já se destacou nos tópicos anteriores.

Em consulta de 30 de outubro de 1854 (Caroatá, 1884, páginas 507 e seguintes), os conselheiros foram instados a se manifestar sobre representação dirigida pela Assembleia Legislativa da Província de São Paulo, em que os representantes paulistas reclamavam dizendo que, apesar de grave a pena de galés perpétuas para o cidadão, "nenhuma influência moral tem sobre o escravo, e pouca ou nenhuma ação física exerce sobre este ente, cujo

principal destino é desgraçadamente o trabalho forçado". Tratava-se de um sinal de insatisfação da classe senhorial com a política imperial – então ainda em estágio inicial – de comutação da pena de morte nos crimes praticados por escravos.

A Assembleia continua afirmando que os cativos desejavam as galés em relação ao cativeiro e "se acomodam com trazerem uma calceta aos pés". A maior demonstração seria o fato de eles, tão logo cometiam um crime, apresentarem-se às autoridades policiais, mostrando desprezo "pela justiça pública". Os escravos, de "feroz perversidade", seriam beneficiados pela política imperial. A resposta dos conselheiros é um documento único e, se não se transcreve integralmente, é por sua extensão.

Os conselheiros destacaram que a Lei de 1835 encarou a condição especial dos escravos, consignando o caráter excepcional de seus ditames:

> A forca, depois de um processo, onde os meios de acusação são sempre muito superiores aos de defesa, pelas diversas condições do acusador, e do acusado, depois de um julgamento sem recurso algum, e em que não é permitido atender a nenhuma circunstância, por mais atendível que seja aos olhos da humanidade, e até no conceito de Juízes tirados necessariamente da classe do acusador, a forca foi o ponto de apoio que essa Lei deu aos senhores nos crimes de uma gravidade até então punida com galés, cometidos contra eles e certas pessoas pelos seus escravos.
> Não tardou a experiência em convencer-nos da ineficácia dessa Lei. Os crimes que, por ela, se quis evitar ou, ao menos, diminuir, têm progressivamente avultado nas incompletas estatísticas da Administração Judiciária, e à Seção não carece examiná-las para reconhecer essa verdade; ela se lhe patenteia nas numerosas petições de graça, e os recursos oficiais sobre os quais Vossa Majestade Imperial Se tem Dignado consultá-la.
> O que se deve, pois, concluir é: que a Lei de 10 de Junho de 1835 não resolveu o difícil problema de adaptar os princípios eternos da Justiça à punição desses crimes; para resolvê-lo, era preciso que antes de tudo, não só se tivesse feito um profundo exame dos fatos sociais, assim como das suas causas e efeitos, e atendido às exigências políticas, mas também se lhe tivesse acudido com adequadas providências. Nada disto se fez.

Para responder à provocação dos representantes da Província de São Paulo, os conselheiros destacaram toda a excepcionalidade da lei, que não aceitava nenhuma circunstância "por mais atendível que seja aos olhos da humanidade". Para piorar, os juízes eram "tirados necessariamente da classe do acusador", admitindo a Seção de Justiça que o júri jamais teria a isenção que se espera, e se esperava, de um julgamento criminal.

Os conselheiros destacaram, ainda, a absoluta ineficácia da lei, considerando que não havia notícia da diminuição dos crimes que pretendia evitar, o que, tudo indica, era efetivamente verdade (Ribeiro, 2005). A lei, segundo aqueles estadistas, não havia resolvido o problema da criminalidade escrava, tendo inclusive desconsiderado as adequadas providências que se deveriam adotar após um "profundo exame dos fatos sociais". Em

síntese: não era uma lei excepcional, nem a sua execução, que resolveria o problema dos crimes praticados pelos escravos contra seus senhores.

Tais razões já seriam suficientes para afastar a representação da Assembleia de São Paulo, mas os conselheiros foram muito mais além, expondo a ilegalidade da situação da escravidão no Brasil naquele período:

> Milhares de negros eram anualmente importados no Brasil, a despeito da Lei que proibia este nefando tráfico. Não era possível que eles não viessem a perceber a ilegalidade da sua escravidão.
> A liberdade concedida aos que dentre eles eram apreendidos no mar ou no desembarque; as reclamações de falsos protetores; as sugestões de outros escravos; tudo, enfim, tem concorrido para fazer-lhes conhecer a sua posição, e para que não devêssemos torná-la ainda mais penosa por um excessivo e insuportável rigor.

O parecer é notável sob inúmeros aspectos, tanto porque mostra que a política imperial não necessariamente estaria ao lado de toda e qualquer demanda da classe senhorial, como porque – e principalmente – os conselheiros não medem as palavras ao mostrar aos representantes dos cidadãos de São Paulo que o problema era muito maior do que a mera punição de um ou outro escravo que matava algum senhor, considerando a ilegalidade de parte significativa da propriedade escrava no país.

Diziam os conselheiros que a classe senhorial parecia fingir que "milhares de negros eram anualmente importados no Brasil, a despeito da lei que proibia este nefando tráfico". Assim, diante da condição da ilegalidade vivida no país, sendo possível que inúmeros escravizados tivessem ciência dessa situação, não era prudente que o governo imperial adotasse uma posição que tornasse a situação dos cativos "ainda mais penosa por um excessivo e insuportável rigor". Ao usar esse argumento duro e verdadeiro – a ilegalidade da escravidão no Brasil em meados do século XIX – o governo pretendia dar uma resposta definitiva aos senhores, mostrando que a política de comutação da pena de morte aplicada aos escravos tinha se tornado política de Estado.

Os conselheiros continuaram afirmando que os demais escravos – não oriundos de contrabando – acompanhavam o movimento da civilização brasileira, tendo ciência que "não é a cor, mas somente o acidental estado do seu cativeiro que os priva de gozar de todos os direitos que a Constituição tão prudente e sabiamente concedeu a quem quer" que nascesse livre no Brasil[48]. Nesse sentido, a Seção de Justiça queria destacar que como os escravos viam

[48] Parron (2011) mostra como o fato de a Constituição outorgada de 1824 ter previsto o direito de cidadania e, em aspectos restritivos, de eleitor aos libertos foi argumento chave na construção da ideologia do paternalismo liberal escravista no Brasil imperial, porquanto afastava o país de uma legislação marcadamente racista como a que vigorava no sul escravista norte-americano.

alguns negros e negras livres e libertas gozando dos direitos de cidadania, não era prudente endurecer o escravismo e a atuação estatal contra os escravos nascidos no país – ditos "crioulos" à época. Piorar a situação dos cativos só faria aumentar a insurgência escrava, na lógica daqueles estadistas.

Os conselheiros ainda criticavam a educação religiosa dos escravos, o que diminuía a "resignação com a sua sorte", além de impor um ritmo de trabalho que, realmente, fazia muitos preferirem as galés. Quer dizer: a responsabilidade pela situação, dizia a Seção, não era do Estado imperial e nem de sua política de comutação, mas sim dos senhores que, além de alimentarem o contrabando por quase duas décadas, ainda tratavam mal seus escravos, piorando a situação já precária[49].

Para finalizar, os conselheiros diziam que se os escravos no Brasil fossem tão ferozes como argumentava a Assembleia Provincial de São Paulo, com certeza, diante da situação de penúria do cativeiro, já teria acontecido no país "o espetáculo do Haiti". Ao contrário, segundo a visão paternalista e idílica dos conselheiros, muitos escravos "se enobrecem no cativeiro" e dão exemplo de "uma sublime fidelidade para com seus senhores", resultando frequentemente em "concessões de liberdade baseadas em mútuas afeições entre os senhores e os escravos". Em síntese, a Seção de Justiça tentava mostrar que, na perspectiva do governo, a culpa pelos crimes escravos era pela excessiva dureza de alguns senhores, sendo adequada a formação de um escravismo paternalista, com afeições entre as partes.

Assim, diante do "íntimo encadeamento de interesses, de sentimentos e de ações com a classe dos escravos", não era adequado adotar uma justiça penal baseada na "má aplicação do princípio instintivamente seguido pelos povos bárbaros", isto é, "que o mal merece o mal". A justiça não podia se confundir com interesses pessoais ou individuais, nem, muito menos, classistas:

> Desde que a punição se confunde com o direito de defesa de uma classe da sociedade contra indivíduos de outra classe, a sua ação torna-se brutal, e, longe do servir de exemplo pela intimidação, não faz senão aumentar os crimes que se quer evitar.
> [...].
> Portanto, longe de concordar com a Assembleia Legislativa da Província de S. Paulo na necessidade de outra pena que substitua a da que se trata na sua representação, crê a Seção que muito ganhará o Brasil em não se encher a sua Legislação de disposições excepcionais, em não se estabelecerem Leis em desarmonia e contradição com os princípios de justiça seguidos nos nossos Códigos, e com o

[49] Cumpre consignar que, a despeito da argumentação dos conselheiros, é incontestável que, do período de 1835-1850, o tráfico negreiro em contrabando não se realizou apenas por interesse dos senhores, mas sim com apoio, tácito ou explícito, da estrutura do Estado imperial (Chalhoub, 2012; Mamigonian, 2017; Parron, 2011), inclusive do Conselho de Estado.

sistema de penalidade e de processos neles adotados.

Assim, os conselheiros expressavam à Assembleia Legislativa da Província de São Paulo que o Estado imperial não estava disposto a ceder na questão da pena de morte: como já foi destacado nos tópicos anteriores, o imperador foi, paulatinamente, comutando a pena capital em galés perpétuas, para desespero da classe senhorial.

O parecer, para além de suas palavras duras contra os representantes de São Paulo, uma das províncias mais importantes e que vivia a expansão da produção cafeeira, mostra a visão do governo em relação ao escravismo ideal: paternalista, fraternal, com "íntimo encadeamento de interesses". Era essa a imagem que o Império brasileiro tentava passar para os agentes externos e inculcar nos agentes internos: o de uma escravidão pacífica, de mútuo interesse, ainda que, pela quantidade de crimes escravos e pelas reclamações da classe senhorial, isto não se verificasse na realidade.

Pode-se perceber que a política de comutação da pena de morte também foi utilizada para construir uma imagem paternalista em torno de D. Pedro II, enquanto um monarca que corrigia os abusos da classe senhorial e da justiça penal, comutando as penas capitais sempre que houvesse injustiça ou as "luzes do século" não fossem observadas. Um monarca bom e moderno. Assim, o parecer acima trabalhado esclarece um objetivo chave da política de comutação da pena de morte: afirmar uma visão paternalista, cujo objetivo era amenizar a dureza do regime escravista, evitando a insurgência dos escravos[50].

Para além do paternalismo e da preocupação com a construção de uma justiça pública civilizada, que pretendia se afastar dos costumes dos "povos bárbaros", o parecer serve para mostrar outra preocupação central da atuação do Conselho de Estado na política de comutações: com uma escravidão que continha parcela significativa de escravos importados ilegalmente, não convinha tornar a situação ainda "mais penosa". O argumento da ordem,

[50] Esse raciocínio não era exclusivo da cúpula imperial, existindo, ademais, nos próprios processos judiciais, tratando-se de argumento eventualmente suscitado pelos advogados dos escravos. Elciene Azevedo (2010, p. 64) exemplifica como, em 1861, a defesa de um escravo utilizou o argumento do risco da manutenção da pena de morte para o sistema escravista, porquanto a sua execução poderia levar os cativos a questionarem a sua situação. Assim argumentou o advogado: "Todo escravo, pelo fato de ser escravo, conserva no coração, e bem *legitimamente* guardado, um certo ressentimento, senão contra seu senhor, porque este pode ser um bom homem, ao menos contra a escravidão, e se em casos análogos eles virem seus parceiros subirem à forca enquanto aos que não são escravos se aplica uma pena menor, perguntamos: não tem eles o direito de indagar pela causa de uma tal desigualdade?". Como explica a autora, respondendo à acusação que defendia a pena de morte, a defesa "ponderava que a pena de morte podia gerar resultado inverso ao esperado: ao invés de operar como exemplo salutar, geraria o questionamento sobre a desigualdade em que viviam, encorajando-os ainda mais a voltarem-se contra seus senhores". Esse exemplo denota, ademais, que o raciocínio do Conselho de Estado dialogava com preocupações aparecidas na prática forense e com a teoria de política criminal então existente.

aqui, denota que os conselheiros se preocupavam com o equilíbrio do sistema escravista no país, construído significativamente sobre mão de obra ilegal.

O medo de que a justiça pública estatal se confundisse "com o direito de defesa de uma classe da sociedade contra indivíduos de outra classe" e as reações que esta confusão poderia desencadear em relação à estabilidade imperial fica manifesto na argumentação utilizada pelos conselheiros. Ordem e civilização deveriam orientar a justiça penal do Império, na visão daqueles estadistas.

Ainda, as referências ao Haiti no parecer não devem ser desprezadas; a Revolução de São Domingos pairava sempre como um perigo latente aos Estados escravistas. O medo dos brancos em relação ao perigo negro – marca do haitianismo – também se mostra presente e orientou a atuação dos conselheiros. Era preciso construir uma imagem de um monarca e de uma escravidão "justa", conforme se denota da argumentação utilizada por aqueles estadistas.

Assim, intentava-se uma ordem legal escravista, em que a justiça pública se afirmasse nos moldes de um direito positivo sem regras excepcionais, sem se descurar da ordem imperial. Afinal, tornar a situação dos escravos "mais penosa" e por um "insuportável rigor" é que significava um perigo maior.

É possível concluir este capítulo discordando de dois historiadores que já se propuseram a responder o porquê da política de comutação levada a cabo pelo imperador sob a orientação do Conselho de Estado. João Luiz Ribeiro (2005) não se alonga muito na questão, sugerindo que a abolição da pena de morte no Brasil se deve à atuação pessoal de D. Pedro II. Segundo essa perspectiva, seria uma política individual do imperador, enquanto detentor do Poder Moderador.

Essa visão desconsidera todo o contexto histórico, político e jurídico do Brasil imperial, especialmente os diversos debates que ocorreram no Conselho de Estado, que orientava o Poder Moderador. Desconsidera, ademais, a própria linha de raciocínio que foi construída ao longo dos anos pelos conselheiros e o papel que os próprios escravos exerciam no processo histórico, ao colocarem suas demandas em pauta.

Trata-se de visão arcaica sobre o papel do Poder Moderador, como se tratasse de atuação exclusivamente pessoal, apriorística. D. Pedro II teve papel relevante ao apoiar a política de comutação da pena de morte e, pessoalmente, há dados concretos de que fosse contrário à pena capital (Barman, 2012). Contudo, a própria leitura dos inúmeros pareceres que transcrevemos mostra que a política foi construída de maneira mais complexa.

Ricardo Pirola (2015, p. 202) destaca a preocupação precípua dos conselheiros e do monarca com a ordem social e integridade do Estado imperial, após o conturbado processo de

proibição definitiva do tráfico negreiro – com o que se concorda; todavia, considera os conselheiros como "representantes dos interesses da classe senhorial", de modo que mesmo quando atuavam pela comutação da pena de morte, faziam-no no interesse daquela classe, mesmo que para manter a ordem no Estado imperial. Não se pode concordar integralmente quanto a este aspecto.

Os conselheiros possuíam laços orgânicos com a elite econômica do país, muitos deles atuando como fazendeiros e empresários. Assim, parece estar superada a tese de José Murilo de Carvalho (2013) de que os conselheiros não possuíam base social que os apoiasse. Maria Fernanda Martins (2007) já teve a oportunidade de demonstrar minuciosamente as diversas ligações dos conselheiros com a classe senhorial e empresarial do Brasil imperial. Ainda que a base social fosse esta, não implica que os conselheiros invariavelmente atuassem como "representantes da classe senhorial", como pretende Pirola. Se assim o fosse, teríamos que entender que os conselheiros sabiam mais do interesse da classe senhorial que os próprios senhores, uma vez que, no que se refere à comutação, havia clara divergência entre os interesses senhoriais e a política do Estado imperial.

Nesse sentido, os pareceres estudados neste capítulo e os demais referentes à comutação da pena de morte em galés perpétuas podem mostrar que os conselheiros, em sua maioria bacharéis, possuíam uma preocupação que extrapolava os estritos interesses senhoriais privados, porquanto pensavam também na condição de juristas estadistas. A ordem escravista no Império não necessariamente seria pensada da mesma forma pela classe senhorial e pelo Conselho de Estado, ainda que a visão coincidisse majoritariamente.

Por outro lado, deve-se ir além do que José Reinaldo de Lima Lopes (2010, p. 164) afirmou ao tratar dos pareceres da Seção de Justiça sobre comutação da pena de morte em galés perpétuas. Segundo esse autor, nos pedidos de graça, sempre o Conselho de Estado dava uma "razão jurídica" ao imperador, inclusive com a adoção da "teoria penal disponível". Como se viu neste capítulo, os pareceres em sua maioria apresentavam realmente fundamentação jurídica para a comutação, mas não é somente a "razão jurídica" que explica essa política do Estado imperial.

A política referente à pena capital pode ser percebida muito mais pela ótica da manutenção e construção da ordem do Império do Brasil, além de servir à transmissão de uma imagem de um país atualizado quanto aos "princípios da justiça" e às "luzes do século". Além disso, nota-se a perspectiva de que era necessária a consolidação paulatina de uma justiça pública que deveria se sobrepor aos anseios privados. Nesse sentido, as razões jurídicas estão a serviço de uma política de Estado.

Para além dos interesses primários punitivos dos senhores, os conselheiros preocupavam-se em manter a ordem social do Império, mesmo que isto custasse algumas (ou muitas) reclamações de representantes dos fazendeiros, como o senador Ribeiro da Luz. Além disso, externavam toda a retórica iluminista, na tentativa de passar a imagem de um país avesso às práticas de “povos bárbaros”.

No próximo capítulo, teremos a oportunidade de voltar à Lei de 7 de novembro de 1831, citada pelos conselheiros no último parecer analisado. Responsável por tornar ilegal a importação de mais de setecentos mil escravizados para o país, a lei também foi objeto de debate específico pelo Conselho de Estado, em que, mais uma vez, ficou evidente a preocupação dos conselheiros com a manutenção da ordem escravista no Estado imperial. Se, em relação à Lei de 1835, vê-se um Conselho atuando para a construção de uma ordem legal escravista possível, valorizando aspectos como paternalismo e civilização, quanto à Lei de 1831 e ao tráfico, percebe-se o órgão profundamente comprometido com os interesses da classe senhorial.

2 A LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831: TRÁFICO ILEGAL E MANUTENÇÃO DO ESCRAVISMO

> Qual dentre nós não teve relações com um ou outro envolvido no tráfico em épocas em que não era estigmatizado pela opinião? (Uruguai, 2002, p. 602).

Em 1852, Paulino José Soares de Sousa, líder saquarema, futuro Visconde do Uruguai e componente do Conselho de Estado, subia à tribuna da Câmara dos Deputados para defender a atuação do Ministério conservador que administrou o Brasil imperial entre 1849 e 1853. Acossado por críticas realizadas pela oposição liberal após a publicação de documentos ingleses[51] que tratavam do período anterior à edição da Lei Eusébio de Queirós em 1850, o então ministro dos Negócios Estrangeiros proferiu forte discurso em que rememorava a crise instalada em 1849-1850 e o modo como o ministério atuou naqueles anos.

Dentre outras questões, Paulino Soares fez questão de expressar que, na política da escravidão e na relação com o tráfico, não haviam propriamente ingênuos nos partidos. Ao contrário, não eram apenas os saquaremas que podiam ser acusados de relação com os traficantes e conivência com o contrabando sistêmico de escravizados à revelia da Lei de 7 de novembro de 1831.

Esse discurso – e o trecho destacado o ilustra bem – serve como ponto de partida para discorrer sobre a atuação do Conselho de Estado e a referida lei, a qual proibia o tráfico no Brasil imperial e foi desrespeitada em escala estratosférica, com a escravização ilegal de mais de setecentos mil negros e negras após sua edição[52].

Nos últimos anos, alguns historiadores têm demonstrado a centralidade da ilegalidade da escravidão para a história do Brasil oitocentista[53]. Essa perspectiva é endossada fortemente

---

[51] A documentação inglesa narrava, sob a ótica britânica, as diversas tratativas e fatos ocorridos no auge da crise decorrente da ação dos cruzeiros ingleses na repressão ao tráfico na costa brasileira. O subscritor do documento, James Hudson, cônsul inglês, arrogava o mérito do término do tráfico no Brasil, além de discorrer, de maneira pouco lisonjeira, sobre a atuação das autoridades brasileiras. Essa documentação e o ataque da oposição liberal também motivaram o famoso discurso de Eusébio de Queirós no mesmo ano, que será analisado mais à frente neste capítulo. Para um comentário do episódio, ver principalmente: Beatriz Mamigonian (2017, pp. 271-276) e Tâmis Parron (2011, p. 247-252).

[52] Todos os números citados no presente trabalho são baseados nos dados existentes no importante site www.slavesvoyages.com, com último acesso em 02 de julho de 2018, às 10:37.

[53] Dentre as produções acadêmicas, destacam-se as de Chalhoub (2012), Mamigonian (2017) e Parron (2011). Esses trabalhos, assim, contrapõem-se à historiografia tradicional que, durante muito tempo, foi consensual no desapreço à Lei de 7 de novembro de 1831, taxando-a de mera "lei para inglês ver", desprezando sua importância na política imperial da escravidão no Brasil oitocentista e sua presença no discurso abolicionista do último terço do século XIX. Conforme elucida Parron (2011, p. 85): "Nessas leituras, tanto a fonte da lei (Parlamento sob domínio de fazendeiros ou ingerência britânica) como seus efeitos (ineficácia para impedir o futuro contrabando) aparecem como causas eficientes para desclassificá-la". No presente capítulo, na esteira dos historiadores que têm demonstrado a importância política dessa lei, pretende-se ressaltar como ela estava em

pelos diversos documentos históricos que refletem a preocupação central em torno da Lei de 1831 em momentos-chave para a política imperial, sobretudo na crise com a Inglaterra após o *Bill Aberdeen* (1845), quando da edição da Lei Eusébio de Queirós (1850) e da Questão Christie (1863). Além disso, evidencia-se a referida centralidade nas diferentes estratégias adotadas para proteger a propriedade ilegal e evitar a desestabilização da ordem social escravista.

Essas questões serão desenvolvidas ao longo deste capítulo com enfoque na atuação do Conselho de Estado do Segundo Reinado, demonstrando-se a atuação central do órgão na política imperial a respeito da matéria, bem como a sua preocupação constante com a manutenção da ordem no país, à custa da escravização ilegal em massa.

Nesse sentido, apesar da Lei do Ventre Livre possuir destaque quando se analisa a atuação do Conselho de Estado a respeito da escravidão, pode-se afirmar que são nas manifestações esparsas sobre a vigência e incidência da Lei de 7 de novembro de 1831, bem como sobre o tráfico em geral, que se evidencia ainda mais a forte preocupação dos conselheiros com a ordem social escravista e a defesa da classe senhorial. Ademais, é na história dessa lei que se manifesta a relação orgânica da cúpula do Império brasileiro com a classe senhorial e a existência de uma política da escravidão, conforme minudenciado por Tâmis Parron (2011).

No último tópico do capítulo anterior, pôde-se perceber a importância da Lei de 1831 para a definição de políticas imperiais, quando debatemos o parecer da Seção de Justiça de 30 de outubro de 1854, em que o Conselho de Estado respondeu fortemente a uma consulta da Assembleia da Província de São Paulo. Na manifestação, os conselheiros justificaram a política de comutação da pena de morte, dentre outros fundamentos, na necessidade de não tornar a situação dos escravizados ainda mais “penosa por um excessivo e insuportável rigor”, considerando a condição de ilegalidade da maior parte da mão de obra escravizada no país.

A Lei de 7 de novembro de 1831, assim, aparece como aspecto importante na definição da política da Lei de 1835, denotando o cuidado que os estadistas do Conselho tratavam a questão e, mais especificamente, o problema que a ilegalidade da mão de obra escrava colocava para a ordem social no Império. No particular, os conselheiros externavam todo o receio com os possíveis efeitos que o conhecimento da ilegalidade da escravidão no Brasil pudesse exercer sobre os escravizados e, consequentemente, sobre a ordem imperial:

---

pauta, direta ou indiretamente, na política imperial e, mais especificamente, nas manifestações do Conselho de Estado.

> Não era possível que eles não viessem a perceber a ilegalidade da sua escravidão. A liberdade concedida aos que dentre eles eram apreendidos no mar ou no desembarque; as revelações de falsos protetores; as sugestões de outros escravos; tudo, enfim, tem concorrido para fazer-lhes conhecer a sua posição e para que não devêssemos torná-la ainda mais penosa por um excessivo e insuportável rigor. (Caroatá, 1884, p. 508).

Ao longo do Segundo Reinado, o Conselho de Estado se manifestou sobre essas matérias que deixavam temerosos os conselheiros: a liberdade aos apreendidos no desembarque (africanos livres) e a ofensiva dos ingleses ("falsos protetores", na acepção dos conselheiros) foram objeto de pareceres. Além disso, outras matérias, como a proibição da entrada de pessoas negras livres e o direito à liberdade com base na Lei de 1831, foram apreciadas pelos conselheiros.

Em seu conjunto, os pareceres denotam a preocupação do Conselho com a manutenção da ordem escravista e, mais especificamente, com os riscos que a ilegalidade da escravidão de parte significativa dos escravos colocava para a política imperial, sobretudo no que se refere à atuação dos próprios cativos. Antes de ingressar na análise dos pareceres, mostra-se necessária uma breve história da Lei de 7 de novembro de 1831, desde sua criação até a edição da Lei Eusébio de Queirós, em 1850.

2.1. A Lei de 7 de novembro de 1831: sua edição e sua inexecução

> Eu disse, é verdade, que não era eu só nesta questão do tráfico que devia justificar-me; disse-o, e repito [...] É a respeito desses 20 anos que digo que não devemos ser os únicos a justificar-nos, é a respeito destes 20 anos que encheram esse cálice de amargura que fomos obrigados a beber gota a gota; é a respeito destes 20 anos que chamo cada um a justificar-se [Apoiados, muito bem.] (Uruguai, 2002, p. 601).

Paulino Soares, na continuidade do discurso citado no primeiro tópico deste capítulo, procedeu novamente à divisão de responsabilidades na questão do tráfico; externava-o clara e retoricamente que, sobre os vinte anos de contrabando, chamava "cada um a justificar-se", e não apenas ele, ou o gabinete saquarema responsável pela edição e execução da Lei Eusébio de Queirós.

Os vinte anos referidos por Paulino Soares, contados retroativamente a partir de 1850, são exatamente os vinte anos em que o país vivenciou o tráfico ilegal, porquanto foi em 1830 que a Convenção de 1826 proibitiva do tráfico, firmada com a Inglaterra, entrou em vigor.

A pressão britânica em relação ao tráfico remonta à vinda da família real portuguesa ao Brasil, fugindo das tropas napoleônicas, em 1808. A Grã-Bretanha havia promulgado uma lei que abolira o tráfico e passara a pressionar fortemente os outros Estados nacionais nesse

sentido (Bethell, 2002; Mamigonian, 2017; Parron, 2011; Rodrigues, 2000).

A despeito da forte influência e dos compromissos firmados com as autoridades inglesas, fato é que, no período joanino, o comércio de escravos se expandiu, tendo dobrado o número de escravizados anualmente trazidos para o Brasil entre 1808 e 1818. Adotou-se, então, uma opção política clara em favor do tráfico, ainda que à revelia das pressões britânicas (Mamigonian, 2014, pp. 209-210).

Declarada a independência brasileira, o Império britânico condicionou o reconhecimento do novo Estado ao comprometimento formal com a eliminação do tráfico (Bethell, 2002; Marquese e Parron, 2011; Parron, 2011, p. 58; Rodrigues, 2000, pp. 99-100), mesmo porque o Brasil era o maior destino do comércio negreiro já naquele período. Assim é que foi firmada, após inúmeras negociações e resistências, a Convenção de 23 de novembro de 1826, que previa o prazo de três anos para o comércio ser considerado ilegal no país a partir de sua ratificação, ocorrida em março de 1827 (Bethell, 2002; Rodrigues, 2000, p. 100)[54].

A assinatura da Convenção de 1826, todavia, enfrentou forte resistência no Parlamento brasileiro. A despeito de muitos deputados se posicionarem contrariamente ao tráfico, discutia-se a forma e a oportunidade do término do comércio quando foi assinado o tratado, sem que fosse observado o debate parlamentar (Rodrigues, 2000, pp. 101-104). Assim é que mesmo congressistas favoráveis ao término do tráfico se posicionaram contrariamente ao procedimento de D. Pedro I. As próprias prerrogativas parlamentares, na concepção representativa então em desenvolvimento e aprendida pelo nascente Parlamento brasileiro, foram colocadas em debate (Parron, 2011, p. 64)[55].

Nesse sentido, a resistência dos parlamentares à convenção e, dentre muitos, a defesa do tráfico, adquiriu contornos discursivos liberais; os parlamentares se colocavam no campo do liberalismo, enquanto imputavam a D. Pedro I a atuação à moda do *Ancien Régime* (Parron, 2011, p. 72 e 76).

---

[54] Assim previa o artigo primeiro da Convenção de 1826: "Acabados três anos depois da troca das ratificações do presente tratado, não será lícito aos súditos do império do Brasil fazer o comércio de escravos na costa d'África debaixo de qualquer pretexto, ou maneira qualquer que seja. E a continuação desse comércio, feito depois da dita época por qualquer pessoa súdita de sua majestade imperial, será considerado e tratado de pirataria".

[55] Beatriz Mamigonian (2014, p. 220) descreve o ambiente do Parlamento brasileiro em face da assinatura da Convenção pelo imperador D. Pedro I: "Foi consenso questionar a autoridade do governo para negociar, assinar e ratificar tratado sem consultar a Câmara; a cláusula do tratado que considerava piratas aqueles que fossem achados em contravenção foi vista como atentado à soberania nacional para julgar seus próprios acusados e punir os culpados. Em geral, a assinatura do tratado foi criticada como sinal de capitulação diante da Inglaterra e de admissão de inaceitável interferência externa em interesses nacionais; os deputados resolveram não emitir parecer naquele momento, uma vez que consideraram não ter mais poder de interferir na medida".

O comércio se expandiu significativamente após a assinatura da convenção[56], com a perspectiva de que esta fosse efetivada a despeito dos protestos parlamentares, que consideravam o prazo de três anos demasiadamente exíguo, considerando a dependência da agricultura em relação ao comércio de escravos. Com a entrada em vigor do tratado, em 1830, há um decréscimo notável no número de escravizados importados, ainda que o comércio – já ilegal – permaneça. Em 1831, por exemplo, cerca de sete mil escravizados foram importados, menos de 10% do número de 1829. Nesse mesmo ano, o Parlamento brasileiro aprova a Lei de 7 de novembro de 1831.

Nesse sentido, alguns historiadores têm defendido, em trabalhos recentes, que essa lei representa, em grande parte, uma resposta do Parlamento brasileiro à forma como foi assinada a Convenção de 1826. Por essa perspectiva – que se mostra a mais consentânea com a documentação histórica – a Lei de 1831 significou uma afirmação da independência e soberania nacional (Mamigonian, 2017, pp. 71-78)[57], bem como a defesa das prerrogativas parlamentares (Parron, 2011, p. 85). O discurso do senador Almeida e Albuquerque, quando da discussão do Projeto de Lei, ilustra tal aspecto:

> Almeida e Albuquerque: "Eu lhe chamei infelicíssimo [o Tratado com a Inglaterra], porque não há nada mais desgraçado a uma nação independente do que ser-lhe necessária a intervenção estrangeira para tomar medida, que podia muito bem tomar por sua autoridade, e depois receber dela a pena que hão de sofrer os que cometerem o contrabando, havendo na Nação um Corpo Legislativo a quem unicamente compete essa atribuição" (AS, 15 de junho de 1831, p. 369)

Não se tratou, portanto, de "lei para inglês ver". Observa-se que sequer a Grã-Bretanha pressionava pela elaboração de legislação nacional, visto que a Convenção de 1826 estava em vigor. Além da afirmação da soberania e da independência dos poderes representativos, deve-se ponderar o contexto em que a lei foi aprovada: no início da Regência, em um ambiente liberal e, ao mesmo tempo, conturbado do jogo político nacional. Dificilmente os parlamentares mensuraram o peso que a Lei de 7 de novembro de 1831 teria nas décadas seguintes no Brasil imperial. Como elucida Parron (2011, p. 84)

---

[56] De acordo com os cálculos, foram desembarcados no Brasil, entre 1826 e 1830, cerca de 303766 (trezentos e três mil setecentos e sessenta e seis) escravizados. No quinquênio anterior, foram 220535 (duzentos e vinte mil quinhentos e trinta e cinco) pessoas. O mais notável é que apenas o ano de 1829 representa quase um terço do desembarque do período, quando foram introduzidos mais de setenta mil escravizados.

[57] Em trabalho anterior Beatriz Mamigonian já destacara como a Lei de 1831 decorreu da iniciativa do próprio governo brasileiro (2014, p. 224): "Foi provavelmente visando tomar para o governo imperial a responsabilidade da repressão e reforçar a estrutura a cargo das autoridades brasileiras que o governo propôs um projeto de lei nacional de proibição ao tráfico, primeiro debatido e aprovado no Senado e depois na Câmara, sendo a lei promulgada em 7 de novembro de 1831. Regulamentada pelo decreto de 12 de abril de 1832, dava amplos poderes às autoridades judiciais locais para reprimirem a chegada de africanos novos".

> No início da Regência, o problema das facções realmente se sobrepôs ao do comércio de escravos: o empenho era pela alteração do jogo parlamentar, pela reforma constitucional e pela descompressão racial. Foi nesse cenário de ansiedade política e insegurança social que o Parlamento brasileiro aprovou uma lei que reforçava a proibição do tráfico e, para barrá-lo de vez, libertava africanos ilegalmente introduzidos no país. É difícil exagerar o valor desse texto, conhecido como a lei de 7 de novembro de 1831, que viria a tornar-se o próprio cabo de guerra dos agentes históricos desde a rearticulação pró-escravista de meados da Regência até o abolicionismo da década de 1880 [...] Ele é um dos vetores que deram o enquadramento institucional para a evolução das ações e dos discursos políticos nas décadas subsequentes.

Nos debates parlamentares sobre o projeto de lei, denota-se a efetiva perspectiva de que o tráfico deveria ser terminado, pela atuação nacional (AS, 15 e 16 de junho de 1831, pp. 363-375 e 377-379).

Os dispositivos da lei, por sua vez, mostram-se mais duros e extensos na força e na repressão do que a Convenção de 1826. O artigo 1º não só proibia o tráfico como declarava livres "todos os escravos, que entrarem no território ou nos portos do Brasil, vindos de fora"[58]. O artigo 2º previa a punição pelo crime de redução de pessoa livre à escravidão do artigo 179 do Código Criminal para todos os importadores, sem excetuar o comprador, conforme esclarecia o artigo 3º:

> Art. 3º São importadores:
> [...]
> 4º Os que cientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes, porém, só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, contudo, às outras penas. (Brasil, 1878, p. 183)

O artigo 5º possuía uma previsão que, anos depois, seria fortemente criticada pelos parlamentares defensores do tráfico e, mais especialmente, pelos fazendeiros, porquanto expandia a possibilidade de denúncia da escravização ilegal, tornando insegura, na ótica dos escravistas, a propriedade:

> Art. 5º Todo aquele, que der noticia, fornecer os meios de se apreender qualquer número de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denúncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apreendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida. (Brasil, 1878, p. 183)

Os dispositivos legais, assim, apresentam novas condutas puníveis, além da ampliação

[58] O direito à liberdade era excetuado apenas aos escravos que tivessem fugido ou que pertencessem a embarcações oriundas de países em que a escravidão era permitida.

do âmbito de incidência (apreensões em terra), o que não era previsto na Convenção de 1826. Além disso, trazia o julgamento para as autoridades brasileiras.

Nos primeiros anos de vigência da lei, a despeito da continuação de inúmeras importações, não se possuía a perspectiva de que haveria o contrabando sistêmico que passou a existir a partir da segunda metade da década de 1830. Com efeito, havia a impressão – e o governo regencial atuava, ainda que com problemas, nesse sentido[59] – de que o tráfico efetivamente acabaria por se findar (Mamigonian, 2017, p. 62; Marquese e Parron, 2011, p. 103; Parron, 2011, 88-89).

No período, há a elaboração de discursos escravistas, mas não existe uma política da escravidão, porquanto o governo regencial denotava o interesse em reprimir o tráfico então existente. Mais ainda, não se afigurava uma defesa aberta da escravidão, pelo contrário, a maioria dos jornais discursava pela repressão ou, ao menos, contrariamente ao regime (Parron, 2011, p. 81-82).

O volume de importações, ainda que ilegais, era o mais baixo desde o século XVII, não se podendo desconsiderar que o período 1831-1834 representa apenas 6% (seis por cento) do total de importação ilegal para os anos de vigência da Lei de 1831 até a edição da Lei Eusébio de Queirós (1831-1850) [60]. A perspectiva para o período, portanto, é de término do tráfico ou, ao menos, de inexistência de um contrabando sistêmico, não se podendo considerar o período de 1831-1850 como se fosse um todo contínuo (Mamigonian, 2017; Parron, 2011).

Em 1835, todavia, inicia-se uma virada no destino do tráfico, conforme observa Parron (2011, p. 173):

> De fato, a escravidão foi assunto central não apenas no crepúsculo do Império, mas também na sua alvorada, durante a formação do futuro Partido Conservador. O primeiro passo para entendê-lo consiste na qualificação em duas fases da dinâmica do tráfico negreiro ilegal. Na primeira, entre 1831 e 1834, entraram no Brasil cerca de 40 mil escravos – é o equivalente a 6% do total contrabandeado de 1831 a 1850. A virada começou a armar-se em 1835, quando, só naquele ano, aportaram ilegalmente no Império cerca de 35 mil. No lustro seguinte, a escalada é assustadora: de 1836 a 1839, foram transplantados 270 mil africanos. Em comparação com a quadra 1831-1834, o lapso 1836-1839 representa aumento espetacular da intensidade do tráfico em 540%. O volume multitudinário se manteria na década, perfazendo até 1850 o escandaloso total de quase 700 mil pessoas sacrificadas à

[59] Na condição de ministro da Justiça em 1832, Diogo Feijó orientava a repressão ao tráfico, expedindo determinações aos subordinados (Feijó, 1999, pp. 245-255) O líder moderado era reconhecido político contrário ao tráfico, mas, nas eleições para a Regência Una, para se eleger, faria sinalização favorável aos fazendeiros que ansiavam a reabertura do contrabando sistêmico.

[60] Entre 1831 e 1833, o número de desembarques ficou, somados os anos, abaixo dos trinta mil escravizados; em 1834, calcula-se em pouco mais de dezoito mil escravizados. Já em 1835, há um salto para quase quarenta mil desembarques, e o ano de 1836 já supera a marca dos cinquenta e cinco mil escravizados, tendência que continuaria nos anos seguintes até 1840, quando haveria nova queda, não nos moldes do início da década de 1830. O tráfico voltaria a se expandir brutalmente a partir de 1846.

> revelia de doutrinas filantrópicas, de tratados internacionais e de leis ou medidas nacionais. Ainda na legislatura 1834-1837, ações que buscavam coibir o tráfico clandestino coexistiram em três esferas – na diplomacia, no Executivo e no Legislativo. Depois, vozes antiescravistas foram paulatinamente afastadas; acordos com a Inglaterra, peremptoriamente recusados; e relatórios ministeriais, simplesmente silenciados. Dessa forma, pode-se falar na *fase do contrabando residual* (1831-1834/5), quando atividades do comércio não contaram com apoio explícito ou coeso de parlamentares e o discurso a respeito do tráfico o repelia fortemente na esfera pública; e a *fase do contrabando sistêmico* (1835/6-1850), quando o tráfico atingiu níveis de inédita intensidade e repousou em estadistas e parlamentares engajados na sua preservação.

A Revolta dos Malês, no início de 1835, a despeito de suscitar inúmeras manifestações no Parlamento e na imprensa contra o tráfico e contra os africanos (Batista, 2003, pp. 169-203; Britto, 2017, ; Parron, 2011, p. 97; Reis, 2003, pp. 509-543), além de ter culminado na vigência da Lei de 10 de junho de 1835, não resultou na efetivação da repressão ao tráfico. As forças escravistas pareciam ter se reorganizado após a edição do Ato Adicional em 1834 e a morte de D. Pedro I significou a diminuição de um suposto perigo externo que era representado pela sua volta (Parron, 2011, p. 97). Além disso, o Brasil via a demanda por expansão da produção cafeeira, o que implicava na forte dependência de aumento da oferta de mão de obra (Chalhoub, 2012; Salles, 2008).

Com efeito, a expansão do capitalismo mundial significou, para o Brasil, a multiplicação da demanda da produção do café. As importações britânicas quadruplicam entre 1780 e 1850, sendo que a inserção, na ordem mundial do livre mercado, representa, no Império brasileiro, uma hiperespecialização produtiva cafeeira[61]. Esse fator é alimentado fortemente pelo espaço deixado pela colônia francesa de São Domingos após a revolução haitiana e pela queda da produção das colônias britânicas com o término da escravidão (Marquese e Tomich, 2017, pp. 341-374; Parron, 2011, p. 26-27; 127). O Brasil, nos marcos da Segunda Escravidão, via a demanda crescer pela expansão da produção cafeeira e os fazendeiros escravistas passam a fazer pressão pelo aumento do tráfico.

Um exemplo significativo da inflexão em relação à ressurgência do escravismo é a campanha de Diogo Feijó para a regência una em 1835. Esse político, que na condição de ministro da Justiça na regência trina se notabilizara por se manifestar contrário ao tráfico e expedir determinações administrativas para a sua repressão, ao postular o mais alto cargo do país para os eleitores, apesar de reafirmar sua contrariedade com a escravidão, fez clara sinalização favorável aos interesses dos senhores de escravos:

---

[61] Essa especialização produtiva significou para as outras duas potências escravistas o foco no algodão, para o Sul dos Estados Unidos, e no açúcar, para Cuba. Sobre essa perspectiva atlântica nos marcos da Segunda Escravidão, é importante a obra “Escravidão e capitalismo histórico no século XIX” (2016), organizada por Rafael Marquese e Ricardo Salles.

> A humanidade ditou sem dúvida o tratado que fez o ex-imperador com a Inglaterra para a abolição do tráfico da escravatura; e os nossos legisladores, levados do mesmo sentimento, quiseram fazê-lo eficaz por meio da lei; mas todos enganaram-se: a prudência faltou; o mal cresceu, e se o remédio oportuno não vier a tempo, talvez as consequências sejam verdadeiramente desastrosas.
> [...]
> Se queremos leis exequíveis, cumpre que elas sejam inteiramente justas; que não sejam palpavelmente contraditórias; que quando o povo não conhece a injustiça do seu proceder; quando julga comprometida sua felicidade com a provação que se lhe quer decretar, seja primeiro instruído e que se lhe ofereceram os verdadeiros e sólidos meios de ser feliz.
> Concluímos que em nossa opinião a lei deve quanto antes ser derrogada para evitar os males que causa atualmente e para o futuro causará [...] (Feijó, 1999, p. 153-154).

O jogo político começara a virar em favor dos interesses escravistas e dos fazendeiros ávidos pela expansão na oferta de mão de obra[62]. Os políticos derrotados na eleição de 1834-1835, que seriam as futuras estrelas da política brasileira – particularmente no Conselho de Estado, foram também os protagonistas da articulação pró-escravismo e chegariam ao poder em 1837. Dentre eles, estão Paulino Soares, Carneiro Leão, Rodrigues Torres, Eusébio de Queirós e em especial o líder do Regresso, Bernardo Pereira de Vasconcelos (Parron, 2011, p. 134). Esse grupo, apesar de derrotado, sai fortalecido pela consolidação da pauta escravista.

Bernardo Pereira de Vasconcelos, aliás, seria o primeiro a colocar efetivamente em questão, no Parlamento, a conveniência e vigência da Lei de 7 de novembro de 1831. Na sessão da Câmara dos Deputados de 26 de junho de 1836, apresentava o projeto que, simplesmente, revogava os seis primeiros artigos da referida lei, anistiando as escravizações ilegais:

> Quando se desenvolva esta matéria, há de mostrar que esta lei de 1831, isto é, os seus seis primeiros artigos, só servem para a opressão dos cidadãos, e interesse de alguns especuladores sem consciência [...] que um dos artigos, cuja revogação propõe, autoriza a qualquer pessoa para prender a todo o africano, sem mandado especial da autoridade, do que tem resultado graves inconvenientes, e muitos vexames a imensas pessoas (ACD, 26 de junho de 1836, p. 224).

O líder do Regresso apresentava sua pauta à política parlamentar, com a defesa aberta e pública do escravismo. A proposta de revogação sinalizava aos fazendeiros, por sua vez, que os rumos políticos começavam a mudar, visto que naquele momento denotava-se que a defesa ampla do tráfico já não encontrava a resistência de antes. Os próprios senhores de escravos do

[62] Apesar da campanha eleitoral, após sua eleição, Feijó atuou, ainda que timidamente, contra o tráfico, inclusive com a aprovação dos artigos adicionais à Convenção de 1826 em 1835; além disso, montou um ministério contrário ao tráfico (Parron, 2011, p. 133-134). Contudo, a necessidade de se fazer na campanha uma declaração em favor da escravidão – o que talvez não fosse necessário em 1831 – denotava a mudança do quadro político em 1835.

eixo cafeeiro faziam sua parte, encaminhando, através de inúmeras Câmaras Municipais, petições requerendo a revogação da lei em questão (Mamigonian, 2011, p. 33; Parron, 2011, p. 141-144).

No segundo semestre de 1837, criticado pela oposição e pela incapacidade de diminuir as turbulências do período regencial, Diogo Feijó renuncia e sobe ao poder seu adversário político, Araújo Lima, futuro Marquês de Olinda e conselheiro de Estado, ligado ao grupo político do Regresso. Mais especificamente, Bernardo Pereira de Vasconcelos se torna ministro da Justiça, revogando ou tornando sem eficácia uma série de medidas que objetivavam a repressão do tráfico (Parron, 2011, p. 150).

Antes mesmo da renúncia de Diogo Feijó, na sessão do Senado de 30 de junho de 1837, o Marquês de Barbacena apresenta projeto de lei que visava revogar a Lei de 7 de novembro de 1831 (de que ele mesmo fora o autor) (Chalhoub, 2012, pp. 72-83; Mamigonian, 2017, pp. 111-112; Parron 2011, pp. 146-148). Diferente de Vasconcelos, todavia, o objetivo parecia ser anistiar o passado e reprimir no futuro.

Em vez de, como o líder do Regresso, simplesmente apresentar um projeto que revogava a Lei de 1831, o Marquês de Barbacena propunha uma nova lei, com novas medidas e estratégias de repressão para o futuro. E assim o fazia porque lhe parecia que a Assembleia deveria "ocupar-se da sorte dos lavradores":

> [...] mas confesso ingenuamente, que nenhuma infração de lei jamais houve que apresentasse tão plausíveis razões para ser atenuada, se não esquecida como aquela que tem cometido os lavradores do Brasil
> [...] Não são brasileiros turbulentos ou revolucionários, que com armas na mão quiseram derrubar o Governo e a Constituição, aos quais, algumas vezes se tem concedido anistia; são proprietários tranquilos, chefes de famílias respeitáveis, homens cheios de indústria e virtude, que promovem a fortuna particular e pública com o seu trabalho, os quais, por dobrados títulos merecem completo esquecimento sobre a infração que cometeram. (AS, 30 de junho de 1837, p. 176-177)

A lei não chegou a ser revogada, apesar dos debates, em sessão secreta, do projeto apresentado pelo Marquês de Barbacena (Chalhoub, 2012; Parron, 2011). Contudo, o efeito simbólico estava colocado, porquanto mesmo o grupo político que pretendia o fim do tráfico – representado pelo Marquês – sinalizava aos fazendeiros que seus crimes seriam, se não perdoados, esquecidos. Na segunda metade da década de 1830, consolidava-se a ideia de que o contrabando poderia continuar e assim ocorreria com o apoio do Estado imperial. A classe senhorial, cujo centro era o eixo Rio-São Paulo-Minas, prevalecera transformando o seu interesse em interesse nacional. As tentativas de revogação da lei, como destacou Parron (2011, p. 178), "foram feitas para brasileiro ver – ver e aproveitar". O Estado imperial

brasileiro sinalizava aos senhores de escravos – “proprietários tranquilos” e “chefes de família respeitáveis” – que poderiam ficar tranquilos quanto ao crime que praticavam.

2.2. Contrabando sistêmico e o cerco ao tráfico pela Inglaterra

Consolidada a política do Regresso, com a vitória dos conservadores e a diminuição das turbulências que caracterizaram a Regência, a política do contrabando negreiro, como denominou Parron (2011, p. 18), entrou em relativa estabilidade na primeira metade da década de 1840. Ainda que a Lei de 7 de novembro de 1831 não tenha sido revogada, muito por conta do receio da Inglaterra (Chalhoub, 2012, Parron, 2011, p. 157), na prática a defesa do escravismo e a ausência de repressão ao tráfico deram segurança política aos senhores de escravos, que continuaram a importar escravizados impunemente.

No particular, os conservadores obtiveram uma vitória praticamente completa em seu projeto de poder, inclusive em termos hegemônicos, considerando que os liberais, mesmo quando estiveram na direção imperial, atuavam dentro dos marcos colocados pelos saquaremas. O Tempo Saquarema se consolidava e se manteria até a década de 1860 (Mattos, 2004; Parron, 2011).

Dentro da política propugnada pelo Partido Conservador, duas eram as matérias principais (Parron, 2011, 176-177): a defesa dos interesses escravistas e a centralização judiciária, representada pela reforma do Código de Processo Criminal, pela Lei de Interpretação do Ato Adicional e pela recriação do Conselho de Estado. Não à toa, as duas pautas foram efetivadas com o Regresso e no início do Segundo Reinado.

Nesse sentido, é preciso assentar a ideia de que, para a realização do contrabando em nível sistêmico, não basta a mera necessidade de mão de obra dos senhores escravistas; é imprescindível a existência de uma política, explícita ou tácita, que permita, dê segurança e ambiente institucional favorável ao tráfico. Este, assim, não é mera continuidade do comércio legal; demanda uma atuação do poder público que o favoreça (Chalhoub, 2012; Parron, 2011, p. 90 e 125). A política conservadora criou esse ambiente favorável ansiado pelos senhores.

A década de 1840 foi momento-chave em que os parlamentares e o Estado abertamente defenderam a política da escravidão. Em especial, Bernardo Pereira de Vasconcelos, já conselheiro de Estado e líder do Partido Conservador, encarnou a defesa aberta do tráfico. Em sessão do dia 27 de abril de 1843, o referido conselheiro subia à tribuna para fazer um de seus pronunciamentos que marcaram a época. Em arrombo de retórica em defesa da mão de obra africana e do trabalho forçado, afirmara que a “África civilizara a

América", para surpresa geral dos parlamentares, sobretudo do Partido Liberal, que defendiam a superioridade dos brancos sobre a "raça africana"[63]:

> O Sr. Vasconcellos:- A hermenêutica do nobre senador foi desta vez algum tanto temerária. O que eu disse, Sr. presidente, é hoje um axioma conhecido por todos que têm estudado a economia política aplicada às terras novas, vastas e desertas. Todos os que têm dado algum tempo ao exame do que são terras vastas, desertas e férteis, e que lhes aplicam os princípios da ciência econômica, entendem que nestas terras é muito difícil prosperar a indústria sem o trabalho forçado, e que por consequência a maior parte do engrandecimento, da riqueza da América é devida ou foi devida ao trabalho africano. Foram os africanos que, trabalhando estas terras férteis, fizeram a sua riqueza; e como em economia política a riqueza é sinônimo de civilização, eu disse que a África civilizara a América. Eis o que eu disse nesta casa, e que me parece que ao menos justificarei de maneira que o nobre senador me perdoará o atrevido da proposição.
> O Sr. H. Cavalcanti : - É poética.
> O Sr. Vasconcellos: - Os africanos têm contribuído para o aumento, ou têm feito a riqueza da América; a riqueza é sinônimo de civilização no século em que vivemos; logo a África tem civilizado a América, que ingrata não reconhece esse benefício. (AS, 27 de abril de 1843, p. 393)

O discurso é apenas um exemplo, entre tantos outros, das inúmeras ocasiões em que Bernardo Pereira de Vasconcelos defendera abertamente o tráfico e a superioridade do trabalho africano para o interesse nacional. Esse político representava, clara e abertamente os interesses dos senhores de escravos da região central do Brasil à época: o eixo Minas-Rio de Janeiro, em particular o Vale do Paraíba (Parron, 2011, p. 92).

Nesse sentido, é importante pontuar que o futuro político da escravidão e a expansão do contrabando sistêmico esteve diretamente relacionada a essa região, porquanto, nesse período, era o Vale do Paraíba o local de expansão da produção cafeeira em escala sem precedentes. A perspectiva de lucro significou forte investimento na região para o aumento da produção e da área plantada, o que levou a uma contínua demanda por novos trabalhadores. Do total de escravizados importados ilegalmente, quase 80% se destinou ao eixo Minas-Rio e para grandes propriedades produtoras de café (Parron, 2011, p. 164-165; Salles, 2008).

Um dos representantes destacados da região, que se notabilizou não só na política nacional como na produção de café, foi Honório Hermeto Carneiro Leão, outro prócere do Partido Conservador, conselheiro de Estado e futuro Marquês do Paraná. Tal como Bernardo Pereira de Vasconcelos, também foi aberto defensor do trabalho escravo e, por tabela, do

[63] Um dos líderes liberais, o Senador Vergueiro, por exemplo, assim se pronunciava em 1845 (AS, 27 de agosto de 1845, pp. 518-519): "O Brasil, porém, não está neste caso. Quanto a poder aquele governo [Inglaterra] obstar a saída de colonos da Índia ou da China, será isso um benefício para o Brasil, porque não se devem importar colonos senão da raça branca: a mistura de raças é muito nociva. O que convém são colonos europeus, e a Inglaterra não terá tanta influência na Alemanha, que é o grande viveiro deles, para obstar a sua vinda.".

tráfico no Parlamento. Em sessão do Senado imperial em julho de 1845 recriminou seus colegas de congresso que eventualmente proferiam discursos contra a escravidão, "uma das instituições sociais do Brasil":

> O fim especial que teve atualmente, tomando a palavra, foi reprovar altamente que seja permitido no Senado falar contra uma das instituições sociais do Brasil. Um dos elementos da existência da sociedade brasileira é a escravatura; este elemento não poderá ser destruído sem destruição e dano da mesma sociedade. Não se deve tolerar que, sem ter em vista propor nenhuma lei para a abolição da escravidão, venha um senador ou deputado condenando seu próprio fato, porque todos conservam escravos, falar contra uma instituição da sociedade brasileira, que tem de o ser por muitos séculos, porque se deve esperar que esta sociedade seja governada por Brasileiros, cujos interesses permanentes e reais têm de exigir por muitos séculos a conservação da escravidão; porque um país tão vasto, tão abundante de terras e tão falto de braços, não poderá prosperar de modo algum sem o trabalho forçado. Semelhantes declamações são inúteis; não podem servir para fim algum, nem mesmo uma seita de abolicionistas se poderia comprazer com elas. (AS, 3 de julho de 1845, p. 217)

O discurso de Carneiro Leão é notável em muitos aspectos. Reprovava a própria permissão de se criticar a escravidão no Brasil, "instituição social" que, na sua ótica, deveria "o ser por muitos séculos". A retórica do destacado político ainda possuía outro alvo: a Grã-Bretanha. Se era de se esperar que o país fosse governado por brasileiros – e não por britânicos – os seus interesses permanentes exigiam por "muitos séculos a conservação da escravidão". Esse se afigurava o discurso hegemônico na política interna nacional no período (Chalhoub, 2012; Mattos, 2004; Parron, 2011).

A despeito da estabilidade da escravidão internamente, com a consolidação do tráfico e o quase sumiço de uma oposição anticontrabando sistêmico, no âmbito externo a década de 1840 foi um período extremamente conturbado e decisivo para o Brasil, com as fortes pressões e atos do Império britânico e que culminaram na inflexão ocorrida em 1850 (Bethell, 2002; Mamigonian, 2017; Marquese, 2011; Parron, 2011). Antes, todavia, o governo brasileiro resistiu às investidas inglesas, tendo o Conselho de Estado exercido papel importante na definição do caminho político a seguir.

O Império britânico, como cediço, atuou fortemente na política externa desde a abolição do tráfico em seus territórios. Em parte movido por razões humanitárias, em parte pelos próprios interesses comerciais e coloniais, foi o principal articulador para o término do comércio negreiro atlântico. O Brasil, com o contrabando sistêmico, foi a principal preocupação dos ingleses, considerando o número de escravizados ilegalmente e o próprio

desrespeito à Convenção firmada em 1826 (Bethell, 2002)[64].

Por meio da atuação de dois ministros, Palmerston (1835-1841; 1846-1851) e Aberdeen (1841-1846), os ingleses foram expandindo suas estratégias para pôr fim ao tráfico ou forçar o Brasil a fazê-lo[65]. No Brasil, respondeu-se internamente com inúmeras publicações que procuravam diminuir os "interesses filantrópicos britânicos" e através de medidas legislativas, como a Lei de Terras, que pretendiam sinalizar uma mudança para o futuro (Parron, 2011, p. 201-202; 209-219)[66]. Além disso, o governo procurava adiar a solução do problema, com a orientação do Conselho de Estado. Em 1845, ocorre a primeira fratura de relevo na estratégia brasileira.

As disposições da Convenção de 28 de julho de 1817, ratificada pela Convenção de 1826, tinham vigência até 1845 e, apesar das inúmeras pressões inglesas no sentido de sua renovação, houve protelação por parte do governo brasileiro, o que terminou por levar ao término do tratado e à decisão da Grã-Bretanha de continuar a repressão unilateralmente (Bethell, 2002). O Império brasileiro, com sua atuação inerte na matéria e sua falta de disposição de dialogar efetivamente com os ingleses, deixava expresso que não estava disposto a reprimir o tráfico de escravos. O Estado brasileiro agia de acordo com os interesses da classe senhorial, que continuava a demandar a vinda constante de africanos para serem escravizados ilegalmente.

No dia 12 de junho de 1845, já findada a vigência da convenção, o Conselho de Estado Pleno se reuniu para discutir as tratativas e os caminhos da relação com o Império britânico, sendo que se delineou a orientação de não se comprometer rapidamente com novo tratado, nem se submeter às pressões inglesas. Em síntese: a orientação era evitar o comprometimento do que se considerava serem os interesses brasileiros, evitando a submissão às exigências britânicas. O único conselheiro que se manifestou de maneira explícita contrariamente a essa direção foi Lopes Gama, que parecia vislumbrar as turbulências do futuro:

> O Senhor Lopes Gama não aprovou a direção, que se tem dado à marcha deste negócio, porque entende, que se devia ter tratado com a Grã Bretanha sobre esta

[64] É importante consignar que o foco no Brasil também se deveu à impossibilidade da Grã-Bretanha atuar da mesma maneira ostensiva em relação a Cuba, muito pela proximidade da ilha com o Sul escravista norte-americano; os britânicos receavam que eventual repressão mais eficaz pudesse até mesmo gerar a tomada da possessão do Império espanhol pelos escravistas norte-americanos (Marquese e Parron, 2011; Marquese 2015).

[65] Os diversos atos tomados, as dificuldades encontradas e as tratativas entre os dois Impérios são explicadas minuciosamente e com ampla base de acervo por Leslie Bethell, em "A abolição do comércio brasileiro de escravos" (2002).

[66] Na ótica de políticos conservadores, a Lei de Terras deveria ser efetivada também com a vinda de africanos livres para o Brasil, tendo sido requerida a autorização inglesa em algumas ocasiões, todas negadas (Parron, 2011, pp. 218-232).

> matéria, antes de ter-se verificado o termo das convenções que a regulavam; **ponderou que hoje as nossas circunstâncias eram piores, porque, estando o comércio da escravatura classificado como crime de pirataria, é coisa fácil de prever-se, quantos vexames devemos temer da parte daquela Potência, desembaraçada agora de quaisquer vínculos que a ligavam a trabalhar de acordo conosco, para reprimi-lo**; e fez mais algumas observações mostrando a necessidade em que nos achamos, de declarar com franqueza, que não podemos renunciar àquele comércio, ou de sermos sinceros, cumprindo exatamente as medidas, que se adotarem, para extingui-lo. (Rodrigues [org:], 1973-1977, Vol. 3, 1842-1850, p. 49) (grifos adicionados).

A despeito das ponderações de Lopes Gama, que deixava claro o receio dos "vexames" que o Império do Brasil poderia passar em futuro próximo, prevaleceu a posição dos demais conselheiros, no sentido de evitar o comprometimento dos interesses dos senhores e, por consequência, dos traficantes.

Os britânicos responderam rapidamente à ação/omissão do governo brasileiro, editando o famoso Bill Aberdeen, promulgado em agosto de 1845, que previa a apreensão unilateral das embarcações envolvidas no tráfico, mas não, como esclarece Parron (2011, p. 231), a automática incursão em águas territoriais brasileiras. O início da sua execução, inclusive, teve por consequência a atuação mais ostensiva dos ingleses na costa africana, e não na brasileira, o que viria a mudar diante da continuação do contrabando sistêmico.

A promulgação do Bill Aberdeen implicou, como efeito imediato, uma união dos políticos brasileiros em favor do tráfico (Parron, 2011, p. 220), agora elevado à própria posição de símbolo da soberania nacional. Mesmo liberais que tradicionalmente manifestavam uma posição favorável ao término do tráfico passaram a marcar posição de defesa "do interesse nacional" e contrário à posição imperial britânica. Diante da edição do Bill e a crise entre os dois países que a sucede, uma vez mais o Conselho de Estado em sua composição plenária foi convocado a se manifestar sobre a crise em 16 de setembro de 1845, pouco mais de um mês após a edição do Ato. O ministro dos Negócios Estrangeiros, Limpo de Abreu, político liberal de destaque, colocou as seguintes questões:

> 1ª Se se deve ou não protestar contra o Bill, que sujeita a julgamento pelos Tribunais ingleses os brasileiros e suas propriedades apresadas como suspeitos de se empregarem no tráfico de escravos? 2ª Se o Governo Imperial deve abrir negociações com o da Grã-Bretanha propondo ou aceitando as medidas, que de comum acordo entre os dois Governos se ponham em prática na repressão do sobredito tráfico, a fim de que fique desde já sem vigor aquele Bill? 3ª E quais serão as bases para a Convenção a esse respeito? . (Rodrigues [org:], 1973-1977, Vol. 3, 1842-1850, p. 57)

Os conselheiros se manifestaram favoravelmente à primeira questão e parcialmente quanto à segunda, afirmando, quanto à terceira, a necessidade de defesa dos interesses

nacionais. O que se denota das manifestações dos conselheiros é a crença de que o Brasil não ficaria isolado internacionalmente, dada a ofensa à soberania nacional com a edição do Bill Aberdeen pela Inglaterra.

O protesto que se deveria fazer, na ótica dos componentes do Conselho, poderia demonstrar o fato de não ter "o governo inglês direito de atentar contra a independência e Soberania do Brasil, como fez promulgando esse Bill", segundo o conselheiro Paula Souza, devendo ser suspensas as negociações "enquanto não for desfeito aquele ato". Restava, ainda na sua ótica, "apelar para o juízo esclarecido de todas as Nações amigas". Diante do ato de força que era o Bill, o conselheiro claramente menosprezou o alcance das ações que os ingleses poderiam adotar futuramente:

> Que conquanto ele julgasse a paz uma necessidade para o Brasil, não a quereria acarretando-nos a escravidão; acresce que não crê que ela se arrisque, sustentando nós o nosso direito com energia, mas com seriedade e moderação, pois não espera que a Inglaterra passe além da aplicação do Bill às pessoas, declarando-se guerra, ou praticando atos de guerra, como bloqueio de nossos portos, embora sem essa declaração, atento o estado atual de suas relações nos Estados Unidos, no Rio da Prata, etc., etc., etc. e a dependência que tem de nossos mercados e grande soma de seus capitais entre nós existentes, e, sobretudo, atento o prestígio do Governo do Brasil, que tem a ventura de ter por Monarca quem está tão intimamente relacionado com as grandes e poderosas Dinastias da Europa.

Ao contrário do que imaginou o conselheiro Paula Souza em 1845, a sustentação do "nosso direito com energia" não obstou que a Inglaterra, em fins da década de 1840, passasse à prática de "atos de guerra, como bloqueio de nossos portos". Àquela altura, e o discurso deste conselheiro o ilustra bem, não parecia à maioria do Conselho que a Grã-Bretanha avançaria ainda mais sobre a soberania brasileira, como o fez no final da década.

Bernardo Pereira de Vasconcelos, coerente com sua posição orgânica pró-tráfico, foi outro a se manifestar apenas pela realização do protesto:

> O Senhor Vasconcelos votou pelo protesto e somente pelo protesto revestido de todas as forças, que o Governo em sua sabedoria achar próprias para demonstrar a mais completa reprovação daquele atentado contra a Soberania das Nações e declarou, que não admitia as outras questões, por parecer-lhes inconciliável o protesto contra o insulto que acabávamos de experimentar, com a humilhação, que salta aos olhos, em corrermos para irmos propor medidas, sobre as quais não há razão para esperarmos que se obtenha algum outro acordo que não seja conforme com os ditames da força, perante quem nos curvamos.

Nota-se o Conselho de Estado atuando intimamente ligado aos interesses da classe senhorial, que continuava a importar milhares de africanos como trabalhadores escravos anualmente. O interesse dos fazendeiros era identificado com o interesse nacional e defendido

abertamente pelos conselheiros, não só nas reuniões do órgão, como nas manifestações de alguns de seus membros no Parlamento.

O protesto foi feito, inclusive com publicação de livro do seu texto pelo ministro dos Negócios Estrangeiros, o conselheiro Limpo de Abreu[67]. No entanto, chegado o ano de 1848, ficou claro o erro de cálculo dos conselheiros: não fora a Inglaterra que se isolara internacionalmente com seu ato, mas sim o Brasil com a manutenção do tráfico em nível sistêmico, tendo os índices de africanos escravizados ilegalmente subido exponencialmente a partir de 1845: no período 1841-1845, desembarcaram 135468 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito) africanos, enquanto no quinquênio 1846-1850, desembarcaram 264547 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e quarenta e sete), quase o dobro.

O avanço do abolicionismo internacional, com a assinatura de tratados pela Inglaterra com inúmeras nações em sequência na década, somados à força imperial britânica, levaram a um isolamento internacional brasileiro ao final daquele período (Parron, 2011, p. 197, 220 e 231).

Em 1848, há uma mudança súbita na postura dos políticos brasileiros em relação ao futuro do tráfico, cuja razão é objeto de divergência pela historiografia brasileira e que foge ao objeto deste trabalho. Resistência escrava[68], surto de febre amarela[69], crise de africanos livres[70] e/ou o recrudescimento das ações inglesas são elementos apontados como motivos na mudança de rumos da política institucional brasileira em relação ao tráfico. Parece-me indene de dúvidas, no entanto, que as ações inglesas foram decisivas, direta ou indiretamente, para a inflexão na política do tráfico. A despeito de não serem toda a explicação para o término do contrabando, a pressão inglesa serviu, no mínimo, para, no dizer de Rodrigues (2000, p. 26), introduzir "um elemento que unificou o debate da elite política em torno da necessidade de se acabar com o tráfico". Diante da sucessão de acontecimentos entre os anos de 1848-1850, é difícil considerar que a Lei Eusébio de Queirós seria editada em 1850 se não fosse o recrudescimento das ações britânicas em águas territoriais brasileiras.

Em 1848, volta à pauta do Parlamento a revogação da Lei de 7 de novembro de 1831,

---

[67] O livro foi publicado em 1845, com o nome "Protesto contra o ato do Parlamento britânico, que sujeitou os navios brasileiros que fizerem o tráfico de escravos ao Tribunal do Almirantado e a qualquer Tribunal de Vice-Almirantado dentro dos domínios de Sua Majestade Britânica" (Abaeté, 1845).

[68] Robert Slenes, no importante artigo "'*Malungu Gnoma* Vem!': África coberta e descoberta do Brasil" (1992) aponta a importância da resistência escrava, especialmente da insurreição fracassada de 1847-1848 no Vale do Paraíba, como fator para o encaminhamento da extinção do tráfico no final da década de 1840.

[69] Sidney Chalhoub desenvolve essa hipótese em "Cidade Febril" (2018).

[70] Beatriz Mamigonian, na obra "Africanos Livres" (2017), demonstra a importância da política em torno dos africanos livres, que haviam sido libertados na repressão tímida ao contrabando, e como o Império britânico pressionou o governo brasileiro por meio deles.

sem avanços significativos; concomitantemente, os cruzeiros britânicos passaram a acelerar a política de apreensões, já em águas territoriais brasileiras, chegando a bloquear o porto de Santos, "à maneira de guerra não declarada" (Parron, 2011, p. 236-237). Na segunda metade de 1849, o gabinete conservador passou às apreensões dos negreiros.

Os britânicos, vale destacar, atuaram em várias frentes, não se limitando às apreensões e demais atos em águas territoriais brasileiras. Investiram em propaganda, com relações com a imprensa brasileira que se mostrava contrária ao tráfico[71], além de pressionarem o governo em relação aos africanos livres, rememorando a ilegalidade da propriedade escrava daqueles importados após a Lei de 1831 (Mamigonian, 2017). Em fins de 1849-1850, apesar de toda a procrastinação do gabinete conservador, não parecia haver saída para a continuação do tráfico, o que levou à abertura do processo legislativo do que viria a se tornar a Lei Eusébio de Queirós, uma sucessora dos projetos de revogação da Lei de 1831 (Parron, 2011, p. 236-239)[72].

Paulino Soares, ministro dos Negócios Estrangeiros no gabinete saquarema de 1849-1853 e em constante tratativa com o cônsul inglês no Brasil, subiu à tribuna da Câmara dos Deputados, em 15 de julho 1850, para defender a impossibilidade de postergar uma decisão definitiva sobre a matéria:

> Quando uma nação poderosa, como é a Grã-Bretanha, prossegue com incansável tenacidade, pelo espaço de mais de 40 de anos, o empenho de acabar com o tráfico com uma perseverança nunca desmentida; quando ela se resolve a despender 650 mil libras por ano somente para manter os seus cruzeiros para reprimir o tráfico; quando ela obtém aquiescência de todas as nações marítimas europeias e americanas; quando o tráfico está reduzido ao Brasil e a Cuba, poderemos nós resistir a essa torrente que nos impele, uma vez que estamos colocados neste mundo? Creio que não. [Apoiados]. Demais, senhores, se o tráfico não acabar por esses meios, há de acabar algum dia (Uruguai, 2002, p. 570).

Quatro dias antes desse discurso – o que denota a decisiva influência do Conselho de Estado –, o gabinete saquarema convocou uma reunião do Conselho Pleno para discutir quais medidas deveriam ser tomadas sobre o imbróglio. O que se denota na manifestação dos

---

[71] Beatriz Mamigonian (2017, pp. 210; 230-238) demonstra como, por exemplo, nas páginas do jornal "O Philantropo" era exposta a ilegalidade da escravidão brasileira, bem como a situação precária dos africanos livres, pressionando as autoridades brasileiras com a exposição do problema. Há indícios de que o jornal era respaldado pelo apoio britânico.

[72] Parron (2011) mostra como os conservadores atrasaram o quanto puderam o fechamento do tráfico, inclusive medindo até onde iria a atuação inglesa, na defesa da continuação do tráfico e dos fazendeiros escravistas. Em 1849 o número de escravizados importados ilegalmente é um dos mais altos nos vinte anos de contrabando, chegando a quase sessenta mil desembarcados, o que inclusive dá indícios de que a resistência escrava, representada na insurreição frustrada de 1848, talvez não tenha entrado no radar das razões políticas efetivamente decisivas para o término do tráfico em 1850.

conselheiros é a percepção geral de que não era possível resistir “a essa torrente”, nas palavras que Paulino Soares usou dias depois. A pergunta central colocada aos conselheiros era: “Qual é o meio menos inconveniente para sair desta posição?” (Rodrigues [org:], 1973-1977, Vol. 3, 1842-1850, p. 110).

Parecia claro a todos os conselheiros que os ataques só diminuiriam, ou acabariam, nas palavras do Visconde de Abrantes, “logo que o governo comece seriamente a reprimir o tráfico, e mostre-se empenhado nessa repressão”. Esta era a solução capital, segundo o parecer de Lopes Gama: empregarem-se “desde já sérias providências contra o tráfico”.

Diante da situação limite a que o Brasil havia chegado, nota-se que os conselheiros também haviam sido arrastados pela “torrente”. Suas manifestações foram praticamente unânimes no sentido de que a única saída possível era a repressão efetiva do tráfico. Honório Hermeto Carneiro Leão, que, cinco anos antes, havia proferido o discurso defendendo a continuidade da escravidão “por muitos séculos”, foi quem sintetizou com maior clareza a falta de alternativa para a saída da crise:

> Se não obstante a execução nos mares da África do Bill de 8 de agosto de 1845 o Governo Imperial tem constantemente recusado tratar com a Inglaterra pelo modo, com que ela entende ser eficaz para se obter a repressão do tráfico, claro é que se agora que o Governo Inglês ampliou a execução do referido Bill, apreendendo, e queimando, não só os navios suspeitos de ocuparem-se diretamente do tráfico, mas também as sumacas, que nunca fizeram viagem à África, e que são apenas suspeitas de transportarem de uns para outros portos do Brasil objetos destinados ao armamento dos navios negreiros; qualquer mudança no procedimento do Governo Imperial será necessariamente atribuída a ampliação, e nova execução do Bill em questão. Por mais que o Governo Imperial quisesse disfarçar o alcance dos fatos ocorridos, o Governo da Inglaterra se não iludiria, e a imprensa, e a tribuna provavelmente contribuíram para esclarecê-lo. (Rodrigues [org:], 1973-1977, Vol. 3, 1842-1850, p. 118).

Naquele momento, a ordem social do Segundo Reinado se via fortemente abalada pelas ações inglesas. O tráfico ilegal, que, por tanto tempo, fora apoiado, direta ou indiretamente, pela política do Estado imperial, tornara-se o principal risco à ordem escravista. Afinal, a sua continuidade poderia levar ao agravamento das tensões com a Inglaterra – a guerra – com consequências nefastas para a própria ordem escravista no país. Era necessário, portanto, tomar medidas para que a Grã-Bretanha diminuísse o ímpeto, inclusive para preservar a escravidão e, mais especificamente, as importações ilegais ocorridas até aquele momento.

Ainda no discurso de Carneiro Leão no Conselho de Estado, delineava-se a orientação política que seria adotada: o governo deveria “se mostrar firme, e inexorável na repressão

olhando somente para o futuro, e esquecendo o passado".

2.3. A Lei de 4 de setembro de 1850 e o desejo de "esquecer" 1831

Olhar somente para o futuro e esquecer o passado. A recomendação de Carneiro Leão parece ter sido realmente a tônica da atuação do governo imperial na solução da crise em 1850. Outros indícios históricos assim o demonstram. O político conservador e conselheiro de Estado Eusébio de Queirós, ministro da Justiça no gabinete saquarema de 1849-1853, subiu à tribuna em 1852, tal como Paulino Soares no discurso citado no início deste capítulo, para defender a atuação do ministério e a posição brasileira em 1850.

No discurso, Eusébio retomava os preparativos da lei que ficou conhecida pelo seu nome, descrevendo a estratégia do governo. Ao fazê-lo, expôs, à semelhança de Carneiro Leão, que o objetivo da nova lei deveria ser reprimir efetivamente o tráfico de africanos, desde que se esquecessem as importações anteriores à legislação vindoura. Afirmou que, à época da pressão inglesa, dizia aos consortes do ministério:

> Dizia eu aos meus colegas (lê):
> 'Para reprimir o tráfico de africanos, sem excitar uma revolução no país, faz-se necessário: 1º atacar com vigor as novas introduções, esquecendo e anistiando as anteriores à lei; 2º dirigir a repressão contra o tráfico no mar, ou no momento de desembarque, enquanto os africanos estão em mão dos introdutores.' (ACD, 16 de julho de 1852, pp. 244-256).

Ao discursar, Eusébio de Queirós ainda explicava que dissera aos seus "colegas" que a revogação pura e simples da Lei de 7 de novembro de 1831 não era o meio adequado à anistia dos fatos passados. Não se deveria proclamar expressamente (a revogação), "o que só por meios indiretos deveria tentar".

A revogação iria contrariar os "princípios do direito" e da "justiça universal", excedendo os limites do poder legislativo, e acarretaria "enérgicas reclamações do governo inglês". Haveria apenas uma forma de cumprir as duas condições necessárias à repressão do tráfico acima citadas: "deixar que a respeito do passado continue sem a menor alteração a legislação existente", fazendo a nova legislação focar apenas na repressão dos traficantes e introdutores. Concluía em sua narrativa:

> Assim deixar substituir esta legislação para o passado, é anistiá-lo; revogá-la para o futuro só no ato da introdução, é criar o perigo só para os introdutores.
> [...]
> 'Os outros não verão ameaçada sua propriedade, antes reconhecendo que a repressão

> só dirige aos introdutores, verão diminuir os perigos que os cercam, e que já hoje todos sentem'

Em síntese: em vez de revogar expressamente a Lei de 7 de novembro de 1831, chamando a atenção para a questão e provocando a reação de agentes internos e externos, era melhor deixá-la vigente, tal como estava. Afinal, se nunca fora efetivamente cumprida, não haveria porque se preocupar com sua manutenção, haja vista que sua execução não aconteceria, desde que a nova lei, que se dirigiria apenas aos traficantes, fosse efetivamente executada.

A leitura dos dispositivos da Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850, mais conhecida como Lei Eusébio de Queirós, deixa claro que os planos de Eusébio se concretizaram na legislação. A nova lei não só não revogava, como afirmava a vigência da de 1831, fazendo inúmeras referências a ela. A revogação, portanto, não entrou efetivamente nos projetos do governo em 1850. Os artigos primeiro e terceiro, por sua vez, deixavam claro que, na nova lei, o foco da repressão eram os traficantes:

> Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.
> Aquelas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apreendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.
> [...]
> Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São cúmplices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no território brasileiro, ou que concorrerem para os ocultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrair à apreensão no mar, ou em ato de desembarque, sendo perseguido. (Brasil, 1851, p. 267).

Não havia, na nova lei, disposição alguma que fizesse referência expressa aos compradores de africanos importados ilegalmente. A única menção, implícita, era justamente a remissão contida no artigo 9º à Lei de 7 de novembro de 1831, afirmando que os que não estavam expressamente designados no artigo terceiro da Lei Eusébio ficavam regulados pelo diploma anterior, submetendo-se ao foro comum e não ao foro especial fixado na nova lei:

> Art. 9º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réus mencionados no Artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e apelações que nos processos de responsabilidade.

> **Os compreendidos no Artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um, que não estão designados no Artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados e julgados no foro comum. (Brasil, 1851, p. 269) (grifos adicionados).**

A Lei de 1850 estabelecera, em seu artigo 8º, que a Auditoria da Marinha seria a responsável pelo julgamento dos apresamentos, assim como "a liberdade dos escravos apreendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no ato dele, ou imediatamente depois". Mais significativo: em segunda instância, a competência seria do Conselho de Estado.

Pela Lei Eusébio de Queirós ficara estabelecida a seguinte divisão de competências: (i) os apresamentos e os escravizados por consequência libertados seriam julgados pela Auditoria da Marinha em primeira instância e pelo Conselho de Estado em segunda; (ii) os importadores e outros autores do crime na forma do artigo 3º da lei seriam julgados pela Auditoria da Marinha em primeira instância e pelos Tribunais de Relação em segunda instância; e (iii) os proprietários continuavam a ser julgados no foro comum.

A proteção aos proprietários que escravizaram ilegalmente milhares de africanos é clara: além de não serem o foco da nova legislação, continuavam a ser julgados no foro comum, o mesmo que tinha ligações orgânicas com a classe proprietária e também fora conivente com o contrabando sistêmico (Chalhoub, 2012, p. 126). Por outro lado, o governo imperial, seguindo a estratégia traçada por Eusébio de Queirós, denotava o interesse efetivo da repressão ao tráfico a partir de 1850. Considerava-o, expressamente, pirataria, e previa a possibilidade de apreensão dos navios que apenas tinham sinais de preparo para o tráfico, e não apenas daqueles que continham escravizados[73].

Além disso, ao fixar a competência especial, evitava a leniência do Judiciário com o contrabando. Mais importante: ao trazer para competência da Auditoria da Marinha e, mais especificamente, ao Conselho de Estado, a questão do tráfico de escravos, externava que pretendia efetivar a repressão.

Não se pode menosprezar a escolha do Conselho de Estado como órgão competente para o julgamento dos apresamentos em segunda instância. Este fato, não debatido com destaque na historiografia, é um dos sinais mais importantes de que o Império brasileiro chegara à situação em que o tráfico deveria ser reprimido e isso só aconteceria com uma política controlada estritamente pela administração imperial.

Ao estabelecer o Conselho de Estado como órgão competente para o julgamento das

[73] A possibilidade de apreensão de navios apenas preparados para o tráfico fora, inclusive, uma das demandas da Grã-Bretanha para aceder à Convenção de 1826, e que nunca fora aceita pelo governo brasileiro (Bethell, 2012).

presas, o governo imperial dava sinais claros aos traficantes e demais interessados na questão: primeiro, externava à administração inferior que sua atuação na matéria estaria sendo observada atentamente pela cúpula imperial; e, por consequência, ficava claro que o governo invertera completamente sua política de não intervenção (e consequentemente, alimentação) nas questões do tráfico.

Da leniência com o tráfico e o descumprimento flagrante da Lei de 7 de novembro de 1831, o governo imperial passara a centralizar a própria repressão ao colocar, na cúpula do Estado brasileiro, a competência para julgamento em segunda instância dos apresamentos.

Ao fazê-lo, colocou para o Conselho de Estado uma função que, na prática, era judicial, na condição de instância recursal na matéria. Negando em alguma medida o caráter consultivo do órgão, o artigo 8º previa que os apresamentos seriam "processados e julgados" em segunda instância pelo Conselho. O dispositivo legal transformava pontualmente a função institucional do órgão, tudo para garantir o controle do governo na efetivação do combate ao tráfico sistêmico.

Vale pontuar que, a despeito do conteúdo normativo, o próprio Conselho de Estado, em reunião da Seção de Justiça em 30 de outubro de 1850 e, posteriormente, do Pleno em 14 de novembro do mesmo ano, decidiria, por maioria, que a Lei Eusébio de Queirós não tinha elevado o órgão à função jurisdicional. A interpretação correta, para a maioria dos conselheiros, era a de que, mesmo na matéria das presas, permanecia a função consultiva, porquanto quem decidiria efetivamente em segunda instância seria o Poder Moderador, após a consulta do Conselho (Caroatá, 1884, pp. 237-239 e pp. 242-246).

Na ocasião, os conselheiros destacaram a relevância da matéria para a ordem pública imperial e a razão de se ter colocado o Poder Moderador, através do Conselho, na posição de órgão recursal: "[para] destruir os receios da repetição do que em outro tempo aconteceu a respeito das presas, se fez a extraordinária providência de uma revista de graça especialíssima, e para evitar desinteligências e guerras".

A questão técnica sobre se o Conselho era ou não instância recursal ao estilo judicial não se mostra central para a discussão deste trabalho, ainda que seja notável o esforço discursivo dos conselheiros para mantê-lo como exclusivamente consultivo. O importante é apreender como o órgão figurou no centro da estratégia do governo imperial para garantir a repressão do tráfico de escravos e evitar "desinteligências e guerras". E, de fato, a repressão foi relativamente rápida e eficaz.

De acordo com os dados compilados a respeito do tráfico, enquanto em 1849 foram desembarcados quase sessenta mil escravizados, em 1850 esse número diminui para menos de

trinta e cinco mil e, em 1851, para pouco mais de cinco mil e quinhentos. Em 1852, menos de mil africanos teriam sido importados ilegalmente. A vontade do governo e a estratégia utilizada para efetivar a repressão foram eficazes e deixam claro tanto como o contrabando sistêmico anterior a 1850 acontecia por conta da política imperial favorável ao escravismo, quanto como a crise daquele ano marcou os estadistas imperiais, que quiseram evitar sua eventual repetição. Essa atuação eficaz teve o resultado esperado por Eusébio de Queirós e demais conselheiros em 1850: o Império britânico diminuiu a pressão, deixando inclusive de tocar na delicada questão da escravização ilegal na primeira metade da década de 1850. O objetivo de esquecer o passado parecia ter sido atingido.

O Conselho de Estado, exercendo a função recursal prevista no artigo 8º já debatido, em inúmeras ocasiões se manifestou sobre os apresamentos, através de sua Seção de Justiça. A maioria dos pareceres são meramente descritivos, mantendo, sem discussões, o julgamento da Auditoria da Marinha. Há dois exemplos de manifestações, todavia, que explicitam a política do governo de reprimir a qualquer custo o tráfico ilegal naquele momento: (i) aplicação pontual e isolada da Lei de 7 de novembro de 1831 nas apreensões; e (ii) a interpretação que estendia o que se considerava por "imediatamente" após o desembarque.

Em algumas apreensões, acontecia de se encontrarem não apenas africanos boçais, mas também escravos já ladinizados, com algum domínio de português e que, pelos indícios, haviam sido escravizados anteriormente[74]. O Conselho de Estado, diante de tais situações, não afastou a aplicação da Lei de 7 de novembro de 1831; ao contrário, chegou a garantir a declaração de liberdade de tais africanos[75], ou determinou a remessa para o juízo comum "para proceder contra aqueles que os detém em escravidão contra o disposto na citada Lei"[76].

Esse posicionamento sinaliza que, naquele momento em que o governo imperial se esforçava para demonstrar à Inglaterra que a repressão era eficaz, pontuais e isolados reconhecimentos de liberdade com base na Lei de 7 de novembro de 1831 não seriam uma questão, desde que afastassem o problema maior consistente na pressão inglesa. A ordem social não seria abalada por essas situações isoladas, sob controle do Estado imperial, mesmo porque os conselheiros não tomavam tais decisões em público[77].

Outra resolução significativa, que denotava a intenção real dos conselheiros em garantir a repressão, foi a de 9 de maio de 1851, em que os conselheiros estenderam o

---

[74] Essas situações devem ser vistas no âmbito da atuação dos escravos ladinos para conseguirem a liberdade. Assim, é possível que muitos ladinos se misturavam aos boçais recentemente apreendidos, fingindo essa condição, para serem libertados.
[75] Resolução de 01 de março de 1851 (Caroatá, 1884, pp. 255-256).
[76] Resolução do mesmo dia, 01 de março de 1851 (Caroatá, 1884, pp. 256-257).
[77] Outra decisão semelhante é tomada em Resolução de 17 de julho de 1852 (Caroatá, 1884, p. 313).

conteúdo do artigo 8º da Lei de 1850. Esse dispositivo, como já dito, estabelecera a competência da Auditoria da Marinha para julgar as presas e a liberdade dos escravizados apreendidos "no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no ato dele, ou imediatamente depois em armazéns, e depósitos sitos nas costas e portos".

No caso concreto, a dúvida ocorrera porque a Auditoria da Marinha, em processo de apreensão ocorrida na região de Campos-RJ, ao constatar que os africanos boçais haviam desembarcado há alguns dias, considerou que não era de sua competência julgar a presa, uma vez que ela não se dera "imediatamente depois" do desembarque.

O processo fora regularmente instruído naquele juízo especial, tendo ficado flagrante que houvera escravização ilegal e que os ditos africanos eram recém-chegados. A Auditoria da Marinha, todavia, entendeu não ser de sua competência, visto que haviam transcorrido "poucos dias entre o desembarque e a apreensão, e a de não estar aquele depósito visivelmente à borda do mar".

Como se pode perceber, o auditor levou a disposição legal ao pé da letra. Os conselheiros Lopes Gama, Limpo de Abreu e Carneirão Leão entenderam que essa não era a melhor interpretação:

> As palavras – 'imediatamente depois' – aplicadas nos termos da Lei à importação de africanos no Brasil, não exprimem a ideia de que a apreensão deva ser um ato sucessivo ao desembarque para firmar a competência dos Auditores de Marinha, se a Lei quisesse estabelecer este princípio, usaria das palavras 'em flagrante delito' ou outras em direito equivalentes, e não das que empregou. (Caroatá, 1884, pp. 265-266).

Mais à frente, esclareciam que por "imediatamente depois" deveria se compreender tão somente que não havia ocorrido nenhum ato em que se pudesse confundir os africanos boçais com os escravizados "existentes no Brasil":

> **As palavras 'imediatamente depois não podem admitir outra significação, senão a de que, entre o desembarque e a apreensão de africanos, não tinha decorrido tanto tempo, nem se tinha interposto ato algum, que os confunda com os escravos existentes no Brasil [...]** Se não fosse esta a verdadeira e genuína inteligência da Lei, salta aos olhos que a competência dos Auditores de Marinha ficaria efetivamente limitada, contra o espírito e fins da Lei, aos casos de apreensões feitas no alto mar, e antes do desembarque, porque todos sabem e reconhecem, que nada seria tão difícil como acudir no mesmo momento ou sucessivamente a tais desembarques em lugares de propósito escolhidos para ocultá-los (grifos adicionados).

Mais uma vez, afirmava-se a decisão do governo de reprimir, através da competência especial, o tráfico ilegal. O "imediatamente depois" do dispositivo passava a englobar

apreensões feitas dias depois do desembarque. Esclarecia-se, entretanto, que o limite da competência eram justamente os escravizados existentes no Brasil. Uma vez que os africanos boçais se misturassem aos escravizados ladinos, não se deveria proceder à apreensão.

Estendia-se o conteúdo do dispositivo da Lei Eusébio de Queirós, visando garantir a eficácia da repressão para o futuro; ao mesmo tempo, os conselheiros deixavam claro que o limite da repressão em larga escala ao tráfico eram os escravizados passados. Nestes não se deveria mexer.

Um último parecer da Seção de Justiça, e que foi ao plenário do Conselho, serve de demonstração da intenção dos conselheiros de efetivarem a política imperial de repressão ao tráfico.

Em 1852, o Tribunal de Relação da Província da Bahia absolveu o Sr. Hygino Pires Gomes, e alguns escravos seus, do crime de importação de africanos livres, a despeito de terem sido apreendidos inúmeros africanos boçais logo após o desembarque próximo à propriedade do referido senhor. A apreensão não foi pacífica, tendo os réus reagido à atuação da força policial, inclusive com troca de tiros (Caroatá, 1884, pp. 333-340).

O governo imperial não se mostrou satisfeito com o resultado do julgamento e determinou a oitiva dos dois desembargadores responsáveis pela absolvição do senhor. Os juízes responderam que, diante da independência do Judiciário, não eram obrigados a prestar satisfação do julgado e que, quanto a este, a absolvição se dera por insuficiência de provas.

Os conselheiros da Seção de Justiça possuíam outro entendimento. Além de afirmarem que a prova dos autos era claríssima quanto ao crime praticado pelo Sr. Hygino Gomes, destacaram que a “independência do Poder Judiciário não significa irresponsabilidade de seus membros”. Se não era possível reabrir o julgamento do senhor, não era vedada a apuração da responsabilidade dos desembargadores pela sentença de absolvição. Isto porque:

> Os juízes devem votar, e resolver as questões que lhes são sujeitas conforme as Leis que forem aplicáveis; no caso contrário são obrigados a responder pelos votos, e decisões, que proferirem contra as Leis, ou seja por ignorância, ou por alguma outra coisa reprovada [...][78]

[78] José Reinaldo de Lima Lopes explica a concepção sobre a independência judicial vigente no Conselho, ao tratar sobre esse caso (2010, p. 260): "Os juízes eram independentes, segundo a letra da Constituição. Mas seu estatuto sujeitava-os, na mentalidade da época, à categoria de empregados públicos, e como tais estavam sujeitos aos crimes previstos no Código Criminal. A independência existia para as decisões, não para a administração da máquina judiciária, totalmente dependente do executivo. Dessa forma, além da vontade de acertar e de medir seu acerto pela aprovação de seu comportamento pelo Ministro da Justiça, os juízes ficavam de certa forma sujeitos a remoções pelo governo e suspensões ordenadas pelo Moderador. Sua independência era, pois, muito relativa para os padrões que vieram depois a ser aceitos entre nós".

Desse modo, os conselheiros da Seção de Justiça, Limpo de Abreu, Carneiro Leão e Lopes Gama se pronunciavam pela suspensão dos desembargadores, para que respondessem pela absolvição do senhor e seus escravos. O parecer foi ao plenário.

A maioria – que teve o "como parece" de D. Pedro II – votou favoravelmente à conclusão do parecer, determinando a suspensão dos juízes do Tribunal de Relação da Bahia.

Como se pode perceber, para efetivar a repressão ao tráfico e afastar o perigo inglês, valia aplicar de maneira pontual e isolada a Lei de 7 de novembro de 1831, ampliar a competência para a repressão da Auditoria da Marinha e, até mesmo, responsabilizar desembargadores pela absolvição de importadores.

Nas manifestações acima destacadas, denota-se a posição central e o trabalho dos conselheiros para efetivar a repressão ao tráfico após a edição da Lei Eusébio de Queirós. Em período relativamente rápido (1850-1853), a atuação eficaz do governo reprimiu o contrabando, levando à sua extinção. Este fato, além de demonstrar como o tráfico sistêmico anterior à Lei de 1850 aconteceu também por conivência das autoridades imperiais, evidencia todo o esforço dos estadistas imperiais – com a centralidade do Conselho de Estado – em evitar a repetição das ações inglesas do período 1849-1850 que abalaram fortemente a ordem social no Império.

Se, em 1845, o órgão assumiu papel de destaque na opção política de não renovar o tratado com a Inglaterra, em manifestação favorável as interesses escravistas, a partir de 1850, os conselheiros foram duros na repressão ao tráfico. Em ambas as atuações, os conselheiros estiveram mobilizados ao que consideravam a ordem social brasileira, ainda que essa ordem se confundisse com os interesses da classe senhorial. Importante destacar que, em 1850, não houve resistência no Parlamento à aprovação da Lei Eusébio de Queirós. Parecia haver consenso quanto aos riscos da continuação do contrabando e, ademais, as fazendas de café "deviam estar a transbordar de trabalhadores ilegalmente reduzidos ao cativeiro" (Chalhoub, 2012, p. 110).

Para garantir o esquecimento do passado e manter a ordem social do Império sem tocar nas mais de setecentas mil escravizações à revelia da Lei de 1831, o governo imperial seguiu a cartilha traçada por Eusébio de Queirós e destacada por Carneiro Leão na reunião plenária de 1850: "se mostrar firme, e inexorável na repressão olhando somente para o futuro, e esquecendo o passado".

2.4. Africanos livres na Seção de Justiça: defesa da ordem imperial e as "inconveniências" da liberdade

O passado de escravização ilegal, todavia, também era o presente e, em algumas ocasiões, o problema do contrabando sistêmico e do direito à liberdade dos escravizados ilegalmente aparecia para importunar a paz dos estadistas do Império.

A despeito da preocupação e tentativa dos conselheiros limitarem o alcance e evitarem a discussão da Lei de 7 de novembro de 1831, ela voltou em momentos esparsos ao longo do Segundo Reinado, seja por pressão do Império britânico, por requisição de autoridades provinciais ou mesmo por dúvidas de autoridades administrativas. Em duas diferentes manifestações, que serão trabalhadas a seguir, observa-se o esforço comum de evitar influências consideradas nefastas sobre os escravizados, o que poderia implicar no abalo da ordem imperial.

Essa preocupação é manifestada na política do governo imperial em relação aos africanos livres, ou seja, aqueles que haviam sido libertados em decorrência da lei de 7 de novembro de 1831 ou dos tratados anteriores firmados com a Inglaterra, proibitivos do tráfico[79]. A legislação previa que os africanos apreendidos, vítimas do tráfico, seriam reexportados, sem fixar prazo certo, conforme artigo 2º da lei:

> Art. 2º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; reexportação, que o Governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contratando com as autoridades africanas para lhes darem um asilo. Os infratores responderão cada um por si, e por todos (Brasil, 1878, p. 182).

Contudo, ao contrário de serem reexportados, como determinava a legislação, os africanos livres foram designados para trabalhar para particulares ou em órgãos públicos, muitas vezes em regime semelhante ou até mesmo pior do que o da escravidão (Mamigonian, 2017, p. 90-128; Reis, 2016, p. 189).

A política em torno dos africanos livres esteve na pauta da administração imperial durante boa parte do Segundo Reinado, especialmente entre as décadas de quarenta e cinquenta do século XIX; sendo que, após a arrematação dos serviços por particulares ou designação para trabalhar em obras públicas, a maioria foi submetida a trabalho em período

[37] Sobre o tema, a obra mais importante é de Beatriz Mamigonian (2017) ,"Africanos Livres – A abolição do tráfico de escravos no Brasil".

muito superior ao previsto inicialmente (Mamigonian, 2017, p. 129-164).

Em verdade, o trabalho dos africanos livres foi utilizado como moeda de troca na política imperial, sobretudo nas décadas de 1830 e 1840, com distribuição por particulares que tinham algum poder de influência na alta política (Chalhoub, 2012, p. 55; Mamigonian, 2017)[80]. Além disso, serviu para suprir a demanda de inúmeros órgãos públicos.

Sem direito a salário próprio, os africanos livres muitas vezes foram alocados para os trabalhos mais pesados nas obras, em situação de máxima precariedade. Na década de 1850, esses trabalhadores foram designados para o setor público[81], participando de parte significativa das obras de infraestrutura, ainda extremamente precarizados (Mamigonian, 2017).

Portanto, apesar de livres, permaneceram em trabalho compulsório durante muitos anos, alguns por quase trinta anos, como mão de obra gratuita e precária de particulares ou do Estado. A reexportação, que foi ensaiada seriamente de início no período regencial, foi logo abandonada na prática, consolidando a situação desses africanos. Considerando que eram africanos libertados em decorrência das leis e tratados que proibiram o tráfico de escravos, a presença deles no Império na mesma região em que centenas de milhares de africanos haviam sido escravizados ilegalmente gerava tensão nas autoridades. Na síntese de Beatriz Mamigonian (2014, p. 227):

> O tratamento dos africanos livres pelo governo brasileiro reforça a ideia de que eles constituíam uma categoria indesejável, especialmente depois que o tráfico ilegal atingiu o volume sem precedentes que levava a condenar a própria lei de 1831 como promotora da imoralidade. Os africanos emancipados pela comissão mista e tutelados pelo governo tinham o status que deveria ser estendido a todos aqueles importados ilegalmente, mas não foi. Eram lembranças incômodas da instabilidade sobre propriedade escrava por contrabando.

A preocupação com a influência que poderiam exercer sobre os escravizados esteve latente entre as autoridades imperiais, o que se aprofundava graças à pressão que as autoridades consulares britânicas exerciam sobre os estadistas do Império e sobre os próprios

---

[80] Um dos ilustres beneficiados pela concessão de inúmeros africanos livres foi Honório Hermeto Carneiro Leão, futuro Marquês de Paraná, já citado neste capítulo. Conselheiro de Estado, Carneiro Leão recebeu africanos livres e os utilizou em sua fazenda de café, conforme descreve Mamigonian (2017. P 144-145)

[81] É importante destacar que foi a própria Lei Eusébio de Queirós que dispôs, em mais um sinal à Inglaterra e na tentativa de limitar o alcance da discussão sobre os africanos livres, que estes seriam exclusivamente destinados a estabelecimentos públicos, não podendo mais ficar nas mãos de concessionários particulares. Assim dispunha o art. 6º da Lei: "Todos os escravos que forem apreendidos serão reexportados por conta ..... para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Império, que mais conveniente parecer ao Governo; e enquanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares" (Brasil, 1851, p. 268). No artigo, ainda se verifica a previsão de reexportação, a despeito desta nunca ter se efetivada.

africanos livres. A questão acabou chegando ao Conselho de Estado em ao menos três oportunidades.

A primeira manifestação encontrada do Conselho de Estado sobre a matéria é na Consulta de 23 de abril de 1847. A consulta ilustra claramente a pressão exercida pela Grã-Bretanha através dos africanos livres na segunda metade da década de 1840. Os conselheiros foram chamados a se manifestar sobre o pedido do representante britânico no Brasil para ter acesso ao relatório e às condições dos africanos livres emancipados.

Em curta resposta, os estadistas procuraram fechar a questão, evitando a interferência do Império britânico na matéria, por julgá-la inconveniente:

> [...] que os africanos libertados pela Comissão mista e que foram consignados ao Governo imperial se acham empregados na qualidade de criados e trabalhadores livres e que o Governo reconhece a obrigação que tem de garantir a liberdade dos indivíduos que lhe foram consignados, mas que cônscio de que a sua proteção é para isso suficiente, não julga conveniente permitir à Legação Britânica neste país nenhuma fiscalização ou intervenção neste objeto (Caroatá, 1884, p. 188).

Os conselheiros, como se pode ler, falam expressamente como se fossem representantes do governo ("o Governo reconhece a obrigação") e, conscientes da pressão exercida pelo representante inglês, procuram deixar claro que não se admitiria a interferência britânica na matéria ("não julga conveniente permitir").

Quando da consulta em 1847, muitos africanos livres já possuíam mais de uma década trabalhando compulsoriamente e os ingleses encontraram neles uma forma profícua de exercer pressão sobre as autoridades imperiais, juntamente com o Bill Aberdeen (1845) e as apreensões de embarcações envolvidas com o tráfico. O tempo do serviço que se arrastava, além da péssima qualidade de sua condição, denotavam a despreocupação do Estado brasileiro com aqueles africanos que haviam sido libertados do tráfico negreiro.

A inconveniência da atuação britânica para as autoridades imperiais é evidente: os africanos livres eram a prova viva da atitude renitente do Estado imperial em garantir a liberdade, além de serem possível fator de desordem para aqueles que não tiveram a mesma "sorte" e foram escravizados. Como demonstra Mamigonian (2017), os britânicos continuaram a exercer pressão oficial ou extraoficialmente, inclusive com a chamada pública de africanos livres para optarem a serem transportados para as suas colônias no Caribe, onde teriam direito a um lote de terra e apoio do governo. Assim, a Grã-Bretanha procurava desestabilizar a ordem escravista no Brasil e, ao mesmo tempo, mostrar a superioridade no trato dos negros e negras que foram libertados do tráfico.

Com a atuação britânica e a passagem dos anos, os próprios africanos livres passaram a pressionar a administração imperial a emancipá-los do serviço compulsório, situação que se agravou à medida que o tempo de trabalho se alongava. Assim, o governo imperial foi, paulatinamente, instado a liberá-los, não sem antes se cercar de todos os cuidados para evitar distúrbios à ordem pública.

Em 1853, após resolução do Conselho de Estado, o governo emitiu o Decreto nº 1303 de 28 de dezembro 1853, em que determinava a libertação do trabalho compulsório para aqueles africanos livres que trabalharam para particulares durante quatorze anos:

> Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e quatro do corrente mês, tomada sobre Consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado, ordenar que os africanos livres, que tiverem prestado serviços a particulares pelo espaço de quatorze anos, sejam emancipados, quando o requeiram; **com obrigação porém de residirem no lugar que for pelo Governo designado, e de tomarem ocupação ou serviços mediante um salário** (Brasil, 1853, p. 420) (grifos adicionados).

A efetivação de tal medida, no entanto, foi postergada pelo próprio governo, com atuação direta do Ministério da Justiça, à época chefiado por Nabuco de Araújo. O receio com a libertação súbita de centenas ou milhares de africanos livres e a influência sobre a ordem social pesaram na atuação lenta e ineficiente do ministério ao analisar os inúmeros pedidos dos africanos (Mamigonian, 2017).

Ademais, nota-se que o Conselho de Estado, apesar de anuir com a liberação do serviço dos africanos que ficaram com os particulares, expressamente consignou a inconveniência de que os africanos livres ficassem no mesmo lugar que residiam após a emancipação da tutela. Desse modo, condicionaram a liberdade daqueles homens e mulheres livres à submissão da decisão do governo, que designaria onde deveriam morar. Muitos, realmente, foram obrigados a se mudar da Corte para regiões longínquas, como o Amazonas (Mamigonian, 2017).

Através dessa condicionante, as autoridades imperiais expressavam o medo que sentiam da influência que os africanos livres poderiam exercer sobre as outras pessoas negras, especialmente os escravizados ilegalmente. Como sintetiza Beatriz Mamigonian (2017, p. 347):

> As forças da ordem e os concessionários estavam obcecados com a ideia de que os africanos livres, uma vez emancipados e fora do domínio senhorial, seriam má influência para os africanos livres que ainda serviam, e também aos escravos.

Em Resolução de 20 de dezembro de 1859, a Seção de Justiça se pronunciou sobre a emancipação dos africanos livres que prestavam serviços a estabelecimentos públicos, reafirmando a mesma linha de raciocínio utilizada para os que serviam aos concessionários particulares, e expressando, mais claramente, o fundamento da preocupação dos conselheiros.

No parecer, os conselheiros afirmaram que não havia razões para mantê-los sob o trabalho forçado, sendo justo que o Decreto nº 1303 de 1853 fosse estendido "aos que servem em estabelecimentos públicos". Ponderavam, todavia, que:

> O Decreto n. 1303 de 28 de Dezembro de 1853 mandou emancipar somente os Africanos livres que tivessem prestado serviços a particulares. **Excluiu portanto os que prestam serviços a estabelecimentos públicos, certamente porque a falta desses serviços prejudicaria esses estabelecimentos, porque não há outra razão**. O direito porém que tais africanos podem ter à sua emancipação é o mesmo, tanto para os que servem a particulares como a estabelecimentos públicos. Se o Governo de Vossa Majestade Imperial está resolvido a isentar-se de todo da obrigação que contraiu de reexportar esses africanos, é de justiça que o referido Decreto seja ampliado aos que servem em estabelecimentos públicos. **Se, porém, o número desses africanos for avultado, pensa a Seção que seria conveniente a adoção de algumas providências que os sujeitassem à inspeção de alguma autoridade e que os dispersassem, por exemplo, por algumas Colônias, porquanto a rápida introdução de tantos pretos livres no mesmo lugar – onde viveram, senão inteiramente como escravos, ao menos sujeitos a certo regime, não deixa de trazer inconvenientes.** O certo é que com justiça, sendo livres, não podem ficar perpetuamente sujeitos a uma tutela parelha em meio com a escravidão, à espera de uma reexportação que se vai tornando uma verdadeira burla (Caroatá, 1884, p. 842) (grifos adicionados).

No parecer, os conselheiros, além de expressarem a dependência do Estado brasileiro com a mão de obra dos africanos livres nos estabelecimentos e obras públicas e o fato deles viverem em condição similar à de escravos, deixaram clara a preocupação que possuíam com a libertação de tais trabalhadores e os efeitos que poderiam causar na ordem social escravista.

Assim, ressaltaram a importância da sujeição "à inspeção de alguma autoridade" e a determinação de dispersão "por algumas colônias". Quer dizer: os africanos livres teriam direito finalmente à liberdade, desde que estivessem sob o controle estrito das autoridades imperiais e só morassem nos locais para onde fossem designados. Isto porque a "rápida introdução de tantos pretos livres no mesmo lugar" onde viveram sujeitos a "certo regime" semelhante à escravidão, traria "inconvenientes". Afinal, os escravizados poderiam, à vista da libertação em grande quantidade e repentina dos africanos livres, questionar a própria condição.

Mais uma vez, portanto, a liberdade efetiva era vedada aos africanos livres em razão da ordem pública, muitos dos quais submetidos ao trabalho compulsório há mais de duas décadas. Ressalte-se que a própria libertação nesses moldes restritivos foi também postergada

pelo governo imperial, o que influenciou diretamente na crise da Questão Christie (Graham, 1979; Mamigonian, 2017). Apenas em 1864, ou seja, quatro anos após o parecer acima descrito e com a pressão dos trabalhadores e ingleses, é que os últimos africanos livres seriam finalmente libertados, ainda que com as restrições elencadas pelo Conselho de Estado e referendadas pelo imperador (Mamigonian, 2017; Reis, 2016)[82].

Os posicionamentos da Seção de Justiça do Conselho de Estado acima narrados demonstram o receio dos estadistas em relação à influência perniciosa que os africanos livres poderiam exercer sobre os escravizados ilegalmente. Passada a repressão efetiva do tráfico em 1850, as questões relacionadas à escravização ilegal, que deveriam ter ficado no passado, teimavam em voltar ao centro do Império, como se vê nessas manifestações do Conselho sobre os africanos livres.

Não foram só eles, todavia, que foram vítimas do apreço do Conselho com a ordem escravista. O órgão também procurou evitar a entrada de pessoas negras livres no Brasil, conforme se verá no tópico a seguir.

2.5. O artigo 7º da Lei de 1831: a proibição da entrada de negros não escravos no Império do Brasil

A Lei de 7 de novembro de 1831, como visto no segundo tópico do presente capítulo, foi sistematicamente desrespeitada a partir de 1834, ocasionando o contrabando em massa de negros e negras escravizados ilegalmente.

Um artigo da lei, contudo, foi não só efetivado como teve seu teor ampliado pelas autoridades no Brasil imperial (Albuquerque, 2009, p. 45-81; Chalhoub, 2012, 211-225). Esse artigo previa a proibição da entrada de pessoas libertas no país, determinando às autoridades responsáveis a imediata deportação. Assim estava redigido:

> Art. 7º Não será permitido a qualquer homem liberto, que não for brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será imediatamente reexportado (Brasil, 1878, p. 183).

[82] Não era só a pressão dos ingleses que chegava à cúpula da administração imperial. A pressão dos próprios africanos e descendentes até podiam eventualmente chegar ao Conselho de Estado. Em Resolução de 28 de dezembro de 1859 (Caroatá, 1884, p. 844), por exemplo, a Seção de Justiça se manifestou sobre requerimento de Thomaz, "filho de uma africana livre", cujos serviços estavam com uma fábrica de pólvora, requerendo o desligamento do serviço por ter nascido no Brasil e ser maior de 21 (vinte um) anos. O caso ilustra a situação que podia chegar os africanos e seus descendentes, afinal, Thomaz, apesar de brasileiro, ficou tutelado compulsoriamente até ao menos os 21 (vinte um) anos de idade, tão somente pelo fato de ser filho de uma africana livre. Os conselheiros se manifestaram favoravelmente ao pedido.

No curso do século XIX, há notícias de inúmeras situações em que as autoridades policiais barraram a entrada de negros e negras no Brasil imperial com o argumento da vigência da Lei de 1831 (Albuquerque, 2009; Chalhoub, 2012), inclusive com base no Aviso nº 118 de 9 de maio de 1835, expedido pelo Ministério da Justiça, com o seguinte teor:

> Tendo o Governo Imperial de fazer cumprir religiosamente a Lei de 7 de novembro de 1831, acaba de expedir Circulares a todos os Encarregados de Negócios e Cônsules Brasileiros, residentes em país estrangeiro, para participarem dos respectivos Governos, e publicarem pelas folhas, que aos Chefes de Polícia do Império se tem determinado que não consintam desembarcar, ou residir em qualquer Província dele, homem algum de cor, que chegue de fora do Brasil, quando no seu passaporte não venha declarada a sua qualidade de ingênuo, e mesmo assim abonada essa qualidade por aqueles Cônsules, ou Encarregados de Negócios, que existirem nos lugares de onde vierem [...] (Brasil, 1864, p. 89).

O aviso presume o passado da escravidão em todos os "homens de cor", ao impor a eles que comprovassem expressamente a qualidade de "ingênuos", ou seja, nascidos livres. De toda forma, por essa orientação ministerial, caso conseguisse comprovar que nascera livre, o "homem de cor" estrangeiro poderia, a princípio, entrar no país.

Em algumas ocasiões, seja por dúvidas das autoridades policiais a respeito da aplicabilidade da lei sobre o caso concreto, seja por provocação das pessoas que estavam sendo objeto da fiscalização na entrada do país, a Seção de Justiça do Conselho de Estado foi chamada a se manifestar sobre a situação, determinando os caminhos da atuação policial.

Nesse sentido, as decisões da Seção de Justiça a respeito da entrada de negros e negras libertas (e livres) no Brasil imperial, sob o fundamento da proibição prevista no artigo 7º da Lei de 7 de novembro de 1831, podem ser espaços privilegiados para compreender o discurso do Conselho acerca da manutenção da ordem pública. Além disso, serve de estudo sobre a atuação da Seção de Justiça na aplicação ambígua da referida lei, e sobre a existência de um controle racial na entrada de pessoas livres no Brasil imperial, com foco na manutenção da ordem escravista.

Cumpre notar que, nos projetos apresentados por Bernardo Pereira de Vasconcelos e pelo Marquês de Barbacena – figuras que propunham a revogação da Lei de 1831 -, previa-se a manutenção da proibição da entrada de pessoas libertas estrangeiras no país. Especificamente no projeto do Marquês, a proposta era para que o artigo passasse a proibir a entrada de qualquer pessoa "de cor" no país, ou seja, também os negros e negras livres estariam proibidos de ingressar.

O dispositivo não foi aprovado e o artigo 7º da lei em debate continuou a viger com a mesma redação. Apesar disso, o Conselho de Estado, quando chamado a se manifestar,

estendeu a proibição para os negros e negras livres, à revelia da disposição legal, conforme se passa a expor.

Em maio de 1868, chegou à Seção de Justiça do Conselho de Estado dúvida das autoridades policiais da Corte e do Ministério dos Estrangeiros, suscitada em razão da proibição da entrada de um marinheiro, de nome Brown, "homem de cor e súdito inglês", que estava a bordo da sumaca argentina "Luisita".

Ao aportar na Corte, o referido marinheiro foi impedido de desembarcar livremente, sob o fundamento de que era proibida a entrada de "pessoas de cor" no Brasil. A legação argentina, obrigada a prestar fiança e a se responsabilizar pela reexportação do marinheiro, diante da situação, argumentou que a Lei de 7 de novembro de 1831 estava em desuso e que, de toda forma, não se aplicava ao caso, considerando que Brown era pessoa livre, e não liberto, como dizia o artigo 7º da referida legislação.

O ministro dos Negócios Estrangeiros, respondendo à legação, destacou que, um ano antes, o Conselho de Estado já havia se manifestado sobre caso semelhante, deixando claro que "o Governo imperial devia impedir o desembarque de homens e mulheres de cor procedentes do estrangeiro, livres ou libertos" (Caroatá, 1884, p. 1378). Observou que, no Brasil, "as leis ou estão em vigor e devem ser religiosamente observadas, ou são derrogadas pelo Poder competente".

A legação argentina ainda tentou argumentar que a lei era muito clara e só falava em "liberto", e não em "livre". Assim, inexistindo prova de que Brown alguma vez tivesse sido escravo, não havia porque impedi-lo de ingressar no país. O ministro dos Estrangeiros, então, explicou que a expressão usada pela lei – "liberto" - era, na verdade, antítese de "escravo". Mais, observou que o caso de Brown era idêntico ao debatido um ano antes: o de uma mulher negra que acompanhava um estadunidense - era "ingênua", mas "de cor"; logo, não poderia ingressar no Brasil.

Desse modo, percebe-se que, mesmo o Aviso nº 118 de 9 de maio de 1835[83] perdia sua força normativa, uma vez que, ainda que a "pessoa de cor" comprovasse que tinha nascido livre, estaria proibida de entrar no país. O critério proibitivo deixava de ser a condição social da pessoa – "liberta" – para se tornar unicamente racial – "de cor".

Wlamyra Albuquerque (2009, p. 45-81) e Sidney Chalhoub (2012, p. 211-225) destacaram como os conselheiros modificaram intencionalmente o conteúdo da palavra

[3] Nesse parecer de 1868 ora debatido, os conselheiros aduzem que foi expedido novo aviso, de 4 de maio de 1867, em que se consolidava a interpretação destacada. Infelizmente, ainda não foi possível localizá-lo, mesmo nas publicações oficiais dos atos, decisões e avisos do Governo.

“liberto”, porquanto, na literatura e na compreensão das autoridades, nunca esse termo era compreendido como “antítese de escravo”. Sabia-se muito bem que “liberto”, na forma como previsto no artigo 7º da Lei de 1831, visava tão somente à proibição da entrada de pessoas que já haviam sido escravizadas – para evitar que o fossem novamente –, ou mesmo para evitar que os traficantes usassem do expediente de traficar escravos com documentos falsificados em que se constava a informação de que eram libertos.

Com efeito, na discussão da lei, em 1831, o Parlamento debateu a situação de contrabando que se afigurava recorrente, em que os traficantes inseriam escravizados no país sob o fundamento de que eram libertos (Mamigonian, 2017, p. 73). Assim, o objetivo do artigo 7º era evitar que se usasse tal expediente e, por consequência, a escravização ilegal; ainda, o dispositivo servia para impedir o ingresso de libertos considerados “indesejados”. Liberto, assim, não era compreendido como “antítese de escravo”, nem como “pessoa de cor” livre.

Ao fazer tal interpretação, os conselheiros não só subvertiam intencionalmente o sentido da expressão “liberto”, contida tanto na lei em questão como na própria Constituição Imperial de 1824, como racializavam o discurso em torno da proibição da entrada de pessoas negras no país.

Wlamyra Albuquerque (2009) também mostrou como houve uma racialização dos discursos nos últimos anos da escravidão no país e essa interpretação, consagrada pelo Conselho de Estado, é mais um elemento a demonstrar tal fato. Para além desse aspecto – muito importante – é preciso compreender outro fator que influenciou e sempre esteve na pauta dos conselheiros conforme argumentado neste trabalho: a manutenção da ordem e as estratégias para evitar uma mobilização escrava.

Esta preocupação com a ordem social escravista se manifesta mais claramente no caso citado pelo ministro dos Estrangeiros, quando respondeu à legação argentina. Em Resolução de 30 de novembro de 1866, o Conselho de Estado foi instado a se manifestar sobre a entrada de uma “mulher de cor negra” que tinha vindo ao Brasil em companhia de um imigrante norte-americano. Na ocasião, após ver sua companhia ser impedida de ingressar no país, o estadunidense tentou, de todas as formas, garantir a sua entrada, trazendo argumentos semelhantes ao que a legação argentina suscitou.

Os conselheiros, no entanto, em parecer que viria a se tornar jurisprudência administrativa, conforme destacado no caso argentino quase dois anos depois, consolidaram a interpretação da absoluta proibição de entrada de pessoas negras no país, ainda que livres, explicitando a preocupação com a ordem pública escravista brasileira:

> [...] deve ponderar Vossa Majestade Imperial o perigo à ordem pública, que haveria, admitida a imigração de homens de cor procedentes dos Estados Unidos, existindo ainda entre nós a escravidão, o contato desta gente recentemente emancipada, e que vem da guerra com o entusiasmo da vitória, não pode deixar de ser uma grande conflagração (*Apud* Albuquerque, 2009, p. 71)[84].

A influência da abolição nos Estados Unidos sobre a política da escravidão no Brasil está demonstrada pela historiografia, ainda que careça de contínuo desenvolvimento. Sendo o principal sustentáculo ideológico da Segunda Escravidão, o Sul estadunidense exercia papel importante no discurso escravista brasileiro (Marquese e Parron, 2011; Marquese, 2015; Parron, 2011, p. 318; Salles, 2008). Os resultados da guerra civil norte-americana, com a abolição da escravidão naquele país, alarmaram os senhores e as autoridades brasileiras, representando marco de inflexão da política da escravidão no país e, tudo indica, influenciando na mobilização do imperador e do Conselho de Estado em debater o que viria a ser a Lei do Ventre Livre.

Diante desse contexto, a preocupação com a ordem pública, que sempre esteve na pauta dos conselheiros, é incrementada com a perspectiva efetiva de término da escravidão, que, até a década de 1860, ainda não se afigurava tão urgente. Nesse sentido, a entrada de pessoas negras estrangeiras, livres ou libertas, poderia ser um elemento de influência para os escravizados, segundo raciocinavam os conselheiros.

Esse aspecto fica evidente no argumento utilizado no caso acima destacado, quando foi impedida a entrada da mulher negra que acompanhava o homem branco norte americano: deveria ser ponderado o "perigo à ordem pública" na imigração de "homens de cor procedentes dos Estados Unidos", considerando o contato que esta "gente recentemente emancipada, e que vem da guerra com o entusiasmo da vitória, não pode deixar de ser uma grande conflagração". Assim, não era conveniente à ordem imperial o contato "desta gente" - negros e negras estadunidenses – com os escravos brasileiros.

Essa proibição, como fica patente no caso da legação argentina, não se limitava às "pessoas de cor" que viessem dos Estados Unidos. O súdito inglês Brown também estava proibido de ingressar, sem que o argumento da ordem fosse levantado expressamente. Afinal, na Resolução de 30 de novembro de 1866, a orientação do governo já havia sido definida.

Voltando ao caso argentino, a legação questionou os critérios da administração imperial, afirmando que "muitos indivíduos de cor, segundo é notório, têm sido introduzidos

[84] Infelizmente, o parecer ainda não foi encontrado nas visitas ao Arquivo Nacional, mesmo na referência citada pela autora.

no país não só pelos navios mercantes, como pela marinha de guerra do Império". A discussão, então, passou a ser pautada por esta afirmação da legação, sendo que os conselheiros, quando finalmente se manifestaram, destacaram que a consulta não tratava sobre se a proibição do artigo 7º englobava também homens livres – afinal, isto já estava definido –, mas sim sobre a acusação de que muitos negros e negras entravam no país livremente. A Seção de Justiça, assim, recomendava toda vigilância e energia na matéria:

> De tudo quanto vem de ser exposto, resulta que o objeto da Consulta não é se a Lei de 1831, Art. 7º compreende os homens de cor libertos ou também os homens de cor ingênuos, porque esta questão está decidida pela Imperial Resolução de 30 de novembro de 1866 sobre Consulta da Seção de Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado; nem também pode ser objeto da Consulta a nota da legação argentina sobre o marinheiro Brown, porque esta nota foi perfeitamente contestada pelas Notas do Ministério dos Estrangeiros no qual competia a solução do negócio; assim que versa a Consulta somente sobre os fatos denunciados na Nota Argentina de 14 de agosto de 1867, os quais o Ministério de Estrangeiros pediu que fossem averiguados pelo Ministério da Justiça. **Parece à Seção de Justiça do Conselho de Estado que estes fatos denunciados não são senão abusos que não podem ter procedência jurídica. Cumpre que esses abusos** [entrada de pessoas negras] **sejam prevenidos e reprimidos, recomendando-se toda a vigilância e energia na execução do Aviso de 4 de maio de 1867** (Caroatá, 1884, p. 1380) (grifos adicionados).

Ao orientar vigilância e energia na efetivação da proibição da entrada de negros e negras libertas e livres no país, o Conselho reafirmava a substituição de sentido do artigo 7º da lei, que passava a ser orientado por um critério racial. Ao assim proceder, reafirmava-se a preocupação com as influências que negros e negras estrangeiras pudessem exercer sobre os escravos brasileiros, desestabilizando eventualmente a ordem pública, tão cara aos juristas estadistas componentes do Conselho.

O medo da influência que negros e negras estrangeiras poderiam exercer sobre os cativos compara-se, nesse aspecto, ao medo que os conselheiros tinham dos africanos livres emancipados, daí o expediente que se repete: em um caso, a proibição de pessoas negras estrangeiras ingressarem no país; no outro, dos africanos livres ficarem onde sempre viveram, determinando a sua mudança para províncias distantes. Nas duas decisões, conveniências da ordem pública escravista definem a direção dos conselheiros.

2.6. Considerações parciais

Neste capítulo, através de uma breve história da Lei de 7 de novembro de 1831 e de algumas de suas implicações, podemos perceber a sua centralidade no debate político sobre a

escravidão no Brasil oitocentista. Constata-se como a escravização ilegal em massa, decorrente do contrabando sistêmico do período 1835-1850, gerou um problema político para os estadistas do Segundo Reinado, que precisaram mobilizar estratégias para evitar qualquer abalo na ordem escravista, sobretudo no que se refere à mobilização escrava, sempre receada.

Dentre essas estratégias, destacamos as medidas adotadas na Lei Eusébio de Queirós e executadas pelos conselheiros para "anistiar o passado"[85], a política em relação aos africanos livres e a proibição da entrada de qualquer pessoa negra estrangeira no país, ainda que livre. Assim, os estadistas procuravam impedir que outra torrente – agora escrava – importunasse a estabilidade imperial.

No capítulo anterior, destacou-se a tentativa dos conselheiros construírem uma ordem legal escravista nos marcos do que se considerava civilizado, por meio de uma política de comutação da pena de morte que visava evitar a imagem de um sistema excessivamente duro com os escravos. Assim se procedia principalmente por razões de ordem pública, na tentativa de construir um escravismo paternalista.

Neste capítulo, por sua vez, fica patente o comprometimento dos conselheiros com a ordem escravista e com a classe senhorial. O sistema idealizado em 1850 visava expressamente proteger os senhores de escravos que se beneficiaram do contrabando sistêmico.

Nesse sentido, as manifestações da Seção de Justiça sobre a Lei de 7 de novembro de 1831 permitem questionar, ainda que parcialmente, a afirmação de José Reinaldo de Lima Lopes, no sentido de que "as opiniões da Seção de Justiça do Conselho de Estado podem ser avaliadas como um esforço para fazer primar o postulado da legalidade, ainda que levando frequentemente em consideração os fins pressupostos ou os fins esperados das diversas leis nos casos concretos" (Lopes, 2010, p. 345).

Não custa reiterar o que foi destacado por Vellasco (2007, p. 44): "mais do que juristas - o que a maioria era de fato, por formação, eram homens de Estado e tinham em mente as razões de Estado", o que implicava em, muitas vezes, exarar manifestações dissonantes da legalidade e que atendiam apenas aos reclamos da ordem social escravista. As decisões sobre os africanos livres e sobre as pessoas negras estrangeiras ilustram esse aspecto: para resguardar a ordem escravista, a estrita legalidade foi afastada.

O Conselho de Estado, conforme demonstrado por Martins (2007), possuía ligações

---

[85] Parron (2011, p. 344) destaca que o processo se caracteriza praticamente como uma *legalização sem lei* da propriedade escrava decorrente do contrabando. O autor ressalta a importância do Parlamento nesse processo; neste trabalho, procura-se mostrar especificamente a atuação do Conselho de Estado.

orgânicas com a classe senhorial, podendo-se até dizer, conforme Salles (2008), que os conselheiros eram componentes de tal classe. No que se refere à Lei de 1831, as manifestações dos estadistas ligam-se estritamente aos interesses dos fazendeiros. Aqui, o interesse do Estado e o interesse da classe senhorial caminham juntos, o que não se configurou no caso da Lei de 1835. Para a Lei de 1831, a defesa da ordem é, na visão dos conselheiros, a defesa dos interesses da lavoura.

Nesse capítulo, constatou-se a defesa aberta da escravidão por parte de conselheiros destacados, como Carneiro Leão, Paulino Soares, Eusébio de Queirós e Bernardo Vasconcelos. A ligação orgânica desses conselheiros com os interesses da classe senhorial denota os limites de uma interpretação que valoriza apenas os aspectos técnico-normativos dos pareceres do Conselho de Estado, em especial nas questões envolvendo o trabalho escravo.

As manifestações analisadas ao longo deste capítulo, todavia, ainda não exaurem os pareceres do Conselho de Estado sobre o tráfico, a Lei de 1831 e suas implicações. No próximo capítulo, teremos a oportunidade de analisar outras resoluções relacionadas a esta lei e que são importantes para compreendermos o projeto da Lei do Ventre Livre. Além disso, analisar-se-á pareceres relacionados ao escravismo paternalista acima citado, especialmente no que se refere à prerrogativa exclusiva do senhor conceder a alforria. Mais uma vez, os conselheiros se mostram protagonistas do processo, com atuação pragmática e voltada para a defesa do Estado imperial e sua ordem.

3. O FRACASSO NA ESTABILIZAÇÃO DA ORDEM ESCRAVISTA

> O Sr. Silva Guimarães: - [...] Conheço, Sr. Presidente, e confesso que o meu projeto vai, no pensar de alguém, ferir interesses pessoais, vai dar golpe sensível ao egoísmo de muitos, que, surdos à voz da humanidade, só querem amontoar riquezas; mas eu procurarei mostrar em breves palavras que ele, bem longe de ofender nossos direitos, e desapossar-nos de alguma coisa que nos pertença, ao contrário só tende a garantir nossa existência, consolidá-la mais e mais selando um direito da natureza comum a todos os indivíduos, comum ao gênero humano, e apenas desconhecido por nós por termos adotado nessa parte indevidamente o caduco direito que autorizava a posse de escravos com o seu *servus est, non persona*.
> O Sr. Wanderley: - Esse homem não está na ordem.
> Vozes: - Isso só em sessão secreta.
> O Sr. Silva Guimarães: - Estou justificando o meu projeto, estou fundamentando; isto é do regimento.
> O Sr. Fernandes Chaves: - São matérias melindrosas que sempre têm sido tratadas em sessão secreta.
> O Sr. Silva Guimarães: - Guardarei as reservas necessárias, não direi aquilo que não convém dizer em público e somente o que pouco mais ou menos se tem publicado pelos jornais.
> O Sr. Visconde de Baependy: - Desgraçadamente.
> [...]
> O Sr. Presidente: - Peço ao nobre deputado que se limite à apresentação do projeto. Quando ele tiver de ser discutido, exporá todas as razões que tem em seu favor.
> [...]
> Sr. Silva Guimarães: - Mas, continuando, perguntarei a esses egoístas: em que sois prejudicados? No que vós chamais vossas crias, isto é, os filhos de vossas escravas? E que direito tendes vós para chamar escravos aos filhos destas? (*Viva reclamação.*). Fostes buscá-los à costa da África, com sacrifício de vossa bolsa, com algum incômodo de vossas pessoas? (*Ordem, ordem.)*.
> O Sr. Presidente – Quero observar ao nobre deputado que a sessão de hoje, em sua primeira parte, somente é consagrada à apresentação de projetos, e se o nobre deputado pretende absorver todo o tempo com a longa dissertação filosófica que está fazendo, então os outros Srs. Deputados ficarão inibidos de apresentar alguns projetos que tenham (*Apoiados*).
> [...]
> O Sr. Wanderley: - É inconvenientíssima a apresentação de tais razões (*Muito apoiados*).
> O Sr. Silva Guimarães: - Oh! Senhores, pois não estou no meu direito e na letra do regulamento da casa justificando o projeto que pretendo mandar à mesa?
> [...]
> O Sr. Fernandes Chaves: - Com o seu projeto, que já a câmara por duas vezes julgou indigno de ser atendido. (*Apoiados*).
> O Sr. Silva Guimarães: - Quero só ler esse artigo.
> O Sr. Aprígio: É uma imprudência.
> O Sr. Presidente: - Não posso consentir que o nobre deputado prossiga no seu discurso (*Apoiados*). (ACD, 4 de junho de 1852, pp. 167-169).

Em 4 de junho de 1852, o deputado pela Província do Ceará, Silva Guimarães, subia à tribuna da Câmara dos Deputados para, novamente, apresentar projeto de lei que visava a libertação do ventre escravo. O projeto, que já fora apresentado em 1850 e em 1851, previa que seriam livres os nascidos de ventre escravo, imediatamente, bem como garantia o direito do escravo formar pecúlio, o qual poderia ser utilizado para comprar sua liberdade, sendo o senhor obrigado a aceitá-la nos termos do artigo 4º da proposta. Por fim, o artigo 6º ainda

previa a proibição de venda dos escravos que fossem casados caso o cônjuge também não fosse objeto da alienação. Assim, vedava-se a separação da família, uma das faces mais cruéis do cotidiano da escravidão (Chalhoub, 2011).

O projeto apresentado pelo parlamentar do Ceará adiantava algumas das medidas que viriam a ser elaboradas e debatidas no âmbito do Conselho de Estado entre 1867-1868 e que se tornariam, com novas modificações, a Lei do Ventre Livre, em 1871. Em 1852, entretanto, a proposta, além de ser objeto de fortes repreensões por seus pares, sequer foi submetida à deliberação. O deputado não pôde concluir suas razões. Tratava-se de matéria "inconvenientíssima", para usar a expressão do deputado pela Província da Bahia e futuro Barão de Cotegipe, João Maurício Wanderley.

Esse episódio ilustra bem o ambiente parlamentar pós-extinção do tráfico internacional em 1850 pela Lei Eusébio de Queirós: a questão estava resolvida e não era o caso de estabelecer outras regulamentações sobre a escravidão. Mais especificamente: o trabalho escravo não estava em questão e não seriam admitidas discussões cuja finalidade fosse extingui-lo imediata ou futuramente.

Denota-se, assim, que, para o legislador de 1850, a extinção do tráfico não era sinônimo de extinção da escravidão; ao contrário, esta ainda deveria permanecer por tempo indeterminado (Parron, 2011; Rodrigues, 2000). Bastava que não se mexesse no assunto. Honório Hermeto Carneiro Leão, presidente do Conselho de Ministros do gabinete da Conciliação (1853-1856), deixava clara essa posição em pronunciamento na Câmara dos Deputados em 1855:

> Mas, senhores, está extinto o tráfico, mas não estão revogadas, nem creio que tão cedo serão, as leis que mantêm a escravidão ora existente no país. Os escravos se substituem, a sua população aumenta como aumenta a população dos brancos: hoje cuida-se muito mais dos escravos.
> [...]
> Mas não tem esta tarefa de ser incumbida à geração atual; o que convém aos interesses da atual sociedade brasileira é manter por longo tempo ainda as leis que sustentam a escravidão dentro do império; as gerações futuras, os seus governos tratarão, chegada a época, dos meios de procurar esse remédio, ou antes, quando esse remédio deve ser precedentemente tomado, lentamente executado, de maneira que, quando venha o mal, quando se dê o último caso, não estejamos no estado de apelar para a divina providência. (ACD, 26 de maio de 1855, 145-147)

Mais uma vez, esse conselheiro de Estado é personagem central na defesa da política da escravidão do Império. Se, na década de 1840, como visto no capítulo anterior, proferiu discurso em que recriminava os seus pares que criticavam a escravidão e defendia a sua existência por muitos séculos, em 1850, na posição de líder da Conciliação, reafirmava a

defesa do trabalho escravo, tratando o seu fim como o "mal". A proibição tácita de debate sobre a matéria procurava evitar que se espalhassem falsas esperanças que pudessem agitar os escravos, levando-os a se insurgirem contra os senhores. Não se olvide que parte substancial da escravidão no Brasil poderia ser questionada não só em sua legitimidade, como também em sua legalidade.

A despeito da perspectiva da maioria parlamentar, o término do tráfico representou o primeiro grande abalo para o futuro da escravidão brasileira. Ainda que a Lei de 1850 não tenha sido pensada e, de fato, não possa ser chamada de abolicionista ou mesmo de emancipacionista, os seus efeitos sobre o escravismo são incontestes (Caires, 2007).

A escravidão brasileira até a década de 1850 era marcada pela alta taxa de mortalidade em relação à de natalidade, tendo o comércio negreiro representado a principal forma de fornecimento de mão de obra (Parron, 2011). O tráfico de escravos significava relativo acesso de diversos grupos sociais ao trabalho escravo – como trabalhadores livres e libertos de poucas rendas, aumentando o espectro de legitimidade social do escravismo (Salles, 2008). Como destacou João Reis (2003, p. 31): "possuir escravos não era coisa apenas de gente rica. Só os muito pobres não tinham escravo algum".

Por fim, essas características da escravidão brasileira também se relacionam com o número significativo de alforrias concedidas pelos senhores. Como o suprimento de mão de obra era contínuo, concediam-se muitas alforrias, o que representava uma conquista para o escravo e uma forma de controle de sua mão de obra pelos senhores. A esperança da alforria, para a lógica senhorial, garantia escravos "fiéis" e "dóceis" e libertos dependentes (Chalhoub, 2011). A contínua importação de africanos garantia a reprodução da hierarquia social escravista, em que figuravam escravos, libertos e livres (Mamigonian, 2014, p. 212). No ápice, estavam os grandes proprietários de cativos.

O término do contrabando em 1850 rompe com essa lógica, que se reproduziu ao longo da experiência brasileira. Com efeito, na década de 1850, consolida-se um processo de concentração da propriedade escrava na classe senhorial, bem como uma concentração regional e espacial, com o tráfico interprovincial (de regiões decadentes ou com menos força econômica para o núcleo cafeeiro no eixo Rio-São Paulo) e intraprovincial (do espaço urbano para o rural ou de áreas rurais que perdiam força econômica para outras em pleno desenvolvimento)[86]. Além disso, diminui o número de alforrias concedidas pelos senhores (Mamigonian, 2014, pp. 227-228; Salles, 2008)

[86] A bibliografia sobre o uso e os efeitos do tráfico interprovincial é extensa, por exemplo, Parron (2011, pp. 269-317) mostra os debates políticos sobre sua ocorrência no Parlamento; Chalhoub (2011), por sua vez, denota

As bases que deram relativa estabilidade à escravidão no Brasil foram abaladas, porque essa concentração da mão de obra gerava a perda da legitimidade do trabalho escravo no espectro social, tanto no que atine à população mais pobre, quanto dentro da própria elite. A restrição do acesso ao trabalho escravo diminuía sua aceitação na população e gerava o desequilíbrio de sua sustentação política no Parlamento, porque paulatinamente os representantes de províncias com poucos escravos deixariam de ter como prioridade a defesa da manutenção da escravidão no país. O deputado Silva Guimarães, que apresentou o projeto em 1852, não à toa era representante da Província do Ceará, que possuía número relativamente baixo de escravos e não dependia dessa espécie de mão de obra.

Assim, pode-se dizer que o ano de 1850 é uma inflexão no processo escravista no Brasil (Caires, 2007). No eixo cafeeiro, sobretudo do Vale do Paraíba e de outras áreas de expansão em São Paulo, a perspectiva, contudo, era de manutenção da escravidão brasileira, com estratégias para, à maneira do Sul escravista norte-americano, firmar uma reprodução da mão de obra por meio do aumento da taxa de natalidade e diminuição da de mortalidade (Parron, 2011; Salles, 2008).

Na década de 1850, o Conselho de Estado foi instado a se manifestar sobre situações em que os limites do domínio senhorial foram colocados em questão, adiantando alguns aspectos do que seria objeto de debate na década de 1860. Nesses pareceres, evidencia-se não só o ensaio da crise que viria a ocorrer, com questionamento de pressupostos da escravidão brasileira – como a prerrogativa exclusiva do senhor conceder a alforria –, como também o crescente isolamento internacional brasileiro, especialmente com os países vizinhos.

No presente capítulo, pretende-se debater não só as extensas discussões sobre os projetos que marcaram o Pleno do Conselho de Estado nos anos de 1867 e de 1868 e que foram a base da Lei do Ventre Livre, como também os pareceres que antecedem esses debates, nos quais foi colocada uma questão central à sociedade escravista do Brasil oitocentista: os avanços da interferência do Estado na relação senhor-escravo. Além disso, aparecem novos debates sobre os efeitos da Lei de 7 de novembro de 1831 e que podem ter interferido, direta ou indiretamente, na elaboração do projeto da Lei do Ventre Livre.

---

o receio do escravo que vinha do norte para a região central da produção cafeeira e que era considerado rebelde; Scheffer (2016, pp. 267-290) demonstra a importância da ocorrência das transferências inter-regionais na segunda metade do século XIX e Caires (2007, pp. 56-139) tenta mostrar a ocorrência desse comércio a partir da década de 1850, especificamente no que se refere à Província da Bahia. Entre esses autores, fica explícito que a ocorrência do tráfico interno acarretou preocupações das autoridades imperiais quanto ao desequilíbrio entre as províncias.

3.1. Ideologia da alforria e a desconstrução da autoridade senhorial

Um dos aspectos mais importantes da dominação senhorial no Brasil escravista se fundava no que Sidney Chalhoub denominou por "ideologia da alforria", consistente na prerrogativa exclusiva do senhor outorgar a liberdade a seu escravo. Por essa perspectiva, o proprietário era soberano para decidir se, como e quando concederia a liberdade ao cativo, não admitindo intervenção de terceiros, muito menos do Estado.

Tratava-se de um dos pilares da dominação senhorial, para o controle dos escravos e para a criação de uma rede de dependentes. Por meio dela, esperavam-se escravos dóceis e libertos dependentes (Chalhoub, 2011; Mendonça, 2008). Nesta ideologia, passava-se a ideia de que, para o escravo conseguir a liberdade, ele deveria ser submisso e cumpridor das ordens do seu senhor. Igualmente, conquistada a libertação, o liberto não poderia quebrar simplesmente os laços de dependência. Nas palavras de Sidney Chalhoub (2011, p. 187):

> Acho plausível pensar que a ideologia da alforria 'seduzia' de certa forma os escravos, tornando-se uma das sutilezas da dominação escravista. É preciso admitir que existiam essas e outras sutilezas na política de domínio de trabalhadores escravos, pois sem a introjeção pelo menos parcial de certos símbolos de poder seria impossível imaginar que uma determinada forma de organização das relações de trabalho pudesse se reproduzir por tantos séculos. A 'pessoalização' e privatização do controle social eram marcas da escravidão que tinham na concentração do poder de alforriar exclusivamente nas mãos dos senhores um de seus símbolos máximos. Tanto senhores quanto escravos conheciam perfeitamente esse aspecto crucial do imaginário social na escravidão.

A possibilidade de revogação da alforria concedida, aliás, é um aspecto que ratifica esse ideário senhorial. Em tese, o senhor poderia revogar a liberdade em caso de ingratidão do ex-escravo, conforme previa o Livro 4 das Ordenações Filipinas, tendo esta disposição sido revogada apenas quando da edição da Lei do Ventre Livre, em 1871.

Para Nequete (1988, p. 17), até então, "a possibilidade de se revogar por ingratidão a alforria era bastante real, e, o que é mais grave, sequer se recorrendo ao indispensável procedimento judicial em que se assegurasse ao liberto alguma defesa". Contudo, a revogação, judicial ou extrajudicial, não parece ter sido um fato muito comum (Chalhoub, 2011; Grinberg 2002). Sua possibilidade legal, todavia, exerceu um papel importante e esse imaginário do poder senhorial em relação ao liberto ingrato serviu muito bem à ideologia da alforria.

Como se percebe, a ideologia da alforria se baseava em um paternalismo, segundo o qual os "bons senhores" premiariam o comportamento dos escravos "merecedores da

liberdade”[87]. Representativo dessa idealização da relação senhor-escravo está evidenciado no parecer trabalhado no primeiro capítulo deste trabalho, proferido em resposta à consulta da Assembleia Provincial de São Paulo.

Ao defender a política de comutação da pena de morte nos crimes praticados por escravos enquadrados na Lei de 1835, os conselheiros exaltaram a “sublime fidelidade” de muitos escravos em relação aos seus senhores, resultando daí “tão frequentes concessões de liberdade baseadas em mútuas afeições entre os senhores e os escravos”. A idealização da relação escravista é evidente, externando toda a concepção paternalista dos conselheiros:

> Se uma feroz perversidade fosse tal geralmente, como diz a Assembleia Legislativa da Província de São Paulo, o caráter distintivo dos nossos escravos; eles que tanta parte têm na produção, da nossa população livre; eles com a péssima educação que recebem de muitos dos seus senhores, com a proteção destes nos seus crimes estranhos, sem uma polícia poderosa e vigilante que os corrija nos primeiros desvios de seus deveres; eles que contam entre muitos indivíduos sabendo ler e que adquirem pela leitura dos jornais amplas noções sobre a liberdade; eles já teriam feito, ao menos, temíveis tentativas para darem no Brasil o espetáculo do Haiti.
> Bem diverso, porém, é o espetáculo que os nossos escravos nos estão dando. Muitos deles se enobrecem no cativeiro pelos exemplos de uma sublime fidelidade para com seus senhores, e estes geralmente os empregam, sem receio, no que o serviço doméstico tem de mais íntimo e reservado, resultando daí tão frequentes concessões de liberdade baseadas em mútuas afeições entre os senhores e os escravos.
> Todas estas considerações fazem ver que a nossa sociedade está em um íntimo encadeamento de interesses, de sentimentos e de ações com a classe dos escravos, e que não se deve adotar uma justiça penal a respeito deles baseada na má aplicação do princípio institivamente seguido pelos povos bárbaros, ou pouco civilizados; isto é, que o mal merece o mal. (Caroatá, 1884, pp. 508-509).

Num discurso que nega o medo da elite política à atuação escrava tantas vezes exarado nos pareceres do Conselho de Estado, os conselheiros exaltavam os escravos brasileiros e a relação que possuiriam com muitos dos seus senhores. A sociedade estaria em “um íntimo encadeamento de interesses”. Como visto no primeiro capítulo, para os conselheiros, era a aplicação da pena de morte que afetaria a ordem pública, porque, por um “excessivo e insuportável rigor”, poderia romper essa relação senhor-escravo caracterizada pela fidelidade.

No parecer, evidencia-se, além do discurso paternalista, o papel exercido pela ideologia da alforria na relação senhor-escravo. Através da “sublime fidelidade”, resultavam as “tão frequentes concessões de liberdade”. Manifesta-se, assim, a importância dessa ideologia, baseada na autoridade e no poder exclusivo do senhor conceder a liberdade a seu escravo. Na ótica dos conselheiros, um dos perigos para a ordem social escravista estava

[87] Por merecimento, leia-se fidelidade, submissão e muito trabalho. Os escravos, cientes desse poder, poderiam traçar estratégias próprias para conseguir a alforria tão desejada. A concessão da liberdade pelo senhor era, também e principalmente, a sua conquista pelo escravo (Chalhoub, 2011; Mendonça, 2008, 251-297).

justamente em medidas que viessem a desestabilizar essa autoridade, como a aplicação indistinta da pena de morte, que afastaria a imagem de benevolência do sistema para com os escravos. Assim pensava o Conselho na década de 1850.

Se, no parecer acima citado, os conselheiros utilizaram o discurso paternalista para justificar a política de comutação da pena de morte – favorável aos escravos –, em outras duas ocasiões foram proferidos pareceres que restringiram direitos dos cativos para evitar qualquer possibilidade de abalo na autoridade senhorial e reafirmar a exclusividade no poder da concessão de alforria.

Em 20 de novembro de 1852, a Seção de Justiça do Conselho de Estado foi instada a se manifestar sobre caso enviado pelo presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul em que esta autoridade relatara ter mandado depositar cinco escravos do negociante Antônio Gonçalves Carneiro e uma escrava de Fernando Ortiz, deixando de entregá-los aos seus senhores (Caroatá, 1884, pp. 325-330).

O presidente da Província assim procedeu pelas denúncias realizadas pelos escravos do negociante Antônio Gonçalves Carneiro a respeito dos castigos excessivos aplicados sobre outro escravo que veio a falecer em decorrência dos ferimentos. A situação da escrava de Fernando Ortiz era semelhante. Em ambos os casos, os brutais castigos aplicados pelos senhores geraram a denúncia dos escravos às autoridades policiais que decidiram intervir em desfavor dos senhores.

Para proteger os escravos denunciantes, o presidente determinou o seu depósito, evitando a devolução aos senhores. Reconhecia que não havia lei alguma que pudesse colocar os escravos “a coberto da cólera que devem recear”. Assim, reclamava ao governo imperial “uma providência que possa obstar a vingança que os senhores dos escravos pretendam tomar, quando estes depuserem em juízo contra eles”.

O parecer do procurador da Coroa, primeiro a se manifestar, foi no sentido de que a única solução era adotar “um remédio extraordinário, indispensável e forçado” para a hipótese consistente em que “mantivessem os escravos no depósito em que se acham até que seus senhores dispusessem de sua propriedade, vendendo-os pelos preços que pudessem alcançar”. Quer dizer: a solução apresentada pelo procurador da Coroa era obrigar que os senhores vendessem seus escravos, rompendo a prerrogativa exclusiva dos proprietários decidirem se e quando venderiam seus cativos. Os conselheiros não concordaram com a proposta.

Limpo de Abreu, Lopes Gama e Carneiro Leão deixaram claro, no parecer, que não havia embasamento legal à imposição de venda naquele caso. Admitiam que alguns tribunais

do país reconheciam excepcionalmente esse direito aos escravos, baseando-se em disposições do Direito Romano "tendentes a proteger os escravos contra a barbaridade dos senhores".

Destacavam que, pela Lei da Boa Razão, tais disposições romanas que protegiam os escravos que sofressem "sevícias graves" eram consonantes com o espírito moderno e, portanto, deveriam ser adotadas "no foro como regra de julgar, sendo por consequência legais os arestos que tem reconhecido nos escravos o direito de obrigarem os senhores a vendê-los nos casos em que o Direito Romano admite ação para este fim". Para garantir esse direito, no entanto, os escravos deveriam propor ação contra os senhores, o que era de difícil execução, admitiam os conselheiros.

A despeito desse reconhecimento, os componentes do Conselho não concordaram com a orientação do procurador. Pelo contrário, o ato de venda forçada seria "um verdadeiro esbulho de propriedade cometido pela autoridade sem forma alguma de processo". Isto porque, como os escravos denunciantes não foram os que sofreram os castigos, não tinham o direito previsto no Direito Romano de requererem a venda forçada:

> Pelos argumentos, que se tem produzido, está provado que os escravos que existem em depósito não têm direito, segundo a legislação em vigor, de intentar ação para obrigar os senhores a vendê-los, visto não dar-se o caso de sevícias graves para poderem invocar em seu favor o Direito Romano, como subsidiário.
> Portanto, se na hipótese que se apresenta, nem mesmo por meio de um processo poderiam os senhores ser privados de seus escravos, transferindo-os para o domínio de outrem em virtude de uma venda forçada, como poderá tolerar-se que isto se pratique e execute, não em consequência de uma sentença proferida com audiência das partes interessadas, mas unicamente por uma ordem despida de toda a espécie de formalidades e que apenas revelaria os excessos e violências a que pode arrastar o arbítrio sem discrição, e a vontade mais bem intencionada sem regras? (Caroatá, 1884, p. 328).

Os conselheiros ainda destacaram que o simples fato de os escravos terem fornecido informações em juízo sobre crimes praticados por seus senhores não gerava a aquisição do "direito de constrangerem seus senhores a vendê-los" e se essa disposição existisse no direito positivo, a Seção:

> [...] não hesitaria em propor desde já a derrogação de semelhante disposição, tendo em vista a paz das famílias, o respeito devido à propriedade e sobretudo a necessidade de não relaxar os vínculos de subordinação e obediência, que devem prender os escravos, a fim de que não se pervertam inteiramente, e não se tornem instrumentos de crimes atrozes contra a sociedade.

Como se vê, depois de discorrerem longamente sobre o Direito Romano, a Lei da Boa Razão e as disposições romanas que poderiam proteger o escravo das sevícias graves

praticadas por senhores, os conselheiros realizam uma inflexão no discurso, para garantir "a paz das famílias" e a manutenção dos "vínculos de subordinação e obediência". Sob o argumento de que os escravos depositados não tinham sido os que sofreram castigos graves, os pareceristas não tiveram dúvidas em vetar a venda forçada.

Caso existissem razões reais "para suspeitar-se que os senhores dos escravos, que fazem objeto da representação, estão dispostos a abusar do direito de castigar moderadamente que as leis lhes conferem", a única solução possível para os conselheiros era obrigar os proprietários a assinar "termo de segurança", em que se comprometeriam a não castigar excessivamente os cativos.

Os conselheiros destacaram que apenas na violação desse termo é que os senhores ficariam sujeitos à imposição de eventuais penas, bem como surgiria aos "escravos o direito de intentarem [...] a ação que lhes compete para obrigar os mesmos senhores a que os vendam". A Seção de Justiça, portanto, a despeito da situação de precariedade dos escravos depositados com possibilidade concreta de sofrerem castigos excessivos, não reconheceu o direito à venda forçada, ressaltando, em verdade, o direito a "castigar moderadamente".

A despeito da conclusão do parecer para o caso concreto dos escravos depositados, a situação chama a atenção para alguns aspectos relevantes de questionamento das prerrogativas senhoriais, sobretudo a partir da década de 1850. Com efeito, a Seção de Justiça não só admitiu a existência como considerou legais os acórdãos dos Tribunais de Relação que vinham, excepcionalmente, reconhecendo o direito do escravo que sofria castigos excessivos, a forçar a sua venda para outro senhor, com base no Direito Romano. Isto chama a atenção para a crescente disponibilidade das autoridades policiais e judiciárias de receberem reclamações dos escravos contra os senhores e, em alguns casos, procurarem fornecer-lhes proteção. O próprio parecer ora tratado resultou de uma consulta de um presidente de Província que resolvera proteger os cativos.

Na situação, os conselheiros, apesar de considerarem legítima a atuação dos tribunais, indicaram que deveria ser feita uma interpretação restritiva, apenas para os escravos que efetivamente tivessem sofrido castigos graves, e não para os que estavam tão somente com justo receio de sofrer.

Essa crescente disposição de alguns juízes, delegados e até mesmo presidentes de província, para receber reclamações escravas foi um fator que contribuiu para o enfraquecimento da autoridade dos senhores[88]. No caso do Conselho de Estado, a política de

[88] Há extensa bibliografia sobre essa atuação de autoridades judiciais e policiais e que paulatinamente serviu para enfraquecer o poder dos senhores; ao mesmo tempo, afirmava-se a força do Estado, ainda que a cúpula do

comutação da pena de morte não deixa de ser um exemplo desse processo. Na segunda parte do parecer de 1852 ora analisado, há outro exemplo importante. Após indicarem a impossibilidade de se obrigar a venda no caso concreto, os conselheiros entenderam por bem apresentar proposta para eventual discussão legislativa, em que denotaram a intenção de efetivar o direito dos escravos que sofriam sevícias graves obrigarem a venda forçada. Assim consistia a proposta:

> 1.°- Que logo que o juiz municipal do Termo ou o juiz de direito da Comarca tiverem notícia de que algum senhor comete atos de sevícias contra escravos seus, deverão mandar recolher os escravos a depósito, procedendo aos exames, e averiguações necessárias, e dando conta ao Presidente da respectiva Província e ao Governo no Município e Província do Rio de Janeiro.
> 2.º Que o Governo e os Presidentes poderão, à vista das informações recebidas, mandar que a ação, que em caso de sevicias compete ao escravo para obrigar o senhor a vendê-lo, seja intentada *ex-officio*.
> 3.° Que neste caso as despesas do pleito ficarão a cargo da Câmara Municipal, que deverá havê-las do senhor do escravo, se afinal for condenado.
> Releva declarar que estas medidas não terão por efeito prejudicar o direito que tem o escravo, em caso de sevícias, de intentar por sua ação que lhe compete contra o senhor, sendo apenas mais um meio, que se estabelece para proteger, e tornar efetivo esse direito.

A proposta dos conselheiros da Seção de Justiça claramente estendia a proteção estatal aos escravos, garantindo-lhes a ação de ofício contra os seus senhores. Trata-se de proposta notável e que denotava como os conselheiros Lopes Gama, Limpo de Abreu e Carneiro Leão, a despeito de se colocarem como garantidores da ordem pública, opunham-se à prática de castigos excessivos. D. Pedro II preferiu ouvir o Conselho Pleno antes de decidir.

É importante refletir que, se forem levadas a sério as discussões realizadas pela Seção de Justiça no parecer de 1854 citado no primeiro capítulo e neste tópico, os conselheiros entendiam que a ordem normativa que deveria existir no regime escravista garantia aos senhores o direito de castigar os escravos apenas moderada e justificadamente. Os castigos excessivos, nesse sentido, iam de encontro ao "íntimo encadeamento de interesses" e afetavam a "sublime fidelidade" que os escravos deveriam ter com os senhores. Nesses casos, parecia ser legítima a intervenção do poder público na situação específica, para garantir a ordem em geral.

O parecer da Seção então foi ao plenário, onde se aprovou a obrigatoriedade da assinatura do termo de segurança para o caso dos escravos depositados. Contudo, quanto à

Império brasileiro reprovasse em inúmeras ocasiões essa interferência na relação do senhor com seu escravo. Apenas a título de exemplo, os trabalhos de Elciene Azevedo (2010), Joseli Mendonça (2008), Keila Grinberg (2002, 2008) e Sidney Chalhoub (2011) mostram casos de interferência do Estado e as reclamações realizadas pelos senhores. A classe senhorial procurava preservar a sua "autoridade moral".

proposta de projeto de lei, a maioria votou contra, ficando ressaltado o que se destacou no início deste capítulo: a vedação de se legislar sobre qualquer matéria nova relativa aos escravos. Tratava-se de questão inconveniente para a ordem pública:

> A segunda [proposta] teve contra, absolutamente, os votos da maioria, formada pelos Conselheiros Visconde de Olinda, de Abrantes, Clemente Pereira, Holanda Cavalcante, Alves Branco e Lima e Silva por terem em consideração o perigo que pode ter o legislar sobre a matéria, pondo em risco a segurança, ou ao menos, a tranquilidade das famílias; por convir nada alterar a respeito da escravidão entre nós, conservando-se tal qual se acha; e por evitar a discussão no Corpo Legislativo sobre quaisquer novas medidas a respeito de escravos, quando já se tem feito quanto se podia, e convinha fazer na efetiva repressão do tráfico.

O conselheiro Lopes Gama, um dos redatores da Seção de Justiça, ponderou que não havia perigo na discussão da proposta no Legislativo, mesmo porque poderia ser feita em sessão secreta. Outro subscritor, Limpo de Abreu, também sustentou o parecer, destacando que nada se propunha de novo quanto ao direito dos escravos, apenas se garantiria a intervenção de autoridade judiciária a seu favor. Ponderou, ainda, em favor da ordem pública no sentido de que seria melhor a autoridade ter essa responsabilidade "pelo receio que deve ter-se de que outros façam [...], sendo notória a existência de sociedades filantrópicas de amigos mais dos negros, que dos brancos, cuja proteção aos escravos pode ser perigosa.".

Honório Hermeto Carneiro Leão, por sua vez, também subscritor do parecer da Seção, não teve dúvidas em retroceder na posição anterior, manifestando-se no plenário contrariamente ao oferecimento da proposta de lei:

> O Conselheiro Visconde de Paraná sustenta o parecer da Seção, de que é membro na primeira parte, conforme com a legislação; e enquanto à segunda, que tem sido contestada, declara, que posto não considere perigo em se adotarem as medidas, que a mesma Seção propõe, todavia não deixa de lhe fazer peso o que se tem ponderado a respeito do quanto seria perigosa a discussão nas Câmaras Legislativas; e por isso não terá dúvida em desistir de toda a legislação nova a este respeito.

A discussão desse parecer, tanto na Seção de Justiça, quanto no Pleno, externa duas preocupações centrais à classe senhorial e seus representantes no Parlamento: os perigos de um debate público sobre a escravidão ou eventuais direitos de escravos ("seria perigosa a discussão nas Câmaras Legislativas"), bem como o receio de uma extensão paulatina do poder público sobre a sagrada relação senhor-escravo, que importasse a diminuição da autoridade moral dos senhores.

Na década de 1850, pode-se ver, ainda, a maioria do Conselho de Estado entender ser inconveniente a discussão pública sobre o trabalho escravo, bem como uma eventual extensão

de proteção contra os senhores; entretanto, no caso, unanimemente aprovaram a obrigatoriedade da assinatura do termo de segurança para que os escravos depositados fossem devolvidos aos proprietários. Essa medida não afetava a ordem pública ao mesmo tempo em que reafirmava uma postura dos estadistas de colocarem limites aos anseios punitivos dos senhores – tal como na política de comutação da pena de morte.

Assim, procuravam orientar, a partir da cúpula do Estado imperial, a sociedade para o "íntimo encadeamento de interesses, de sentimentos e de ações com a classe dos escravos", como discorreram na Consulta de 30 de outubro de 1854.

Também em 1854, em Resolução do dia 18 de março, os conselheiros Paulino Soares, Lopes Gama e o Visconde de Abrantes foram instados a se manifestar sobre uma matéria que aparecera na proposta do deputado Silva Guimarães, descrita no início deste capítulo, e que foi um dos pontos centrais da Lei do Ventre Livre: o direito do escravo comprar sua alforria à revelia da vontade do senhor.

A dúvida fora suscitada pelo terceiro suplente do juiz municipal de Macapá, então Província do Pará. Colocava-se a questão se era "lícito ao juiz da partilha aceitar o preço da avaliação para conferir a liberdade a um escravo do casal inventariado, não obstante a oposição de algum ou a de todos os interessados". Em síntese, questionava o suplente se o escravo podia comprar sua liberdade mesmo que os senhores – ou os herdeiros do inventário – se opusessem.

O juiz suplente, ao fazer consulta, não deixou de ponderar seu entendimento favorável ao escravo; é possível que a sua consulta tivesse por objetivo receber o apoio do governo imperial à concessão da liberdade, uma vez que o juiz de órfãos se manifestou contrariamente ao pleito. A Seção de Justiça, todavia, uma vez mais foi contrária à proteção do escravo no caso concreto.

Afirmou inexistir "disposição alguma de lei, em virtude da qual possa o senhor ser obrigado a forrar o escravo", sendo impossível o atendimento do pleito, mesmo porque não se deveria imiscuir na prerrogativa senhorial de decidir a respeito da concessão da alforria:

> A Seção crê que, em caso algum, opondo-se algum dos interessados se pode aceitar diretamente do escravo ou de um terceiro (não interessado) o preço da avaliação, para conferir a liberdade.
> A isso se opõe o direito de propriedade que o herdeiro adquire pela adição da herança, como representante daquele a quem sucede e o principio de que ninguém pode ser obrigado a forrar o escravo, porque não há Lei que a isso o obrigue.
> **Isto é duro, sem dúvida, mas é uma consequência da escravidão. Razões de Estado o exigem, para que essa escravidão não se torne mais perigosa do que é.**
> **[...]**

> É este justamente um daqueles assumptos em que não se deve admitir arbítrio algum, por perigoso. (Caroatá, 1884, p. 426) (grifos adicionados)

Os conselheiros destacaram que, no caso concreto, apenas seria possível a concessão da alforria caso um ou mais herdeiros concordassem; assim, o escravo poderia comprar sua alforria como parte da fração ideal referente à herança do anuente. Garantia-se o direito de propriedade, porquanto o escravo estaria comprando a alforria do herdeiro proprietário, como se de sua parte da herança fosse:

> Se, porém, um ou mais herdeiros convêm na alforria, e algum ou alguns se opõem, dão-se os remédios introduzidos pela prática citada pelo Desembargador Procurador da Coroa. Esses remédios ressalvam o direito de propriedade, não prejudicam o sentimento de obediência e subordinação do escravo para com o senhor e a dependência em que dele deve ser conservado, porquanto o escravo recebe a liberdade das mãos de quem também é senhor, e se torna depois único senhor. Não podem resultar daí exemplos perigosos.

A Seção de Justiça, entretanto, não deixou de consignar sua reprovação à atuação dos herdeiros que não queriam conceder a alforria:

> É muito duro, sem dúvida, por exemplo, recusar o preço da avaliação ao escravo que serviu por longos anos e com fidelidade o falecido senhor, que o acompanhou até seus últimos momentos, porque a avidez dos herdeiros a isso se opõe. Um privilégio assim dado a longos serviços, à fidelidade e a um bom procedimento poderia ser útil. Mas não há Lei que o estabeleça para este e outros casos semelhantes, e somente por Lei pode ser estabelecido, e por Lei que previna o abuso. Este é o parecer da Secção.

O parecer é interessante por muitos aspectos. Expressamente veda a compra da alforria contra a vontade senhorial, “para que essa escravidão não se torne mais perigosa do que é”, com afrouxamento dos laços de “obediência e subordinação”; assim, reafirma-se a prerrogativa exclusiva do senhor conceder alforria. Por outro lado, dentro da ótica do paternalismo, aos conselheiros era equivocado o proprietário – ou ao menos o herdeiro – não vender a alforria para o escravo que conseguira juntar pecúlio suficiente para a compra de sua liberdade.

A formação do pecúlio, ao mesmo tempo uma conquista do escravo e uma concessão senhorial, era vista como a maneira ideal para o escravo acessar a liberdade: reforçava a autoridade dos senhores, criava laços de subordinação após a alforria e ainda estimulava os escravos a serem “trabalhadores laboriosos” e obedientes (Chalhoub, 2011; Grinberg, 2002).

Conforme se verá mais à frente, quando da discussão dos projetos da Lei do Ventre Livre, o direito ao pecúlio pelo escravo e a compra da alforria independentemente da vontade

senhorial foi um dos pontos que não recebeu oposição significativa no Conselho de Estado. Na discussão parlamentar, todavia, sim. Além da própria libertação do ventre, a formação do pecúlio com compra da alforria sem autorização do senhor significaria – como significou – a própria quebra da ideologia da alforria, porquanto, a partir de então, a concessão da liberdade não ficaria a critério única e exclusivamente da arbitrariedade do proprietário.

Na década de 1850, no entanto, o Conselho de Estado não se mostrou favorável a essa quebra da ideologia da alforria; ainda que aparecessem divisões internas ou contrariedade com a inflexibilidade de alguns senhores, os conselheiros, em regra, permaneceram fechados em torno da defesa das prerrogativas da classe senhorial, para evitar qualquer abalo à ordem social.

3.2. O problema da escravidão na fronteira ao sul do Brasil e o retorno da Lei de 1831 à pauta

Se, no âmbito interno, delineava-se um quadro de aumento de intervenção de autoridades policiais e judiciárias na relação senhor-escravo, no cenário externo, o Brasil se via cada vez mais isolado, sobretudo regionalmente.

Em 10 de maio de 1856, a Seção de Justiça do Conselho de Estado foi instada a se manifestar sobre uma dúvida suscitada pelo presidente do Tribunal da Relação da Corte, assim formulada: “um escravo residente em país estrangeiro pode entrar no Império e ser não só conservado em escravidão, mas até mandado entregar a seu senhor pela Justiça do seu país?”. (Caroatá, 1884, pp. 599-601).

A dúvida se originava do artigo 1º da Lei de 7 de novembro de 1831 que, como visto no capítulo anterior, previa: “todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”. A celeuma ocorria porque, nas regiões de fronteira, sobretudo com a República Oriental do Uruguai, era comum os senhores atravessarem com seus escravos para os países vizinhos, muitas vezes para produzir em terras que lá possuíam. As fronteiras entre os países ainda estavam em consolidação, existindo conflitos políticos que deixavam a questão mais delicada[89].

[89] As relações conflitivas entre os dois países continuaria, mesmo porque a instabilidade política do Uruguai internamente permaneceria por muitos anos; na década de 1860, a tentativa de consolidação do Estado uruguaio passou, inclusive, pela diminuição dos poderes dos proprietários brasileiros que moravam ao norte do país. Essas questões são analisadas sob o prisma do debate da escravidão no livro organizado por Keila Grinberg “As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América” (2013). Toda a região do Rio da Prata foi marcada por constantes conflitos entre os países, tendo como ápice a violenta Guerra do Paraguai (1865-1870), analisada com clareza por Vitor Izecksohn (2017).

Assim, esse intercâmbio de pessoas e de propriedades realizado pelos senhores brasileiros acarretava a saída de escravos para o país vizinho, que abolira a escravidão desde 1842 (Grinberg, 2007, pp. 269-281, 2013; Mamigonian, 2011, p. 24). Contudo, ao voltarem para o Brasil, os escravos poderiam permanecer nessa condição, considerando que tinham saído para território livre? Os escravos poderiam pleitear a liberdade ou deveriam ser devolvidos aos seus senhores? Essas são as questões embutidas na pergunta formulada pelo presidente do Tribunal de Relação da Corte.

A Seção de Justiça, a despeito de todas as implicações da Lei de 1831, concluiu que não havia dúvidas quanto ao direito do escravo à liberdade.

Os conselheiros Visconde de Abrantes, Maranguape e Eusébio de Queirós ressaltaram que o artigo 1º da Lei de 1831 só excetuara do direito à liberdade os escravos pertencentes a embarcações de países onde a escravidão fosse permitida e aos que tivessem fugido, devendo, nestas hipóteses, ser devolvidos aos senhores. Em nenhuma outra disposição, destacaram, "acham-se excetuados daquela regra os escravos pertencentes a súditos brasileiros que voltarem ao Império, tendo saído dele". Em síntese, as normas contidas na Lei de 1831 não davam margem a interpretações.

Foram, no entanto, além: a lei em questão não foi promulgada apenas para extinguir o tráfico, como também para garantir o direito à liberdade:

> Assim que não se pode afirmar com o conselheiro procurador da Coroa que a dita Lei de 7 de novembro e a de 4 de setembro tiveram por fim único e principal extinguir o tráfico de escravos transportados da Costa da África. Se a isso se limitassem, não teria aquela primeira Lei omitido, entre as exceções que fez, outra, (aliás tão óbvia) a favor dos escravos possuídos por brasileiros que entrassem, quando saídos em companhia ou por ordem de seus senhores. Não tampouco teria proibido (art. 7º) que os libertos, não brasileiros, desembarcassem, sob pena de serem reexportados e multados (art. 8º) os capitães que os trouxessem.
> Essa disposição e a já notada omissão da Lei de 7 de novembro, não alterada nesta parte pela de 4 de setembro, revelam claramente que a legislação existente, além do fim de reprimir o tráfico africano, tem em mente impedir que se aumente por novas entradas o número dos escravos e mesmo o dos libertos dentro do Império (Caroatá, 1884, pp. 600-601).

Os conselheiros, portanto, explicaram minuciosamente a questão do ponto de vista jurídico. A Lei de 7 de novembro de 1831, na parte relativa às exceções do direito à liberdade, era muito clara. Se quisesse excetuar a hipótese do escravo que saia na companhia ou a mando do senhor, teria feito. Mas não o fez e, portanto, não haveria como não reconhecer o direito do escravo à liberdade. Esta solução não decorria apenas das disposições legais expressas, senão também de considerações de conveniência pública:

> Considerada, pois, a questão proposta debaixo do ponto de vista jurídico (senão também do da conveniência política e social do país), pensa a Seção que a entrada do escravo no território do Brasil, tendo saído dele, sem ser fugido, importa a sua liberdade.

À primeira vista, pareceria estranho uma manifestação do Conselho de Estado, em 1856, tão favorável à liberdade com base na Lei de 7 de novembro de 1831. Todavia, quando se enquadra a questão no contexto mais amplo dos problemas colocados pela escravidão nas regiões de fronteira, compreende-se o parecer legalista dos conselheiros. Com efeito, a questão suscitada pelo presidente do Tribunal de Relação decorria de serem relativamente constantes os pleitos de liberdade dos escravos que voltavam de países estrangeiros. Essa situação gerava ao menos um problema de ordem externa, atinente às relações com os países que tinham fronteira com o Brasil.

Em 1856, o Império brasileiro era um dos últimos países escravistas da América do Sul (Grinberg, 2009). Dentre as nações que faziam fronteira com o Brasil, apenas o Paraguai e a Bolívia não haviam abolido a escravidão. Assim, Uruguai, Argentina, Colômbia, Venezuela e Peru já não possuíam escravos e, portanto, eram territórios livres. Essa questão levou o Brasil a negociar e fazer tratados de extradição de escravos com tais países, como com o Uruguai e com o Peru, em 1851, e com a Argentina, em 1857 (Grinberg, 2007, p. 271)

Os tratados, entretanto, só se destinavam à extradição de escravos fugidos – o que se coadunava com a exceção de direito à liberdade na Lei de 7 de novembro de 1831 –, não se referindo aos casos dos escravos que atravessavam a fronteira na companhia ou sob ordem dos senhores. Por esses compromissos internacionais, portanto, os escravos que tinham atravessado as fronteiras sem serem fugidos possuíam direito à liberdade. A leitura do artigo 6º do tratado firmado entre Uruguai e Brasil esclarece:

> O governo da República Oriental do Uruguai reconhece o princípio da devolução a respeito dos escravos pertencentes a súditos brasileiros que, contra a vontade de seus senhores, forem, por qualquer maneira, para o território da dita república e aí se acharem. (Brasil, 2005, p. 31)

Na Resolução de 1856 da Seção de Justiça, os conselheiros reafirmaram o que já estava subentendido nos tratados internacionais: apenas os escravos fugidos não tinham direito à liberdade.

Eventual não reconhecimento do direito à liberdade dos escravos que acompanharam o senhor poderia gerar a resistência dos países vizinhos em extraditar os escravos fugidos.

Evitar que isto acontecesse era mais importante porque não se deveria, de forma nenhuma, passar alguma imagem aos escravizados de que a fuga era uma opção de ter acesso legal à alforria. A manutenção da vigência e aplicação das convenções de extradição era fundamental.

Desse modo, evidenciadas as implicações nas relações internacionais, compreende-se porque os conselheiros não esquadrinharam a questão apenas do ponto de vista jurídico, manifestando também a situação pela "conveniência política e social do país".

O isolamento do Império brasileiro no cenário internacional no que atine à escravidão se aprofundava paulatinamente e isto exigia um equilíbrio nas relações externas, mesmo porque, diante da ilegalidade de boa parte da mão de obra escrava no Brasil, a própria extradição dos escravos fugidos poderia ser colocada em questão pelos países vizinhos. Três pareceres da Seção de Estrangeiros do Conselho de Estado, exarados em 1859, 1861 e 1863, ajudam a compreender o parecer da Seção de Justiça acima tratado, evidenciando a delicada posição do país.

Em 20 de março de 1859, os conselheiros Eusébio de Queirós e Visconde do Uruguai foram instados a se manifestar sobre a situação em que Porfírio Fernandes de Siqueira hipotecara a Francisco Manuel dos Passes três escravos que lhe pertenciam. Contudo, para subtrair seus escravos do ônus hipotecário, Porfírio os levou para o Uruguai. Diante da situação, Francisco Manuel requereu ao presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul que este pedisse à legação imperial em Montevideo a devolução dos três escravos hipotecados. Para ele, a situação se enquadrava na hipótese de extradição prevista no artigo 6º do tratado firmado com o Uruguai em 1851, acima citado. (Brasil, 2005, pp. 31-35).

O presidente da Província destacava que a hipoteca não constituía o requerente em senhor dos escravos e, logo, não havia direito à sua extradição. Lembrava ainda que a extradição dos escravos fugidos para o Uruguai era uma concessão deste país, "como exceção da lei que aboliu a escravatura em todo o território da República" e que o Brasil aceitou essa limitação, garantindo "a liberdade aos que se acharem no caso contrário". Assim, o presidente provincial externava a negociação entre Brasil e Uruguai para a assinatura do tratado: o Uruguai devolveria os escravos fugidos, mas o Brasil garantiria a liberdade daqueles que tivessem atravessado a fronteira por ordem do senhor ou dele acompanhando. O presidente resumia bem a questão:

> [Se o senhor traz o escravo para o Uruguai], quaisquer que sejam as obrigações contraídas, haja ou não hipotecas, por aquele simples fato, o escravo adquire a sua liberdade, é livre nesta república, é liberto no Brasil. Ambos os governos estão

> obrigados a manter-lhe o direito que lhe concederam, nem um pode reclamar a sua devolução, nem o outro pode concedê-la (Brasil, 2005, p. 33)

O presidente da Província do Rio Grande do Sul, contudo, não querendo assumir toda a responsabilidade, entendeu por bem consultar o governo imperial. A Seção dos Estrangeiros concordou com o raciocínio do presidente da Província, destacando que, a despeito dos direitos do credor hipotecário, este não era o senhor dos escravos levados ao Uruguai e, portanto, não poderia reivindicar a sua extradição. Ademais,

> com a inteligência restrita que se dá às disposições que podem prejudicar a liberdade, é fora de dúvida que a república [do Uruguai] sustentaria sempre que a hipótese não se achava compreendida na letra do art.. E não é para duvidar que, nesta inteligência, seria apoiada por todas as potências estrangeiras.

Os conselheiros manifestam, assim, que dificilmente o país vizinho aceitaria o pleito, considerando os termos do Tratado de 1851. Ainda mais porque, possivelmente, seria apoiado "por todas as potências estrangeiras". Esse parecer externa a complexidade das relações escravistas nas regiões de fronteira. Considerando a inexistência de escravidão nos países vizinhos, a extradição dos escravos fugidos já era resultado de negociação do governo brasileiro para proteger os proprietários do país. Como disse o presidente da Província do Rio Grande do Sul, a extradição, nesses casos, era uma concessão do governo vizinho e não restava ao Brasil senão se submeter às respectivas consequências, como o reconhecimento da liberdade do escravo que atravessava a fronteira com o consentimento do senhor.

Nessas situações, como bem colocou Keila Grinberg (2013, p. 9), as fronteiras entre o Brasil e os vizinhos "passaram a delimitar, no século XIX, não apenas os espaços dos Estados e das nações que então se formavam, mas também as (muitas vezes tênues) demarcações entre a escravidão e a liberdade".

A fronteira entre a escravidão e a liberdade é evidenciada por outro fator que não foi citado nos pareceres acima tratados: a escravização ilegal de pessoas negras livres residentes nos países vizinhos. Não foram poucos os casos em que as autoridades das nações fronteiriças, em especial o Uruguai, reclamavam de sequestros de homens e mulheres negras daquele país, para serem escravizados no Brasil. (Grinberg, 2013, pp. 22-23).

Essa prática criminosa acabava por causar outro problema diplomático ao Brasil que, apesar de se comprometer a reprimir essas escravizações, fragilizava-se na sua posição de defesa dos senhores das regiões de fronteira. Fato é que o Império brasileiro, a despeito do seu poderio em comparação com muitas das nações vizinhas, não estava em posição confortável

nos debates relativos à escravidão nessas regiões; à medida que os anos avançavam, isolava-se ainda mais como nação escravista.

Essa posição delicada se manifesta em outro parecer da Seção de Estrangeiros do Conselho de Estado, de 8 de julho de 1861. A matéria, submetida aos conselheiros Visconde do Uruguai, Maranguape e Eusébio de Queirós, referia-se ao cumprimento dos contratos celebrados entre senhores e escravos com base nas negociações entre o Brasil e o Uruguai para a elaboração do Tratado de Extradição de 1851. Narra o parecer que, em ofício de maio de 1852, o representante brasileiro na República Oriental do Uruguai consignou:

> Os residentes brasileiros, que aqui não puderem achar trabalhadores livres e queiram trazer seus escravos, devem, antes de sair do território do Império, jorná-los por quantia determinada, fazendo com esses libertos contratos, em que eles se reconheçam devedores da quantia em que for avaliada a liberdade, declarando ter recebido essa quantia e estarem justos com os patrões a pagarem em serviços pessoais, por tantos anos, e à razão de tanto cada ano etc. e acrescenta e seus contratos serão sustentados pelas autoridades do país, conforme me assegurou o ministro Castellano [do Uruguai], a quem consultei a semelhante respeito. (Brasil, 2005, pp. 307-312).

O ofício esclarece uma das estratégias que os senhores de escravos brasileiros das regiões de fronteira adotaram para manter os serviços de seus escravos ao passarem para o país vizinho: libertavam os cativos sob condição deles prestarem serviço pelo tempo necessário para o pagamento da liberdade[90]. Quer dizer: pelo contrato, concedia-se a liberdade em troca do pagamento que seria feito por meio do trabalho. Essa estratégia foi expressamente orientada pelo Império brasileiro, que teria recebido a anuência do governo uruguaio, conforme fica claro na orientação do "ministro brasileiro" na República Oriental. Esse acordo, no entanto, não foi escrito.

Destacaram os conselheiros que os brasileiros "tinham razão para esperar da fé de ambos os governos que seus contratos seriam mantidos." Contudo, o Parlamento uruguaio, passados alguns anos desse acordo tácito, resolveu legislar sobre a matéria, com o objetivo de evitar a manutenção dos libertos sob condição em situação semelhante à escravidão. Afinal,

---

[90] A alforria por condição era comum no Brasil imperial; pela prática, o senhor concedia a liberdade ao escravo sob a condição da continuação dos serviços por número delimitado de anos ou até que sobreviesse a condição imposta, como a morte do senhor ou da senhora. Era comum, por exemplo, o senhor conceder a alforria sob a condição de que o escravo cuidasse dele até a sua morte. Advinda a condição, a liberdade se confirmava. Dada a sua prática constante, a alforria por condição foi objeto de debates nos tribunais do país, sobretudo no que se refere à situação do liberto condicionalmente: afinal, o escravo ficava livre no momento da alforria condicional ou apenas quando a condição sobreviesse? Eduardo Pena (2001, pp. 71-128), por exemplo, mostra os debates no Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), com foco na atuação de Teixeira de Freitas. O debate sobre alforria por condição é abordada ainda por Sidney Chalhoub (2011, pp. 151-161) e Keila Grinberg (2002).

os contratos representavam uma forma de fraudar a lei que abolira a escravidão naquele país. Assim foi aprovado o seguinte dispositivo pelo Senado uruguaio:

> Art.1º Son nulos ante la ley los contratos celebrados fuera del territorio de la república por servicio personal con colonos de raza africana que se introduzcan al territorio de la república con el especioso título de colonos. (Brasil, 2005, p. 309)

Ao serem instados, os conselheiros reprovaram a atuação do país vizinho, preocupando-se com a situação dos proprietários brasileiros, que não poderiam ser "surpreendidos por uma lei posterior, que altere direitos que lhes eram reconhecidos ao tempo em que fizeram os contratos.".

A Seção de Estrangeiros do Conselho de Estado orientava ao ministro brasileiro no Uruguai que protestasse contra eventual execução de medida que libertasse efetivamente os libertos sob condição. Todavia, conscientes da precariedade da posição brasileira, tanto pela fragilidade do acordo informal firmado, quanto pelo isolamento internacional do país na matéria, sinalizavam que os contratos deveriam ser revistos, para se efetivar a liberdade daqueles que já haviam prestado tempo suficiente à compra da liberdade. Quanto aos que não teriam trabalhado pelo tempo necessário, pediam que se autorizasse a sua volta ao Brasil, na condição de libertos sob condição.

Por fim, em clara sinalização aos interesses da República vizinha, afirmavam a importância do Império brasileiro se comprometer quanto à liberdade das pessoas negras sequestradas do Uruguai e trazidas ao Brasil como escravas:

> Conviria, igualmente, manifestar o firme propósito de reconhecer e manter a liberdade dos que nasceram no Estado Oriental e que se diz terem sido enviados ao Brasil como escravos.
> Mostrando, assim, o governo que, em sua proteção aos súditos do Império, só quer a sua justiça, respeitando sempre os princípios da humanidade, ou chamará à razão o governo oriental, ou, pelo menos, terá por si o apoio moral de todos os governos civilizados e inutilizará os cálculos, que parecem repousar sobre as tendências humanitárias da época. (Brasil, 2005, pp. 310-311).

Assim, os conselheiros, apesar de orientarem ao representante brasileiro ao protesto contra as novas medidas legislativas que prejudicavam os proprietários, admitiram claramente a necessidade de negociação e compromisso quanto às demandas do país vizinho. Do contrário, este teria para si "o apoio moral de todos os governos civilizados".

Os problemas com a República Oriental do Uruguai no que se refere à escravidão não parariam por aí. Em 1863, as autoridades uruguaias passaram a adotar medidas que, uma vez

mais, deixaram os conselheiros em situação delicada, mesmo porque envolviam um problema antigo: a Lei de 7 de novembro de 1831.

O parecer de 22 de junho de 1863 decorreu de nova consulta da Assembleia Provincial de São Pedro do Rio Grande do Sul acerca da resolução adotada pelo governo uruguaio, a qual exigia, para "a extradição e entrega dos escravos fugidos deste Império para aquele Estado, não só a certidão de batismo do escravo, mas ainda que seja escrupulosamente certificado pela autoridade consular do lugar em que tenha nascido o indivíduo reclamado." (Brasil, 2007, p. 38).

Os representantes provinciais imputavam como "exorbitantes" as exigências do país vizinho e afirmavam que elas deixaram "inexequível o convencionado no tratado". Afirmavam que, pela prática brasileira, não se exigia para as transações a certidão de batismo, quanto mais certificação de autoridade consular do lugar do nascimento. Os parlamentares ainda consignavam que, se o governo uruguaio pretendia evitar a escravização de seus nacionais, bastava exigir a prova da propriedade nos moldes aceitos no Brasil.

Antes de explicitar as razões trazidas pelos conselheiros, é importante destacar como a República do Uruguai colocou as autoridades brasileiras em situação sem saída: afinal, em decorrência da Lei de 1831, e para garantir o contrabando sistêmico, não existia uma matrícula ou outra forma de documento oficial que registrasse todos os escravos existentes no país, individualizando-os. Em síntese: o governo uruguaio requeria, para proceder à extradição prevista no Tratado de 1851, que o suposto proprietário apresentasse prova oficial da propriedade, consistente na certidão de batismo com certificação consular do lugar do nascimento; contudo, esta prova jamais existiria, porquanto não havia documentação oficial que individualizasse cada escravo.

Diante dessa situação, os conselheiros logo afirmaram que não se podia falar rigorosamente em violação do tratado, ao contrário do que propugnava a Assembleia Provincial. O artigo 4º da convenção previa que o pedido de extradição seria "acompanhada de título, ou documento que, segundo as leis do Brasil, sirva para provar a propriedade que se reclama". Entretanto, admitiam os conselheiros que a República vizinha tinha todo o poder de averiguar a prova apresentada:

> O que a República Oriental não pode fazer é negar a propriedade; é alterar as suas condições e natureza. Pode, porém, exigir provas da identidade e exigir que a convençam. O escravo não tem estado civil. Quase que sempre tem um nome, o de batismo. Não tem apelidos de família. O escravo não tem família. Chama-se Joaquim, Manoel, João e confunde-se com todos os da mesma cor e do mesmo nome. Não tem pai conhecido, consta apenas o nome de batismo da mãe e, às vezes,

> somente ele o sabe. Não se lhe conhecem antepassados, nem atos que o caracterizem e chamem sobre ele a atenção. No assento de batismo, quando o fazem, apenas se lhe menciona um nome e o do senhor e, quando muito, o da mãe. Nos títulos de venda apenas se lhe menciona o nome de batismo, o do vendedor e comprador e se declara, genericamente, que é da nação (se é africano) sem se declarar qual seja, ou crioulo, se é nascido no Brasil, seja onde for. Portanto as certidões de batismo, e os títulos de venda, laboram em um vago extraordinário. Demais, os escravos africanos não têm certidão de idade. Da maior parte, principalmente dos que foram introduzidos depois da extinção do tráfico, não há títulos de venda. (Brasil, 2007, pp. 41-42).

Os conselheiros foram além, mostrando aos representantes da classe senhorial da Assembleia Provincial do Rio Grande do Sul que a responsabilidade pela situação concreta não era do Uruguai, mas sim dos próprios interesses senhoriais:

> Esta confusão foi, de indústria, mantida e argumentada, durante o largo tempo em que se fez o tráfico. Era indispensável não consagrar, em documentos, provas da importação ilícita.
> É este o caso em que se acha este assunto. Daí que, não da violação do tratado, derivam as dificuldades, cuja remoção pede a assembleia de S. Pedro do Sul. Essas dificuldades sana-as entre nós o geral e recíproco interesse dos senhores. Avultam, porém, quando aproveitadas por nações vizinhas.

Os interesses dos senhores justificavam “não consagrar, em documentos, provas da importação ilícita”. A vagueza dos documentos “foi de indústria”. O problema se manifestava, no entanto, “quando aproveitadas por nações vizinhas”. Concluía a Seção de Estrangeiros que não havia o que fazer quanto à matéria, sem deixar de externar o isolamento que o Brasil via crescer em razão da escravidão:

> Este assunto, como humanitário, é de grande melindre e odiosidade. O governo de Vossa Majestade Imperial já tem apalpado os espinhos de que se acha ele eriçado, quando o tem tratado com a Guiana Francesa, com as repúblicas do Peru e Venezuela, e outros conterrâneos que nos cercam e aboliram a escravidão. E tem de haver-se com senhores de escravos, que não admitem dúvidas e indagações e querem haver logo a sua propriedade, sem se porem em regra e sem o menor incômodo.

O parecer de 1863 evidencia duas contrariedades que afligiam o Estado imperial, representado no caso pelos conselheiros da Seção de Estrangeiros: de um lado, o isolamento internacional do Brasil, forçando o país a, continuamente, estar em negociação para garantir os interesses nacionais; por outro, a própria pressão dos proprietários de escravos, “que não admitem dúvidas e indagações e querem haver logo a sua propriedade, sem se porem em regra

e sem o menor incômodo"[91]. A situação era complexa e os conselheiros não poderiam, pura e simplesmente, tencionar em toda e qualquer situação a favor dos proprietários. A própria posição do Império brasileiro estava em jogo e era essa posição que o Conselho de Estado deveria defender, ainda que deixando de protestar em ocasiões requeridas pela classe senhorial.

Os problemas vividos pelo Brasil só tenderiam a piorar com o passar dos anos. O último parecer, de 1863, sinaliza bem esse processo: o Uruguai, que extraditava os escravos fugidos, passou a exigir requisito que, na prática, impossibilitava a extradição. Uma matrícula geral de escravos, que outrora fora rejeitada em decorrência do contrabando sistêmico, passou a ser cogitada mais seriamente na década de 1860 e foi determinada na Lei do Ventre Livre, conforme se verá.

A situação só pioraria para os escravistas com o encaminhamento da guerra civil norte-americana e o seu resultado que, na década de 1850, não era sequer esperado: a abolição da escravidão no grande bastião ideológico da Segunda Escravidão, o Sul dos Estados Unidos.

3.3. A perspectiva do fim da escravidão

> Os sucessos da União Americana exigem que pensemos no futuro da escravidão no Brasil, para que não nos suceda o mesmo que a respeito do tráfico de africanos.
> A medida que me tem parecido profícua é a da liberdade dos filhos dos escravos, que nascerem daqui a um certo número de anos.
> Tenho refletido sobre o modo de executar a medida; porém é da ordem das que cumpre realizar com firmeza, remediando os males que ela necessariamente originará, conforme as circunstâncias permitem.
> Recomendo diversos despachos do nosso ministro em Washington, onde se fazem mais avisadas considerações sobre este assunto (D. Pedro II para Zacárias de Góes e Vasconcelos, 1864, *Apud* Barman, 2012, p. 284)

Na década de 1850, efetivada a repressão ao tráfico, o Brasil viveu período de relativa estabilidade política e sem sofrer pressões externas expressivas que desestabilizassem a escravidão. No âmbito interno, a ordem do dia era evitar qualquer discussão cuja finalidade

[91] Beatriz Mamigonian (2011, p. 37) aponta como essa política de não realizar matrículas oficiais em decorrência do contrabando sistêmico representou atraso para o Estado brasileiro: "[...] a importação maciça de africanos por contrabando até o início da década de 1850, apesar da conivência do governo com os proprietários, gerou uma instabilidade legal cômoda para os senhores, mas em última instância inconveniente para o Estado nacional. A importação ilegal dos africanos dificultou a implantação de um regime fiscal que incluísse cobrança uniforme de taxas de escravos, atrapalhou a modernização dos levantamentos censitários e, possivelmente, também complicou a redação do código civil". O primeiro recenseamento oficial em nível nacional só viria a ocorrer em 1872, após a aprovação da Lei do Ventre Livre que previra a matrícula dos escravos.

fosse o término do trabalho escravo, como se percebe no debate parlamentar que iniciou este capítulo.

Nesse sentido, verifica-se uma mudança na política da escravidão nesse período, uma vez que "enquanto o contrabando precisava de uma ação decisiva para inverter sua ilegalidade institucional, a escravidão, pelo contrário, precisava evitar ações decisivas que invertessem sua legitimidade institucional" (Parron, 2011, p. 287).

No âmbito político, a Conciliação, iniciada em 1853 com a saída do gabinete conservador que fizera a repressão ao tráfico, marcou esse período considerado de estabilidade política e de acordo entre os partidos. Com a liderança de Carneiro Leão, a Conciliação se impôs mesmo sobre os conservadores tradicionais e o Império viveu o maior período sem dissolução da Câmara dos Deputados.

No aspecto econômico, o término do tráfico representou liberação de capitais, tendo o país vivido uma expansão em investimento em ferrovias, além da abertura de instituições comerciais e financeiras importantes (Parron, 2011, pp. 269-270). Em síntese, após a turbulência da segunda metade da década de 1840, a década de 1850 foi um período relativamente estável, apontado como o auge do Segundo Reinado.

Ainda na década de 1850, todavia, alguns sinais poderiam ser constatados quanto aos debates que viriam a ocorrer na década seguinte. Como visto, no âmbito interno, aumentava a pressão de autoridades policiais e judiciárias para a diminuição da autoridade dos senhores, com uma participação mais efetiva do poder público. Não se pode olvidar que, nesse período, os estudantes das Faculdades de Direito de São Paulo e de Recife, instituições por excelência da formação dos quadros da burocracia imperial, possuíam contatos com ideias progressistas que reprovavam a escravidão, o que viria a se aprofundar significativamente a partir da década de 1870.

À medida que o cativeiro perdia cada vez mais adeptos, com a abolição paulatina da escravidão nos países do Ocidente, a instituição se via mais questionada internamente e isso reverberou nas autoridades e nos estudantes que viriam a ocupar espaços de poder nas décadas seguintes. No Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), por exemplo, juristas ilustres do Império se reuniam para debater problemas concretos que apareciam no dia a dia do Judiciário imperial e propostas surgiam para o encaminhamento "do problema servil" (Pena, 2001).

No âmbito externo, além do isolamento regional do Brasil na matéria, como visto no tópico anterior, o receio da volta da pressão inglesa existia. Em 1857, por exemplo, a Seção de Justiça foi instada a se manifestar sobre a nota da legação inglesa, em que esta tratava da

necessidade de uma matrícula sobre escravos, “no intuito de evitar que sejam reduzidas à escravidão pessoas de cor” (Nabuco, Vol. 3, 1899, p. 37).

Os conselheiros Eusébio de Queirós, Visconde do Uruguai e Visconde de Maranguape destacaram que não se deveria fazer leis “sem que uma necessidade demonstrada as reclame”. A Seção duvidava, ainda, que a matrícula sugerida “acabe com alguns crimes que porventura se cometam de reduzir pessoas livres à escravidão”. Afinal,

> Essa pessoas [de cor] e os escravos têm a mesma cor de pele, os mesmos nomes, hábitos, condições, educação, muitas vezes não têm família, nem relações, podem facilmente ser confundidos e substituídos. A matrícula, que não pode deixar de ser vaga, não apresenta obstáculos de importância.

Os membros do Conselho se fizeram de desentendidos, desconsiderando o problema da ilegalidade de centenas de milhares de escravizados à revelia da Lei de 1831. Discorreram como se o Império britânico estivesse a tratar das escravizações ilegais de pessoas de cor à época do parecer, em 1857, e não das duas décadas de contrabando ilegal. A manifestação da Seção, contudo, não deixa de externar a fragilidade da liberdade das pessoas de cor no Brasil oitocentista, mesmo após a extinção do tráfico. A escravização ou mesmo reescravização era, para uma pessoa negra, sempre um risco (Chalhoub, 2012).

Os conselheiros, todavia, não deixaram de manifestar a necessidade, para o futuro, de se pensar seriamente na realização de uma matrícula, não para os fins requeridos pelo Império britânico, mas sim porque era imprescindível para a própria atuação e modernização estatal:

> Persuadida a seção de que é mais que tempo de ir preparando as coisas para poder colher e organizar dados estatísticos que nos habilitem para conhecer o estado da nossa produção, o número e a qualidade de braços que nela se empregam, a marcha ascendente ou descendente da nossa riqueza, dados sem os quais mal se pode calcular as providências econômicas que o país reclama, para, pelo menos, amortecer os golpes da crise econômica que nos ameaça com a progressiva diminuição de braço, crê que muito conviria proceder-se uma matrícula ou arrolamento geral, o mais perfeito possível, de todos os escravos existentes no país, e especialmente dos que se aplicam à lavoura, sendo a operação repetida pelo menos de dois em dois anos com as declarações e explicações convenientes. Estes esclarecimentos, junto a outros, dariam muita luz para nos irmos precavendo a tempo contra males futuros. (Nabuco, 1899, Vol. 3, pp. 37-38)

Qualquer ato tendente à realização de matrícula, no entanto, deveria, na ótica dos conselheiros, partir da iniciativa brasileira, e não de sugestões externas “que não são mais que pretextos para nova e mais larga exigência”. A matrícula então existente era apenas para os escravos urbanos e para fins de cobrança de imposto, o qual não deveria se estender para a

“lavoura”. Nesse sentido, concluíam que não se deveria “sobrecarregar a nossa lavoura [...] somente porque a legação britânica supõe que isso diminuiria cerca classe de crimes”.

No parecer, como se percebe, o Conselho de Estado procurou fechar qualquer espaço para exigências inglesas, ainda que admitisse a necessidade de um recenseamento. Nesse sentido, a proteção à lavoura era a prioridade dos conselheiros, inclusive com adiamento da matrícula que eles mesmos admitiam necessária. Por outro lado, essa manifestação não deixa de sinalizar que, futuramente, as necessidades do Estado deveriam prevalecer sobre os interesses da lavoura e, ao final, a matrícula seria imposta. Como afirmaram os conselheiros: “é mais que tempo de ir preparando as coisas para poder colher e organizar dados estatísticos que nos habilitem para conhecer o estado da nossa produção”.

Enquanto estadistas, os conselheiros sabiam que chegaria a hora em que os objetivos estatais de organização e recenseamento da população deveriam prevalecer. Naquele momento, contudo, isto estava fora de questão, ainda mais no contexto em que a legação britânica voltava a pressionar o Império brasileiro em torno da escravidão e de sua ilegalidade.

No início da década de 1860, a pressão inglesa aumentaria substancialmente com William Christie à frente do Consultado do Império britânico no Brasil entre 1859-1863, o que levou, no extremo, ao rompimento da relação entre os dois países, fato que ficou conhecido como a Questão Christie.

O estopim ocorrera por dois incidentes menores: o naufrágio do barco britânico “Prince of Wales” nas costas meridionais brasileiras, com suposto saque de sua carga, morte de sua tripulação e negligência das autoridades locais; prisão de três oficiais do navio inglês “Forte” no Rio de Janeiro. Ocorre que, conforme elucidam Graham e Mamigonian (2017), os dois acontecimentos eram desproporcionais para justificar a reação inglesa. “Parece que a Grã-Bretanha procurava uma ocasião para exibir o predomínio do seu poder” (Graham, 1979, p. 80).

O que parece ter sido efetivamente a razão para o recrudescimento da relação entre os dois países foram as pressões expressivas e reiteradas de Christie acerca dos africanos livres e da ilegalidade da escravidão. O cônsul inglês questionava firmemente o governo em relação à política dos africanos livres, uma vez que muitos, em 1863, permaneciam submetidos ao trabalho compulsório, a despeito dos Decretos de 1853 e 1859 os terem liberado do serviço, conforme visto no capítulo anterior. O britânico defendia sua atuação:

> [...] a política adotada pelo governo brasileiro com referência aos emancipados tem sido tal qual aquela usada para com o tráfico dos escravos. Deixado por conta própria, nada fazia..., ressentia-se das interferências e reclamava o direito de ser livre para executar suas próprias leis... Finalmente, depois de ser usada força... contesta que tudo tem sido feito espontaneamente, e que todas as acusações passadas eram injustas... Está fora de dúvida que as represálias tem tido efeito no governo brasileiro (*Apud* Graham, 1979, p. 86).

Além disso, Christie pressionava o governo com relação aos escravizados, chamando a atenção para os "anúncios de escravos que diziam terem nascido na África, ainda numa idade que necessariamente deviam ter sido importados depois de 1831" (Graham, 1979, p. 136). Em síntese, constrangia o Império brasileiro quanto à ilegalidade da escravidão, mostrando como eram vendidos escravizados ilegalmente, sem nenhum pudor, na praça carioca.

A despeito do poderio britânico, o Brasil tencionaria firmemente, com atuação destacada de D. Pedro II, o que levou ao rompimento das relações, que perduraria até 1865, quando o rei da Bélgica decidiria uma arbitragem sobre a celeuma favoravelmente ao Brasil (Barman, 2012, p. 279; Graham, 1979). O episódio, todavia, seria um fator importante para lembrar ao imperador e aos estadistas o risco de deixar a instituição do cativeiro totalmente intocada. Na nota escrita por D. Pedro II em 1864 que iniciou este capítulo, afirmara-se justamente a necessidade de se pensar o futuro da escravidão no Brasil, "para que não nos suceda o mesmo que a respeito do tráfico de africanos".

A nota enviada pelo imperador ao presidente do Conselho de Ministros Zacarias de Góes e Vasconcelos lembra ainda o fator decisivo para a virada da política imperial de não intervenção na instituição da escravidão: os encaminhamentos da Guerra Civil norte-americana.

Em 1864, quando D. Pedro II escreve a nota, já se delineava a vitória do Norte dos Estados Unidos, tendo como consequência principal a abolição da escravidão naquele país e a libertação de mais de quatro milhões de escravos. O Sul escravista exercera a função de principal força escravista na Segunda Escravidão. Pela pujança econômica e poderio militar, a economia escravista norte-americana exercia, ainda que não expressamente, a liderança das três potências escravagistas da época: Sul dos Estados Unidos, Cuba e o Brasil (Marquese, 2015; Marquese e Parron, 2011).

No caso do Brasil, a bandeira norte-americana fora usada largamente no contrabando sistêmico na década de 1840 (Bethell, 2002) e o Sul escravista era utilizado como exemplo de gestão de mão de obra após a extinção do tráfico: com uma taxa de natalidade superior à de mortalidade, os Estados Unidos se caracterizaram pela estabilidade da mão de obra escrava sem dependência do comércio negreiro (Parron, 2011).

Na Guerra Civil norte-americana, portanto, o futuro da escravidão no Brasil também estava em jogo. Não se pode desconsiderar a nota do imperador no sentido de que "os sucessos da União Americana exigem que pensemos no futuro da escravidão". O resultado da guerra deixou os impérios brasileiro e espanhol, metrópole de Cuba, em situação delicada no que atine ao futuro do escravismo em seus espaços. O principal sustentáculo geopolítico caíra.

Nas décadas de 1850 e na primeira metade da década de 1860, portanto, ocorreram mudanças que contribuíram decisivamente para que a escravidão deixasse de ser assunto proibido na política imperial. No âmbito interno, como visto, a extinção do tráfico gerou modificações paulatinas na estrutura regional do país e na concentração da propriedade, sem contar o crescente debate em torno do problema. No âmbito externo, o isolamento internacional cresceu, a Grã-Bretanha voltou a tencionar e, finalmente, a Guerra Civil norte-americana resultou na queda do bastião ideológico da Segunda Escravidão.

Para D. Pedro II e alguns conselheiros, era chegada a hora da mudança na política da escravidão[92].

3.4. O surgimento da Lei do Ventre Livre em debate

Antes de entrar propriamente nas discussões do Conselho de Estado sobre os projetos que desembocaram na Lei do Ventre Livre, mostra-se importante trazer breve debate historiográfico sobre os motivos do seu surgimento.

A nota enviada por D. Pedro II a Zacarias de Góes e Vasconcelos que iniciou este capítulo é indício significativo da importância que o resultado da guerra civil norte-americana teve para os desdobramentos políticos no Brasil, inclusive para a elaboração dos projetos que viriam a dar origem à Lei do Ventre Livre. Essa importância é destacada com profundidade por Marquese (2015, p. 37-60), Parron (2011, p. 345-346) e Salles (2008, p. 79-110), além de ter sido sugerida sucintamente por Barman (2012, p. 282-284) e Chalhoub (2003, p. 139-142).

Sidney Chalhoub, em "Visões da Liberdade", obra originalmente publicada em 1990, formulara outra hipótese, segundo a qual os escravos foram protagonistas no processo da Lei do Ventre Livre:

---

[92] Mostra-se relevante consignar que, nos preparativos da Lei do Ventre Livre, D. Pedro II exerceu papel significativo para propor e encaminhar o debate, conforme é descrito por Barman (2012, 281-342). No entanto, é um equívoco colocar todo o protagonismo no imperador. Não só muitos conselheiros compartilhavam de sua opinião quanto à necessidade de encaminhamento de uma reforma, como as extensas reuniões do Conselho e os projetos elaborados por alguns conselheiros – que iam além da libertação do ventre sugerida por D. Pedro II, indicam que não se pode colocar todo o protagonismo nele, conforme ficará mais claro quando da análise das discussões realizadas em 1867-1868 mais à frente.

> O texto final da lei de 28 de setembro foi o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos haviam adquirido pelo costume e a aceitação de alguns objetivos das lutas dos negros. Isso é verdade não só em relação ao pecúlio e à indenização forçada, como também no que diz respeito à ideia mestra do projeto, isto é, a liberdade do ventre [...]. Na verdade, a lei de 28 de setembro pode ser interpretada como exemplo de uma lei cujas disposições mais importantes foram 'arrancadas' pelos escravos às classes proprietárias (2011, p. 199).

Esta formulação seria amenizada pelo próprio autor em "Machado de Assis Historiador", de 2003, quando afirmou que "o isolamento internacional do país foi, portanto, fator crucial para o início do debate político sobre a emancipação" (p. 142).

A mobilização escrava na década de 1860 ainda está para ser melhor desenvolvida e descoberta pela historiografia; entretanto, afigura-se um excesso afirmar que as disposições mais importantes foram "arrancadas" pelos escravos. Inúmeros dispositivos previstos nos projetos da Lei do Ventre Livre, sobretudo o direito ao pecúlio, eram direitos costumeiros cujos escravos conquistaram. Contudo, o nascimento da legislação parece estar mais relacionado a outros fatores importantes como a Guerra Civil norte-americana, a Questão Christie e a própria tentativa do Estado imperial de se antecipar à história, controlando o processo de emancipação.

Não há episódios de revoltas escravas significativas no período. As insurreições escravas estiveram sempre no horizonte político dos estadistas, conforme se lerá nas discussões dos projetos formulados no Conselho de Estado no tópico seguinte. Nesse aspecto, especificamente, mostra-se importante a ponderação de Parron (2011, p. 102)[93]:

> A historiografia tem articulado insurreições escravas com política nacional, mas, às vezes sem fazer crítica de fonte, outras sem levar em conta interesses escravistas, tem concluído que os escravos foram os principais agentes responsáveis pelo fim do tráfico negreiro e da escravidão no Brasil. Não há menor dúvida de que cativos e setores populares contribuíram para o debate sobre a escravidão no país. Pode-se apenas perguntar se toda ação por eles feita ganhou o mesmo peso e o mesmo sentido ao longo do período imperial.

O diagnóstico feito por Ricardo Salles (2008, p. 81) sobre a percepção dos estadistas imperiais de que a crise do sistema escravista era irreversível, afigura-se consistente,

---

[93] Crítica semelhante e especificamente voltada à Lei do Ventre Livre é formulada por Marquese e Salles (2016, p. 147): "O temor da rebelião escrava, como quer a nova historiografia da escravidão, não foi um fator de peso para a proposição e aprovação da lei (a não ser, enquanto perigo hipotético de desdobramento do quadro histórico e, assim mesmo, não enquanto ameaça principal). Não há evidências que esse fosse um temor imediato dos estadistas que batalharam pela aprovação da lei. Pelo contrário, seus opositores é que denunciavam a possível instabilidade e agitação que esta poderia acarretar no seio da população cativa. Tampouco há evidências de que a década de 1860 tenha conhecido um incremento significativo das ações de resistência e, muito menos, de rebeliões escravas".

considerando o cenário internacional já retratado acima. Essa percepção, todavia, era oposta à dos fazendeiros do Vale do Paraíba, que viam a estabilização da sua mão de obra, com controle da mortalidade e aumento da natalidade[94]. A discussão dos projetos da Lei do Ventre Livre, assim, é a primeira disjunção importante entre os estadistas e os fazendeiros que, até aquele período, ainda eram hegemônicos na política nacional:

> Para os estadistas, por sua vez, havia a percepção de que a instituição estava fadada ao desaparecimento lento e natural decorrente da preponderância do número de mortes sobre o de nascimentos entre os cativos. Mesmo assim, diante da experiência histórica da abolição no Caribe e do quadro internacional marcado pela Guerra do Paraguai e pela derrota dos Estados Confederados na guerra civil norte-americana, este desaparecimento lento da escravidão não era seguro, no sentido de impedir maiores ameaças à ordem imperial. Isto na medida em que haveria, ou poderia haver, uma tendência, diante do novo quadro político, à incrementação de uma oposição ativa à escravidão [...] Dessa maneira, argumentarei que, diferentemente do que ocorreu na conjuntura que resultou na extinção do tráfico internacional de escravos em 1850, houve, entre 1867-71, uma disjunção entre as percepções que fazendeiros e estadistas tinham da situação.

Terminada a Guerra Civil nos Estados Unidos, o imperador e os conselheiros de Estado viam na história três alternativas para o término da escravidão: (i) a ação violenta, seja por uma revolução escrava, como em São Domingos, seja pela guerra civil, como a norte-americana; (ii) a abolição pela ação parlamentar, como nas colônias inglesas e francesas, sobretudo com previsão de indenização; e (iii) as soluções emancipacionistas, sem extinção imediata da escravidão, de libertação do ventre escravo, consideradas menos traumáticas, como ocorrera em alguns estados do Norte dos Estados Unidos e em algumas Repúblicas da América Latina pós-independência (Parron, 2011; Salles, 2008, p. 90).

D. Pedro II e alguns conselheiros, com receio de que o processo histórico trouxesse uma ação violenta no futuro, escolheram a terceira opção, com discussões sucessivas em 1867-1868 no âmbito do Conselho de Estado dos projetos que seriam a base da Lei do Ventre Livre[95].

---

[94] O trabalho de Ricardo Salles (2008) sobre a região de Vassouras, coração do Vale do Paraíba, é notável ao mostrar como os fazendeiros dessa área conseguiram, aos poucos, reverter o processo de alta taxa de mortalidade e baixa natalidade, estabilizando a mão de obra escrava. Para o período em que se discutiam os projetos da Lei do Ventre Livre, Salles explica que se delineava uma tendência de crescimento da mão de obra escrava na região do Vale. Esse crescimento estaria relacionado à sobreposição da taxa de natalidade sobre a de mortalidade, e não sobre o tráfico interprovincial. Nesse sentido, a perspectiva para os fazendeiros do Vale do Paraíba era de crescimento e manutenção da escravidão, e não de sua destruição. Isto também é um fator que explica a resistência virulenta dos representantes do eixo Rio-Minas-São Paulo quando da discussão no Parlamento do projeto definitivo da Lei do Ventre Livre em 1871.

[95] A interpretação de Ricardo Salles (2008) quanto à estratégia do imperador e da maioria do Conselho de Estado de se antecipar uma reforma para evitar uma crise maior no futuro coincide com a tese de José Murilo de Carvalho sobre a Lei do Ventre Livre. Segundo este autor, a atuação dos conselheiros favoráveis à Lei devem ser creditadas "à tática de *reform-mongering*" (2013, p. 307). O *policy mongering* consiste na antecipação de

3.5. Projetos para impedir a "torrente" da abolição

> No Brasil, o perigo é mais sério e mais grave; está conosco; o perigo está dentro do país, pode surpreender-nos, afetar a ordem pública e a sociedade civil. Daí a urgência de conjurá-lo pela previsão, e pela providência; daí a necessidade de tomar a iniciativa desta grande questão; de evitar que ela se torne uma questão política e presa dos demagogos. Impedir a torrente é impossível, dirigi-la para que não se torne fatal é de alta política. Não é conclusão do que digo, a abolição simultânea e imediata. Está isto bem longe do meu pensamento. É preciso fazer o que é possível. Assim damos satisfação ao mundo civilizado (Nabuco de Araújo, 2 de abril de 1867)

"Impedir a torrente é impossível, dirigi-la para que não se torne fatal é de alta política". Essa frase de Nabuco de Araújo, emitida na primeira reunião do Conselho de Estado Pleno para debater a oportunidade de se elaborar leis emancipacionistas, retrata o discurso dos conselheiros favoráveis ao encaminhamento dos projetos. Ilustra, ademais, a estratégia do *reform-mongering* descrita por José Murilo de Carvalho (2013): os estadistas favoráveis ao debate defendiam a necessidade do Estado imperial de se antecipar ao problema que, invariavelmente, viria.

Os projetos que seriam a base da Lei do Ventre Livre seriam debatidos em seis reuniões do Conselho de Estado entre 1867-1868. Em 1867, os conselheiros debateriam em 02 de abril a oportunidade ou não de se fazer uma reforma e, em 09 de abril, os cinco projetos elaborados por Pimenta Bueno após encomenda do imperador. Dessa reunião, retirou-se uma comissão formada por Nabuco de Araújo, Torres Homem e o Visconde de Sapucaí para apresentar um projeto único a partir dos cinco projetos de Pimenta Bueno discutidos.

No ano seguinte, em 1868, as reuniões aconteceriam nos dias 16, 23, 30 de abril e 07 de maio, e seriam destinadas a discutir artigo por artigo do projeto unificado apresentado pela comissão[96].

Algumas ideias centrais existentes desde a primeira reunião permaneceram: emancipação do ventre escravo, reconhecimento do direito ao pecúlio, proibição de separação de famílias por meio da venda e a realização da matrícula obrigatória[97].

---

problemas futuros, com base em perigos internos e externos existentes que podem ser agravados pela inação política. A divergência entre os dois está na percepção sobre o próprio Conselho de Estado. Como visto na introdução deste trabalho, José Murilo de Carvalho considerava o Conselho de Estado uma elite política cujos interesses não coincidiam com a classe senhorial, inclusive com perspectivas abolicionistas por parte dos conselheiros. Esta percepção é afastada neste trabalho, em especial no capítulo 2. Para Ricardo Salles, a despeito da autonomia dos conselheiros "em relação aos fazendeiros, [eram] umbilicalmente ligados a eles, formando a classe senhorial". A perspectiva de José Murilo, como também já foi destacado na introdução, foi desconstruída por Maria Fernanda Vieira Martins (2007), ao demonstrar a relação orgânica dos conselheiros com os proprietários.

[96] As reuniões para debater a Lei do Ventre Livre foram longas e estão distribuídas pelos volumes VI (pp. 92-133), VII (pp. 229-246) e VIII (pp. 04-23) das atas do Conselho Pleno organizadas por José Honório Rodrigues entre 1973 e 1977.

Em nenhuma das reuniões se alcançou unanimidade, sequer quando da discussão dos artigos individualmente. Se Pimenta Bueno, Jequitinhonha e Nabuco de Araújo, desde o início, manifestaram-se como sendo abertamente favoráveis à reforma, o Marquês de Olinda e o Barão de Muritiba ficaram convictos até o final de que a emancipação era inoportuna. Outros conselheiros, como Itaboraí e Paranhos, apesar de contrários à proposta naquele momento, admitiam a necessidade de discuti-la para o futuro.

Em praticamente todas as manifestações, contrárias e favoráveis, o argumento unificador era a preocupação com a ordem social do Império brasileiro. Afinal, a reforma evitaria o abalo da ordem escravista ou adiantaria a desestabilização? A proposta era oportuna ou inoportuna? Diante das mudanças no cenário externo e as modificações silenciosas na política interna já narradas neste capítulo, a prudência indicava a reforma ou a inércia?

Nesse sentido, o encaminhamento da discussão representa não só uma disjunção entre o Estado imperial e a classe senhorial, como também uma disjunção dentro do Conselho de Estado. Em matéria de escravidão, é o primeiro parecer em que inúmeras divergências tão marcantes apareceram; razões duras de ambos os lados e visões opostas sobre o problema foram colocadas, inclusive com críticas abertas à atuação do imperador e dos conselheiros que o acompanhavam na questão. As divergências já se delineavam na discussão ocorrida em novembro de 1866 sobre a libertação de escravos para comporem as filas do exército brasileiro na Guerra do Paraguai. Contudo, a discussão sobre os projetos da Lei do Ventre Livre apresentava aspectos ainda mais profundos, porquanto propugnava uma reforma profunda no sistema escravista e, afinal, o próprio término da escravidão em período relativamente curto por conta da libertação do ventre escravo.

---

[97] A matrícula obrigatória, que na década anterior fora rejeitada pela Seção de Justiça, como visto nesse capítulo, não enfrentou resistência significativa nos anos de 1867-1868. Apenas o Marquês de Olinda que, afinal, pronunciou-se veementemente contra toda a reforma, opôs-se também à matrícula afirmando que não teria "outro efeito senão muito vexame para as classes mais abastadas". Os demais conselheiros, em geral, apontaram a sua necessidade. Nesse aspecto, chegara a hora de prevalecer o interesse do Estado realizar recenseamento dos escravos, mesmo porque, para garantir a emancipação, a matrícula era necessária. Como destaca Mamigonian: (2011, p. 37): "Sob esse prisma, a matrícula dos escravos criada pela Lei de 1871 foi, para além do reconhecimento oficial e legalização da propriedade para os senhores, um passo no fortalecimento da soberania do Estado e na imposição da lei sobre os proprietários de escravos. Pela primeira vez na história do país se teria um levantamento nominal padronizado de toda uma categoria de indivíduos, que tivesse abrangência nacional e que fosse preparado de baixo para cima, isto é, partindo das localidades. Esses registros serviriam para fins de identificação dos indivíduos, apesar de conterem apenas a cor, a idade e o sexo como dados de identificação física. Serviriam também como prova da condição jurídica da pessoa e da propriedade do senhor sobre ela, para o caso de haver dúvida ou necessidade legal. Além disso, seriam a base para a cobrança de taxas que incidiam sobre a posse escrava. Para completar, também permitiriam a implantação de política pública em âmbito nacional, como foi o caso do funcionamento do fundo de emancipação instituído pela lei de 1871, para o qual as juntas classificadoras dependiam da matrícula feita em cada localidade. Em suma, superava-se uma fase de instabilidade legal da propriedade escrava, submetiam-se os proprietários e fortalecia-se o Estado nacional, sempre em nome da manutenção da escravidão e em detrimento da liberdade dos africanos".

Pelo lado favorável, a fala de Nabuco de Araújo que inicia este tópico elucida o posicionamento dos conselheiros favoráveis e do próprio imperador: a reforma era uma necessidade da ordem, uma forma de evitar que a "questão" se tornasse "fatal". Era de alta política propor e encaminhar a emancipação.

O Visconde de Itaboraí, por sua vez, um dos líderes históricos dos saquaremas, na primeira reunião, em 02 de abril de 1867, deixou clara sua discordância em relação à apresentação da reforma, inclusive fazendo crítica direta ao próprio imperador:

> A pouca reserva e indiscrição com que a tem discutido a imprensa periódica, as medidas que com tanta publicidade se tomaram para aumentar o exército do Paraguai com escravos libertos[98]; as promessas tão solenemente feitas em nome do Governo Brasileiro do que sendo a emancipação dos escravos uma simples questão de forma e oportunidade, o mesmo Governo considera a realização dela objeto de primeira importância; estas circunstâncias, digo, e a crença que elas têm gerado vão fazendo avultar em muitos espíritos e principalmente entre os escravos do próximo termo da escravidão, me parecem outros tantos obstáculos a que a questão se resolva sem grande risco da segurança pública e do modo menos prejudicial aos interesses nacionais. (Rodrigues, 1973-1977, Vol. 6, 1865-1867, p. 98).

Ao se referir às "promessas tão solenemente feitas em nome do Governo Brasileiro", Itaboraí tratava da nota com que o governo respondera à Junta Francesa de Emancipação, por orientação de D. Pedro II, em que o Império falava que a emancipação era questão de "forma e oportunidade" (Barman, 2012, pp. 302-303). Itaboraí foi além, traçando um quadro extremamente pessimista caso a reforma fosse realizada:

> Os assassinatos, as insurreições mais ou menos extensas, e quem sabe se mesmo a guerra servil, poderão ser o resultado daquela medida, se não for acompanhada da organização de meios materiais que as possam coibir.

O Marquês de Olinda traçava um panorama semelhante:

---

[98] No ano anterior, em 05 de novembro de 1866, o Conselho de Estado debatera a oportunidade de se libertarem escravos para que participassem da Guerra do Paraguai. A medida recebeu viva oposição da maioria dos conselheiros. Itaboraí, especificamente, procurou demonstrar os perigos que, no seu entendimento, o Brasil ficaria suscetível caso se adotasse tal medida: "Tudo aconselha, pois, ao Governo que não dê passo nenhum, que possa precipitar a solução a que alude. Chamar os escravos a defender com os homens livres a integridade do Império, e a vingar os ultrajes recebidos de uma pequena República é confessarmos de modo mais autêntico e solene perante o mundo civilizado que somos impotentes para, sem auxílio dos nossos escravos, defendermo-nos como nação; e desde então lhe parece impossível acharem-se razões que possam justificar o fato de continuarmos a conservá-los deserdados de seus direitos de homens, e das vantagens da vida civil: seria em sua humilde opinião o passo mais adiantado e mais decisivo para a próxima e rápida emancipação. Não deixará de lembrar ainda a excitação que entre os próprios escravos produziria uma tal medida; as esperanças que ela faria nascer, o incentivo para procurarem libertar-se; e as insurreições e cenas de sangue, que daí poderiam porvir, às que convém ainda acrescentar a inquietação, os sustos, e meios que a medida causaria à classe dos senhores de escravos, e principalmente aos agricultores, mais expostos do que os outros aos resultados desses tristes acontecimentos." (Rodrigues, 1973-1977, Vol. 6, 1865-1867, p. 47)

> É minha convicção profunda que, qualquer que seja o sistema que se adote, de emancipação gradual e sucessiva, as insurreições hão de surgir a cada canto do Império. A primeira consequência deste estado de coisas será a necessidade de montar um numeroso exército só para conter os escravos: considere-se nas dificuldades de formar este exército, e isto depois de uma guerra que há tornado necessário um rigoroso recrutamento além do alistamento voluntário. Se não podemos, como efetivamente não podemos, decretar desde já a abolição geral, conformemo-nos com nossa posição, e não vamos criar embaraços por nossas próprias mãos. [...] Uma só palavra que deixe perceber a ideia de emancipação, por mais adornada que ela seja, abre a porta a milhares de desgraças. (Rodrigues, 1973-1977, Vol. 6, 1865-1867, p. 101).

Praticamente todos os conselheiros, mesmo alguns favoráveis, referiam ainda a necessidade de se ter um exército para evitar os abalos que a reforma traria, daí porque realizá-la durante a Guerra do Paraguai seria inoportuno. Eusébio de Queirós ia além, afirmando a imprescindibilidade de que o exército fosse de estrangeiros brancos, considerando que a força brasileira era em grande parte composta por libertos, o que representava um perigo.

Paranhos questionava onde estava a pressão que justificasse o encaminhamento da reforma. Em todos os países que deram um passo em direção à emancipação, havia uma pressão que assim obrigava. “Entre nós há hoje alguma causa dessa natureza que nos impila a precipitar uma deliberação em matéria tão grave?” (Rodrigues, 1973-1977, Vol. 6, 1865-1867, p. 104).

Durante todo o processo, Nabuco de Araújo se destacou na defesa aberta da realização da reforma. Constantemente respondia aos demais conselheiros contrários e defendia os dispositivos das propostas. Admitia que a tendência era efetivamente a reforma aumentar a “impaciência dos escravos”; todavia, mais oportuna uma precipitação controlada do processo de abolição, do que “os precedentes havidos em São Domingos”:

> Devemos, pois, contar com a impaciência dos escravos, com a sua predisposição para as desordens e para inércia no trabalho; devemos esperar insurreições parciais. É preciso, portanto, tomar medidas para dominar a situação que possa vir depois da lei. Talvez se diga: e porque quereis legislar quando sabeis que a lei importará animosidade e desordens? Respondo que no estado das coisas, se não legislarmos, o mal será maior, a pressão dos acontecimentos ainda tornará mais terrível e medonha a nossa situação. Por tudo que tenho lido e observado, temo muito menos as consequências da lei, do que as incertezas da imprevidência: antes as consequências que houve na Martinica e Guadalupe, do que os precedentes havidos em São Domingos. (Rodrigues, 1973-1977, Vol. 6, 1865-1867, p. 111).

Esse debate entre dois lados que, cada qual à sua maneira, pretendiam defender a ordem social, mostra a fricção existente no Conselho de Estado a respeito da escravidão. Se,

ao contrário do que José Murilo de Carvalho (2013) generalizou, os conselheiros não eram quase todos reformistas e favoráveis à emancipação, existiam, de fato, alguns que defendiam abertamente as reformas, não manifestando preocupação direta com as consequências para a lavoura. Para eles, dentre os quais podem ser apontados Nabuco de Araújo, São Vicente e Jequitinhonha, a reforma era necessária, devendo o interesse do Estado imperial prevalecer na questão. Não à toa, esses conselheiros não eram os que tinham ligações mais orgânicas com a classe proprietária, como os saquaremas históricos Itaboraí e Eusébio de Queirós.

A divergência entre os conselheiros não significa a disjunção de alguns com a preocupação precípua com a ordem imperial. No debate, em nenhum momento os estadistas favoráveis utilizavam o direito à liberdade dos escravos como argumento relevante para o encaminhamento da reforma. A manutenção da ordem e a tentativa de evitar uma desestabilização são os aspectos centrais destacados pelos conselheiros. Assim, debatiam-se duas perspectivas diversas de defesa da ordem imperial. Como órgão político por excelência, no Conselho de Estado os aspectos jurídicos também não são protagonistas no debate. A conveniência e a oportunidade são as palavras mestras da discussão.

Para além desse discurso da oportunidade e da conveniência de se realizar a reforma, que se estende por todas as reuniões, mostra-se relevante apontar as mudanças sofridas pelos projetos ao longo das reuniões e mesmo para o texto definitivo da Lei do Ventre Livre. Justamente pelas divergências substanciais entre os conselheiros, modificações ocorreram até a proposta de lei encaminhada ao Parlamento.

Em 1867, por exemplo, discutiram-se cinco projetos elaborados por Pimenta Bueno. Nabuco de Araújo defendeu a necessidade de unificação deles a partir das reuniões do Conselho, sendo que, no projeto unificado apresentado pela Comissão indicada em 09 de abril de 1867, algumas propostas de Pimenta Bueno já não estavam presentes.

Nos projetos de Pimenta Bueno, previa-se a abolição da escravidão no dia 31 de dezembro de 1899, o que recebeu viva oposição de praticamente todos os conselheiros, inclusive de Jequitinhonha e Nabuco de Araújo. A fixação de data seria inoportuna e poderia ter dois efeitos contrários: alimentar a rebeldia escrava e, ao mesmo tempo, tirar margem de liberdade para o governo administrar a questão.

De igual maneira, Pimenta Bueno indicara a criação de uma “Junta Central Protetora da Emancipação”, a qual defenderia os escravos, favoreceria a sua liberdade e formação educacional. Em síntese, tratava-se da criação de um órgão público em todo o território favorável à emancipação dos escravos. Essa proposta também recebeu viva reclamação de praticamente todos os conselheiros presentes. Para o Visconde de Abaeté, por exemplo, essas

Juntas seriam “para a população livre um susto permanente e para a escrava um incitamento perigoso”. Tais órgãos poderiam favorecer em demasia os escravos, diminuindo a autoridade moral dos senhores, que seria abalada fortemente com a interferência estatal.

Essas duas propostas não estiveram no projeto unificado apresentado no ano seguinte pela comissão liderada por Nabuco de Araújo. O equilíbrio entre reforma e conservação era buscado mesmo por aqueles conselheiros abertamente favoráveis à emancipação.

Por outro lado, havia disposições que estavam presentes no projeto unificado que não apareceram nas cinco propostas de Pimenta Bueno. Nestas, os filhos da mulher escrava seriam considerados de “condição livre”, enquanto que no projeto único, explicitava-se que seriam “havidos por ingênuos”. Esta mudança sugerida pela comissão recebeu forte oposição por parte substancial dos membros, ainda que tenha sido abertamente defendida por Nabuco de Araújo e Paranhos.

A questão era importante para fins de definição da cidadania dos filhos das escravas cujo ventre fora considerado livre. Se fossem livres, em tese, poderiam ter direito a exercer todos os direitos inerentes à cidadania; teriam direito a ser cidadãos plenos, desde que alcançassem patrimônio suficiente. Se libertos, submeter-se-iam às limitações impostas pela Constituição de 1824, com uma cidadania necessariamente restrita.

Para parte significativa dos conselheiros, inclusive para favoráveis à reforma, como Jequitinhonha, os filhos da escrava teriam de ser considerados libertos, como assim previra o direito até então. Nabuco de Araújo, todavia, respondia que, como a lei libertava o ventre, sendo este livre, não havia como considerar o filho nascido como liberto, porque liberto era apenas quem fora escravo em algum momento. Mais especificamente, o conselheiro, em seu discurso, mostrava toda a força criadora do direito:

> Que a condição de ingênuos é a mais própria e a que compete aos que vão nascer livre por virtude desta lei. Quem nasce livre é ingênuo.
> Pois bem, a lei pode declarar que nascem livres os filhos das escravas, consequência é que eles são ingênuos, ainda que a lei não diga expressamente que eles são ingênuos, porque são ingênuos os que nascem livres, e libertos os que foram escravos. A lei pode derrogar a regra, segundo a qual o filho nascendo segue a condição da mãe.
> A Constituição não considera libertos, senão os que forem escravos, porque este é o direito. Ora os que a lei manda declarar livres, quando nascerem, nunca podiam ter sido escravos, porque antes de nascerem nada podiam ter sido.
> [...]
> A propriedade do escravo não é senão o usufruto. Que a propriedade do escravo não é uma propriedade natural, senão apenas uma propriedade legal, que a lei pode regular e restringir. A escravidão era apenas uma ficção do direito e, como ficção, poderia ser modificada pela lei. (Rodrigues, 1973-1977, Vol. 7, 1867-1868, p. 237).

A escravidão era invenção do direito positivo. Não era direito natural. E, assim sendo, poderia ser modificada pela lei. Esta poderia "declarar que nascem livres os filhos das escravas". Assim sendo, só poderiam ser "ingênuos". Com toda a resistência dentro do próprio Conselho, no texto definitivo da Lei do Ventre Livre, prevaleceria a proposta inicial de Pimenta Bueno. Entretanto, na sua aplicação, as autoridades do Império brasileiro iriam interpretar a expressão "condição livre" como "ingênuo" o que, afinal, era o sentido dado pela Constituição do Império (Chalhoub, 2003).

Outro dispositivo previsto no projeto unificado da comissão, que não estava nos projetos de Pimenta Bueno, e que enfrentou resistência significativa no âmbito do Conselho, foi a revogação da Lei de 10 de junho de 1835. Como tratado no primeiro capítulo deste trabalho, esta lei, considerada excepcional, fora aos poucos atenuada pelo Conselho de Estado.

Contudo, quando da discussão do projeto da Lei do Ventre Livre, a simples revogação da lei enfrentou oposição dos conselheiros que a consideravam imprescindível caso a emancipação fosse aprovada. Precisava-se de uma lei excepcional caso os escravos se animassem com a libertação do ventre e aprovação de outros direitos, como o pecúlio. O Barão do Bom Retiro, nas reuniões de 1868, foi aberto defensor dos fazendeiros, tendo, inclusive, dito que havia conversado com alguns proprietários para debater a matéria no Conselho. No que atine à Lei de 10 de junho de 1835, externou toda a sua preocupação em caso de revogação:

> Trata-se da revogação da Lei de 10 de Junho de 1835 desde já, e essa revogação não lhe parece prudente. Os autores da dita Lei não eram por certo menos humanos do que nós quando a decretaram, não eram também menos liberais, e ao contrário a quadra em que foi decretada ressentia-se mais do influxo das ideias de liberdade. Foi decerto só a extrema necessidade que determinou a sua promulgação. Em seu conceito, continua o Barão do Bom Retiro, e no de muita gente esclarecida, a ela se deve o não termos tido de lamentar, em escala maior, os fatos desgraçados que tratou de evitar e de punir com mais rigor. De então até hoje não se tem cuidado de revogá-la. E por quê? Sem dúvida, por se haver reconhecido os serviços que tem prestado e que ainda não passou a necessidade que a aconselhou aos legisladores de 1835. Algum dia deve essa lei desaparecer da nossa legislação, mas a quadra atual lhe parece a menos própria para isso. Não é quando se vai despertar nos escravos aspirações mais ardentes de se libertarem; não é quando se lhes vai criar mais excitações, nem quando se devem temer com mais fundamento tentativas de insurreição, que nós devemos desarmar a sociedade do rigor dessa lei, que talvez tantas desgraças tenha evitado pelo temor que inspiram suas disposições. (Rodrigues, 1973-1977, Vol. 8, 1868-1873, p. 14).

Ao final, a revogação da Lei de 10 de junho de 1835 não esteve na proposta da Lei do Ventre Livre, prevalecendo a opinião da maioria dos conselheiros. A despeito das seguidas

comutações orientadas pelo Conselho de Estado, a Lei de 1835 deveria permanecer vigente para o caso de o Estado imperial precisar de uma lei com disposições excepcionais para a repressão dos escravos.

As matérias acima indicadas foram as mais extensamente debatidas no âmbito do Conselho. O debate mais longo, especificamente, foi sobre a oportunidade ou não de se fazer a reforma. A interferência do Estado no âmbito da relação senhor-escravo era temida por muitos conselheiros. Ao final, prevaleceu a vontade de D. Pedro II e dos conselheiros que estavam ao seu lado na perspectiva de que a reforma era necessária. O debate, contudo, seria ainda longo e ríspido no Parlamento[99].

No Legislativo imperial, outros fatores que não haviam sido atacados no Conselho de Estado sofreram resistência significativa dos parlamentares contrários à reforma. O direito ao pecúlio, que se tratava de costume, foi violentamente criticado pelos deputados e senadores, porque isso representaria uma fragilização da autoridade imperial. Visto como uma concessão senhorial, o pecúlio não deveria se tornar um direito (Pena, 2001)[100]. Ao final, foi aprovado com o dispositivo, acrescentando-se que se daria "por consentimento do senhor", o que não fora previsto no Conselho.

Além disso, houve forte resistência aos diversos dispositivos do projeto apresentado no Conselho de Estado que previam favorecimentos aos escravos nos processos judiciais e através da atuação de autoridades públicas. Assim, a intervenção do Ministério Público e a revista de todos os julgamentos ao Supremo Tribunal de Justiça, previstos no projeto apresentado aos conselheiros, não ficaram na redação final da Lei do Ventre Livre.

Foram pequenas vitórias da classe senhorial que, todavia, não retiram o caráter profundamente reformista dos projetos debatidos no âmbito do Poder Moderador. A partir de 28 de setembro de 1871, não nasciam mais escravos no país. A escravidão era instituição fadada a terminar em período relativamente próximo.

O Conselho de Estado exercera papel central para a sua elaboração, na tentativa de controlar o processo histórico. Contudo, o debate sobre a escravidão ainda não havia

---

[99] A Lei do Ventre Livre é largamente debatida na historiografia. Para as discussões parlamentares, é oportuna a leitura de Sidney Chalhoub (2003, pp. 131-240), Angela Alonso (2015, pp. 51-84) e José Murilo de Carvalho (2013, pp. 291-328).

[100] Em "Pajens da Casa Imperial", Pena (2001, pp. 253-338) faz um debate interessantíssimo sobre a suposta contradição existente entre a atuação do jurista Perdigão Malheiro no Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e na edição do clássico "A escravidão no Brasil", quando defendera a emancipação do ventre e outras reformas, e sua atuação no Parlamento imperial quando da discussão da Lei do Ventre Livre, em que foi um dos parlamentares mais efusivos na defesa da classe senhorial, contrário à reforma que ele mesmo propusera em seu livro. O autor elucida como a "razão de Estado" e a ordem imperial foram os motores da atuação de Perdigão Malheiro, à semelhança dos conselheiros de estado, conforme argumento neste trabalho.

terminado. Na década de 1870 e, sobretudo, na de 1880, a movimentação popular surgiria como fator decisivo para o término da escravidão. Afinal, a torrente que Nabuco de Araújo planejara dirigir, viria com força expressiva, sem que os estadistas do Império tivessem condição de impedi-la.

3.6. A luta pela liberdade nos tribunais do Império: o Conselho e o fracasso de uma ordem estável para a escravidão

> Sr. Nabuco:
> - Senhores, o sistema de emancipação adotado pelo projeto deve ser definitivo, deve ser a última palavra do legislador.
> [...]
> Eis aqui, senhores, a necessidade de que a lei seja definitiva. A palavra do governo firme e enérgica deve ser esta: Que descansem os senhores a respeito de seus direitos adquiridos; que confiem os escravos, na emancipação gradual; a porfia dos partidos será em aplicar meios eficazes para que esta emancipação gradual seja a mais ampla e a mais breve possível.
> Sr. Presidente, a emancipação simultânea e imediata está fora de questão; ela não foi suscitada nem no senado, nem na câmara dos deputados, onde, a falar a verdade, a discussão se colocou entre o status quo e a proposta do governo. (AS, 26 de setembro de 1871, p. 250).

Nabuco de Araújo, quando da discussão da Lei do Ventre Livre no Senado imperial em setembro de 1871, procurava não só justificar a sua necessidade, como também explicitar o compromisso do governo com a classe senhorial: a nova lei seria a “definitiva”, a “última palavra do legislador”. Ou seja: os proprietários deveriam ficar tranquilos porque não pretenderia o Estado imperial voltar à questão. A abolição da escravidão se daria a partir dos marcos da emancipação organizada pela Lei de 1871. “A emancipação imediata” estava “fora de questão”.

Além disso, a classe senhorial deveria ficar tranquila quanto a outro aspecto que, como visto ao longo deste trabalho, de tempos em tempos voltava para atormentar a paz dos senhores e dos estadistas: a Lei de 7 de novembro de 1831. “Que descansem os senhores a respeito de seus direitos adquiridos”. Se dependesse do governo, a Lei de 1831 não seria aplicada e a matrícula fornecia a possibilidade de os proprietários regularizarem a propriedade ilegal.

Nabuco de Araújo, conselheiro de Estado que se destacou na elaboração dos projetos da Lei do Ventre Livre no Conselho de Estado, parecia estar legitimado para falar em nome do governo na matéria. A despeito de todas as garantias que procurou dar aos proprietários,

uma nova torrente, a do movimento abolicionista, viria invadir o Império e desestabilizar o compromisso do governo com a classe senhorial.

A Lei de 1871 não seria a "definitiva". A Lei dos Sexagenários, em 1885, e a Lei da abolição de 13 de maio de 1888, ainda estariam por vir, mas não por previsão dos estadistas imperiais, e sim pela movimentação popular, de escravos, libertos e livres, na década de 1880. Na década de 1870, ainda que a Lei do Ventre Livre não tenha causado a desestabilização da ordem escravista como o Marquês de Olinda temia[101], já havia indícios dessa movimentação abolicionista que viria a se multiplicar na década seguinte.

Na década de 1860, Luiz Gama protagonizara, na Província de São Paulo, episódios notáveis de tentativas de libertação de escravizados com base na Lei de 1831. Na década de 1870, a sua atuação não seria diferente, tornando-se exemplo e símbolo do movimento abolicionista e influenciando advogados, rábulas e outras pessoas livres a mobilizarem a referida lei para garantir a liberdade de escravizados ilegalmente (Azevedo, 2010.

O Conselho de Estado ainda tentou impedir essa utilização da Lei de 7 de novembro de 1831 nos tribunais. Em Resolução de 28 de outubro de 1874, os conselheiros tentaram vetar a sua utilização como fundamento de ações de liberdade.

A dúvida foi suscitada pelo presidente da Província do Rio Grande do Norte, onde alguns cativos, componentes de um inventário, alegaram que haviam sido escravizados ilegalmente à revelia da proibição da Lei de 1831. O presidente da Província orientou o promotor responsável "que promovesse o quanto antes a competente ação de liberdade em favor daqueles infelizes, no caso de terem eles vindo para o Brasil depois da promulgação" da referida lei. Os conselheiros deixaram claro que a questão não era "tão simples":

> O negócio não é tão simples, como supõe o Presidente da Província do Rio Grande do Norte; é muito grave pelo seu alcance e consequências; merece ser apreciado com madureza e reflexão.
> […]
> Em todo o caso é fora de dúvida que não pode ter apoio na Lei de 1831 o direito que se quer atribuir ao africano importado como escravo, depois daquela data, de ser equiparado à pessoa que nasceu livre no Brasil para o gozo da plena liberdade civil.
> […]
> Aquele pretendido direito [de ser libertado por ação de liberdade] poria o Africano importado como escravo em melhor condição que o Africano apreendido como livre, que a Lei citada mandou reexportar com a maior possível brevidade; e ainda em melhor condição que o liberto, que não for brasileiro, a quem expressamente proibiu desembarcar nos portos do Brasil, debaixo de qualquer motivo, devendo ser imediatamente reexportado o que

[101] Como afirmaria ironicamente anos depois Evaristo de Moraes historiando o movimento abolicionista (1986, p. 23): "[...] não se verificou a geral insurreição dos escravos, temida pelo deputado Perdigão Malheiro, involuído para o escravismo em 1871; certo, não entrou a desordem nos nossos estabelecimentos agrícolas, segundo previra o Barão da Vila da Barra; certo, não recrudesceram a anarquia social e a miséria pública, agoiradas, por Gama Cerqueira; tampouco sobrevieram os dias lúgubres, com todo seu cortejo de crimes, horrores e cenas escandalosas, imaginados dramaticamente por José de Alencar".

> desembarcar. Releva ponderar aqui que o Governo inglês, sistematicamente empenhado na repressão do tráfico, nunca em suas exageradas exigências pugnou por esse direito. (Caroatá, 1884, pp. 1723-1724)[102].

Os conselheiros ainda apontaram que, pela legislação em vigor, a competência para decidir se o escravizado era proveniente de tráfico ilegal era da Auditoria da Marinha, e não do foro comum. Nesse sentido, a Seção manifestava extrema preocupação com a adoção de procedimentos tendentes a reconhecer, no Poder Judiciário, o direito à liberdade de escravizados ilegalmente:

> Seria uma temeridade em uma terra onde há escravos, considerar provenientes do tráfico, por conjecturas falíveis, aqueles que não mostram uma importação verificada pela autoridade competente que é a Auditoria da Marinha.

Os conselheiros procuraram, ainda, tratar a lei como se decorresse diretamente dos tratados firmados por Portugal e pelo Brasil com o Império britânico. Assim, a intenção da Lei de 1831 não poderia "ir além do pensamento dos tratados, de que dimana", sendo que suas disposições "não tiveram em vista mais do que organizar um sistema de repressão". Em síntese, procuravam os conselheiros Jaguary e Nabuco de Araújo limitar o alcance da lei.

Como visto no segundo capítulo, a edição da lei decorreu da atuação autônoma do Parlamento imperial e possuía disposições que iam muito além das convenções firmadas com a Inglaterra. Em especial, não possuía o objetivo apenas de organizar um sistema de repressão, como também tornar ilegais as importações e livres os africanos importados após a sua edição. Dificilmente os conselheiros em 1874 desconheciam esses fatos.

Neste capítulo também foi analisado o parecer de 10 de maio de 1856, em que a mesma Seção de Justiça afirmara claramente que a Lei de 7 de novembro de 1831 não tinha por fim exclusivo a repressão ao tráfico; objetivava também "impedir que se aumente por novas entradas o número de escravos e mesmo o dos libertos dentro do Império". Nabuco de Araújo, subscritor do parecer ora tratado de 1874, era ministro da Justiça em 1856, quando da edição daquela resolução, sendo difícil que não conhecesse a doutrina firmada pelo Conselho de Estado à época.

Como se percebe, em 1874, a Seção de Justiça procurava deturpar não só o surgimento da lei, como o seu objetivo, à revelia do que ela mesma – com outra composição – resolvera em 1856. Assim o fazia para evitar a utilização da Lei de 1831 como fundamento para as

---

[102] O parecer também é comentado por Beatriz Mamigonian, em "Africanos Livres – A abolição do tráfico de escravos no Brasil" (2017, pp. 428-435), e por Elciene Azevede, no livro "O direito dos escravos" (2010, pp. 137-140).

ações de liberdade. Mas não é só.

O trecho destacado traz ainda a afirmação de que nem a Inglaterra "em suas exageradas exigências" pugnara pelo direito à liberdade dos africanos importados ilegalmente. Mais uma vez, os conselheiros retoricamente omitiam os fatos, porque, ao menos na crise 1849-1850 e na Questão Christie, os representantes britânicos pressionaram o Império brasileiro requerendo a liberdade dos africanos escravizados à revelia da Lei de 1831.

José Reinaldo de Lima Lopes (2010, p. 03-04), ao analisar essa Resolução da Seção de Justiça, afirmou que os conselheiros restringiram uma "interpretação extensiva da Lei Feijó". Segundo o autor, a libertação dos escravos seria apenas subproduto das disposições da Lei de 1831:

> [...] feita para impedir o comércio transatlântico, tiravam-se delas consequências não previstas (embora pudéssemos dizer que *sistemáticas*) [...] Essa interpretação extensiva também havia sido proibida pelo Alvará de 4 de dezembro de 1769.

No afã de tirar sempre razões jurídicas bem fundamentadas dos pareceres da Seção de Justiça, o autor desconsiderou a própria fundamentação dos conselheiros quase que exclusivamente baseada em razões de ordem política. Na política da escravidão, como procurei mostrar ao longo deste trabalho, considerações de ordem política – não necessariamente escravista – estiveram à frente das razões estritamente jurídicas dos conselheiros de estado, mesmo em se tratando da Seção de Justiça. A continuação do parecer é esclarecedora.

Os conselheiros radicalizaram as razões políticas utilizadas, afirmando que a atuação do presidente da Província do Rio Grande do Norte seria uma forma de extinção da escravidão mais desastrosa do que a guerra civil norte-americana, em que morreram centenas de milhares de estadunidenses:

> Nem nos Estados Unidos, onde a importação de africanos depois da abolição do tráfico foi proporcionalmente maior do que no Brasil, se lembraram os abolicionistas deste meio de extinguir a escravidão, que acabou ali de um modo violento sim, mas talvez menos desastroso do que o iniciado no Rio Grande do Norte, dando azo às vinganças, aos ódios e falsos depoimentos de que se queixa a parte interessada.
> No Brasil, a escravidão há de ficar completamente extinta, não muito tarde, pelo meio pacífico da Lei de 28 de setembro de 1871, ou outro [que] for sugerido pela sabedoria do Poder Legislativo, se aquele, o que não é de recear, se mostrar insuficiente.

Haveria a "prescrição dos fatos passados", sendo medida "revolucionária" arrancar os escravos dos senhores "sem indenização". Tal prescrição, ainda que não estivesse na lei,

estaria “na consciência de todos”, lamentando os conselheiros que surgisse agora essa ideia de libertação, “infelizmente apoiada pela autoridade pública, ideia que, envolvendo uma propaganda de insurreição, pode ser funesta nas Províncias onde há grande aglomeração de escravos”. Assim, os conselheiros orientavam a vedação da proposta do presidente da Província e o imperador deu o seu habitual “como parece”.

Ao final, os conselheiros ainda reafirmaram o que Nabuco de Araújo dissera na tribuna do Senado em 1871, a escravidão deveria ser extinta “pelo meio pacífico da Lei de 28 de setembro de 1871”. Deixaram em aberto, ao contrário do discurso do senador, a possibilidade de uma nova lei, caso a do Ventre Livre se mostrasse insuficiente.

A Lei de 7 de novembro de 1831, todavia, jamais deveria ser aplicada para a libertação dos africanos importados ilegalmente. Pela história da lei e a atuação dos estadistas imperiais, não era esperada outra atuação do Conselho de Estado na matéria. Os conselheiros, talvez, é que não esperassem, tantos anos depois da edição daquela lei e da “prescrição dos fatos passados” subentendida na Lei Eusébio de Queirós, o uso cada vez maior da Lei de 1831 como fundamento de ações de liberdade.

Sabe-se que, a despeito desse parecer da Seção de Justiça, o Poder Judiciário acabou por se tornar um dos espaços de luta dos escravizados pela liberdade, sob o fundamento de escravização ilegal, sobretudo na década de 1880, concretizando os medos dos conselheiros de Estado, tão preocupados com a ordem.

Dificilmente se pode afirmar que esse meio de luta foi mais “desastroso” do que a guerra civil norte-americana, mas as ações de liberdade, que se multiplicaram pelas províncias através da atuação de escravizados e do movimento abolicionista, foram importantes para a destruição da escravidão no Brasil. Na década de 1880, o que a classe senhorial e os estadistas do Império tanto temiam aconteceu: não só a legitimidade, mas a própria legalidade da escravidão foi colocada em xeque[103].

O governo manteve sua palavra com a classe senhorial: mesmo na década de 1880, com o aprofundamento das ações de liberdade e quando “a questão da ilegalidade da escravidão ganhou definitivamente a cena pública” (Mamigonian, 2011, p. 37), não houve movimento do Estado imperial brasileiro para reconhecer a questão. A Resolução de 1874 fora a manifestação do Conselho de Estado para impedir essa nova torrente e ficou na história

[103] Há ampla historiografia sobre o tema. Ver, por exemplo, “Liberata: a lei da ambiguidade – ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX” (2008), de Keila Grinberg; “Visões da liberdade – Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte.” (2011), de Sidney Chalhoub; “O direito dos escravos.” (2010), de Elciene Azevedo; “Escravos e magistrados no 2º Reinado” (1988), de Lenine Nequete; e “Os escravos vão à justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade. Bahia, século XIX” (2000), de Ricardo Caires.

como a tentativa do governo imperial evitar a desestabilização do sistema escravista. Nesse período, todavia, os conselheiros já não possuíam o poder de tentar controlar a história.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

"O futuro, essa falácia que persiste" (Hatoum, 2006, p. 196).

Ao longo do Segundo Reinado, vê-se o Conselho de Estado como órgão por onde passam as questões mais importantes do Império brasileiro. Estratégias que o país deveria adotar com a Inglaterra, relações na fronteira sul do Brasil, organização do processo emancipacionista, dentre outras questões, foram objeto de apreciação dos conselheiros. No particular, a escravidão ocupou parte significativa das resoluções mais importantes do Conselho, no Pleno e nas suas seções. No sistema escravista crescentemente em crise, os estadistas procuraram manter a ordem e controlar o futuro do país.

No presente trabalho, pretendeu-se perquirir como se deu a atuação do Conselho de Estado na matéria relativa à escravidão, não só na sua composição plenária, com as clássicas discussões sobre o término do tráfico e o encaminhamento da Lei do Ventre Livre, mas também, e principalmente, nas suas seções, que atuavam diretamente com os problemas cotidianos dos respectivos ministérios.

Quando instado a se manifestar sobre a escravidão, o Conselho de Estado se preocupou primordialmente com a manutenção da ordem imperial. Entretanto, essa ordem não necessariamente era a mesma ordem pensada pela classe senhorial. Em alguns momentos, há uma disjunção manifesta entre o Conselho e os proprietários de escravos, o que não infirma a relação orgânica dos conselheiros com a classe senhorial, conforme se pôde perceber no segundo capítulo. Contudo, resumir toda a atuação do Conselho de Estado à proteção daquela classe é menosprezar não só a importância do órgão, como também a própria perspectiva de história que estava em curso no Ocidente e que afetava o Brasil imperial, em constante formação.

A História como movimento, como “processo, como evolução ou como necessidade” e que caracteriza a modernidade (Koselleck *et al*, 2016, p. 38) implica para os atores sociais a perspectiva de construção do futuro. No século XIX, os Estados nacionais em formação possuíam essa perspectiva como uma missão: era necessário construir uma nação, uma comunidade e projetar sua existência para o futuro. Construir um Estado que fosse o símbolo de união e força dessa projeção era imprescindível, na visão daqueles estadistas naquele século.

Para os estadistas do Império, isto também estava em jogo: não só a manutenção da ordem social nos estritos termos pleiteados pela classe senhorial, como também a construção

do Estado brasileiro, a afirmação dos seus interesses e de sua perspectiva sobre qual ordem deveria ser construída em proteção àquela classe. Qual modernidade institucional seria edificada no Brasil estava em debate, o que se pode perceber nas discussões da Lei do Ventre Livre. Para essa modernidade, era necessária a afirmação do Estado sobre os particulares, o que, no caso da escravidão, implicava na contínua extensão do poder estatal sobre a relação do senhor com seus escravos. Era, afinal, o Estado que deveria dar a última palavra, mesmo na defesa da classe senhorial.

O Direito possui papel central nesse processo histórico, na regulamentação das relações sociais e na forma como é interpretado pelas autoridades do Estado, em especial os conselheiros. E o Direito para ser construído no século XIX é o direito positivo, instituído pelo Estado enquanto ente racional. Ainda, um direito regulador dos processos históricos, que desse segurança aos atores sociais, em especial aos "cidadãos", ou seja, aos proprietários. Contudo, esse direito não poderia ser qualquer direito; deveria ser aquele pensado no marco iluminista, considerado civilizado, racional e útil à organização social, que afirmasse a prevalência do Estado. Para os conselheiros, a escravidão não deveria ser óbice à construção dessa ordem jurídica.

No primeiro capítulo, percebe-se como os desejos punitivos dos senhores foram preteridos frente à perspectiva dos conselheiros e do imperador de que era necessária a consolidação de uma ordem legal escravista racional e pretensamente civilizada, nos marcos do direito penal iluminista. Essa perspectiva dos homens de Estado não significava um descuido com a segurança pessoal dos proprietários, mas sim uma racionalização das práticas punitivas, conforme a "teoria penal disponível", para usar a expressão de José Reinaldo de Lima Lopes (2010, p. 164).

A comutação da pena de morte não é um desapego à ordem social, mas a sua afirmação. Mais especificamente, era a afirmação da ordem estatal, que deveria prevalecer sobre os anseios punitivos privados dos senhores. Esta política se coaduna, ademais, com a crescente intervenção do Estado imperial na ordem privada, em especial na relação senhor-escravo, inclusive com questionamento sobre os limites dos castigos que os senhores poderiam aplicar, conforme se viu no terceiro capítulo. Assim como a justiça estatal não deveria se confundir com a justiça privada, o próprio direito de castigar foi colocado em questão ao longo do século XIX.

Além disso, a política de comutação representa uma perspectiva de gestão das tensões sociais que diferia da classe senhorial. Como explicado no primeiro capítulo, a comutação servia à construção de uma imagem paternalista não só do monarca, como do próprio sistema

estatal, evitando-se rigores excessivos de um sistema escravista que, naquele Brasil, era paulatinamente colocado em questão por agentes externos e internos. Assim, a comutação das penas aplicadas aos escravos deveria servir para evitar tensões maiores. Se, conforme afirmou corretamente Parron (2011, p. 31), a Revolução de São Domingos conformou a modernidade política brasileira, deve-se refletir sobre como a atuação do Estado imperial externa a estratégia dos estadistas para evitar abalos estruturais na sociedade escravista e no próprio Estado.

A mobilização de escravos, libertos e negros livres ganhou novo significado político com a Revolução de São Domingos; mostrou aos brancos que a ordem social poderia ser invertida, que as estruturas coloniais e nacionais poderiam ser destruídas, não pela mobilização das elites, mas sim de populares e, mesmo, de escravos. O espectro da insurgência escrava permeia os pareceres do Conselho de Estado, muitas vezes com um discurso racializado notável.

A política de comutação da pena de morte, assim, deve ser enquadrada, sobretudo, pela reflexão de qual política criminal era a mais adequada para o controle e manutenção da ordem em um país que possuía centenas de milhares de escravos, boa parte oriunda do contrabando sistêmico, ou seja, ilegalmente escravizados. Os aspectos estritamente jurídicos, portanto, não são os fatores mais importantes para explicar a política, tendo sido instrumentalizados pelos conselheiros para justificar as reiteradas comutações a partir da década de 1850.

Notável, todavia, que a despeito das execuções da pena de morte terem minguado a partir do ano de 1860, a Lei de 1835 nunca foi revogada enquanto a escravidão existiu. Em 1867-1868, os conselheiros de Estado que, em inúmeras ocasiões, manifestavam-se pelas comutações, foram contra a sua revogação – com exceção de Nabuco de Araújo – sob o fundamento de que era uma legislação necessária para o caso de haver ações de escravos após a Lei de 1871.

A Lei de 1835, apesar das reiteradas comutações, parece ter ficado em vigor para o caso de o Estado precisar aplicá-la. Se os escravos radicalizassem em uma ação coletiva violenta – materializando o medo do haitianismo – o Estado poderia usar da lei com disposições consideradas excepcionais para punir sem precisar observar “os princípios gerais do direito”. Esse fato ratifica a afirmação de que a consciência jurídica dos conselheiros ficava subordinada às demandas da ordem social. Os cuidados da “humanidade” e das “luzes do século”, para usar expressões que encontrei em inúmeros pareceres, não seriam óbices para

o caso de a ordem social escravista demandar medidas excepcionais para punir pessoas negras insurgentes.

Em matéria de escravidão, é preciso ter cuidado para não exagerar os escrúpulos jurídicos do Conselho de Estado, como parece ter feito em algumas passagens José Reinaldo de Lima Lopes (2010), em sua importante obra sobre a atuação da Seção de Justiça. O apreço pela manutenção da ordem levava os conselheiros a passar por cima da própria legislação quando entendessem necessário, como ocorreu com os africanos livres, indefinidamente submetidos ao trabalho compulsório, e com as pessoas negras estrangeiras que foram impedidas de ingressar no país, em clara deturpação do conteúdo do artigo 7º da Lei de 1831.

A preocupação dos conselheiros com a liberdade e o "ideal jurídico liberal e constitucional" que possuiriam (Lopes, 2010, p. 351), quando se tratava da escravidão, a todo o momento davam lugar ao argumento da manutenção da ordem, denotando-se que, nessa questão, a liberdade com que os conselheiros se preocupavam era, precipuamente, a dos proprietários. Nos pareceres sobre o tráfico ilegal, sobre os africanos livres, sobre direito à libertação com base na Lei de 1831, dentre outros, vemos os conselheiros sempre preterindo a liberdade em favor da segurança dos proprietários.

É preciso, portanto, não idealizar a posição dos conselheiros; antes que juristas liberais, eram estadistas preocupados com a ordem social do Império, ordem que demandava a extensão do poder estatal, mas cuja função mais importante era garantir a vida e a propriedade dos "chefes de família respeitáveis" e "proprietários tranquilos", conforme expressões utilizadas por Barbacena em 1837 ao propor a revogação da Lei de 1831.

No segundo capítulo, constatou-se como o Estado imperial estava ligado organicamente com a classe senhorial. O contrabando sistêmico foi não só protegido, como alimentado por proprietários e pelo governo, que se recusou a efetivar e renovar a Convenção de 1826 com a Inglaterra, bem como a cumprir os mandamentos da própria legislação.

Os conselheiros de Estado, muitos dos quais líderes na política parlamentar, foram destacados defensores dos interesses econômicos dos proprietários de escravos, importadores de africanos ilegalmente escravizados. Assim atuavam não só pelo discurso da necessidade econômica da lavoura, com a expansão crescente da cafeicultura no Vale do Paraíba, como também com uma defesa aberta da superioridade do trabalho escravo. Bernardo Pereira de Vasconcellos e Honório Hermeto Carneiro Leão são dois exemplos, cujos discursos parlamentares citados ilustram bem essa posição de defesa da classe senhorial por parte dos conselheiros.

A atuação do Império brasileiro em relação à Lei de 1831 denota o comprometimento dos conselheiros com os interesses dos proprietários de escravos, o que levou o Conselho, em sua composição plenária ou por meio de suas seções, a ter de adotar estratégias para evitar o abalo da ordem social do Império em decorrência da ilegalidade de parte da escravidão brasileira. Assim é que a realização de matrícula foi postergada, os africanos livres foram submetidos ao arbítrio do governo e as fronteiras se fecharam para trabalhadores negros livres.

Se, no caso da Lei de 1835, a demanda da ordem significava, na lógica dos conselheiros, diminuir a rigidez na punição dos escravos, no caso da Lei de 1831 significou apertar o cerco contra africanos e demais "pessoas de cor" livres, ainda que ilegalmente. De igual modo, no caso da matrícula, o Estado se absteve de afirmar sua autoridade para não constranger os senhores e garantir sua mão de obra ilegal, ao menos até a Lei do Ventre Livre, quando o recenseamento se impôs.

Vê-se, assim, uma atuação do Conselho de Estado pautada majoritariamente pela ordem. Para além do quase consenso historiográfico em relação a essa conclusão – transformada praticamente em truísmo pelos historiadores –, os diversos pareceres da Seção de Justiça e da Seção de Estrangeiros sobre os conflitos internos e externos gerados pela existência e manutenção da escravidão no Brasil dão contornos específicos à atuação do Estado brasileiro.

A conclusão de que os conselheiros atuavam para manter a ordem escravista do Império e defender a classe senhorial não deve limitar a perspectiva da historiografia sobre o Conselho de Estado. É preciso ir além, evitando interpretações monotemáticas e percebendo como esse órgão atuou para consolidar o Estado brasileiro. Isto se verifica não só na política sobre a Lei de 1835, como nos pareceres da Seção de Estrangeiros em que os conselheiros se esforçam para administrar o problema que a escravidão gerava para o país no isolamento internacional crescente.

À medida que o século XIX avança, a tarefa de administrar a escravidão e organizar o futuro do país se complica, o que fica perceptível nas divergências internas que começam a aparecer no órgão. Se na política da comutação da pena de morte não se afiguravam divergências entre os conselheiros, no que se refere aos limites da intervenção do Estado na relação senhor-escravo e no próprio encaminhamento do futuro da escravidão, as divergências aparecem significativamente. Essas questões eram muito mais sensíveis à classe senhorial, que após a Lei Eusébio de Queirós se esforçou para evitar qualquer proposta que colocasse o futuro do regime escravista em cheque. Na matéria, o Conselho, com diferenças internas

marcantes, mostrou uma vez mais que a sua concepção de ordem – ou ao menos de uma parte dos seus membros – não era necessariamente a mesma da classe senhorial.

Enquanto no Vale do Paraíba, o coração do Império (Salles, 2008), os cafeicultores que tinham sido a base social mais influente do Tempo Saquarema viam a escravidão estabilizada, com crescente taxa de natalidade, na cúpula do Estado imperial, o imperador e alguns conselheiros partilhavam a opinião de que o regime escravista estava fadado a terminar. Em um sistema escravista crescentemente em crise, para dirigir a "torrente", evitar uma desestabilização estrutural da sociedade e garantir a ordem, era necessário agir com medidas emancipacionistas.

No terceiro capítulo, descrevi como nos debates dos projetos da Lei do Ventre Livre se contrapuseram duas concepções distintas sobre a melhor maneira de proteger a ordem escravista, tendo prevalecido – também por indução do próprio imperador – a perspectiva de que era necessário encaminhar o processo emancipacionista. A Guerra Civil norte-americana (1861-1865) não significou apenas a queda do sustentáculo ideológico da Segunda Escravidão, como também sinalizou os riscos que as diferenças regionais em termos de concentração de mão de obra poderiam gerar para a ordem imperial. Afinal, até quando as províncias que possuíam poucos escravos continuariam a silenciar sobre uma política que favorecia majoritariamente os proprietários do eixo Rio-São Paulo-Minas, núcleo da classe senhorial?

Nos projetos da Lei do Ventre Livre, a concepção de que a emancipação era o melhor caminho para manter a ordem no Império prevaleceu. Foi a primeira disjunção grave entre a monarquia e a classe senhorial, conforme assertiva já clássica de José Murilo de Carvalho (2013). A disjunção, no entanto, foi também interna. No Conselho de Estado, pela primeira vez as divergências foram estruturais, com críticas expressas ao imperador e intervenções mais ativas de D. Pedro II na discussão. Percebe-se a tensão e a fratura gerada pelo fato de, pela primeira vez, o Estado brasileiro efetivamente propor uma reforma da escravidão. As manifestações dos conselheiros mais ligados à classe senhorial, como o Marquês de Olinda, o Visconde de Itaboraí, o Barão de Muritiba e o Barão do Bom Retiro, deixaram transparecer a fricção que se aprofundaria paulatinamente a partir de 1871.

O Estado em construção no Brasil imperial, segundo a ótica dos conselheiros, significava a proteção da classe proprietária – como era, afinal, na Europa do século XIX; contudo, o Império, e o Conselho de Estado enquanto órgão de cúpula, também deveria consolidar uma pauta que se sobrepunha aos anseios imediatos daquela classe. Enquanto

concepção de Estado, dever-se-ia pensar no longo prazo, no futuro. Essa direção marcou os discursos dos conselheiros que se manifestavam favoravelmente à reforma.

Após 1871, todavia, o futuro paulatinamente pareceu escapar da monarquia e dos seus estadistas. Com a Lei do Ventre Livre, inicia-se uma crise de legitimidade do regime, com a reação oligárquica (Carvalho, 2013; Lynch, 2014). Nesse sentido, a tese que liga o regime monárquico à manutenção da escravidão no país ganha relevo (Matos, 2014, p. 30). Ao deixar de cumprir esse papel, aos poucos a legitimidade do sistema se esvai frente à classe senhorial.

Ao mesmo tempo, escravos, libertos e livres contrários ao regime escravista passaram a se mobilizar cada vez mais, com a crescente propaganda abolicionista, fugas de escravos e batalhas judiciais em torno da Lei de 1831. A partir da década de 1870, não são os conselheiros, nem a classe proprietária, que aparecem como guia da história, mas sim a movimentação popular, especialmente os escravos, atores decisivos para a abolição em 1888.

Os projetos da Lei do Ventre Livre, portanto, representam o último grande ato do Conselho de Estado enquanto bastião da ordem e órgão pensante do futuro do Império. Com a edição da nova lei, a reação oligárquica e a movimentação popular aparecem como dois fatores de desestabilização da “velha arte de governar”. Ao impedir a torrente e tentar controlá-la, os estadistas do Império parecem ter perdido o fio da História.

REFERÊNCIAS

Fontes impressas:

Anais do Senado do Império do Brasil, anos de 1831, 1843, 1845, 1871 e 1879. Disponíveis no site. www.senado.leg.br

Anais da Câmara dos Deputados do Império do Brasil, anos de 1833, 1836, 1837, 1852 e 1855. Disponíveis no site www.camara.leg.br

Brasil, Secretaria de Negócios do Império e Estrangeiros. **Conselho de Estado e a Política externa do Império: Consultas da Seção de Negócios Estrangeiros (1858-1862).** Centro de História e Documentação Diplomática. Rio de Janeiro: CHDD; Brasília: FUNAG, 2005.

Brasil, Secretaria de Negócios do Império e Estrangeiros. **Conselho de Estado e a Política externa do Império: Consultas da Seção de Negócios Estrangeiros (1863-1867).** Centro de História e Documentação Diplomática. Rio de Janeiro: CHDD; Brasília: FUNAG, 2007.

Caroatá, **Imperiais resoluções tomadas sobre consultas da seção de justiça do Conselho de Estado. Anno de 1842, em que começou a funcionar o mesmo Conselho, até hoje**. Rio de Janeiro, B. L. Garnier Livreiro Editor, 1884.

Rodrigues, José Honório (org.). **Atas do Conselho de Estado.** Brasília: Senado Federal, 1973-1977. 12 volumes.

Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1886.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1829, Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1877.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1830, Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1831, Partes I e II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1832, Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1835, Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1864.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1837, Partes I e II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1841, Tomo IV, Partes I e II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1842.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1850, Tomo XI, Parte I, Tomo XIII, Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1851.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1853, Tomo XVI, Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1867. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ALONSO, Ângela. **Flores, votos e balas: O movimento abolicionista brasileiro (1868-1888).** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. **A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da"lei nefanda" (10 de junho de 1835).** *Tempo* [online]. 2017, vol.23, n.2, pp.264-289.

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos.** Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2010.

BARMAN, Roderick J. **Imperador cidadão.** São Paulo, SP: Editora Unesp, 2012.

BASILE, Marcello. **O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840)**. ***In:*** Grinberg, Keila; Salles, Ricardo (org:). *O Brasil imperial. Volume 1I – 1831-1870.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro – Dois tempos de uma história.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BETHELL, Leslie. **A abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos 1807-1869.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.
BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização.** São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRITO, Luciana. **Temores da África – segurança, legislação e população africana na Bahia oitocentista.** Salvador: EDUFBA, 2016.

CAIRES SILVA, Ricardo Tadeu. **Os escravos vão à justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade**. Bahia, século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.
_____. Caminhos e Descaminhos da Abolição – Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia 1850-1888). Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes – UFPR, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem; teatro das sombras**. Ed. 8. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

_____. **Cidadania no Brasil – o longo caminho.** Ed. 18. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

_____. **A construção nacional 1830 -1889, volume 2 (coordenação: José Murilo de Carvalho).** Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis: historiador.** São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
_____. **Visões da liberdade – Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista.** Ed. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. **Cidade febril.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FEIJÓ, Diogo Antônio 1784-1843. **Diogo Antônio Feijó: organização e introdução de Jorge Caldeira.** São Paulo: Ed. 34, 1999.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888)**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

GRAHAM, Richard. **Escravidão, reforma e imperialismo.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

GRINBERG, Keila. **O Fiador dos Brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças.** Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

_____. **Escravidão, alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o "princípio da liberdade" na fronteira sul do Império brasileiro**. ***In:*** Carvalho, José Murilo (org:). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

_____. **Liberata: a lei da ambiguidade – ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX.** Edição online: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

_____. **Escravidão e relações diplomáticas Brasil e Uruguai, século XIX.** *In*: **4º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional –** 13 a 15 de maio de 2009. Disponível em: http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos4/keilagrinberg.pdf. Último acesso em: 09 de junho de 2018.

_____. (org:). **As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2013.
GRINBERG, Keila; BORGES, Magno Fonseca; SALLES, Ricardo. **Rebeliões escravas antes da extinção do tráfico**. ***In:*** Grinberg, Keila; Salles, Ricardo (org:). *O Brasil imperial. Volume 1 – 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

HESPANHA, António Manuel. **A história do direito na história social.** Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

_____. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
_____. **Caleidoscópio do Antigo Regime.** São Paulo: Alameda, 2012.

IZECKSOHN, Vitor. **A Guerra do Paraguai.** ***In:*** Grinberg, Keila; Salles, Ricardo (org:). *O Brasil imperial. Volume 1I – 1831-1870.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

KOSELLECK *et al.* **O conceito de História.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

LYNCH, Christian Edward Cyrill. **Da monarquia à oligarquia – história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930).** São Paulo: Alameda, 2014.

_____. **Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia – O pensamento político do Marquês de Caravelas** (1821-1836)**.** Belo Horizonte: Editora UFMG. 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O oráculo de Delfos – O Conselho de Estado no Brasil Império**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e escravidão: Trabalho, Luta e Resistência nas Lavouras Paulistas (1830-1888)**. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo – EDUSP, 2014.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico social. 2 volumes**. Rio de Janeiro: Vozes, 1976.

MAMIGONIAN**,** Beatriz Gallotti. **O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula de escravos de 1872.** Revista Almanack (*online*). 2011, n. 2, pp. 20-37. ISSN 2236-4633.

_____. A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão. ***In:*** Grinberg, Keila; Salles, Ricardo (org:). *O Brasil imperial. Volume 1 – 1808-1831.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

_____. **Africanos Livres – A abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MARQUESE, Rafael; PARRON, Tâmis. **Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão**. *In*: Revista Topoi, v. 12, n. 23, jul-dez, 2011, pp. 97-117.

MARQUESE, Rafael. **A Guerra Civil dos Estados Unidos e a crise da escravidão no Brasil.** *In:* Revista Afro-Ásia, n. 51, 2015, pp. 37-71.

MARQUESE, Rafael. SALLES, Ricardo (orgs). **Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos.** 1ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

MARQUESE, Rafael; TOMICH, Dale. **O Vale do Paraíba escravista e a formação do mercado mundial do café no século XIX.** ***In:*** Grinberg, Keila; Salles, Ricardo (org:). *O Brasil imperial. Volume 1I – 1831-1870.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A Velha Arte de Governar – Um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889).** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MATTOS, Hebe. **Raça e cidadania no crepúsculo da modernidade escravista no Brasil.** ***In:*** Grinberg, Keila; Salles, Ricardo (org:). *O Brasil imperial. Volume 1II – 1871-1889.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema: a formação do Estado imperial**. São Paulo: Hucitec, 2004.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil.** 2ª Edição. Campins: Editora da Unicamp, 2008.

MORAES, Evaristo de. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. 2ª Edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império: Nabuco de Araújo, sua vida, suas opiniões, sua época.** Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1896.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro – Obediência e Submissão**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **Reformas políticas dos homens novos: Brasil Império: 1830-1889**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

NEQUETE, Lenine. **Escravos e magistrados no 2o Reinado: aplicação da Lei n. 2.040, de 28/9/1871**. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. **O Conselho de Estado e o complexo funcionamento do governo monárquico no Brasil do século XIX.** *in* Revista de História da USP n. 05 (2007).

PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.

PIROLA, Ricardo. **Escravos e rebeldes nos tribunais do Império – uma história social da lei de 10 de junho de 1835.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. **Os africanos livres na Bahia: trabalho e vida familiar.** ***In:*** Ribeiro, Gladys Sabina *Et Al* (orgs). *Escravidão e cultura afro-brasileira: temas e problemas em torno da obra de Robert Slenes.* Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2016.

REIS, João José. **Rebelião escrava – a história do levante dos malês em 1835.** Edição revista e ampliada. São Paulo: Companhia das letras, 2003.

RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas as baratas não têm Razão – A Lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil, 1800-1850**. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

SALLES, Ricardo. **E o Vale era o escravo. Vassouras, século XIX: Senhores e escravos no coração do Império.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. Nostalgia Imperial – Escravidão e formação da identidade nacional no Brasil do Segundo Reinado. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.
_____. As águas do Niágara. 1871: crise da escravidão e o ocaso saquarema. *In:* Grinberg, Keila; Salles, Ricardo (org:). *O Brasil imperial. Volume 1II – 1871-1889.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

_____. (org:) **Ensaios gramscianos: política, escravidão e hegemonia no Brasil imperial.** Curitiba: Editora Prismas, 2017.

SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de, 1803-1878. **José Antônio Pimenta Bueno, marquês de São Vicente: organização e introdução de Eduardo Kugelmas.** São Paulo: Editora 34, 2002.

SCHEFFER, Rafael da Cunha. **"Escravos de mais além": comércio interno de cativos e a importância das transferências inter-regionais. *In:*** Ribeiro, Gladys Sabina *Et Al* (orgs). *Escravidão e cultura afro-brasileira: temas e problemas em torno da obra de Robert Slenes.* Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2016.

SLENES, Robert. **"*Malungu Gnoma* Vem!": África coberta e descoberta do Brasil.** *In*: Revista de História, 1992, n. 12.

TOMICH, Dale. **Pelo Prisma da Escravidão: Trabalho, Capital e Economia Mundial**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011.

URUGUAI, Visconde do, 1807-1866. **Visconde do Uruguai: organização e introdução de José Murilo de Carvalho.** São Paulo: Editora 34, 2002.

VASCONCELOS, Bernardo Pereira de, 1795-1850. **Bernardo Pereira de Vasconcelos: organização e introdução de José Murilo de Carvalho.** São Paulo: Ed. 34, 1999. (Coleção Formadores do Brasil).

VELLASCO, Ivan de Andrade. **A cultura jurídica e a arte de governar: algumas hipóteses investigativas sobre a Seção de Justiça do Conselho de Estado.** *in* Revista de História da USP n. 05 (2007).

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil.** 9ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.